



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2014 – São Paulo, quinta-feira, 16 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0)** - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 339/340 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0018379-46.2013.403.6100** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. SEBASTIÃO FERREIRA MEIRELLES, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.721290/2008-641 e das Notificações de Lançamento nºs 2008/998198760455240 e 2009/998198770416027, relativos ao IRPF dos anos-calendário 2005, 2007 e 2008. Aduz, em apertada síntese, que nos anos de 2005, 2007 e 2008 lançou em sua declaração anual de ajuste, a título de dedução, despesas médicas que tivera com planos de saúde e terapias particulares, bem como doações. Informa que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o pagamento de tributos, multas e demais encargos, sob o fundamento de que as deduções realizadas seriam indevidas por supostas irregularidades nos recibos e ausência de demonstração dos gastos declarados. Sustenta que as deduções foram regulares e realizadas em estrita observância à lei, sendo indevidas as cobranças realizadas pelo Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/98. Em cumprimento à determinação de fl. 102, o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 103/104). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada (fl. 108), a União Federal ofereceu contestação (fls. 110/117), por meio da qual defendeu a legalidade

das glosas efetuadas, postulando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 118/140. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito de IRPF dos exercícios de 2006, 2008 e 2009 (anos calendário 2005, 2007 e 2008), sob o argumento de que as deduções foram realizadas dentro dos limites legais. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão: Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN c/c artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão. Disciplina o artigo 8º da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifos nossos) Regulamentando referido dispositivo legal, disciplinam os artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (...) Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º O disposto neste artigo: (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo: (...) II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; (grifos nossos) Conforme análise procedida pelo Fisco (fls. 21/22), nos autos do PAF nº 10580.721290/2008-64, foi constatado que: O recibo não identifica os serviços nem o paciente; Os recibos sem identificar os pacientes mencionam que se trataria de atendimento familiar. O contribuinte não declarou dependentes. Ademais, foram emitidos em valores totalizados por trimestre, sem especificar a data dos efetivos pagamentos. Já em relação às Notificações de Lançamento nºs 2008/998198760455240 e 2009/998198770416027, conforme se depreende dos autos, devidamente notificado a prestar os esclarecimentos

sobre as deduções realizadas, o autor não comprovou ao Fisco o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados, não restando outra alternativa senão proceder ao lançamento de ofício, nos termos do 4º do artigo 835 c/c o inciso II do artigo 841 do Decreto 3.000/99:Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários(...) 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.(...)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(...)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Assim, ao menos neste exame inicial, denota-se que as deduções com despesas médicas informadas pelo autor na Declaração de Ajuste de IRPF dos exercícios de 2006, 2008 e 2009 (anos calendário 2005, 2007 e 2008), não foram realizadas corretamente, de modo que os recibos apresentados às fls. 23/35, 57/67 e 88/98, por si só não trazem a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, necessária para a concessão do provimento jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paire qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento tributário. Sustenta o apelante, em síntese, que o lançamento efetuado é passível de anulação, máxime pela quitação integral do débito. - De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. - Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). - Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. - Tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas. - Cumpre registrar que não há prova, nos autos, da quitação do débito. - Precedentes citados: (AC 200883000170640, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010 - Página::207.); (AC 200981000006761, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::560.). - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000218-16.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20/11/2012, DJ. 29/11/2012, p. 347)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a

legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.85.00.004880-6, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 398) No tocante aos recibos de fls. 68/74, disciplina o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, com a redação anterior à da Lei nº 12.213/10: Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Ademais, dispõe o artigo 87 do Decreto nº 3.000/99: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Entretanto, denota-se que o autor não demonstra, de forma categórica, o cumprimento das exigências legalmente impostas para a dedução dos valores constantes nos aludidos recibos, ou seja, que efetuou doação diretamente a fundo controlado por conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não podendo, ao menos em sede de exame prefacial, a adequação de referidas deduções. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 12, I, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** 1. Nos termos do art. 12, I, da Lei 9.250/95, podem ser deduzidas do imposto de renda as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa norma não comporta interpretação extensiva ou analógica com o efeito ampliativo de admitir a dedução também para contribuições feitas, não a fundo, mas a entidade particular, ainda que inscrita nos referidos Conselhos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.045.459, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/05/2008, DJ. 25/06/2008) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DOAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE A ENTIDADES FILANTRÓPICAS. NÃO RESTA COMPROVADO NOS AUTOS QUE AS DOAÇÕES EFETUADAS TENHAM SIDO DIRECIONADAS A ALGUM FUNDO MUNICIPAL, ESTADUAL OU NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 12, I, LEI 9.250/1995.** 1. Com a vigência da Lei 9.250/1995 (01/01/1996) foi revogada a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas que permitia a dedução de contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas. Portanto, somente poderão ser deduzidas do IRPF, pelo contribuinte, as doações efetuadas diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que comprovadas na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. 2. In casu, o apelado não comprovou que as referidas entidades eram controladas por algum fundo vertido para criança e adolescente, como exige a lei. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 1999.38.00.038042-2, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 24/05/2011, DJ. 15/06/2011, p. 325) (grifos nossos) Assim, não tendo sido demonstrada a existência de prova inequívoca, ausente a verossimilhança nas alegações do autor. Por conseguinte, não é possível a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 110/140. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência Intimem-se.

**Expediente Nº 4595**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa na conclusão de fl.239 e determino que a procuradora de fl.237 junte o substabelecimento requerido na mesma folha no prazo de 48 horas para regularização da representação. Int.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1518173-72.1964.403.6100 (00.1518173-1)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL S/A TINTAS E VERNIZES(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**1517313-66.1967.403.6100 (00.1517313-5)** - CIA/ PAULISTA DE SERVICOS DE GAS(Proc. DALMO DE ABREU DALLARI) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**0000346-73.1974.403.6100 (00.0000346-8)** - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP016002 - FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL) X PRUDENTIAL GRACE LINES, INC.

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)** - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO

SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida às fls.2547/2567, 2568/2569, 2595/2603, 2607/2608 e 2665. Ao SEDI para as alterações necessárias. Quanto ao requerimento de fls.2623/2625, se faz necessário o comparecimento de todos os herdeiros, devidamente representados nos autos para expedição de pagamento. Defiro a habilitação de EUNICE PALMA DOS SANTOS, com a ressalva, supra. Após as regularizações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos embargos de n.00196035820094036100.

**0765981-37.1986.403.6100 (00.0765981-4)** - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre petição de Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário.

**0041239-81.1989.403.6100 (89.0041239-6)** - IRIO DONIZETE CORDEIRO(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**0660235-10.1991.403.6100 (91.0660235-5)** - JUCELINO KOITI SATO(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**0707311-30.1991.403.6100 (91.0707311-9)** - PEDRO PINTO DE SOUZA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal

**0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ECIPA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.538: Determino o cancelamento do alvará de n.2022325 e após, nova expedição.

**0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8)** - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intimem-se os devedores pessoalmente para pagamento dos honorários devidos às rés.

**0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2)** - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o requerimento de fls.502/504, para que o autor apresente os cálculos e demais cópias para citação da União Federal (sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), pois a execução invertida foi revogada pela Lei n.11.232/2005, de sorte que a liquidez do título executivo judicial depende de ato do próprio credor. Somente na hipótese, devidamente justificada, de impossibilidade de se proceder à liquidação por ausência de documento essencial (que pode estar na posse da parte adversa ou de terceiro) é que pode ser determinada a realização de diligência. O que não se deve é imputar esse ônus de início à devedora, pois, como já dito, a execução invertida não mais vigora no processo civil, também como decidido na Apelação Cível de n.0006351-80.2012.403.6100 com relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região; ocorre, porém, que não é esse o raciocínio que se extrai do CPC. É certo que o devedor pode ter a iniciativa da execução, apresentando cálculos de liquidação, mas não está obrigado a tanto. O artigo 475-B, que trata liquidação de sentença, determina o seguinte: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requerá o cumprimento da sentença, na forma do art.475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Note-se, portanto que o legislador estipulou que o próprio exequente deve elaborar e apresentar os cálculos em juízo. Pela razões expostas, indefiro a execução invertida e determino que o exequente apresenta a memória dos cálculos no prazo legal.

**0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)** - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da informação retro, defiro o requerimento de fls.305/316. Manifestem-se os autores imediatamente.

**0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)** - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o requerimento de fls.356/365, uma vez que os pedidos de desarquivamento nunca foram apreciados. Manifestem-se imediatamente.

**0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5)** - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à parte autora sobre o termo de quitação de fl.344 e ainda determino sua retirada pela mesma, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.

**0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7)** - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2)** - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.426/431 para retirada da parte autora no prazo de 5 dias.

**0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6)** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista à parte autora sobre a petição de CEF de fls.623/627.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2)** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4)** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)** - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019729-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP261250 - ALEXANDRE GOES MACHADO)

Desentranhem-se o alvará de fl.216, procedendo-se ao seu cancelamento. Intime-se a CEF para que devolva os valores devidos à parte ré conforme decisão de fls.166/167, no prazo legal, para nova expedição de guia de levantamento.

**0020025-96.2010.403.6100** - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em sua petição de fls. 323/325 requer a nulidade de todos os atos praticados desde a fl. 250 sob argumento de que a co-ré ANAC não teria sido intimada para manifestar-se acerca da apresentação ou não de provas. Ocorre que, em sua petição de fls. 227/229 a representante judicial da ANAC, ou seja, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, entendeu por desnecessária sua manifestação quanto à produção probatória, ocasionando preclusão da

pretensão. Assim, é de se entender, que a ANAC não pretendia a produção de provas, bem como, neste ato, reafirmou o teor de sua contestação não cabendo agora seu pedido de nulidade. Ademais, em todas as audiências realizadas havia a presença de um representante da Advocacia Geral da União, ente que representa as autarquias federais. E que não se fale que a AGU não representa a ANAC judicialmente, haja vista que esta divisão é meramente de trabalho e de matéria, ou seja, todos os entes federais possuem representação judicial da AGU. O pedido de nulidade também não se sustenta, pois para tanto, deveria ter ocorrido prejuízo, o que não restou comprovado nos autos, mesmo porque não ocorreu. Desta forma, não vislumbro a ocorrência da arguida nulidade, ficando, portanto indeferido seu pedido de fls. 323/325. Diante da existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso, uma vez que a decisão do mesmo está diretamente relacionada com o julgamento do mérito desta ação.

**0014680-18.2011.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019024-42.2011.403.6100** - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação para a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 dias.

**0007868-23.2012.403.6100** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que, de acordo com a CEF, a apólice de seguro que cobre o contato de financiamento é apólice pública do Ramo 66, que é garantida pelo FCVS, remetam-se os autos à União Federal (AGU) para que se manifeste quanto ao interesse em ingressar no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls.423, esclareça a parte autora o que pretende provar com a prova oral tendo em vista a carta de concessão de fl.247.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009059-69.2013.403.6100** - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01 e ainda de seu art. 6º, I, entendo que a competência absoluta para julgamento é do Juizado Especial Cível de São Paulo. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009751-68.2013.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013123-25.2013.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em decisão. O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que determine que o

requerido efetue o desconto da Contribuição Sindical anual junto à folha de pagamento dos benefícios de seus beneficiários e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente a um dia de benefício, e posterior repasse de tais valores aos cofres desta Entidade Sindical. Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça (fl. 157), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 158/159. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 160). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 165/184), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/193. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares alegadas serão analisadas oportunamente. De acordo com o disposto no artigo 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a base de cálculo da contribuição sindical é a remuneração relativa a um dia de trabalho dos empregados e uma tabela progressiva para os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais. Dessa forma, o valor relativo às aposentadorias ou pensões constitui um seguro social, e não remuneração por trabalhos prestados. No mais, de acordo com o disposto no artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, o responsável tributário pelo recolhimento do tributo é o empregador; portanto, o réu não possui a obrigação de efetuar descontos a título de contribuição sindical dos aposentados e pensionistas. Ausente, portanto, a relevância na fundamentação do autor. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014501-16.2013.403.6100** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014771-40.2013.403.6100** - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)

Considerando-se a inexistência de duplicidade de CPFs entre a autora e a segunda corré, ausente o interesse processual na obtenção da antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015411-43.2013.403.6100** - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em decisão. CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 028.574/2011-7, no qual houve a determinação de que a CEAGESP se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 042/10-1491-1106-05-030-11-1. Alega, em apertada síntese, que participou de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nº 003/2011, no qual foi declarada vencedora e, em consequência, celebrou com a CEAGESP o Contrato Administrativo nº 042/10-1491-1106-05-030-11-1 para prestação de serviços de coleta seletiva contêinerizada, reciclagem compostagem, transbordo, transpor e destinação final de resíduos. Enarra que, a empresa Trans Lix, declarada inabilitada no certame licitatório, apresentou representação perante o Tribunal de Contas da União - TCU, sob o fundamento da existência de irregularidades no procedimento licitatório. Aduz que, após o trâmite da referida representação, sobreveio acórdão do TCU que determinou à CEAGESP que não prorrogasse o Contrato Administrativo nº 042/10-1491-1106-05-030-11-1 firmado com a autora, e que promovesse novo certame para substituí-lo, tão logo expirasse o prazo original de vigência. Informa, ainda, que nova licitação foi deflagrada pela CEAGESP, objetivando pré-qualificar empresas para futuro certame, visando à substituição do contrato em vigor. Argumenta que referido acórdão foi proferido à revelia da autora, em afronta à Súmula Vinculante nº 03 do C. STF, e que mencionada decisão se fundamentou em fatos e argumentos inverídicos suscitados pela Trans Lix, que induziram a erro aquela Corte de Contas, haja vista que o procedimento licitatório transcorreu em observância da estrita legalidade, possibilitando a prorrogação do contrato sob exame. Suscita legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/157. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 162). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 167/221), em face da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fl. 423). Citada (fl. 165), a ré apresentou contestação (fls. 222/264), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e o descabimento de pedido de antecipação de tutela. No mérito sustentou a legalidade da

decisão do TCU, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da documentação de fls. 265/287. Réplica às fls. 348/395. Em cumprimento à decisão de fl. 396, a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 421/422). Às fls. 397/399 a autora reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos: Pretende a autora obter tutela jurisdicional que determina a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 028.574/2011-7, que determinou à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 042/10-1494-1106-05-030-11-1 celebrado com a demandante, sob o fundamento de ofensa à Súmula Vinculante nº 03 do C. Supremo Tribunal Federal e de que o contrato foi celebrado sob a estrita observância da legalidade, possibilitando a sua prorrogação. Pois bem, inicialmente dispõe o a Súmula Vinculante nº 03 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifos nossos) Assim, a aplicação da Súmula Vinculante nº 03 está limitada aos casos em que a decisão da Corte de Contas resultar em anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da TC 028.574/2011-7, contra o qual se insurge a autora, foi ementado nos seguintes termos: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Trans-Lix S/A em decorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 003/2011, realizado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) para a prestação de serviços de coleta seletiva, em contêineres, reciclagem compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situadas dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 113, 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitando o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante; 9.2. determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) que: 9.2.1 se abstenha de prorrogar o Contrato 042/10-1491-1106-05-030-11-1, celebrado com a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 003/2011, promovendo, oportunamente, se assim desejar, novo certame para substituí-lo tão logo expirado seu prazo original de vigência; 9.2.2 na licitação que vier a ser realizada, em substituição ao contrato atual, exclua a exigência técnica relativa à destinação de resíduos orgânicos oriundos especificamente de frutas, legumes e verduras, limitando-se a requerer experiência na destinação de resíduos orgânicos em usina de compostagem; 9.3. dar ciência desta decisão à representante e à Ceagesp; 9.4. arquivar o processo. (grifos nossos) Portanto, depreende que a decisão não anula ou revoga ato administrativo que beneficie o interessado, no caso, a autora, não aplicando-se, assim a ementa da Súmula Vinculante nº 03 acima transcrita. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. O agravante alega ofensa à Súmula Vinculante nº 3 desta Corte, tendo em vista que, no procedimento de tomada de contas em que foram julgadas irregulares as contas referentes ao período em que o agravante foi prefeito de Nobres-MT (1997-2000), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado para o ato de julgamento de suas contas e porque seu nome não foi incluído na pauta de julgamentos. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em qualquer processo perante o Tribunal de Contas da União. Contudo, a Súmula Vinculante nº 3 se dirige, exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado. Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante nº 3 tratam tão-somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas. O procedimento de tomadas de contas se destina à verificação, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Ou seja, este procedimento não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante nº 3, razão por que incabível a reclamação. Agravo regimental desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel 6396 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2009, DJ. 12-11-2009) (grifos nossos) Quanto ao alegado direito à prorrogação do contrato de prestação de serviços nº 042/10-1491-1106-05-030-11-1 (fls. 71/85), dispõem as cláusulas terceira e quinta: CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO: 3.1. A presente contratação terá 12 (doze) meses sucessivos e ininterruptos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços a

ser expedida pelo Gestor das Formalidades, representante da CEAGESP, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante a lavratura de Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei.(...)CLÁUSULA QUINTA DA VIGÊNCIA:5.1. A vigência do presente CONTRATO se dará a partir da emissão da Ordem de Serviços a ser expedida pelo Gestor de Formalidades, representante da CEAGESP, que deverá conter o ciente do representante da CONTRATADA, sendo certo, contudo, que será pelo período de 12 meses podendo ser prorrogado de acordo com o permissivo legal, até o limite de 60 meses.(grifos nossos) Assim, não obstante tenha ocorrido a adjudicação do contrato, em decorrência da participação em procedimento licitatório, deve ser observado que os contratos administrativos são firmados com o objetivo de atender a vontade funcional de quem exerce a atividade administrativa. Dessa forma, se para a Administração o contrato deixa de ser conveniente e oportuno, pode haver sua extinção. Portanto, considerando-se que a ré entende que teria o direito à prorrogação do contrato de prestação de serviços, decorrente de contratação por licitação, há de ser levada em consideração a conveniência e oportunidade da Administração na prorrogação da aludida avença. Cumpre ressaltar que não houve a extinção do contrato então vigente até a celebração dos novos contratos, inexistindo prejuízo à continuidade da prestação de serviços ? o que deve ser analisado pela administração, em consonância com o interesse público, e não pelo administrado. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à ré que aceite a prorrogação da execução do contrato firmado entre as partes, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.250, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17/02/2010, DJ. 11/03/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 24785Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, j. 08/09/2004, DJ. 03/02/2006, p. 15)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, analisando os autos, apesar do alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Providencie e Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 290/346, entregando-a ao representante da Advocacia Geral da União e certificando-se, tendo em vista que, com a juntada da contestação e documentos de fls. 222/287 ficou caracterizada a preclusão consumativa. Sem prejuízo, procedam as advogadas subscritoras da réplica de fls. 348/395 a assinatura da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019980-87.2013.403.6100 - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.166/176. Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. O autor é gerente de cobrança (fl.02) e, na ocasião da assinatura do contrato informou renda mensal de R\$7.000,00 (fl.121). No demonstrativo de pagamento, de fl.27, mais de R\$ 3.600,00 como total líquido de proventos. Deste modo, recolha o autor o valor das custas, no prazo de 5 dias.

**0020007-70.2013.403.6100** - FATIMA DUTRA FALCAO DOS SANTOS X IVANEIDE DUTRA FALCAO X IVANIRA FALCAO CANTTIERI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. 1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. 2) FÁTIMA DUTRA FALCÃO DOS SANTOS, IVANEIDE DUTRA FALCÃO e IVANIRA FALCÃO CANITIERI, , qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento mensal do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Disciplina o artigo 30 da Lei nº 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)(grifos nossos) Em casos como o presente, em que as autoras pretendem a desconstituição de um ato administrativo (indeferimento da pensão especial prevista na Lei nº 42242/63), é necessária a comprovação de que as demandantes se encontram incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como não receber quaisquer importâncias dos cofres públicos. Do exame dos autos, observo que as co-autoras Ivaneide Dutra Falcão e Ivanira Falcão Canattieri são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (fls. 139/140 e 178). Ademais, a co-autora Isabel Dutra Falcão dos Santos não comprovou encontrar-se incapacitada e, conseqüentemente, impossibilitada de prover os próprios meios de subsistência. Tais requisitos são indispensáveis para a aferição da verossimilhança das alegações. Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 246.980, Re. Min. Eliana Calmon, j. 27/08/2013, DJ. 04/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE PLEITEADA POR FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MILITAR FALECIDO EM 1985. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/1963. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA AGRAVANTE, BEM COMO DE QUE NÃO POSSUI MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é devido àqueles que comprovem, bem como aos respectivos herdeiros, o atendimento dos seguintes requisitos: 1º) ser ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, assim considerados aqueles que participaram efetivamente das operações de guerra; 2º) encontrar-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 3º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 2. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, as filhas maiores dos ex-combatentes têm direito à pensão instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963, condicionada a concessão - tal como exigido do instituidor do benefício - à comprovação da incapacidade e da conseqüente impossibilidade de prover a própria subsistência. 3. Caso em que a autora, por considerar suficiente a prova da filiação com o falecido ex-combatente, não cuidou de demonstrar a própria incapacidade, circunstância que inviabiliza o deferimento da pensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.137.430, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/08/2013, DJ. 20/08/2013)(grifos nossos) Portanto, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273,

2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão das autoras. Destarte, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 47/70. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0020647-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-42.2013.403.6100) LGFB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021528-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) CLAUDIO DOS SANTOS e ALICE SILVA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que restabeleça sua posse no imóvel descrito na inicial.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos autores, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

**0021595-15.2013.403.6100** - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA ) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA X UNIAO FEDERAL

Em face da carteira de trabalho trazida aos autos, retifico a decisão de fl.21 e defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, por serem insuficientes os elementos trazidos aos autos para concessão de liminar. Cite-se.

**0022556-53.2013.403.6100** - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES X CIELO S.A.

Cite-se.

**0022692-50.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. AMBEV S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas descritas na inicial, que alega possuírem natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/102. É o relatório. Decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos depósitos fundiários que incidem sobre verbas supostamente de caráter indenizatório. No entanto, a contribuição ao FGTS, de interesse de categorias profissionais ou econômicas, visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

dispositivo. Portanto, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, enquadrando-se como contribuição social criada pela Lei Complementar n 110/01. Precedente: AMS 00103077520014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:. Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento aplicado no tocante às contribuições sociais gerais. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas indenizatórias. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Cite-se.

**0044396-67.2013.403.6182** - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ...Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

**0048443-18.2013.403.6301** - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO e TATIANA ANDRADE DE ALENCAR, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial ou o pagamento das prestações vincendas de acordo com os valores que considera corretos, bem como afaste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.  
CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1)** - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Em face da decisão do agravo, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0005409-48.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022384-14.2013.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X

KENTE PAO LTDA X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019022-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014699-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Defiro o traslado dos cálculos da União dos autos em apenso para estes e após, nova vista para a mesma.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013514-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-94.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)

A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Alega, em síntese, que partes estão sediadas na cidade do Rio de Janeiro, portanto, a competência deve ser fixada em razão do domicílio da ré, na forma do disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Não foi apresentada Impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estabelece o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; No presente caso, a ré tem sede no Rio de Janeiro, devendo ser ressaltado que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que é uma autarquia federal, não se confunde com a União Federal. Dessa forma, no presente caso, a previsão legal de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF) não se aplica extensivamente às autarquias. Também não se aplica à ANP a regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, segundo a qual a competência é fixada em razão do domicílio da agência ou sucursal, uma vez que os atos de competência da autarquia são praticados exclusivamente em sua sede, domiciliada na cidade do Rio de Janeiro. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A ANP. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. I - A hipótese é de ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional do Petróleo. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. II - Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional. A parte autora possui domicílio no município de Duque de Caxias/RJ, o qual faz parte do foro da

Baixada Fluminense, com sede em São João de Meriti/RJ. O foro da Baixada Fluminense afigura-se como uma parcela da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. III - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional. Precedente desta Sexta Turma Especializada. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AG 200902010071932, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/12/2009 - Página::127.)Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0008928-94.2013.403.6100 seja remetida a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5089**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022278-52.2013.403.6100** - ANALEIDE DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, alega a requerente já ter sido realizado o leilão do imóvel em discussão, o que acarretaria, com a arrematação, a resolução do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a arrematação do imóvel, justificando o interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que, nessa hipótese, o contrato firmado entre as partes foi resolvido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000226-28.2014.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97, para que preste as informações. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado à fls. 764/770. Expeça-se alvará do valor incontroverso. Int.

**0027932-84.1994.403.6100 (94.0027932-9)** - GERALDO ANTON SOTO X JOAO BATISTA GUSSON X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X IRINEU SEBASTIAO GOMES DA SILVA X WALTER FERRAREZI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal.

**0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fls. 659/660.

**0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5)** - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X

MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Intime-se a Fundação CESP conforme requerido à fls. 991/992. Expeça-se alvará em favor dos impetrantes MINORU AGENA, EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO, TOSHIKI HOJO, MIGUEL JOSE MOHALLEM e MANOEL PAULO GOES MARTINS nos percentuais apresentados à fls. 991.

**0018812-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018812-3)** - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Apresente o impetrante o montante que entende incontroverso. Após, venha-me conclusos.

**0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4)** - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Intime-se o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras para que manifeste-se de forma específica quanto ao enquadramento do impetrante aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura de prazo para adesão ao chamado Refis da Crise(Portaria Conjunta nº 07/13 alterada pela Portaria 13/2013). Apresente a autoridade, ainda, os cálculos relativos as deduções a serem aplicadas e valores que serão convertidos e levantados.

**0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3)** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos.A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 283/284, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança, sob o fundamento de ter incorrido em omissão.É o Relatório.Decido.Na sentença embargada restou claro que não poderia ser reconhecido o direito à homologação das compensações efetuadas. Em que pese estar implícito que, diante da permanência das restrições apontadas no relatório de pendências, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, para que não restem dúvidas, acolho os Embargos de Declaração, para que na fundamentação da sentença proferida às fls. 283/284, passe a constar:Por conseguinte, diante da existência de pendências, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal.Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0022345-22.2010.403.6100** - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0022099-55.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0001680-77.2013.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0004789-02.2013.403.6100** - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0006607-86.2013.403.6100** - THIAGO DO AMARAL BARROS NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0009507-42.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO VELOSO DE ALBUQUERQUE(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Vistos.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 136.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0010058-22.2013.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG145021 - PEDRO IVO MARTINS LIMA DUTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, reconhecendo que os óbices, apontados pela primeira autoridade impetrada em seu despacho indeferitório do requerimento de certidão, não constituam empecilho à emissão da aludida certidão por força do oferecimento de Seguro Garantia nas correspondentes ações cautelares e execuções fiscais que noticia, garantindo-lhe, ao final, a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Desta feita, sempre solicita a emissão das certidões negativas de débito. Entrementes, ao apresentar pedido de renovação da certidão conjunta, esta foi negada sob argumento da existência de pendências. Aduz que, mediante verificação no extrato de pendências emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de cinco processos administrativos dos quais foram extraídas nove inscrições em Dívida Ativa da União, a saber: Processo Administrativo nº 10880.953.957/2012-98 (CDA nº 80.6.13.00.3680-33); Processo Administrativo nº 10880.929.863/2011-17 (CDA nº 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59); Processo Administrativo nº 10880.726.229/2011-24 (CDA nº 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49); Processo Administrativo nº 10880.974.932/2011-47 (CDA nº 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00; 80.7.12.007326-79) e Processo Administrativo nº 10410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88). Narra que, diante de tais débitos, diligenciou para a obtenção das Cartas de Fiança Bancárias, nos termos da Portaria PGFN nº 644/09, nºs 2.064.194-0 (Processo Administrativo nº 10880.953.957/2012-98 [CDA nº 80.6.13.00.3680-33]); 2.064.002-2 e 2.064.021-9 (Processo Administrativo nº 10880.929.863/2011-17 [CDA nº 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59]); 2.064.009-P e 2.064.192-4 (Processo Administrativo nº 10880.726.229/2011-24 [CDA nº 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49]); 2.064.008-1, 2.064.011-1, 2.064.193-2 (Processo Administrativo nº 10880.974.932/2011-47 [CDA nº 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00; 80.7.12.007326-79] e 2.064.012-P (Processo Administrativo nº 10410.900.019/2008-45 [CDA nº 43.2.12.000193-88]), com o fito de garantir integralmente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União nos autos das Ação de Execuções Fiscais nºs 0044991-03.2013.403.6182, 0048522-97.2012.403.6182 e 0044694-93.2012.403.6182 que tramitam perante a 4ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Refere, igualmente, que no tocante à CDA nº 80.6.13.003680-33 relativa ao Processo Administrativo nº 10880.953957/2012-98 apontada no Extrato de Débitos, ofereceu carta de fiança nº 2064.194-0, apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 0022192-

18.2012.403.6100 em trâmite perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi deferida liminar no sentido de que referida inscrição não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Expõe que, não obstante a decisão proferida na Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100, ao renovar o seu pedido de certidão perante a PGFN esta indeferiu o seu pleito sob o argumento de que com relação à inscrição nº 8.6.13.003680-33, ainda não constam nos sistemas os dados sobre a execução fiscal correspondente ao crédito em comento, de modo que não é possível ser anotada a existência de garantia no Sistema da Dívida. Assim, registro que foi encaminhado memorando à DIAFI para que seja solicitado o traslado da carta de fiança, sendo que a anotação de garantia ocorrerá tão logo seja noticiado que ela foi colocada à disposição do juízo da execução fiscal competente. Menciona que, apesar das alegações da PGFN, a CDA nº 80.6.13.00.3680-33 está regularizada, haja vista a existência de ação cautelar, garantia idônea representada por carta de fiança e decisão judicial em medida liminar, no sentido de que referida inscrição não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Refere, igualmente, que no tocante à CDA nº 43.2.12.000193-88 relativa ao Processo Administrativo nº 10410.900.019/2008-45 apontada no Extrato de Débitos, ofereceu Carta de Fiança Bancária nº 2.064.012-P, apresentada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002489-97.2012.802.0053 em trâmite perante a 1ª. Vara Estadual de Execuções Fiscais da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, a qual se encontra pendente de análise pela PFN de Alagoas, da garantia ofertada pela impetrante. Argumenta que uma vez atendida a Portaria 644/2009, bem como reforçadas as garantias (supressão de cláusula não aceita pela PGFN) por estrita boa fé da impetrante - já que inexistente determinação judicial em tal sentido - não há que se pretender aguardar por nova manifestação da impetrada, seja porque i) as cartas de fiança em questão são juridicamente válidas/aceitáveis sob o prisma desta mesma Portaria, ii) não se pode opor ao Contribuinte uma espera sine die para acesso à certidão, e especialmente porque iii) nada obsta que uma vez protocolizados as cartas de fiança nos autos judiciais e também no requerimento administrativo de certidão seja ela de pronto expedida se inexistentes outros óbices. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/435. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 457/460). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 468/476), a impetrante informou que foi ajuizada ação de execução fiscal, perante a 7ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, em reação à CDA nº 80.6.13.003680-33, estando essa garantida pela Carta de Fiança nº 2064-194-0, anteriormente apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100 em trâmite perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; bem como reiterou o argumento de que, em relação à CDA nº 43.2.12.000193-88 referente ao Processo Administrativo nº 10410.900.019/2008-45, a mora da PFN/AL na análise da garantia consubstanciada pela Carta de Fiança Bancária nº 2.064.012-P, apresentada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002489-97.2012.802.0053 em trâmite perante a 1ª. Vara Estadual de Execuções Fiscais da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, não pode ser empeco à expedição da certidão de regularidade fiscal. Referido pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 478/817. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 818). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 822/862) em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal (fls. 976/978). A impetrante requereu emenda à petição inicial atribuindo novo valor à causa, (fl. 863). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 534). Em cumprimento à determinação de fl. 534, a impetrante requereu emenda à petição inicial atribuindo novo valor à causa, bem como apresentando guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais (fls. 540/542 e 621/624). Notificada (fl. 820) a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 866/875) por meio das quais suscitou a existência de prevenção deste juízo, a carência da ação por ausência de interesse processual em relação às inscrições nºs 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59; 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49; 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00 e 80.7.12.007326-79; a sua ilegitimidade passiva no que concerne à inscrição nº 43.2.12.000193-88; e quanto à inscrição nº 80.6.13.00.3680-33 defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações foram acompanhadas dos documentos de fls. 876/913. Por sua vez, devidamente notificada (fl. 821), a autoridade impetrada coligada à Delegacia da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (fls. 914/917) nas quais alegou que quanto aos débitos no âmbito da RFB, foi registrada liberação da certidão positiva com efeitos de negativa com fulcro nas decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0004535-34.2010.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0008841-75.2012.403.6100 (...) débitos posteriores à liberação da certidão positiva com efeitos de negativa: - multa por atraso - DIRF anual - vencimento em 12/06/2013; - PER/DCOMPs nº 27666.87653.310112.1.3.02.7008, 15294.53219.230312.1.3.03-6533 e 24194.08538.230312.1.3.02-3829 não homologadas: o contribuinte teve ciência dos despachos decisórios em 13/05/2013 com 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade, porém não foi localizada qualquer petição do impetrante nesse sentido até a presente data (dosc. 04 e 05). Assim, após 03/07/2013, caso não haja regularização dos débitos acima ou causa suspensiva de exigibilidade somente a certidão positiva poderá ser emitida. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 918/966. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971). Iniciado o processo perante a 21ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 982, tendo sido as partes e o Parquet Federal cientificados da redistribuição do feito (fls. 989/991). À fl. 987 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito. Em cumprimento à decisão de fl.

992, a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional informou que, em relação à inscrição nº 80.6.13.003680-33, houve a aceitação da fiança bancária apresentada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012766-90.2013.403.6182, não configurando referido débito como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; bem como reiterou a sua ilegitimidade passiva no tocante à inscrição nº 43.2.12.000193-88 (fls. 996/998). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prevenção, fica esta superada diante da decisão de fl. 982. Quanto às inscrições nºs. 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59; 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49; 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00 e 80.7.12.007326-79; o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, haja vista que a autoridade impetrada, em suas informações, consignou que em consulta aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional verificou-se que referidos débitos não se mostram como óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa eis que consta anotação de que, de fato, estão garantidos por carta de fiança. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF4. Primeira Turma, AC nº 2000.70.01.013658-9. Rel. Des. Fed. Wellington M de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em relação às inscrições nºs 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59; 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49; 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00 e 80.7.12.007326-79, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Quanto ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88) este, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 866/875 e 996/998, bem como o documento de fls. 885/886 e 1005, encontra-se vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que

declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...].(TRF4, Terceira Turma, AG nº 2009.04.00.027858-3, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 31/07/2009, DJ. 07/08/2009). Portanto, tendo em vista que, com relação ao débito concernente ao Processo Administrativo nº 10.410.900.019/2008-45 (CDA nº 43.2.12.000193-88), o legitimado para informar sobre a regularidade da garantia oferecida em relação à referida inscrição e responder à impetração seria o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas, tal como assentado pela autoridade às fls. 866/875 e 996/998, Destarte, este juízo não detém competência para analisar o pleito em relação à referida inscrição. No tocante à alegação de perda superveniente do objeto em relação à inscrição nº 80.6.13.003680-33, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em sede de recurso de agravo de instrumento nº 0015149-60.2013.403.0000 e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de

propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Nesse sentido, passo a analisar o débito relativo à inscrição nº 80.6.13.00.3680-33 indicado na petição inicial. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Compulsando a farta documentação acostada aos autos, vislumbra-se a existência de inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa(grifei) Com efeito, sustenta a impetrante que a inscrição em Dívida Ativa da União encontra-se garantida por Carta de Fiança nº 2064.194-0, ofertada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012766-90.2013.403.6182 em trâmite perante a 7ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e na Ação Cautelar nº 0022192-18.2012.403.6100, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta que à época do ajuizamento da referida demanda a execução fiscal relacionada à referida inscrição em Dívida Ativa ainda não havia sido ajuizada e, nesse sentido, utilizou-se do mecanismo denominado Carta de Fiança, previsto na Portaria PGFN nº 644/09 como adiantamento de penhora, com o fito de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Define o artigo 9º da Lei nº 6.830/80:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;(...) 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Ademais, dispõe o 2º do artigo 656 do Código de Processo Civil:Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Ademais, o artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009 estabelece os requisitos mínimos para a validade da carta de fiança bancária:Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil; eIV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80 e o fato de que a carta de fiança apresentada às fls. 279/280 cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 644/09, sendo o valor afiançado suficiente para garantir integralmente os débitos consubstanciados na CDA nºs 80.6.13.003680-33, não há, com relação a tais débitos, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ademais, em suas informações (fls. 996/998), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional asseverou que:Em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.003680-33, que se encontra sob responsabilidade desta PRFN3ºR, muito embora ainda não haja a anotação da garantia no sistema informatizado de controle dos débitos inscritos em DAU (doc. 1) - o que está sendo providenciado -, foi informado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais-DIAFI/PRFN3ºR, divisão responsável pelo acompanhamento das Execuções Fiscais, que houve a aceitação da fiança bancária nos autos da EF nº 0012766-90.2013.403.6182, nos termos do documento anexo (doc. 2).Assim, referido débito não mais se mostra com óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, eis que, de fato, está garantido por carta de fiança. Assim, aferida pela impetrada a idoneidade da garantia oferecida, há de se reconhecer que referida inscrição em Dívida Ativa da União não pode constituir empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 2. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de

débito tributário. 3. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Dessa maneira, compete à agravante o oferecimento da carta de fiança bancária, devendo a mesma ser imediatamente submetida à agravada para que promova a análise da idoneidade da garantia oferecida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023679-24.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/01/2012, DJ. 19/01/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.12.007324-07; 80.6.12.017292-59; 80.7.12.007315-16; 80.6.12.017284-49; 80.6.12.017294-10; 80.6.12.017295-00 e 80.7.12.007326-79 por ausência de interesse processual superveniente; e à inscrição nº 43.2.12.000193-88 por ilegitimidade passiva das impetradas; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para declarar que os débitos relativos à inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.13.00.3680-33, não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0015149-60.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0010337-08.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010399-48.2013.403.6100 - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Sentença.INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPÉIA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial.Alega, em síntese, que o pedido de restituição não havia sido analisado pela autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/397.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 402)A União Federal se manifestou à fl. 413, informando que não seria interposto recurso em face da decisão proferida à fl. 402.Prestadas as informações (fls. 414/418), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e noticiou o início da análise do pedido de restituição.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 421/422 e 432/434), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Às fls. 414/418 a autoridade impetrada comprovou o início da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do processo administrativo nº. 18186.000806/2009-89. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0010529-38.2013.403.6100** - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011594-68.2013.403.6100** - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011816-36.2013.403.6100 - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP217621 - HELEN CRISTINA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. MAURÍCIO LUIZ ERACLIDE, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada reconheça suas sentenças de rescisão de contrato de trabalho, quando oriundos de dispensa sem justa causa (...) de forma a ser liberado ao trabalhador, sem qualquer obstáculo os valores relativos às verbas fundiárias e seguro desemprego. Alega ser sócio de câmara de conciliação, mediação e arbitragem, na forma da lei nº 9.307/96; que as questões se relacionam a direito disponível; que, por vezes, a Caixa deixa de realizar a liberação de valores; que o levantamento do depósito fundiário é negado sem embasamento jurídico; que pretende a liberação das verbas fundiárias; que o árbitro tem direito a que suas conciliações sejam acatadas. Argumenta com normas constitucionais e legais e com a jurisprudência. Alega que a decisão do árbitro tem a mesma força da sentença judicial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/29. Manifestou-se o impetrante, requerendo inclusive a prioridade no andamento processual (fls. 33/43). Postergou-se a análise do pedido de liminar (fl. 44). Prestaram-se as informações (fls. 55/66), requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Preliminarmente, alega-se impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 68/68v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75/77v.), opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente: Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento admite que alguém busque em Juízo um direito que alega ter. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, arguida nas informações, pois, de fato, o pedido do impetrante é para ele próprio, ou seja, para que tenha reconhecido o direito ver suas sentenças de rescisão de contrato de trabalho cumpridas pela Caixa Econômica Federal, com a liberação dos valores relativos às verbas fundiárias e ao seguro desemprego. Desta forma, modifico em parte a decisão de fls. 68/68v. No mérito: No mérito, o pedido constante da inicial é julgado improcedente, com a conseqüente denegação da segurança. Ocorre que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (C.P.C., art. 584, inc. VI); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (Lei nº 9.307/96, art. 22, 2º e 4º). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. O impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco o impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (art. 114, 1º, da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de

coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, o impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para sua inclusão, no pólo passivo, na condição de litisconsorte. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. P.R.I. e Oficie-se.

**0011886-53.2013.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Defiro o prazo requerido pelo impetrante à fls. 78.

**0012950-98.2013.403.6100** - ARATU IMP/ E EXP/ E TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0013362-29.2013.403.6100** - CENTRAL SAUDE - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DA AREA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0013888-93.2013.403.6100** - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos em sentença. ORÂNIO DOMINGUES COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 444/448. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em contradições, pois (i) houve a afirmação de que o pedido de repetição do indébito pela via do precatório excluiu a declaração de compensação, não havendo de se falar em homologação tácita e, em outra passagem da decisão, asseverou-se que, não obstante a DCTF constitua lançamento do crédito tributário, o pedido de ressarcimento do indébito é causa prejudicial à constituição definitiva do crédito tributário lançado na DCTF e (ii) ao invocar a Súmula 436 do C. STJ, que afirma em seu enunciado que a DCTF constitui de forma definitiva o crédito tributário, ao mesmo tempo colacionou jurisprudência asseverando que a DCTF não constitui lançamento definitivo. Por fim, sustenta a existência de obscuridade, diante da afirmação que o pagamento por meio de precatório se constitui em causa prejudicial à constituição definitiva do crédito tributário, declarado em DCTF, haja vista que tal hipótese não se encontra prevista no artigo 151 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de contradição, sob o argumento de que ou bem as compensações existiram e foram tacitamente homologadas, ou bem as compensações não existiram e a cobrança dos débitos está prescrita, na medida em que, conforme afirmado por este D. Juízo, a DCTF constitui lançamento do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Pois bem, denota-se dos autos que o pedido de compensação dos créditos tributários oriundos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9 foi formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 13811.000687/97-41, sendo efetuadas as compensações por meio das DCTFs acima indicadas. Ocorre que, não obstante a apresentação das DCTFs nas datas de 26/06/1998 (fls. 141/165), 30/04/1998 (fls. 166/188), 22/07/1998 (fls. 189/210), 26/10/1998 (fls. 211/229) e 03/02/1999 (fls. 230/249) e à referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999 (fls. 252/269), que possuem o condão de lançar o crédito tributário, como acima já explicitado, com a apresentação do pedido de restituição por meio de ofício precatório, articulado pela impetrante em 17 de maio de 2000 (fl. 82) nos autos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9, houve uma causa prejudicial à constituição definitiva do crédito tributário a que alude o artigo 174 do CTN, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência da possibilidade de alteração do crédito, e isso ocorreu diante do pedido de expedição de ofício precatório pela impetrante.(...)Portanto, tendo a impetrante dado ensejo à possibilidade de alteração do crédito tributário declarado em DCTF, somente a partir do pagamento final do ofício precatório é que se pode constatar a

inexistência dos créditos tributários de FINSOCIAL declarados nas aludidas DCTFs a serem compensados com os débitos de COFINS. Assim, somente naquele momento, em que o alegado crédito tributário de FINSOCIAL deixou de existir por força do pagamento realizado pela União, ocorreu a mencionada constituição definitiva do crédito tributário a que se refere o artigo 174 do CTN. (grifos nossos) Assim, percebe-se que, não obstante a existência das DCTFs, que de acordo com a suscitada Súmula 436 do C. STJ constitui o crédito tributário, o pedido de compensação impediu a imediata inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque, enquanto não solucionada a pendência em relação aos valores declarados pela impetrante nas DCTFs apresentadas, inexistia crédito tributário definitivamente constituído, ou seja, o crédito tributário enquanto pendente de discussão a ensejar a alteração do crédito, não pode ser cobrado, razão pela qual não se pode falar em prescrição, cujo prazo só tem início na data da sua constituição definitiva. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.179.646, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/08/2010, DJ. 22/09/2010) (grifos nossos) Portanto, com o pedido de expedição de ofício precatório, houve a exclusão da compensação, exclusão essa que somente se aperfeiçoou quando ocorreu o pagamento integral do aludido ofício requisitório, haja vista que, enquanto não solucionada a referida pendência administrativa, inserida no bojo do pedido de compensação veiculado por meio das DCTFs, não havia se iniciado o prazo prescricional, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, assim, considerando a solução da pendência acerca da exclusão da compensação, ficou consignado na sentença embargada que: Nesse sentido, portanto, tem-se como termo a quo do prazo prescricional a data de certificação do pagamento total do precatório expedido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9, ou seja, o dia 22 de fevereiro de 2008 (fl. 81). Destarte, tendo ocorrido a inscrição em Dívida Ativa da União em 20 de agosto de 2011 dos créditos tributários relativos à COFINS do período de maio de 1997 a maio de 1999, e posteriormente a adesão da impetrante ao parcelamento em 31 de agosto de 2011 (fls. 121/140), que é causa suspensiva da prescrição nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há como acolher a tese apresentada pela impetrante. Assim, não há de se falar em ocorrência da prescrição da pretensão creditícia do Fisco, sendo certo que, também, não há de se falar em pagamentos indevidos realizados a título de parcelamento estando, assim, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito à compensação, haja vista que legítima a cobrança dos valores objeto do parcelamento ao qual aderiu a impetrante. Portanto, não caracterizada as apontadas contradições e obscuridade suscitadas pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as**

mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 444/448 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014819-96.2013.403.6100** - OWENS - ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0015325-72.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias usufruídas e terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e auxílio educação, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/165. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 170/171). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 252/262). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/290), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 244/247). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 189/207), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 211/240). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 27/08/2013 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário,

mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias usufruídas e terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e auxílio educação. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS USUFRUÍDAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo

art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Por fim, em que pese o deferimento do pedido de liminar, em análise sumária, com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. II) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do

salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.III) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. IV) SALÁRIO MATERNIDADENa mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade.Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou

indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupers normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide

contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. VI) AUXÍLIO EDUCAÇÃO C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o auxílio educação não retribui o trabalho efetivo, portanto, não integra a remuneração do empregado. Por conseguinte, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). VII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina é paga ao empregado em caráter permanente, portanto, ostenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), terço constitucional, salário maternidade, aviso prévio indenizado e auxílio educação, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016088-73.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0016136-32.2013.403.6100 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. LUCIANA SARAIVA DE MORAES, devidamente qualificada, objetiva provimento que determine a apreciação e conclusão do processo administrativo n.º 04977.007787/2013-87. À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/86. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 87/88 v.. Informações prestadas às fls. 107/108. À fl. 121 a impetrante informa ter sido expedida a certidão de aforamento. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante informação trazida aos autos à fl. 121. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016756-44.2013.403.6100** - MOHAMAD KASSEM NAJM (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. MOHAMAD KASSEM NAJM, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça porte de arma em seu nome. Alega, em síntese, que, em decorrência de assalto praticado contra seu irmão, teve sua imagem indevidamente veiculada em emissora de televisão e vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Por tais razões e também por exercer atividade profissional que considera de risco, requereu autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, instruindo o pedido com os documentos necessários. Entretanto, o pedido foi indeferido, ao argumento de não ter sido comprovada a efetiva necessidade do porte de arma de fogo. Argumenta que preenche os requisitos legais para a aquisição de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.826/03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/182. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 187/vº). O impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 192/196), no entanto, a decisão foi mantida (fl. 197). Prestadas as informações (fls. 198/295), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indefereu-se o pedido de liminar (fls. 207/208). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 214/246), ao qual foi negado seguimento (fl. 256). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 248/250vº), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de pedido de concessão de porte de arma de fogo a civil, sob o argumento de que exerce sua atividade profissional relacionada à guarda de moedas estrangeiras, bem como vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido

pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos em que a lei autoriza o porte de arma de fogo, vez que não é membro de nenhuma das carreiras mencionadas, tampouco trabalha em empresa de segurança privada ou integra entidade de tiro desportivo. Tampouco entendo que o disposto no artigo 10, 1º, I do mesmo diploma legal lhe assegura o direito líquido e certo de portar arma de fogo. Com efeito, a alegação de que tem sua integridade física ameaçada não se afigura suficiente à concessão da pretendida autorização, ao menos neste exame inicial. Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. No caso dos autos o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). 4. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 5. O impetrante não demonstrou que se enquadra na exceção legislativa que permite, excepcionalmente, o porte de arma de fogo por praticante de tiro desportivo, não há nos autos qualquer indício dessa prática desportiva. 6. Note-se que no rito especial do mandado de segurança o direito líquido e certo de ser demonstrado de plano, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 7. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 343558, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 02/08/2013) ADMINISTRATIVO. EMPRESÁRIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RENOVACÃO. RENOVACÃO DE AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei do Desarmamento, tem o intuito de realmente desarmar a população, tornado raras as exceções em que se concede o porte de arma. 2. O porte de arma deve ser deferido somente àqueles que exercem atividade profissional de risco ou estejam com sua atividade física ameaçada. 3. A atividade empresarial em floricultura e postos de combustíveis não pode ser classificada como atividade profissional de risco. 4. Agravo regimental do apelante improvido. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AGAMS 200838000361332, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 06/05/2011) Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA,

e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0016935-75.2013.403.6100** - LIGIA LOPES AMORIM(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017003-25.2013.403.6100** - CRAGEA -COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS ADUANEIROS(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 300.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

**0017960-26.2013.403.6100** - BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição n.ºs. 13807.007154/2007-73, 13807.008003/2007-32, 13807.007997/2007-70 36218.001767/2005-71, 36218.002435/2005-11, 36230.001939/2006-29, 36230.002654/2006-13, 36230.002653/2006-61, 36230.003895/2006-71, 36230.000943/2007-51, 36230.000944/2007-03, 36230.000945/2007-40 e 36230.000946/2007-94, apresentados em 21 e agosto de 2007, 20 de setembro de 2007 e 18 de dezembro de 2007, respectivamente. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/68. Em cumprimento à determinação de fl. 72, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 73/74). À fl. 76 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 83v.) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e informou que os pedidos de restituição foram analisados pelo Fisco (fls. 84/126). Intimado (fl. 82.) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência do processado (fl. 128). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131). É o relatório.

Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 21/08/07, 20/09/07 e 18/12/07 (fls. 31/68), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 13807.007154/2007-73, 13807.008003/2007-32, 13807.007997/2007-70, 36218.001767/2005-71, 36218.002435/2005-11, 36230.001939/2006-29, 36230.002654/2006-13, 36230.002653/2006-61, 36230.003895/2006-71, 36230.000943/2007-51, 36230.000944/2007-03, 36230.000945/2007-40 e 36230.000946/2007-94. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0018074-62.2013.403.6100 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão negativa de

débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/76). A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 81). Às fls. 86/98 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante foi analisado, concluindo-se pela homologação tácita dos pedidos de compensação objeto do processo administrativo n.º 13805.006339/97-11, e que as inscrições em dívida ativa correspondentes foram canceladas. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações e documentos carreados aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Notifique-se a autoridade indicada à fls. 49 para que preste informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

**0019241-17.2013.403.6100 - THIAGO MARTINS BRANDULIZ (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos em Sentença. THIAGO MARTINS BRANDULIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de liberação da Nota Contratual. Alega, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar a liberação da nota contratual à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 34/35). Prestadas as informações (fls. 41/56), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 58/59, opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a questão cinge-se à vinculação da emissão da nota contratual à inscrição dos músicos perante a Ordem dos Músicos do Brasil. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. Por

consequente, ao contrário do alegado na inicial, não há ilegalidade na vinculação da cobrança da taxa devida ao conselho de classe à emissão da nota contratual. A natureza jurídica de taxa está devidamente configurada e no presente caso a cobrança é possível, pois, ao contrário do que se alega, a OMB e o Sindicato exercem poder de polícia e têm competência para tanto; não havendo, tampouco, vício na base de cálculo ou no quantum a ser pago. Assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - (...). A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Assim, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Portanto, ausente o direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se.

**0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora. Após, venham-me conclusos.

**0019740-98.2013.403.6100 - ADRIANO FERREIRA PINTO X FELIPE BERGER FARACO X IRANDE CESAR FERREIRA X LEANDRO GERVAZIO FONSECA X MARCIO SERGIO COSTA X SERGIO ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA X THIAGO COSTA DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Vistos em Sentença. ADRIANO FERREIRA PINTO, FELIPE BERGER FARACO, IRANDE CESAR FERREIRA, LEANDRO GERVAZIO FONSECA, MARCIO SERGIO COSTA, SERGIO ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA e THIAGO COSTA DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de liberação da Nota Contratual. Alegam, em síntese,

que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar a liberação da nota contratual à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/44. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 49/50). Prestadas as informações (fls. 60/73), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75/77, opinando pela concessão da segurança. Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/99). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego, devidamente notificado (fl. 57), deixou de prestar informações (fl. 100). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a questão cinge-se à vinculação da emissão da nota contratual à inscrição dos músicos perante a Ordem dos Músicos do Brasil. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. Por conseguinte, ao contrário do alegado na inicial, não há ilegalidade na vinculação da cobrança da taxa devida ao conselho de classe à emissão da nota contratual. A natureza jurídica de taxa está devidamente configurada e no presente caso a cobrança é possível, pois, ao contrário do que se alega, a OMB e o Sindicato exercem poder de polícia e têm competência para tanto; não havendo, tampouco, vício na base de cálculo ou no quantum a ser pago. Assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - (...). A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Assim, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Portanto, ausente o direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0029859-61.2013.403.6100.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. Oficie-se.

**0019741-83.2013.403.6100** - CRAGEA -COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Tendo em vista que o impetrante pediu desistência do mandado de nº 0017003-25.2013.403.6100, mediante a compra de equipamento de inspeção também objeto do presente feito, manifeste-se se existe interesse no prosseguimento.

**0019760-89.2013.403.6100** - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MARIÂNGELA OMETTO ROLIM, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias. Alega ter alienado, em junho de 2011, parcelas de sua participação societária na empresa USJ - Açúcar e Álcool S/A. Sustenta que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação ocorresse cinco após a aquisição da participação societária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/181. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 187/188). Às fls. 195/197 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial. Prestadas as informações (fls. 200/207), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 209/210), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. (grifos nossos) Logo, as isenções são concedidas (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF. Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em questão não viola o direito adquirido. Isso porque o conceito singelo de direito adquirido corresponde aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro. Daí exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato imponible à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato imponible se subsume à hipótese de incidência. Em síntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção. Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação

tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma. Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do CTN. Vejamos. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. No caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato impositivo ocorre na alienação. Com efeito, para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per se, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Daí que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor. Dessarte, no momento em que se deu o fato gerador, a lei tipificava como fato impositivo a tributação do Imposto de Renda. Sobressai do caso, ainda, perquirir se a desoneração almejada se amolda à ressalva preconizada pelo art. 178, CTN. O 4º do Decreto n. 1.510/76 previa que: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. No entanto, ao revés do perfilhado pela Impetrante, a normativa em questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação). Contudo, não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 960.777/RS, DJ 22/10/2007 p. 243. Portanto, ausente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I. Oficie-se.

**0020239-82.2013.403.6100** - NATAN GONCALVES ESCANHOELO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL  
Vistos. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 59. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0020626-97.2013.403.6100** - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ(SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Vistos em decisão. ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à retificação da nota que lhe foi atribuída na segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/76. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 77). Prestadas as informações (fls. 81/102), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da autoridade indicada nas informações prestadas (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), que possui

legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A alegação de ausência de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, na ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, desde que não extrapole os termos previstos no edital. Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007. Por fim, a concessão da medida liminar importaria grave violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os demais candidatos permaneceriam com a mesma nota. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0020837-36.2013.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. COMERCIAL K HAGE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare seu direito de efetuar a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, bem como assegurar que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do fisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/46.

Complementados às fls. 53/54. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica - interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0020995-91.2013.403.6100** - FABIANA DOS ANJOS MORETTI (SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 52. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0021431-50.2013.403.6100** - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade à fls. 39/43.

**0021541-49.2013.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE IESP INST EDUC ESTADO SP CURSO ADMINISTRACAO

Manifeste-se a impetrante quanto as preliminares trazidas pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos.

**0021834-19.2013.403.6100** - TRIMAVERA COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. TRIMAVERA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro, em razão da preclusão, e o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação nºs. 12/1930096-0, 12/1953464-3 e 12/2110710-2. É o breve relato. Decido. Observo que a impetrante foi intimada do teor do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 06/02/2013 (fls. 71/76), tal como alegado também na inicial. Em que pese ter constado de referido termo o prazo de 20 (vinte) dias

para o atendimento da intimação, a impetrante se manifestou apenas em 10/05//2013 (fls. 78/100). Apesar de a inicial não ter sido instruída com os pedidos de prorrogação formulado nos autos do procedimento especial de controle aduaneiro, observo à fl. 102 que a impetrante solicitou, por duas vezes, a prorrogação de prazo para o atendimento à intimação fiscal, tendo assumido a responsabilidade pelo atraso na entrega dos documentos solicitados (fl. 103). Dessa forma, pretende a impetrante obter o encerramento do procedimento fiscal em decorrência de o prazo para sua conclusão ter sido supostamente excedido, desconsiderando que as dilatações de prazo ocorreram em razão de pedidos de prorrogação por ela formulados. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022097-51.2013.403.6100 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

Vistos em decisão. 1) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2) JOSÉ CAETANO DA SILVA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ..... Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: ..... VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; ..... Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmete: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante,

entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int. Ofício-se.

**0022845-83.2013.403.6100 - RACHEL RAFAELA CESARIO NICODEMOS DA SILVA**(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

Vistos em decisão. 1) Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2) RACHEL RAFAELA CESARIO NICODEMOS DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato

coator do CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a sua participação na colação de grau simbólica a ser realizada no dia 15/12/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. É o breve relato. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame (RESP 201202057384, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/11/2012). No mais, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar que a aluna teria deixado de se submeter ao ENADE em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, tal como alegado na inicial (perda de documentos). Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Registre-se que a colação de grau simbólica não produz efeitos com relação à obtenção de graduação pelo aluno; portanto, ausente também o perigo na demora da concessão da medida. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que é dirigente de pessoas jurídicas ou de pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, indicando a autoridade que deverá figurar no polo passivo. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022964-44.2013.403.6100** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo os embargos como pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ademais, o impetrante já interpôs os recursos cabíveis em face da decisão que pretende modificar.

**0022976-58.2013.403.6100** - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. HOTELARIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. A gratificação natalina é paga ao empregado em caráter permanente, portanto, ostenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023162-81.2013.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos. Int.

**0023210-40.2013.403.6100** - MURILO GUERRA DE OLIVEIRA (SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para

que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023750-88.2013.403.6100** - EBERT DE SANTI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em liminar. EBERT DE SANTI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Termo de Deliberação exarado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000054/2009-57. Alega, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e teve instaurado contra si procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar irregularidades no desempenho de suas funções. Aduz que, com o fito de provar sua inocência, requereu a oitiva de testemunhas antes do oferecimento de defesa escrita, o qual foi indeferido pela Comissão de Inquérito sob o fundamento de que este seria meramente protelatório. Sustenta que o fato de já estar ciente dos fatos a ele imputados desde a instauração do procedimento disciplinar não impede que, ao término da instrução, requeira diligências e arrole testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Do exame dos autos, verifica-se que o processo administrativo nº 16302.000054/2009-57 foi instaurado em consonância com o disposto no artigo 148 da Lei nº 8.112. Em análise sumária, observa-se que, em razão da apreensão de valores em sua residência pelo Departamento de Polícia Federal - DPF no curso da Operação 14 Bis (...) bem como envolvem fatos relacionados ao repasse de informações sobre importações de mercadorias a terceiros não interessados, conforme escutas telefônicas obtidas com autorização judicial no curso da referida operação policial, foram apontados indícios da prática de infrações disciplinares tipificadas na Lei nº 8.112/90 (fls. 123/124). À fl. 123 consta que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar nº 16302.000054/2009-57, nos termos do disposto no artigo 156 da Lei nº 8.112/90 e, posteriormente, foi notificado a apresentar defesa escrita, o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa, se ao impetrante, após a sua indicição, foi dada oportunidade de ter vista dos autos, arrolar testemunhas e apresentar defesa (fl. 123), sendo certo que o 1º do artigo 156 da Lei nº 8.112/90 faculta ao presidente da comissão de inquérito o indeferimento de requerimentos que considere como protelatórios. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.146, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12/02/2003, DJ. 17/03/2003, p. 175). Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0023775-04.2013.403.6100** - AQUITAINE VEICULOS LTDA(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0007017-41.2013.403.6102** - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP  
A contrafé disponibilizada pelo impetrante não cumpre integralmente o determinado à fls. 53, uma vez que não veio acompanhada com cópia de todos os documentos de acompanham a inicial. Cumpra o determinado à fls. 53 e após venham-me conclusos.

**0002773-54.2013.403.6107** - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Vistos, etc. J. P. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, empresa

individual, inscrita no CNPJ nº 06.371.831/0001-56, estabelecida na Rua Ivanhoé de Cunto, nº 266, na Vila Formosa, na cidade de Penápolis-SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a declaração do direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico, inclusive perante órgãos da municipalidade, com o cancelamento do auto de multa nº 470/2.013, e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante. Alega ter, como atividade-fim, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; que recebeu boleto para pagamento de multa por não possuir certificado de regularidade e também não possuir responsável técnico, obrigando a registro no Conselho; que há infringência a norma constitucional; que se deve considerar a atividade-fim; que não está obrigado a se registrar junto ao impetrado. Argumenta com normas constitucionais e legais e precedentes judiciais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/37. Determinou-se a remessa ao Juízo competente (fls. 39/41). Postergou-se a análise do pedido de liminar (fl. 44). Prestaram-se informações (fls. 49/63), com os documentos de fls. 64/82. Preliminarmente, alega-se ausência de prova pré-constituída. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 84/84v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/96, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar, alegada nas informações (fl. 50), ou seja, de ausência de prova pré-constituída, se confunde com o mérito e com o mesmo é analisada. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança. As atribuições do médico veterinário estão definidas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção que estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;(...).Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)b) o estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. O mesmo diploma legal ainda estabelece: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. E o Decreto nº. 1.662/95 estabelece: Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciarem, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsáveis técnicos. Analisando-se os documentos, que acompanharam a inicial, verifica-se que a impetrante não apenas comercializa rações de animais, mas também pratica o comércio varejista de animais vivos (fls. 22 e 23/27). Tem razão, pois, a autoridade impetrada que, em suas informações, afirma que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária. A mesma cita, ainda, vários precedentes, segundo os quais é exigível o questionado registro. Acrescento à fundamentação o seguinte parágrafo do parecer ministerial (fls. 95/96): Dessa forma, tendo em vista que as atividades básicas realizadas pela impetrante são peculiares ao exercício da medicina veterinária, deve ela se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com a consequente contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Não há, pois, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

**0009201-37.2013.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ciência as partes da redistribuição. Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

**0000072-10.2014.403.6100** - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0000211-59.2014.403.6100** - EDVALDO LUCIO SOARES(MG108248 - THIAGO BARROSO DE

**VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não há nenhum documento comprobatório do comprometimento financeiro do impetrante ao pagamento de custas. Promova o recolhimento no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64 - Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710). Sem prejuízo da determinação acima, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se, o requerente e a União Federal, quanto ao requerido pela CEF, uma vez que até a presente data não foi possível proceder a transformação dos valores tendo em vista incorreção no preenchimento dos depósitos e a ausência da indicação pela requerida de procedimentos a serem adotados.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de NIVALDO DA SILVA e JUSSARA ASSANUMA DA SILVA, objetivando a interrupção do prazo prescricional para a cobrança de débitos a serem apurados, relativos a contrato de crédito firmado pelos requeridos.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 139/140 a requerente informou a liquidação do contrato, postulando a extinção do feito.Diante do exposto, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cerquillo para intimação do requerido.

**0023000-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA**

Defiro o pedido de retirada definitiva dos autos conforme requerido pela EMGEA.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0017716-34.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos, etc.S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da carta de fiança apresentada nestes autos, para fins de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário consubstanciado decorrente dos processos administrativos n°s 10880.913709/2010-42, 10880.971540/2010-45, 10880.971542/2010-34, 10880.971539/2010-11, 10880.971541/2010-90, 10880.971543/2010-89, 10880.971544/2010-23, 10880.913711/2010-11, 10880.913712/2010-66, 10880.913710/2010-77 e 10880.913713/2010-19, em especial para que referidos débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/267.Em cumprimento à determinação de fl. 278, manifestou-se o requerente às fls. 280/281.Em razão da decisão proferida às fls. 282/283, os autos vieram a este juízo.Às fls. 289/401, o requerente formulou pedido de reconsideração da determinação de fl. 288; no entanto, a decisão foi mantida (fl. 402).Em cumprimento à determinação de fl. 403, o requerente se manifestou às fls. 447/448.O pedido de liminar foi deferido às fls. 450/452, reconhecendo a validade da carta de fiança n.º 2259512, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal referentes aos processos administrativos mencionados na inicial, assegurando, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Às fls. 463/472 o requerente juntou termo de aditamento à carta de fiança, para garantir a integralidade do débito.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 473/489 a impetrante informa o ajuizamento da execução fiscal n.º 0013542-90.2013.403.6182, referente ao crédito tributário objeto da presente ação, havendo, por conseguinte, a perda do objeto.Intimada, a União Federal manteve-se silente (fl. 491).Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse

de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança n.º 2259512 (fls. 17 e 464), certificando-se. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0019530-81.2012.403.6100** - FERNANDA SOARES MARTINEZ(SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Tendo em vista que os valores foram recolhidos em GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO À UNIÃO), indique o Conselho Regional Federal de Enfermagem para qual serão estornados os valores depositados pelo executado. Após, solicite ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal as providências necessárias para a destinação correta dos valores. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

**0009880-73.2013.403.6100** - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP X MARCELO REDONDO SANTANA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Vistos. SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA. - EPP E OUTRO ajuizou presente Ação Cautelar Inominada em face da SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pleiteando a suspensão da decisão proferida no mandado de segurança n.º 0016258-79.2012.403.6100. Alega irregularidades na transferência de domínio do imóvel objeto do mandado de segurança mencionado, para a requerida South Star Empreendimentos e Participações Ltda.. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/128. Em razão do pedido de distribuição por dependência ao mandado de segurança n.º 0016258-79.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, determinou-se a remessa ao SEDI, para redistribuição (fl. 133). Decisão proferida à fl. 138 determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara, uma vez que o referido mandado de segurança já foi sentenciado. Às fls. 141/142 o requerente emendou a inicial, em cumprimento ao determinado à fl. 140, postulando a citação da União Federal para integrar a lide. Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 150/156 (União Federal) e fls. 169/268 (South Star Empreendimentos e Participações Ltda.). Alegam, em preliminar, a inadequação da via eleita e a carência de ação. Em manifestação acerca das preliminares alegadas, a requerente junta documentos às fls. 271/458. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. Com efeito, a requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face de South Star Empreendimentos e Participações Ltda. e da União Federal, pleiteando a suspensão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0016258-79.2012.403.6100, em que figuraram como partes a primeira requerida e a Secretaria do Patrimônio da União, que autorizou a transferência à South Star o direito à ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6509.0000105-94. Requer a anulação do referido direito reconhecido. Da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, sobressai que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0020205-10.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos em Sentença. ANALEIDE DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/89), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/132. Manifestou-se a ré às fls. 137/142. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000394-30.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de limiar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4. É o relatório. Decido. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Entretanto, não é possível a este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a ANS, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, AUTORIZO a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 33902.027910/2006-29, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4. Sem prejuízo, proceda a autora a emenda da petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando-se as custas judiciais devidas. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0014215-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência as partes dos calculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, venha-me conclusos.

#### **Expediente Nº 5130**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, sendo o primeiro prazo destinado ao réu e, e o posterior ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023770-79.2013.403.6100** - SIN DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRI DE MARILIA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da requerida, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos

pela própria ré. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006073-70.1998.403.6100 (98.0006073-1)** - CARMEN DEL RIO X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X IRAHY ALMIRA DE OLIVEIRA X HELENICE CANDIDA CARVALHO MIRANDA X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA X CATOLITA CESAR BITTENCOURT X THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS X MARIA THEREZINHA DE VASCONCELOS X LIGIA ABDALLAH X SILVANA LAURIA NEUBERN X JOSE MARIA DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X LAZARO ANTONIO MACHADO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença em favor da União, a título de honorários advocatícios. Após o retorno dos autos do E. TRF. Da 3ª Região, a exequente requereu desistência da execução da verba honorária, em face de seu pequeno valor (fl. 689), com fundamento no disposto na Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/97. É o breve relatório. Decido. O artigo da Lei a que se refere a exequente permite que União, por seu Procurador Regional, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de seus créditos. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014480-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014480-4)** - CELL THERAPEUTICS INC.(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, a teor do requerido às fls. 177-179. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7)** - KOEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por KOEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento do indébito tributário oriundo de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1999. Narra a parte autora, em síntese, que em decorrência de seu objeto social, atua no mercado financeiro e, desse modo, têm aplicações financeiras em diversas instituições bancárias, aplicações as quais estariam sujeitas à retenção de Imposto de Renda na Fonte. Prossegue informando que em 1999 houve a retenção de Imposto de Renda pelas instituições financeiras sobre o rendimento das aplicações, no valor total de R\$503.645,85 (quinhentos e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, ressalta que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIRP entregue em 28.06.2000 foram apurados prejuízos financeiros, fazendo jus à restituição. Aduz que no ano de 2000, procedeu à compensação parcial do referido indébito no valor de R\$143.115,88 (cento e quarenta e três mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), apresentada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (4º trimestre do ano de 2001), restando o direito à restituição do crédito remanescente, devidamente atualizado. Juntou documentos (fls. 16/533). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 540/555 e, em suma arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal com base na Lei Complementar 118/2005. Quanto ao mérito em si, sustenta a ausência de entrega de declaração compensatória ao fisco, ou ainda,

de comprovação de que o crédito tenha sido utilizado para compensação com outros créditos, bem como a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na repetição de indébito. Réplica às fls. 558/564. Oportunizada a produção de provas (fls. 565), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 566 e 568). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora busca o reconhecimento ao direito de restituição de crédito tributário, a título de Imposto de Renda, decorrente de resultado negativo ocorrido em 1999. A ré, por seu turno, alega a ocorrência de prescrição quinquenal, pois a ação teria sido ajuizada sob a égide da LC 118/2005, ou seja, após decorridos 05 (cinco) anos da homologação tácita. As alegações da ré não merecem amparo, uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 11/12/2009 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos de janeiro a dezembro de 2009, uma vez que a declaração de ajuste anua (ano-calendário 1999) foi entregue no ano de 2000, data em que se iniciou o cômputo do prazo Superada a questão prejudicial, passo ao mérito em si. A pretensão posta não merece amparo. Analisando a documentação posta nos autos, de fato, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto requerido. Isso porque, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha efetuado a declaração compensatória ao fisco. Ademais, para a efetiva comprovação dos resultados negativos entendo que tal alegação demandaria a produção de prova técnica pericial, o que não houve no caso em tela. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser concedido o pedido deduzido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001603-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001603-8) - ALLAMANDA JARDINS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALLAMANDA JARDINS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos débitos tributários elencados na inicial, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 235). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, após, houve a conversão em agravo retido e se encontra apensado aos presentes autos (fl. 787). Devidamente citada, a ré

apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a conexão desta ação anulatória com as ações de execução fiscal e requereu a reunião dos feitos. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido afirmando que não teria havido a prescrição (fls. 268-279). Réplica às fls. 282-290. A ré apresentou cópias dos processos administrativos às fls. 291-666. A esse respeito a parte autora foi intimada e, por sua vez, apresentou cópias dos processos administrativos faltantes e certidões de inteiro teor (fls. 673-784). Instadas acerca da produção de provas (fl. 667) a autora requereu a produção de provas documentais (juntou documentos), já a ré informou não ter provas a produzir (fls. 671 e 786). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela ré acerca da conexão deste feito com as ações de execução fiscais ajuizadas anteriormente. A parte autora pretende anular ao todo 14 (quatorze) débitos tributários, sendo que somente em relação a um destes não teria sido ajuizada ação de execução fiscal. De fato, para os débitos em discussão nesta lide, denota-se que há execuções fiscais distribuídas em 1999, 2000, 2002 e 2006, ou seja, ajuizadas anteriormente à presente ação anulatória (27.01.2010). Em tais situações, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da reunião dos feitos, a despeito da competência especializada do fórum de execução fiscal. Todavia, curvo-me ao posicionamento firmado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de impossibilidade de reunião, dada competência absoluta da vara especializada (execução fiscal). Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, rejeito a preliminar aventada. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente, senão vejamos: O autor pretende a anulação dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 7 99 033893-02, 80 6 04 110154-59, 80 2 99 063616-74, 80 2 04 062725-71, 80 4 04 072741-06, 80 6 04 110155-30, 80 6 99 135625-06, 80 2 99 063617-55, 80 6 99 135626-89, 80 6 98 054049-62, 80 6 98 054050-04, 80 2 98 029175-28, 80 6 980 54051-87 e 80 7 06049220-05. Para tanto, sustenta a extinção dos referidos débitos requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição, ou ainda, de prescrição intercorrente. A ré, por sua vez, sustenta a inoccorrência de prescrição e a incompetência deste Juízo para o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente e requer a improcedência do pedido. O pedido do autor não há como ser acolhido. O Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. No caso posto, passemos a analisar cada certidão de dívida ativa, a fim de verificar a alegada prescrição, de acordo com a vasta documentação acostada aos autos, conforme abaixo: CDA tributo Execução Fiscal data vencimento inscrição em dívida ativa P.A. causa suspensiva Analise prescrição1 80 7 99 033893-02 PIS 0005776-30.2006.403.6182 15/02/96 - fl. 684 09/07/99 fl. 683 10880 310449/99-55 E.F ajuizada 21.02.06 - não prescrito2 80 6 04 110154-59 diversos - divida refis 0005776-30.2006.403.6182 30/03/94 - fl. 590 até 10/01/2000 - fl. 631 28/12/2004 - fl. 689 10880 457941/2001-04 não prescrito3 80 2 99 063616-74 IRPJ 0005776-30.2006.403.6182 29/09/1995 fl. 316 09/07/99 - fl. 315 10880 310448/99-92 REFIS INADIMPLEMENTO não prescrito4 80 2 04 062725-71 IRPJ 0005776-30.2006.403.6182 30/03/94 - fl. 509 31/05/94 fl. 511 31/05/95 fl. 512..., até 10/01/2000 - fl. 552 28/12/2004 - fl. 508 10880 457941/2001-04 2002 não prescrito5 80 4 04 072741-06 diversos - divida refis 0005776-30.2006.403.6182 10/03/97 - fl. 556 até 10/01/2000 - fl. 587 28/12/2004 - fl. 554 10880 457941/2001-04 fls. 408 não prescrito6 80 6

04 110155-30 diversos - divida refis 0005776-30.2006.403.6182 10/03/1997 fl. 634 até 10/01/2000 fl. 666 28/12/2004 - fl. 633 10880 457941/2001-04 não prescrito 7 80 6 99 135625-06 COFINS 2002.61.82.024002-1 09/02/96 - fl. 387 09/07/99 - fl. 386 10880 310450/99-34 EF. 21.06.02 não prescrito 8 80 2 99 063617-55 2002.61.82.021965-2 29/02/96 - fl. 764 e 30/08/96 fl. 768 09/07/99 - fl. 763 10880 310451/99-05 EF. 11.06.02 não prescrito 9 80 6 99 135626-89 IRPJ 2002.61.82.055277-8 29/02/96 - fls. 351 09/07/99 - fl. 350 10880 310452/99-60 EF. 24.01.03 não prescrito ARQUIVADOS 10 80 6 98 054049-62 IRPJ 1999.61.82.083602-0 31/01/94 - fls. 406 04/12/98 - fls. 405 10880 291665/98-59 arq.09.10.0011 80 6 98 054050-04 COFINS 1999.61.82.083603-2 10/03/95 - fls. 302 04/12/98 - fls 301 10880 291666/98-11 arq.09.10.0012 80 2 98 029175-28 IRPJ 1999.61.82.074411-3 31/03/95 - fls. 330 04/12/98 - fls. 329 10880 291667/98-84 arq. 14.09.0013 80 6 980 54051-87 IRPJ 2000.61.82.003138-1 31/01/96 - fls. 367 04/12/98 - fls 366 10880 291668/98-47 arq. 12.07.02 DÉBITO INSCRITO E NÃO AJUIZADO 14 80 7 06049220-05 PIS NÃO AJUIZADA 15/03/96 - fl. 704 até 10/01/2000 fl. 745 19/12/2006 fl. 703 10880 870944/2004-74 opção refis 14/04/2000 - fl. 687 início cobrança 01/01/2002 - fl. 691

Analisando o quadro acima, verifica-se que - diante da data de vencimento da dívida, a inscrição dos débitos, bem como considerando o ajuizamento das execuções fiscais para as certidões de dívida ativa elencadas nos itens de 01 a 09 -, não houve prescrição de pretensão da ré, razão pela qual os débitos são plenamente exigíveis. Isso porque, no presente, caso a prescrição a ser considerada é a decenal, a teor do que já restou sedimentado no C. STJ, acerca da matéria, não obstante a vigência da Lei Complementar 118/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Ademais, ainda se assim não fosse, como bem observado pela ré em sua peça de defesa, para alguns débitos, houve a interrupção do cômputo do lapso prescricional, quando da adesão ao parcelamento especial, o que afasta a alegação do autor. No tocante ao pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, tem-se que este Juízo é incompetente para apreciação desta matéria, o que deve ser ventilado no Juízo da Execução Fiscal, haja vista a competência para apreciar tal questionamento, bem como por ser aquele Juízo quem detém os autos e quem poder averiguar a ocorrência ou não de prescrição intercorrente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007846-96.2011.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A proposta em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter a anulação parcial do despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo sob n.º 11610-022154/2002-61, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório, garantindo as compensações pleiteadas e, conseqüentemente, a extinção dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 7 11 000754-71, 80 6 11 002728-06, 80 6 11 002729-97, 80 2 11 000929-81 e 80 2 11 000930-15. O pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários supramencionados (fls. 321). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 354/371), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido. Às fls. 325/336, a parte autora comunicou e comprovou o depósito judicial dos valores em discussão na lide. A esse respeito, a ré foi intimada para, se o caso, promover as anotações necessárias para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 344/353). Réplica às fls. 374/382. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 384/389), a ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 391/397). As partes apresentaram os quesitos periciais e o perito apresentou a estimativa de honorários, os quais foram fixados por este Juízo no valor de R\$89.010,00 (oitenta e nove mil e dez reais), cujo valor foi depositado a disposição deste Juízo (fls. 2.379/2.381). Às fls. 2.384/2.406, sobreveio requerimento da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que pretende aderir aos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 e art. 17 da Lei n.º 12.865/2013, com a utilização dos depósitos judiciais realizados nos autos, assim pretende a homologação da desistência e renúncia com a conversão em renda no valor correspondente para a quitação em favor da ré e o levantamento do valor remanescente em seu favor. Pretende, ainda, a parte autora a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 2.407/2.408). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 oportunizou aos contribuintes um novo prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No presente caso, a autora veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN n.º 07, de 15 de Outubro de 2010 que preceituam: Lei n.º 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portaria PGFN/RFB 07/2013 Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal e infralegal supramencionados, impõem tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Acerca dos depósitos judiciais efetuados em razão dos débitos em discussão na lide, assim dispõe o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, após a manifestação da ré, acerca dos valores já apresentados pela autora em planilha de fls. 2.384/2.406, deverá ser convertido em renda o montante suficiente para a quitação dos débitos tributários, conforme determina a lei e, havendo valor remanescente, este será devido à autora. Por fim, os valores depositados a disposição deste Juízo, à título de honorários periciais, serão levantados em favor da parte autora, haja vista a não realização da

perícia. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão nesta lide (fls. 325/326) deverão ser convertidos em renda em favor da ré, no montante suficiente para a quitação, com a aplicação das reduções legais, sendo que o valor remanescente será devido à parte autora, a teor do que preceitua o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009, tal procedimento será efetuado oportunamente, após devida manifestação da ré, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 2.381, independentemente do trânsito em julgado do feito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADENILSON SOUZA VENANCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos atos levados a efeito pela ré que ensejaram a imposição de multa, apreensão do veículo e decretação de pena de perdimento, com base em legislação penal e aduaneira. Requer também a apresentação do laudo definitivo de averiguação de mercadorias, a fim de comprovar a inexistência de irregularidade destas. O autor, em sua petição inicial, narra que em 22.12.2011, teve o ônibus de sua propriedade de placas AIE-8642, Marca/Modelo Mercedes Bens, ano 1986, cor branca, apreendido por suposto crime do art. 334, do Código Penal. Informa que o veículo era agregado à empresa Viação Foz do Iguaçu Ltda para transporte de passageiros. Prossegue relatando que a apreensão do veículo é ilegal, tendo em vista que as mercadorias transportadas já estariam desembargadas de posse dos respectivos passageiros proprietários, estando todas as bagagens devidamente etiquetadas, não havendo nada dentro do veículo no momento exato da apreensão. Ressalta, ainda, que a documentação do veículo estava regular, com nota fiscal de serviço de transporte, termos de responsabilidade dos passageiros, relação de bens, autorização para transporte de passageiros e seguro. Aduz, também, inexistir a prática de crime, pelo fato de que toda a mercadoria estaria registrada, sendo que cada passageiro não teria excedido a cota máxima de US\$300,00 (trezentos dólares). Por fim, alega que não obstante tenha deduzido todos os argumentos supramencionados na via administrativa, não obteve êxito quando do requerimento da liberação do veículo e anulação do auto de infração, razão pela qual se socorre da via judicial. Juntou documentos (fls. 14/171). O pedido de antecipação de tutela, assim como o de justiça gratuita foram deferidos às fls. 179/180, com a determinação da imediata liberação do veículo apreendido. Dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e estão apensos aos presentes. O autor promoveu a juntada de documentos, requereu a expedição de ofício para apresentação da íntegra do inquérito policial n.º 3474/2011, para fins de instrução e requereu o aditamento do valor dado à causa (fls. 186/246). Tal petição foi recebida como aditamento à petição inicial (fl. 251). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 290/324) e, em suma, sustentou a improcedência do pedido, na medida em que em informações prestadas em ofício da Secretaria da Receita Federal noticiou-se que a autoridade teria afastado o conceito de bagagem isenta, caso em que deveria ser aplicada a pena de perdimento às mercadorias e ao veículo condutor, em razão da responsabilidade objetiva, nos termos do regulamento aduaneiro e legislação tributária. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor ficou inerte (fl. 329). Em fase de provas, a ré foi intimada para dar cumprimento à determinação de fls. 179/180, com a juntada de cópia do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 305), o que foi cumprido às fls. 334/353. A esse respeito, o autor se manifestou às fls. 355. Não requereram outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que o pedido de fls. 186/187, no que tange ao requerimento de expedição de ofício para requerimento de cópia integral do inquérito policial n.º 3.474/2011 não foi apreciado, o que ora passo a fazê-lo: Ao decidir acerca do pedido de antecipação de tutela esse Juízo determinou à parte autora que adotasse algumas providências, as quais foram cumpridas em parte, restando tão somente a juntada de cópias legíveis dos documentos 60, 65-66 e 142. Às fls. 186/187, o autor justificou o não cumprimento e requereu a expedição de ofício requerendo cópias do referido inquérito. Pois bem. Entendo dispensável a juntada das referidas cópias, uma vez que a documentação acostada aos autos já se demonstra suficiente à instrução do feito, razão pela qual passo a proferir sentença. A parte autora pretende a anulação dos atos administrativos que culminaram com a lavratura de auto de infração e determinação de pena de perdimento ao veículo de sua propriedade - ônibus, placas AIE-8642, Mercedes-Benz, ano fabricação 1986, cor branca. A ré, por seu turno, alega a improcedência do pedido, haja vista que tais atos teriam sido emanados em cumprimento às determinações legais. O pedido do autor é procedente. No caso em tela, ainda que se discuta o transporte das mercadorias sujeitas a pena de perdimento, consoante sustenta a ré em sua peça de defesa, nos termos já delineados na decisão de fls. 179/180, entendo não haver a comprovação de que o proprietário do veículo tenha concorrido para qualquer prática de ilícito, razão pela qual o veículo apreendido deve ser liberado. Isso porque a documentação carreada aos autos comprovam as alegações postas pela parte autora no sentido de que o veículo era arrendado à empresa de transporte, estando em termos os documentos necessários para o transporte de passageiros e, especificamente, para o trajeto contratado (fls. 188/246). Em suma,

não havia qualquer irregularidade quanto à prestação de serviços de transporte em si. Ademais, o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, determina a pena de perdimento do veículo que transportar mercadorias sujeitas à pena, se o veículo pertencer ao responsável pelas mercadorias, o que não é o caso, conforme se infere dos documentos nos autos, tendo em vista que houve a identificação dos proprietários das mercadorias. Nesse sentido, diz a jurisprudência: APREENSÃO DE ÔNIBUS. IRREGULARIDADE. PENA DE PERDIMENTO. NÃO RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO SOBRE A BAGAGEM DOS PASSAGEIROS. Não há falar-se em pena de perdimento em ônibus de turismo apreendido, proveniente do Paraguai porquanto, na eventualidade de haver mercadorias trazidas em desconformidade com a lei, não recai ao proprietário a responsabilidade sobre a bagagem dos passageiros. (AMS 9404282588, GILSON LANGARO DIPP, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/04/1997 PÁGINA: 21862.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO ILÍCITO PRATICADO. 1. Em face da ausência de comprovação da participação do proprietário do veículo no delito que ensejou a legítima apreensão do ônibus por crime de contrabando ou descaminho, não há como imputar a responsabilidade do delito ao sócio da impetrante. 2. Não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo no delito cometido, devida a restituição do automóvel à impetrante. 3. Aplicação Súmula 138 TFR. Incabível a condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. Preliminar de deserção rejeitada. 5. Apelação provida. (AMS 00017801720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 303 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, [...] destaques não são do original. (AI 00075308420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nestes termos, tem-se que o pedido de liberação do veículo é procedente. Quanto ao auto de infração arbitrado no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, verifica-se que procede o pedido de anulação, de acordo com o entendimento deste Juízo, no sentido de inexistir a constatação da ciência inequívoca do proprietário, ou de que este tenha concorrido para a prática de qualquer ilícito quer penal ou tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) CONFIRMAR a tutela concedida determinando a liberação do veículo/ônibus de placas AIE 8642, marca Mercedes-Benz, modelo 0370, ano-fabricação 1986, cor branca, chassi n.º 9BM364298GC055884 de propriedade do autor (fl. 22); b) Anular o auto de infração (fls. 25/30), arbitrado em desfavor do autor no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 251), fazendo constar o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA proposta em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter a anulação do débito fiscal consubstanciado no auto de infração e imposição de multa sob n.º 10314.000861/2004-40. A presente ação ordinária foi distribuída por dependência à ação cautelar sob n.º 0022703-16.2012.406.6100. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 1.094/1.149). Réplica às fls. 1.151/1.160. Instados acerca da produção de provas, as partes não pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 1.169/1.171, sobreveio requerimento da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 e art. 17 da Lei n.º 12.865/2013, ocasião em que teria quitado os débitos à vista, assim pretende a homologação da desistência e renúncia nos termos Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 oportunizou aos contribuintes um novo prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No presente caso, o requerente veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN n.º 07, de 15 de Outubro de 2010 que preceituam: Lei n.º 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portaria PGFN/RFB 07/2013 Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal e infralegal supramencionados, impõem tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005161-48.2013.403.6100 - NEY DA CUNHA PINTO - ESPOLIO X WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ney da Cunha Pinto A parte intimada concordou com os créditos feitos conforme cota nos autos às fls. 126. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016934-90.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERFITAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo de tais contribuições. A impetrante juntou documentos (fls. 43/315). Proferida decisão que autorizou a realização de depósito judicial dos valores discutidos na presente ação, requerida liminarmente (fls. 319). Nas informações (fls. 323/329-verso), o Delegado da Receita Federal sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 333/333-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro

Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17.09.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor da impetrante de eventuais valores depositados nos presentes autos em decorrência da decisão de fls. 319.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022703-16.2012.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de proceder à antecipação da garantia do juízo de futura execução fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no Processo Administrativo sob n.º 10314.000861/2004-40 para que não se constitua como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O pedido liminar foi deferido, com o aceite da carta de fiança

bancária para garantia do débito (fls. 113/114). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 124/140). Houve a determinação de prosseguimento nos autos da ação anulatória distribuída por dependência e apensada aos presentes sob n.º 0001119-53.2013.403.6100. Às fls. 151/159, sobreveio requerimento da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 e art. 17 da Lei n.º 12.865/2013, ocasião em que teria quitado os débitos a vista, assim pretende a homologação da desistência e renúncia nos termos Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013, bem como o desentranhamento das garantias acostada aos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 oportunizou aos contribuintes um novo prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No presente caso, o requerente veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN n.º 07, de 15 de Outubro de 2010 que preceituam: Lei n.º 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portaria PGFN/RFB 07/2013 Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal e infralegal supramencionados, impõem tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da(s) carta(s) de fiança(s) acostada aos autos, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente ser intimado para retirá-la(s), mediante protocolo nos autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6 da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária sob n.º 0001119-53-2013.403.6100, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051848-45.1997.403.6100 (97.0051848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-07.1997.403.6100 (97.0004036-4)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 334-350. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4017**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE

ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP307636 - DIANA CARLA CRISTOVÃO DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 164/166 determinou que a quantia depositada fosse levantada pelas Seguradoras-rés. No entanto, apenas a Caixa Seguradora S/A requereu o levantamento integral do depósito. Dessa forma, intimem-se as Seguradoras-rés, incluindo a Caixa Seguradora, para esclarecessem como se dará o levantamento da guia de fls. 24. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora e à FPC PAR Corretora de Seguros S/A da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 363. Int.

**0006054-44.2010.403.6100** - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ordinária em que se postula a correção das contas 00007050-0, agência 029188 e 00007850-9, agência 2036, sendo que o titular da conta é Teresinha R. de Amorim Seleguim. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a titular da conta já faleceu, deixando herdeiros. Pelo documento de fls. 17, verifica-se que os herdeiros de Teresinha R. de Amorim Seleguim seriam Geraldo Seleguim e Teresinha Seleguim, esta já falecida. Teresinha Seleguim deixou como herdeiros Ewerton e Erlon. Às fls. 54, o autor requereu a inclusão, no polo ativo, de Geraldo Seleguim, Erlon Seleguim Falconi (incapaz), sem, no entanto, trazer aos autos procuração por eles outorgada. Ante ao exposto, reconsidero o despacho de fls. 111, já que cabe ao autor da ação intentar com a demanda de forma correta, ou seja, é ônus da parte autora verificar e providenciar a regularização do pólo ativo da demanda. Dessa forma, reitero os termos dos despachos de fls. 82 e 92, devendo a parte autora trazer aos autos procuração dos herdeiros necessários. Deverá, também, trazer cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 16/18, 29 bem como a cópia do documento em que conste o nome dos herdeiros beneficiados, 61. Deverá, ainda, esclarecer qual o valor dado a causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001455-28.2011.403.6100** - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 63. Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 14, item a, intime-a para que traga aos autos os extratos das contas objeto da presente demanda, no período pleiteado. Deverá, ao menos, trazer prova de que havia vínculo entre o autor da ação e o banco réu, na época da alegada omissão de creditamento. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá adequar o valor dado a causa, procedendo ao recolhimento das custas devidas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010971-04.2013.403.6100** - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL(SP192955 - ANDRÉ BRETONES) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Fls. 88/98: Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à

parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000234-05.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA, pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão de cancelamento do registro SIF n 1209, permitindo o livre desempenho de sua atividade empresarial e industrial, até o julgamento final da ação. Afirma a impetrante constituir-se em uma cooperativa de trabalhadores que se dedicam ao abate de aves para fins de industrialização e à comercialização de suas partes e vísceras a outras empresas, estando sujeita à inspeção de órgãos de fiscalização e controle dos processos de produção, em especial ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, responsável por garantir a salubridade da planta de produção, visando preservar a saúde pública. Alega que, na data de 30/12/2013, foi comunicada pela autoridade impetrada via correio eletrônico oficial, na forma de documentos anexos, acerca do cancelamento de sua inscrição SIF de n 1209, o que lhe impõe a paralisação de todas as suas atividades industriais, conforme Termo de Cancelamento n 143/DIPOA/DAS/2013, firmado pela autoridade impetrada. Sustenta, porém, que além de arbitrário e desmotivado, o ato de cancelamento em questão é contraditório, na medida em que foi proferido mesmo após a liberação das atividades da empresa, pelo mesmo órgão dirigido pela autoridade impetrada, em virtude da implantação das modificações aprovadas em projeto de reforma em seu estabelecimento industrial. Saliencia que o ato de cancelamento combatido, que causou a paralisação de suas atividades a partir de 06/01/2014, data de retorno das férias coletivas de seus cooperados, vem causando a estes prejuízos incomensuráveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/89. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese os possíveis prejuízos com a paralisação das atividades da impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado pela documentação carreada com a inicial, mormente no que tange à alegada contradição do ato de cancelamento do registro SIF da impetrante em razão da realização de todas as ações corretivas necessárias para o pleno funcionamento de seu estabelecimento. Dessa forma, considerando as razões que fundamentaram o ato combatido (fls. 49/53), em especial o histórico de não atendimento por parte da impetrante das determinações do Serviço de Inspeção Federal - SIF, que culminaram com recentes interdições de suas atividades de abate e, principalmente, o risco à saúde pública ao se permitir o livre desempenho de suas atividades sem que ao menos seja comprovada a plena capacidade de controle de seu processo produtivo sem restrições, entendo incabível a concessão do pedido liminar efetuado na inicial, sem prejuízo de reanálise do pedido após a vinda aos autos das informações. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0000306-89.2014.403.6100** - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança preventivo diante de receio de lesão a direito líquido e certo em decorrência de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; e b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher tais contribuições sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta, porém, que as contribuições em questão não incidem sobre as verbas mencionadas, haja vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/131. É o relato. Decido. De início afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos

indicados no quadro de fls. 134, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Isso porque nos presentes autos pleiteia-se a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; e b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, enquanto nos autos do Mandado de Segurança n 0000305-07.2014.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pleiteia-se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, incidente sobre as mesmas verbas descritas na presente ação, dentre outras (fls. 135/144), o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, ante o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). No que tange ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal verba serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal em razão do não recolhimento das contribuições combatidas, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante aos seus empregados: a) terço constitucional de férias; e b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018199-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO JOSE DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 33, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)** - CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 144/151- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1464 - Manifestem-se as partes sobre as alegações apresentadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3)** - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls.525/526 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021524-13.2013.403.6100** - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, autorização para continuarem a pagar as parcelas vincendas, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, enfim, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, para que se mantenham na posse do imóvel.Ao final, postulam pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com condenação da CEF a repetir o indébito em dobro. Requerem, outrossim, a inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação, vez que alegam que encontram-se totalmente solventes (fl. 03) e que FOI NEGADO aos Autores O DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO DE SUA DÍVIDA (fl. 04).Alegam, em síntese, a ilegalidade do edital publicado, por inobservância à Lei nº 9.514/97, que em seu art. 27, prevê a exigência de dois leilões e não somente um. Insurge-se contra o preço mínimo do lance, pois entende que o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 237.000,00 e, portanto, deveria ser anunciado o valor mínimo de R\$ 165.900,00. Os autores não foram cientificados pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e do leilão agendado. Ainda, sustenta que o procedimento de expropriação da Lei nº 9.514/97 contraria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da propriedade e o direito à moradia.Quanto ao financiamento imobiliário, aduzem que desde a primeira prestação, a CEF cometeu equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, o prazo de amortização e valor financiado. Traz perícia contábil, onde o perito chegou a uma prestação ideal de R\$ 288,47. Ainda, que a amortização deveria ocorrer primeiro e depois ser corrigido o saldo devedor. O Sistema de Amortização Constante - SAC deve ser substituído pelo método de GAUSS, sendo excluída a capitalização de juros/anatocismo. Entende ser abusiva a cobrança de duas taxas (de administração e de seguro), configurando-se venda casada e enriquecimento ilícito da CEF.É o relatório. Decido.Da planilha de evolução do financiamento imobiliário (fls. 56/63), é possível verificar que houve consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF em 05/09/2012. Desse modo, não há como este Juízo autorizar a continuidade do pagamento de parcelas vincendas de contrato já findo. Necessário é a oitiva da parte contrária, inclusive de eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Ora, depreende-se que ficou acordado, no contrato firmado em 20/06/2007, que a primeira prestação, acrescida do seguro e TOM seria de R\$ 557,48 (fl. 39). Já na primeira prestação, os autores pagaram valor inferior R\$ 526,29, vindo durante o contrato a efetuar pagamentos das prestações em valores incompletos. Tendo em vista ser imprescindível os esclarecimentos, com juntada de documentos, por parte da ré, relativamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como sobre a legalidade das cláusulas contratuais/valores das prestações do financiamento imobiliário, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Int. e Cite-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019582-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA) Fls. 64/70 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005894-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 134/139- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006666-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls.41/44 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6)** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 677 - Manifestem-se as partes sobre as alegações apresentadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340 - Manifestem-se as partes sobre as alegações formuladas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4)** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/197- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 3409**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007375-08.1996.403.6100 (96.0007375-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X DOROTY MARTA KOSTICHA QUINTILHAN

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fls. 147/148, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0010186-38.1996.403.6100 (96.0010186-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C.BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X HORST EMIL GUIMARAES SERVICOS E COM/ DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA X USITEC CENTER IND/ E COM/ LTDA X HERALDO LOPES GUIMARAES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 222/223, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0016177-92.1996.403.6100 (96.0016177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVID GARCIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 172/173, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica, por consequência, levantada a penhora das cotas do capital social do executado efetuada (fl. 112). Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0026991-32.1997.403.6100 (97.0026991-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X PEDRO LUIZ YASHIMA MENDES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 87/88, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0051481-21.1997.403.6100 (97.0051481-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X MULTIQUADROS IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCELLO MESQUITA X FLAVIO DE AZEVEDO SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 61/62, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSEF HERMANN ZIRN X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 103/104, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 662: Observo que esta execução tramita há mais de dezessete anos, tendo sido iniciada na Justiça Estadual em 1996, sem sucesso na localização de bens dos executados. Manifeste-se a exequente quanto à situação da massa falida, uma vez que informou que habilitaria seu crédito nos autos da falência, em junho de 2001 (fls. 261). Int.

**0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA

Fls. 223: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Esclareça a autora a ausência de retirada e publicação do edital. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Considerando que os embargos opostos pela Defensoria Pública da União tramitam sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Considerando que os embargos opostos pela Defensoria Pública da União tramitam sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 308/309: Apresente o arrematante o comprovante de recolhimento do ITBI para instrução da carta.Fl. 311: Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à Prefeitura do Município de São Paulo.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Fls. 74 : Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

**0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 199, tendo em vista a existência de valor bloqueado e outras providências a serem tomadas pela exequente. Tratando-se a executada já citada de revel, e não tendo havido impugnação ao bloqueio de valores, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante de fls. 189 para conta corrente em nome daquela instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme já determinado a fls. 123, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa e o falecimento da segunda executada.Int.

**0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Fl. 103 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Fls. 115: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

**0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA  
Fls. 149: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0007536-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO  
Considerando que os embargos opostos pela Defensoria Pública da União tramitam sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0018481-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ  
Considerando que os embargos opostos pela Defensoria Pública da União tramitam sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0016866-14.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0022048-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0013668-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA TORCHIO VARANI  
Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0019561-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0022857-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0000440-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se

ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000448-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANA KARINE COSTA BEZERRAS  
Fls. 49: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0000509-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO ADEMAR VECCHETE  
Fls. 85/87: O executado promoveu o depósito judicial do valor do débito, acrescido dos honorários, a fim de garantir a execução, requisito essencial para análise do pedido de suspensão. Quanto aos demais requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, observo que, tratando-se de garantia em dinheiro, o prosseguimento da execução com o levantamento pelo credor pode importar em dano ao devedor que está discutindo o montante do débito. Assim sendo, atribuo efeito suspensivo aos embargos do devedor já interpostos, determinando seu apensamento a estes autos e o traslado de cópia desta decisão. Tratando-se de depósito à disposição do Juízo, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Int.

**0000863-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANDRE GONZAGA DE JESUS  
Fls. 50: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0005007-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE FRANCISCO DE MELO FILHO  
Fls. 46/47: Indefiro o pedido, tratando-se de providência que incumbe à exequente. Concedo o prazo de trinta dias para que a exequente providencie andamento ao feito. Int.

**0008881-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RICARDO VIEIRA DA SILVA  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Assiste razão à exequente. Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 168/223), observa-se que o valor que constou da petição inicial estava manifestamente incorreto, pois que calculado com base em sentença proferida na ação revisional nº 0014456-66.2000.403.6100, implantada pela instituição financeira diante da antecipação de tutela. Contudo, foi modificada a decisão pelo E. TRF da 3ª Região. Os executados, devidamente intimados, não impugnaram as alegações ou os cálculos da exequente. Alegam apenas a impossibilidade de emenda à inicial após a sua citação. Verifico, porém, que a nota de débito apresentada em substituição (fls. 79) é anterior à citação, e também anterior à manifestação espontânea dos executados de fls. 117 e seguintes, tida por inválida em razão da ilegitimidade conforme decisão de fls. 121. Assim sendo, intimem-se os executados, por seu advogado, a efetuarem o pagamento do valor remanescente, no prazo de três dias, sob pena de penhora. Int.

**0015796-88.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOAO WOYAKOSKI X RENATA CURCIO WOYAKOSKI  
Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual e após expeça-se a carta precatória. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015842-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1)) KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 8141

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0501911-34.1982.403.6100 (00.0501911-7)** - MOGIANA AVICOLA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP070747 - MAURO MEDEIROS E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ante a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 178.Despacho de fls. 178: Tendo em vista o depósito representado pelo documento da folha 30, manifeste-se o impetrante.Silente, arquivem-se os autos como findo, com as formalidades legais.Int.

**0940200-92.1987.403.6100 (00.0940200-4)** - SOLANGE PODADERA COSTA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o levantamento, conforme requerido às fls. 118.Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, em 15 (quinze) dias, os valores atualizados referentes à conta nº 552528-7 (AG. 265 e Op. 005), encaminhando, para tanto, cópia da guia de depósito judicial de fls. 19.Com a resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0945830-32.1987.403.6100 (00.0945830-1)** - GLADSTON JOSE MUNIZ DA SILVEIRA(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO BACEN EM SAO PAULO  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o depósito havido nos autos (fl. 31), bem como o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança, requeiram o impetrante o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
Fls. 363/375: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso foi recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0029226-11.1993.403.6100 (93.0029226-9)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)  
Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do recurso interposto.

**0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0)** - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
1) Defiro o pedido de transformação parcial dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União, na proporção apresentada às fls. 522 (verso).Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à referida conversão, devendo ser respeitado o limite de 69,77% (sessenta e nove inteiros e setenta e sete centésimos por cento) dos valores depositados na conta nº 00705325-0 e 81% (oitenta e um por cento) dos valores depositados na conta nº 00705327-7.2) Outrossim, ante às informações prestadas às fls. 553/555, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União para que se verifique a necessidade de penhora no rosto dos presentes autos.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

**0027162-81.2000.403.6100 (2000.61.00.027162-8)** - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, em 05 (cinco) dias, promover ao recolhimento das respectivas custas.Int.

**0050813-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050813-6)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Juízo de origem para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 677/682: Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações prestadas pela Sociedade de Previdência Privada - PREVDOW, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente acerca dessas informações em apreço.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3)** - MARIA CHAVES DE SALLES - ESPOLIO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 271/273: defiro pelo prazo requerido.

**0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do impetrante com os valores correspondentes ao montante histórico apresentados pela União Federal, expeça-se o competente alvará de levantamento no valor de R\$ 8.076,24 (oito mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).No que tange ao pedido de correção monetária e incidência de juros, nada a deferir, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pela instituição financeira no momento do levantamento.Com a vinda da comunicação de pagamento, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão do saldo remanescente em pagamento definitivo em favor da União Federal.

**0006728-17.2013.403.6100** - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 116/119: Contrarrrazões apresentadas pela Impetrada.Fls. 120/122: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0013929-60.2013.403.6100** - GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 154/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra imediatamente a determinação.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.

**0015596-81.2013.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP306155 - THAIS ROZZETO RODRIGUES GARCIA E SP310830 -

DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 90/93: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0026166-93.2013.403.0000, na qual defere, o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018115-29.2013.403.6100** - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/180: nada a deferir, tendo em vista que a petição foi juntada a destempo. Fls. 181: defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015429-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO

Fls. 40: defiro pelo prazo requerido.

#### **Expediente Nº 8163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011027-05.1974.403.6100 (00.0011027-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para elabore nova conta nos moldes da decisão referida

**0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9)** - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Oficie-se ao Juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré, solicitando que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos, referente aos autos da Execução Fiscal nº. 604.01.1998.0155874, bem como, se há interesse na transferência do saldo remanescente da conta nº. 2800131591161 e do valor disponibilizado às fls. 855. Fls. 849/854: Encaminhe-se cópia de fls. 722/724, via correio eletrônico, à 2ª. Vara Federal das Execuções Fiscais para informação da penhora autorizada no rosto destes autos e de que os valores disponibilizados nestes autos, até o momento, estão sendo transferidos às penhoras mais antigas. Intimem-se.

**0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solciite ao Juízo da 5ª. Vara Federal das Execuções Fiscais de Campinas, via correio eletrônico, informar se persiste a penhora realizada no rosto destes autos. Após, se em termos, expeça-se Ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 399. Intimem-se.

**0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1)** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0057299-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057299-5)** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0013017-78.2004.403.6100 (2004.61.00.013017-0)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)  
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 511/515, do Autor: Intimem-se os corréus Luiz Antonio da Silva Bispo e Hermelina dos Santos Araújo Bispo para ciência e manifestação acerca do depósito de fls. 511/515, efetuado pelo Autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se também a corré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, para 229 - Cumprimento de Sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031063-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-05.1974.403.6100 (00.0011027-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035093-72.1999.403.6100 (1999.61.00.035093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA)  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 88/90, da União Federal: Proceda o Embargado ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), sob pena de multa de 10% do valor da condenação. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**0025536-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-39.1994.403.6100 (94.0029293-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ENGRO CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)  
Fls. 106/109: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após,

tornem os autos conclusos.

**0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP295896 - LIVIA COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o contrato de honorários firmados com o advogado contratado. Dê-se vista à União Federal para que informe se o pedido de penhora no rosto dos autos foi apreciado e deferido pelo Juízo da Execução Fiscal, haja vista não haver óbice nos autos ao levantamento do depósito de fls. 325. Após, voltem conclusos.

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 927, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 925/926. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 345, 814 e 899. Dê-se vista às partes acerca da penhora. Após, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado. Intimem-se. 2. Face o tempo decorrido, reitere-se o correio eletrônico de fl. 930. 3. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.

**0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)** - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 164/171, do Autor e 174/185, da União Federal: Indefiro, por ora, a atualização do cálculo de fls. 03/08, apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 0035093-72.1999.403.6100, haja vista a decisão proferida em Embargos Declaratórios de fls. 78/81 dos mesmos autos, transitada em julgado. Restam prejudicados, portanto, as petições de fls. 164/171 e 174/185, da parte Autora e da Ré, respectivamente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6)** - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO RUFINO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF às fls. 335/339, reconsidero o despacho de fls. 334. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

**Expediente Nº 8172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PAULO RIGAZZI

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

**0009480-30.2011.403.6100** - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 299/301, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não há que se falar em omissão, posto que a questão aventada foi analisada, concluindo o decisum pela procedência dos danos materiais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0021211-23.2011.403.6100** - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), devidamente corrigido, devido a financiamento inferior a que acreditava ter direito. Sustenta que foi obrigada a se desfazer de imóvel anteriormente financiado pela ré para pagamento de suas dívidas, mas que, após regularizada sua situação, realizou novo financiamento habitacional com a CAIXA em 15/07/2011, obtendo o valor de R\$ 64.000,00, quando acreditava ter direito a R\$ 84.000,00. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho saneador exarado às fls. 214, designando o Juízo audiência de Instrução para 29/05/2013. Redesignada, a audiência de Instrução foi realizada em 04.09.2013, constando depoimento pessoal e oitiva de testemunha da autora, conforme mídia anexa às fls. 234. É o relatório. Decido. Preliminares já analisadas em saneador, passo, então a análise do mérito. Compulsando os presentes Autos, às fls. 82/83 consta - Simulador Habitação, para financiamento habitacional, nos valores de R\$ 89.037,87 e 85.935,63. Ressalto, que da referida simulação consta no rodapé: OS RESULTADOS OBTIDOS REPRESENTAM APENAS UMA SIMULAÇÃO E NÃO VALEM COMO PROPOSTA. Os valores estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições sem aviso prévio. A contratação está condicionada a disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa. Do excerto anteriormente transcrito depreende-se que a simulação do valor de financiamento, não implica necessariamente na sua aprovação. Corroborando tal assertiva, o depoimento pessoal da funcionária Erika Regina Nascimento Peixoto informando que, no momento da aprovação de crédito, são considerados outros fatores, que acabam projetando o risco do crédito envolvido para posterior aprovação. Desta forma, verifico não haver nos autos qualquer prova quanto à efetiva ocorrência de dano material. Ressalto, por fim, que dentro da autonomia da vontade, acabou a autora por assinar o contrato nos termos constantes dos Autos, não estando presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Logo, o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado. No que se refere ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo,

ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Assim, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar devem estar presentes os seguintes elementos: a culpa ou dolo do agente, o dano, e o nexo causal entre eles. A ausência de um desses três elementos descaracteriza a responsabilidade e inibe a obrigação de indenizar. Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002): Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Com efeito, há que se distinguir o dano moral do mero dissabor. In casu, ainda que a autora tenha efetivamente se desgastado para resolução de seu problema junto à ré, fato é que isso não pode ser entendido como dano moral, razão pela qual não faz jus à pretendida indenização. Isto posto, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0018734-90.2012.403.6100** - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)  
Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela corrê CEF às fls. 76. Após, conclusos. Int.

**0018813-69.2012.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Aceito a Conclusão. Baixem os autos em diligência. Considerando a existência de questões fáticas nos presentes Autos, visto que pretende o autor a declaração de nulidade dos despachos decisórios 020811935, 020811949, 020811966, 020811952 e 020811921, visto as compensações efetivadas por meio dos PER/DCOMP elencados na inicial, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Sigehisa Miura. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Int.

**0022959-56.2012.403.6100** - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Cuida-se de Ação Declaratória e Cominatória pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja declarada a inexigibilidade do pagamento de anuidade por parte da autora, bem como seja determinada a repetição da contribuição do ano de 2011, no valor de R\$ 523,30, acrescida de correção monetária e juros legais. Fundamenta seu direito na inexigibilidade de contribuições de sociedades de advogados, ante a ausência de previsão legal. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, mediante o depósito integral do crédito ora discutidos (fls. 85). Contestação apresentada às fls. 98/108, onde a parte ré pugnou pela improcedência da ação, sustentado ser plenamente viável a cobrança de contribuições anuais de sociedades de advogados, instituída pela Instrução Normativa 01/95. Sustenta, outrossim, que tais contribuições não possuem natureza tributária e, assim, não estão subordinadas às normas e princípios tributários, uma vez que está caracterizada como uma entidade de serviço público independente, categoria *sui generis*. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em saber se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata

da inscrição em seus quadros, relativamente à sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Vale registrar decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relatora Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito, ainda, outros julgados sobre o tema: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Processo: 200600876219/SC, j. em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 PÁGINA:265) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200600658898. Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13/02/2008 PG:00151) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.(...) 4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. 5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação

(pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma Rel. Min. DENISE ARRUDA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 793201 Processo: 200501736276/SC, j. em 03/10/2006, Fonte DJ 26/10/2006 PÁGINA:237) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00119567520104036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Assim, a contribuição cujo pagamento a ré pretende exigir foi instituída por Instrução Normativa n.º 1/95, que não tem o condão de alargar o rol daqueles que estão sujeitos a pagar contribuições, conforme dispõem os artigos 8.º (advogados) e 9º (estagiários), da Lei n.º 8.906/94, em razão do referido diploma legal não ter assim disposto. E, ainda, conforme o capítulo que trata da Sociedade de Advogados, em especial o art. 15, 1º, da mencionada lei, tais sociedades não estão sujeitas à inscrição na OAB, dispondo apenas sobre o registro de seus atos constitutivos nos Conselhos Seccionais, conforme segue:Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.Dessa forma, lícito concluir que os Conselhos Seccionais não tem permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. Tendo havido pagamentos a tal título, referidos pagamentos são indevidos, pelo que faz jus a parte autora à restituição destes, devidamente corrigidos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexigibilidade das contribuições lançadas em decorrência do registro da autora nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como condenar a ré à restituição dos valores recolhidos pela autora a tal título, referente à anuidade de 2011, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 134/10, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito efetuado nos Autos.P.R.I.

**0000510-70.2013.403.6100** - ISABEL PONTES CAVALETI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL PONTES CAVALETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta que é correntista da ré, titular da conta corrente nº 28.819-9, Agência 0273 - Vila Maria, e que em 07 de janeiro de 2013, ao tentar efetuar um saque, constatou que não poderia ser realizado, tendo em vista que já havia superado o limite.Alega que, após o depósito de sua aposentadoria, verificou que foram efetuados três saques em sua conta. Informa, outrossim, que comunicou o fato à ré e que lavrou Boletim de Ocorrência.Alega, ainda, que é pessoa de idade avançada, 82 (oitenta e dois) anos e que está sendo submetida a uma situação de vexame, indignação e constrangimento, haja vista que não pode utilizar os valores de sua aposentadoria para manter sua dignidade, sendo que a demora na entrega de tais valores ofende a sua honra, moral, a dignidade e idoneidade.Juntou os documentos de fls. 16/33.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fl. 38).Citada, a ré contestou o feito (fls. 43/71), aduzindo que os fatos não ocorreram da forma narrada pela autora. Alega que os valores indevidamente sacados já foram creditados na conta da autora, nada mais havendo para ser reclamado.Argumenta a ré que não houve demora excessiva na devolução do numerário, tendo em vista que os fatos tiveram início em 08/01/2013 e foram solucionados em 17/01/2013, período necessário para a correta apuração do evento.No mais, defende que a autora não trouxe aos autos nenhum indício ou começo de prova de que sofreu qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano moral. Por fim, requer a condenação da autora como litigante de má-fé.Houve réplica (fls. 80/84).Não houve interesse na produção de provas.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos patrimoniais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.DO DANO MATERIAL A autora pretende a condenação da ré ao

ressarcimento do montante indevidamente sacado, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Quanto ao ressarcimento do montante indevidamente sacado, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), nada há para ser reparado, uma vez que a ré já procedeu ao depósito do valor principal e estornos correspondentes (fl. 48).

**DO DANO MORAL** A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos (fl. 25), é possível identificar a ocorrência de saques, efetuados em Caixa ATM, nos dias 03/01/2013, 04/01/2013 e 07/01/2013, totalizando a quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Aliás, a ré não nega os fatos ocorridos e reconhece a existência de fraude, vez que ressarciu os valores em questão em 17/01/2013 (fl. 53), conforme acordo firmado entre as partes em 08/01/2013 (fls. 61/63). Quanto a esse aspecto, verifico que os Boletins de Ocorrência foram lavrados em 07/01/2013 (fls. 21/22) e 08/01/2013 (fls. 23/24) e a contestação dos saques foi feita em 08/01/2013 (fls. 27). Cabe ressaltar que os fatos tiveram início em 08/01/2013 e foram solucionados em 17/01/2013. É certo que, para a autora, aguardar por 9 (nove) dias a devolução de seu numerário, é uma espera longa. Todavia, é necessário que a ré disponha de tempo hábil para a correta apuração dos fatos. Uma das alegações da autora a justificar a indenização por danos morais foi a de que os fatos lhe causaram uma situação de vexame, indignação e constrangimento, haja vista que não pode utilizar os valores de sua aposentadoria para manter sua dignidade. Porém, não há prova do alegado, sendo certo que bastaria a juntada de documentos em poder da autora (como, por exemplo, boleto bancário sem pagamento, carta de cobrança, entre outros), o que não ocorreu. Todavia a alegação foi genérica, não tendo sido requerida a prova testemunhal a fim de explicitar e corroborar as alegações. Note-se que a autora poderia ter requerido a produção de prova testemunhal, o que não ocorreu. A jurisprudência assim já decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DEVOUÇÃO EFETIVADA. PERMANÊNCIA DE SALDO CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Para caracterizar a responsabilidade civil, são necessários a ação ou omissão, o dano e o nexos causal. Hipótese em que não se configurou o dano, uma vez que o valor foi ressarcido após apuração dos fatos, não restando comprovado qualquer prejuízo alegado pela autora. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma, observando-se a assistência judiciária gratuita da autora. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.02.008042-4, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007) Nessa medida, conquanto tenha ocorrido a fraude, não é possível verificar o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico da autora. Diante desses fatos emerge a conclusão de que, embora seja crível que a autora, pessoa com 82 (oitenta e dois anos) e com saúde inspiradora de cuidados, tenha sofrido dissabores, não há como acolher a pretensão. Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da autora, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez,

Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).Nesse sentido, confira-se:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Desse modo, em que pese a desejável interpretação humana e social da questão, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Todavia, não é caso de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, posto não haver prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ 17/363), mormente levando-se em conta que a autora apenas julgava possuir o direito aqui pleiteado, exercendo o direito de ação assegurado pela Constituição Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 39).P.R.I.

**0007094-56.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0007867-04.2013.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA(SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, Alge-fer, Paulo Viana e CEF sucessivamente.

**0011361-71.2013.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0012595-88.2013.403.6100** - LAURA SAKIKO ENDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0015747-47.2013.403.6100** - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0015766-53.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0016796-26.2013.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0022349-54.2013.403.6100** - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL/ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONÁUTICA - EEAR, com pedido de liminar de antecipação de provas, objetivando a condenação da parte ré a proceder à matrícula do autor no curso de iniciação de Sargento Turma 1 e 2 do ano de 2014 da Escola de Especialista da Aeronáutica - EEAR, para que, após a conclusão do curso, seja declarado Sargento de Carreira, bem como ao pagamento de danos morais. Aduz, em breve síntese, que preencheu todos os requisitos para a aprovação no concurso público, já que possui 25 anos e, conforme sua correção, alcançou a nota 8,2 no certame. Aponta possíveis irregularidades, como o fato de não haver, no cartão de resposta disponibilizado, formas de identificação do candidato, como impressão digital ou assinatura, o que colocaria o certame sob suspeita. Por tais razões, requer a produção antecipada de prova pericial para aferir as condições do referido cartão, com o fim de comprovar que a nota atribuída ao Autor não condiz com o cartão de respostas por ele preenchido. É o breve relato. Decido. A doutrina processual tem distinguido a assecuração cautelar de provas do simples adiantamento da produção de provas. A diferença básica está em a primeira visa à colheita de prova ad perpetuam memoriam antes do ajuizamento da ação principal, enquanto o segundo visa à antecipação da prova ordenada no próprio curso da demanda (cf. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, Do processo cautelar, Rio de Janeiro, Ed. Forense: 1996, p. 378), sendo exemplo do último a antecipação do depoimento de testemunha, prevista no art. 410, inciso I, do Código de Processo Civil. O processualista OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA descarta peremptoriamente a possibilidade de adiantar-se a prova perante o juiz da causa, sem haver fundado receio de que ela (a prova) venha a tornar-se impossível ou muito difícil no momento adequado. Rejeita, também, a assecuração cautelar de provas sob forma incidental durante o curso da causa principal. Confira-se: Se a prova é colhida antecipadamente perante o juiz da causa, por haver fundado receio de que ela venha a tornar-se impossível ou muito difícil de colher-se no momento adequado, o que ocorre é simples antecipação na produção da prova. Não há mera assecuração cautelar de provas sob forma de demanda incidental durante o curso da causa principal. (op. cit., p. 378). No presente caso, não se justifica o pleito do Autor, tendo em vista que não foi demonstrado haver risco de inviabilidade da perícia no momento adequado. No entanto, deve ser ressalvada, desde logo, a necessidade de que a Ré traga aos autos, com a sua contestação, o cartão de respostas preenchido pelo Autor, para que a perícia possa ser realizada posteriormente. Assim, indefiro o pedido de produção antecipada de provas formulado pelo Autor e determino a citação da Ré, com a ressalva de que ela deverá trazer aos autos, desde logo, o cartão de respostas preenchido pelo Autor no certame em questão. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006829-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois o valor apresentado as fls. 112, nos autos do processo em apenso n.º 2009.61.00.008479-3, não se coaduna com o título sentencial, pois este determinou a restituição dos valores com base no imposto de renda já pago, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vertia suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada São Rafael ao trabalhar como empregado na XEROX do Brasil Ltda. Alega, ainda, que o percentual aplicado na apuração da sucumbência está superior aos 10% (dez por cento) devidos a serem calculados sobre o valor da condenação. Juntou documentos (fls. 06/27). Recebidos os embargos para discussão (fls. 29), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 30/32, protestando pela

improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 34/38 e 54/59. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 63/64) e discordância da embargante (fls. 66/71). É a síntese do necessário. DECIDO: A r. sentença transitada em julgado condenou a União, ora embargante a restituir ao autor, ora embargado, os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o resgate do benefício da previdência privada proporcional aos valores já retidos quando das contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar São Rafael Sociedade de Previdência Privada, no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1.995, os quais deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. Condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado com juros e correção monetária, com fulcro no do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho Nacional de Justiça A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou cálculo de acordo com o julgado, com atualização das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas monetariamente até dezembro de 1995, e a partir de 01/01/96, pela Taxa Selic, valores compensados nas declarações de ajuste anual do autor (fls. 54), encontrando o valor de R\$ 31.763,93, atualizado em abril de 2.013. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 59, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 31.763,93 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), em abril de 2.013, sendo: R\$ 28.876,30 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos) a título do principal e; R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0000294-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, pois o crédito pretendido, a título de honorários, corresponde a R\$ 84.403,85, nos conforme planilha em anexo, nos termos do r. julgado. Juntou documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 22/25, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 30/33. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 36/37 e 40). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância das partes (fls. 36/37 e 40), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 86.500,39 (oitenta e seis mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos), em agosto de 2.013, referente a 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos termos do r. julgado dos autos principais em apenso (Processo n.º 0049570-56.2000.403.6100). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0013041-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, arguindo preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e no mérito excesso de execução, pois a parte autora apresentou cálculo para sua liquidação pretendendo um crédito correspondente a R\$ 23.046,43 (vinte e três mil, quarenta e seis e quarenta e três centavos) quando até o momento, seu crédito é de R\$ 22.576,43 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Recebidos os embargos para discussão (fls. 10), o embargado suscita que não há que se falar em ausência de documentos ou prova de direito, pois o débito já foi reconhecido judicialmente, tratando-se de execução de título judicial transitado em julgado. Quanto a diferença de valores executados, apresentados pela Embargante, no montante de R\$ 469,79, nada tem a opor a Embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Afasto a alegada preliminar de ausência de documentos para a comprovação da

liquidez e certeza do débito, pois a matéria foi amplamente exaurida no Acórdão de fls. 194/203, dos autos principais (Processo n.º 0016808-51.1987.403.6100), transitado em julgado.No mais, os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 22.576,43 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em julho de 2013.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0013099-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDICTO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que no calculo apresentado pelos embargados, no processo executório em apenso, os índices de correção monetária foram diversos dos determinados pelo julgado, ou seja, aplicação do Provimento n.º 24; foi utilizada a tabela de cálculo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; não foi apresentada memória de cálculo discriminada, indicando qual o período considerado por veículo e se se trata de automóvel ou motocicleta, e foi incluído o percentual de 20% de honorários contratuais, além dos 10% dos honorários sucumbenciais.Juntou planilhas de cálculos (fls.06/35).Recebidos os embargos para discussão (fls.37), os embargados manifestaram sua concordância com o valor apurado pela União Federal (fls. 40/41).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela UNIÃO FEDERAL, quais sejam, R\$ 65.526,47 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2.013, sendo individualizados os valores para cada autor:- JOEL DE CARVALHO - R\$ 3.245,13 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) a título do principal;- ADELINO ANTONIO TESSAROLI - R\$ 2.245,81 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título do principal;- ANTONIO ALVES NEGRÃO - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- BENEDICTO CALARGA - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- CIRILO BAPTISTA - R\$ 3.592,96 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) a título do principal;- CIRO SHIKANO - R\$ 1.128,79 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) a título do principal;- COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR - R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos) a título do principal;- EVARISTO BAPTISTA - R\$ 1.418,54 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) a título do principal;- EVERALDO ANTONIO PALEARI - R\$ 2.194,63 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) a título do principal;- FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- JOÃO COSTA NEGRAES - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- JOÃO MARIANO VALERIO - R\$ 2.750,18 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) a título do principal;- JOSÉ CAVALLIERI - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- JOSÉ DERMEVAL CAVALLIERI - R\$ 2.439,47 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) a título do principal;- LUIZ PEDRO BELTRAME - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- MARIA ELISA ROSA - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- OSMAR CAVALHEIRO - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA - R\$ 1.522,62 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) a título do principal;- ROSA DE RIZ - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- SERGIO CRUZ DA SILVA - R\$ 2.360,91 (dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos) a título do principal;- SIDNEI APARECIDO DERIZ - R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;- ULISSES CAVALLIERI - R\$ 6.594,76 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) a título do principal;- VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO- R\$ 2.533,26 (dois mil, quinhentos e

trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título do principal;R\$ 5.944,92 (cinco mil, novecentos e quarente e quatro reais e noventa e dois centavos) de honorários advocatícios e R\$ 132,32 (cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) de custas dispendidas pelo autor corrigidas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

### **Expediente Nº 8193**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO  
Fls. 2492/2506: Defiro, com supedâneo no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, a suspensão do feito ante a notícia de óbito do corréu MIGUEL COLASSUONO.Aguarde-se a habilitação de seus sucessores, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022803-93.1997.403.6100 (97.0022803-7)** - BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X JOSE ALVES DE FARIA X DESCIO DE LIMA X MARIA JOSE LEONOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA OTILIA AGOSTINHO X MARIA PETRONILHA QUERIDO X MARIA THEREZA PIRES X NELY ALVES ISALTINO X PAULO DOMINGOS CHAVES(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)  
Em cumprimento ao julgado proferido às fls. 243/246, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, para redistribuição a uma das varas.

**0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035104-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035104-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FERNANDO LINS ARANTES RAMOS(Proc. FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003157-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003157-3)** - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES X IVAN CELSO BATISTA PINTO X GILBERTO DA SILVA E SA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004004-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004004-5)** - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023464-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023464-3)** - ALINE CRISTINA PINTO FERNANDES(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031268-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031268-0)** - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)** - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafê com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva

certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004707-05.2012.403.6100** - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009372-64.2012.403.6100** - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aos 28 de novembro de 2013, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas e 30 minutos, determinou a MMª Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autores Jair Rossatto e Sandra Maria Pedrassani Rossatto e como ré Caixa Econômica Federal - CEF. Apregoadas as partes, compareceu o preposto da CEF, Sr. Pedro Paulo de Aguiar Dantas (RG nº 34.099.256-6 - SSP/SP), acompanhado do patrono da CEF, Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus (OAB/SP nº 308.044). Ausentes, injustificadamente, os autores e seu patrono. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela ré a juntada de carta de preposição, sendo o pedido deferido. Em seguida, pela MMª Juíza foi proferida a decisão que segue: Diante da ausência dos autores, resta prejudicada a conciliação. Passo a proferir decisão saneadora. Reputo como superada a alegação de insuficiência do recolhimento das custas iniciais e litigância de má-fé, diante dos termos da decisão de fl. 87, a qual reconheceu o correto recolhimento das custas. De igual forma, não merece guarida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido revisional, eis que o fundamento para o vencimento antecipado da dívida, qual seja, a mora, restaria derrubado, caso venham a ser reconhecidas uma das teses revisionais aduzidas pelos autores, motivo pelo qual presente a possibilidade jurídica do pedido revisional. Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de descumprimento do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, eis que os autores indicaram, mesmo que de forma singela, o valor que entendem devido (fls. 89/90). Rejeitadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos e determinar a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Desta forma, reputo como inútil a produção da prova oral pleiteada pelo autor, eis que não se mostra apta a dirimir este ponto controvertido, nem tampouco a corroborar nenhuma das teses aduzidas em sua inicial. Acolho o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e nomeio para tal mister o Sr. Perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos e apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da ausência dos autores, necessária a sua intimação por publicação no DJE. Sai a CEF intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

**0011778-58.2012.403.6100** - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77 para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013396-38.2012.403.6100** - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, uma vez que não há falar-se em aditamento ou concordância do réu para demonstração do conteúdo econômico da demanda. Isso porque o valor da causa, na Justiça Federal, é critério de competência absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. Assim, anote-se o valor apontado pela autora, reconhecendo-se a competência deste juízo. A autora deverá produzir outras provas da existência das contas não localizadas pela CEF, bem como informar se procedeu à retirada de valores da conta em que não houve oposição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas.

**0001372-41.2013.403.6100** - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 156 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013225-47.2013.403.6100** - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015474-68.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019889-94.2013.403.6100** - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021106-75.2013.403.6100** - JOAO GAMA DOS SANTOS FILHO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0021404-67.2013.403.6100** - MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0021754-55.2013.403.6100** - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO BASILIO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou

a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0021757-10.2013.403.6100 - REGINA MIYUKI YAMAGATA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0022013-50.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETI SILVA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0022015-20.2013.403.6100 - LUZIA IDA RITA POMELLA LOBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0022024-79.2013.403.6100 - ANTONIO ROGERIO PEREIRA VENANCIO(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031312-23.1991.403.6100 (91.0031312-2) - FRANCISCO ALBERTO POPPI X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls. 182/194 - Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0028043-68.2013.403.0000.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL**

Diga a parte autora, no prazo de dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio da parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5)** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 9267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7)** - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6)** - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3)** - INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 185 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada,

sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 183).

**0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6)** - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022855-30.2013.403.6100** - EDINILSON LOUZADO QUEIROZ(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0022857-97.2013.403.6100** - JOSE CARLOS FILO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA X GLORIA MAIA BONADIO X ROBERTO MAIA FILHO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8)** - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

X MILENA SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0068016-98.1992.403.6100 (92.0068016-0)** - ILZE DISCINI FURLANETTO X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILZE DISCINI FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X UNIAO FEDERAL(SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU)

Fls. 181/184 - Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035392-93.2011.403.0000 interposto pela União Federal (PFN).

**0022621-15.1994.403.6100 (94.0022621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-61.1994.403.6100 (94.0020374-8)) CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5)** - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VILELA LINS X UNIAO FEDERAL X SELMA REGINA AMARO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002561-50.1996.403.6100 (96.0002561-4)** - MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA X UNIAO

FEDERAL(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)** - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7)** - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048045-83.1999.403.6100 (1999.61.00.048045-6)** - ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO X CELIA MARIA APARECIDA FURTADO X HELIA MARIA FURTADO DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar

memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0)** - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR CANDIDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANDRADE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRI CUCEREF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROMAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS QUIRINO ADAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUVIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fl. 980 a parte autora requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Indefiro o pedido formulado, pois a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se os autores e após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 9268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0)** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando a formalização da penhora no rosto dos autos (fls. 873/877).Após, venham os autos conclusos.

**0739095-25.1991.403.6100 (91.0739095-5)** - MIRTES ALVARES VERNICE X ALEXANDRE SBAMPATO NETTO X JOSE RICCO NARCISO X MANUEL AINSA BERGES X JABES LOPES BEZERRA X ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012503-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012503-9)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007124-96.2010.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2)** - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se dos presentes autos o ofício erroneamente juntado às fls. 622/626, devendo a Secretaria

providenciar a juntada do referido ofício no processo correto (n.º 0671196-10.1991.403.6100). Cumprida a determinação supra, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos precatórios expedidos (fls. 619 e 620) e o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0025292-79.2011.4.03.0000.

**0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)  
Fl. 221 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 219).Int.

**0011247-75.1989.403.6100 (89.0011247-3)** - NEIDE BRAGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEIDE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6)** - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2)** - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI X DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA X DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA X FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA

RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9)** - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte exequente no agravo de instrumento interposto. Comunicada a decisão, venham os autos conclusos.

**0009806-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de rendimento da parte executada, ante o caráter sigiloso de tais informações e a ausência de tentativa de penhora de bens por intermédio de oficial de Justiça. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5)** - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 316. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016843-34.2012.403.6100** - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0018889-93.2012.403.6100** - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022732-66.2012.403.6100** - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/321 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0002800-11.2012.403.6127** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, salvo no que alcançado pela antecipação de tutela deferida à fl. 107, caso em que o recurso será recebido tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 9270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001253-5)** - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000654-23.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013162-22.2013.403.6100** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 98/108 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

**0016182-21.2013.403.6100** - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017570-56.2013.403.6100** - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018245-19.2013.403.6100** - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018939-85.2013.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019717-55.2013.403.6100** - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021182-02.2013.403.6100** - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022332-18.2013.403.6100** - OSVALDO MARTINS GONCALVES(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 9271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9)** - ELIE CHADAREVIAN(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional (contrato nº 1.1816.4118.610-8), nos seguintes termos:a) em relação às prestações:1. a necessidade da correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial ao contrato;2. que nos meses de transição do cruzeiro para a URV somente se aplique os reajustes salariais, caso tenham ocorrido;3. a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;4. que o percentual de seguros sobre a prestação seja mantido até o final do financiamento.b) em relação ao saldo devedor:1. a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante;2. que a partir do mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança;3. que a partir de março de 1991 o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais;4. que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais;5. que seja efetuada primeiro a amortização e depois a correção do saldo

devedor;6. que os juros remuneratórios sejam aplicados exclusivamente sobre o capital inicial;7. que sejam recalculados os encargos pagos sobre as prestações em atraso, acrescidas apenas de multa de 2% e correção monetária pelo INPC;8. que os juros contratuais sejam limitados a 10% ao ano. Além dos pedidos revisionais efetuados, pleiteia, ainda: 1. a repetição do valor indevidamente pago;2. que o agente financeiro seja proibido de leiloar extrajudicialmente o imóvel, ou que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, diante da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e da iliquidez dos valores apontados pelo agente financeiro;3. a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 62/161. Em decisão de fl. 163, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 179/180). Citada, a CEF ofereceu contestação em conjunto com a EMGEA (fls. 186/265), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela, o litisconsórcio passivo necessário da seguradora, a falta de interesse de agir em relação ao pedido revisional, a falta de provas contra a ré. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em audiência, foram as partes instadas à conciliação, a qual restou infrutífera. Na sequência, foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido (fls. 279/281). O conflito negativo de competência foi julgado procedente (fls. 287/295). Com o retorno dos autos, o autor apresentou réplica (fls. 333/348). Em despacho de fl. 349, foi determinado que o autor apresentasse declarações dos sindicatos aos quais foi vinculado a partir de 2005, os quais foram apresentados às fls. 354/383. Às fls. 384/391 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 400/411), os quais foram rejeitados (fl. 412). Após, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 415/425). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo certo que, em decisão monocrática do Desembargador Relator, foi anulada a sentença de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação (fls. 432/433). Com o retorno dos autos do E. TRF, o autor pleiteou a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 411/448). Em audiência realizada no âmbito do Programa de Conciliação, o autor rejeitou a proposta apresentada pela CEF (fls. 453/455). Em decisão de fl. 456, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como determinada a realização de prova pericial contábil, sendo aberto prazo para que o perito apresentasse a estimativa de honorários, bem como para que as partes apresentassem quesitos, indicassem assistentes técnicos e manifestassem-se quanto ao valor requerido pelo perito a título de honorários. Mediante petições de fls. 461/484 e 485/489, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O perito apresentou estimativa de honorários (fl. 493). A CEF discordou da estimativa de honorários, enquanto que o autor manifestou concordância com os valores (fls. 499, 501/502 e 503). Foi efetuada nova tentativa infrutífera de conciliação no âmbito do Programa de Conciliação (fls. 511/513). Em decisão de fl. 515, foi indeferida a discordância da CEF em relação aos honorários periciais e fixados os honorários periciais provisórios. O autor procedeu ao depósito dos honorários periciais (fls. 517/518 e 521). Laudo pericial às fls. 527/589. O autor noticia a substituição de seu assistente técnico (fls. 590/591). O perito pleiteou o levantamento dos honorários (fl. 592). O autor requereu a apresentação de quesitos suplementares (fls. 593/595). As partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor do laudo (fl. 596). A CEF apresentou parecer técnico contrário (fls. 604/614). O perito assistente do autor apresentou quesitos suplementares (fls. 618/623), os quais foram corroborados pelo autor (fls. 624/626). Em decisão de fl. 627, foi indeferida a resposta aos quesitos suplementares e declarada encerrada a instrução processual. Determinou-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, o qual foi expedido (fl. 630) e liquidado (fls. 633/634). As partes apresentaram alegações finais (fls. 640/658 e 659/672). Em petição de fls. 673/691, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 021958-66.2013.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 695/696). É relatório. Passo a decidir. A CEF apresenta uma série de preliminares que serão apreciadas a seguir. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar atinente à ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido às fls. 279/281. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o polo passivo da ação. Considerando que o contrato foi cedido à EMGEA, esta também integrará o polo passivo, na qualidade de litisconsorte. Observo, ainda, que se deu por citada e já apresentou contestação. No que tange ao pedido autoral relativo à limitação do seguro, reconhecimento, de ofício, a ausência de interesse processual. Tal decorre do fato que o perito, ao responder o item b.11 dos quesitos do autor (fl. 537), esclareceu que, em abril de 2000, houve redução do percentual atinente ao valor do seguro, o qual foi mantido nas prestações subsequentes. Desta forma, não remanesce o interesse processual do autor e, por decorrência, resta prejudicada a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da seguradora. De igual forma, reconhecimento, de ofício, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, eis que, caso o pedido autoral fosse acolhido, haveria aumento significativo do saldo devedor do contrato, cumprindo destacar que o contrato não possui previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Também reconhecimento a ausência de interesse de agir no tocante aos índices de reajuste das prestações nos meses de março a junho de 1994. Isso se dá porque a perícia constatou que o autor efetivamente teve reajustes salariais no período (fl. 564), sendo certo, ainda, que o valor efetivamente cobrado pela CEF no período era inferior ao valor devido (fl. 573). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido revisional. É certo que o autor formulou uma série de

pedidos revisionais diretamente com a CEF, os quais poderiam ser por ele reiterados. Contudo, tal fato não implica necessariamente na ausência de interesse de agir, na medida em que tal revisão é feita de forma unilateral pelo agente financeiro, podendo ocorrer equívocos na revisão por ele efetuada. Assim, a revisão pleiteada ao Juízo mostra-se pertinente, cabendo ser efetuada a conferência das revisões anteriormente realizadas pelo perito do Juízo. Quanto à preliminar de ausência de provas, entendo que a mesma deve ser rejeitada, na medida em que a matéria posta a juízo é predominantemente de direito; sendo certo, outrossim, que as questões fáticas encontram-se suficientemente documentadas, ante a apresentação do contrato de financiamento, da planilha com os valores cobrados pela ré, bem como de laudo com os valores que os autores entendem devidos, entre outros. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, seja porque o prazo é vintenário, conforme a lei vigente na época de sua celebração, e, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Inicialmente cumpre esclarecer que o Sr. Perito argumenta a fl. 548 que não há cláusula expressa que conste o Coeficiente de Equiparação Salarial- CES de 15%. Entretanto, falta interesse à autora para exclusão de tal encargo, pois haverá aumento significativo do saldo devedor. O Sr. Perito, ainda, constatou que a prestação e saldo devedor primeiramente são corrigidos e depois é feito abatimento do juro e da amortização, critério esse, que no âmbito técnico está correto, bem como a taxa de juros cobrada pela CEF foi a exatamente contratada, qual seja taxa máxima anual de juros de 10,50% e taxa efetiva em 11,0203% (fl. 548). Conforme apurado, houve desacerto no reajuste das prestações. Cumpre aqui salientar que o perito, em seu Anexo D apurou que a diferença apurada seria prejudicial ao autor (fls. 573/575). Contudo, da análise do anexo, verifico que o perito incluiu em seus cálculos os valores apurados entre os meses de junho de 2003 e novembro de 2004, nos quais não houve o pagamento das prestações por parte do autor, o que justifica a apuração de crédito em favor do autor, limitado à diferença entre as prestações pagas e as prestações efetivamente devidas, correspondente a R\$ 3.194,35. Conclui-se que a perícia, caso se considere somente a comparação entre as prestações pagas pelo autor e o valor efetivamente devido conforme apurado pelo perito, gerou um saldo positivo em favor do autor, de modo que tais valores devem ser compensados. Passo a apreciar as teses jurídicas suscitadas pelas partes. CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. PLANO COLLOR No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Quanto aos demais índices mencionados pelo autor na inicial (abril, maio e julho de 1990), patente a parcial ausência de interesse em relação pedido atinente a aplicação dos percentuais da poupança a partir de março de 1990. Conforme atesta o Anexo A do laudo pericial (fls. 550/554), somente em março de 1990 foi aplicado índice diverso daquele mencionado pelo autor como aplicável à poupança. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPCA inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. O autor, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a) ..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da

assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Cumpre destacar que o STJ acabou consolidar seu entendimento acerca do tema no exato sentido acima exposto, conforme sua Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010) INVERSÃO DA ORDEM DA AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Doutrineiro Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas

Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).De igual forma, o STJ também editou súmula acerca do tema:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.(Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.LIMITAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS A 10% AO ANOO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255).Posteriormente, tal entendimento foi sumulado pelo STJ:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.(Súmula 422, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010)OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NA TABELA PRICE - JUROS NOMINAIS E EFETIVOSA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Caso o contrato utilizasse exclusivamente a Tabela Price, não haveria falar na ocorrência de anatocismo, pelos motivos acima expostos, mas tão somente de apuração das prestações com a utilização da sistemática de juros compostos. Todavia, o contrato objeto da presente lide envolve uma peculiaridade que leva à ocorrência de anatocismo, qual seja, a utilização de metodologias diferentes para a apuração das prestações (PES/CP) e do saldo devedor (Tabela Price).Diante da utilização de metodologias diferentes para a apuração das prestações e do saldo devedor, três situações distintas podem ocorrer: na primeira, as prestações apuradas pelo PES/CP evoluem da mesma forma que o saldo devedor apurado pela Tabela Price, de forma que não ocorreria a indevida incorporação de juros ao saldo devedor, eis que os juros seriam integralmente pagos a cada prestação; na segunda, em que as prestações apuradas pelo PES/CP evoluiriam mais rapidamente que o previsto pela Tabela Price, caso em que também não ocorreria a incorporação de juros ao saldo devedor, sendo certo que o saldo devedor acabaria por ser quitado antes do prazo estipulado; na terceira, e mais comum, diante da história política de arrochos salariais praticada nas últimas décadas, as prestações apuradas pelo PES/CP evoluem em um percentual menor que o previsto pela Tabela Price. Nessa hipótese, as prestações inicialmente amortizam uma parcela cada vez inferior do saldo devedor, até que deixam inclusive de pagar os juros previstos. Nesta situação, acaba por ocorrer a indevida incorporação dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, incorrendo na malfadada hipótese de anatocismo.No caso concreto, o Sr. Perito constata a ocorrência de anatocismo, cumprido destacar trecho da resposta ao quesito b.16 do autor:No caso em tela ocorreu juros sobre juros. Esse fato ocorreu devido às prestações terem sido corrigidas por índices diferentes e com menor frequência que o saldo devedor. A partir de certo momento a defasagem tornou-se insustentável, fazendo com que a prestação fosse insuficiente para suportar o juro mensal. A diferença negativa foi incorporada ao saldo devedor, no mês da ocorrência e sobre o novo montante incidiu juro, ocasionando a ocorrência de juros sobre juros. (fl. 539).Desta forma, impõe-se a apuração do valor não incorporados em conta separada, sobre a qual incida tão-somente a correção monetária, de forma a evitar o cálculo de juros sobre juros.Deixo de conhecer os argumentos apresentados pela CEF acerca da distinção existente entre a amortização negativa e o anatocismo, conforme exposto em suas alegações finais, eis que tal tema não foi por ela apresentado em sua contestação, sendo aplicável a vedação contida no artigo 303, do CPC.JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOSPleiteia o autor a utilização da taxa de juros nominais, em detrimento da taxa de juros efetivos.Tal questão foi claramente analisada pelo Sr. Perito, o qual apurou que a inexistência de distinção entre as taxas, meramente esclarecendo que a taxa nominal anual, ao ser aplicada de forma mensal, resulta na taxa efetiva:A taxa de juros aplicada no cálculo de financiamento é a taxa nominal de 10,50% ao ano. A Taxa de juros efetiva, como se refere o quesito, não é aplicada no cálculo, mas sim é a resultante do fluxo de caixa da operação e corresponde a 11,0203% ao ano. Embora a taxa esteja expressa de forma anual a taxa foi aplicada de forma mensal. (fl. 540)Diante do exposto, rejeito a alegação da parte autora.RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASOPleiteia o autor o recálculo das prestações em atraso, sem a incidência de juros moratórios, de forma que tão somente seja aplicada a multa de 2% e a correção pelo INPC.De início, cumpre observar que somente é possível analisar a questão atinente à redução dos encargos moratórios naqueles meses em que o Sr. Perito tenha constatado que o valor da prestação foi superior ao valor efetivamente devido.Da leitura do Anexo D do laudo pericial (fls. 573/575), verifico que tal ocorreu nas seguintes prestações: 14 a 19, 25 a 28, 30, 50, 60 a 64, 86 a 88, 91, 92, 98 a 103, 105 a 151, 153 a 162.Por sua vez, da análise da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 75/91), é possível verificar que as prestações 14 a 19, 25 a 28, 30, 50, 60 a 64, 86 e 87, 98, 106, 107, 122 e 123 foram pagas em dia, de forma que inexistente interesse em relação à revisão da mora atinente a estas parcelas, restringindo-se a discussão tão-somente em relação às parcelas 88, 91, 92, 99 a 103, 105, 108 a 121, 124 a 151 e 153 a 162.Desta forma, necessário o

recálculo dos juros moratórios em relação às parcelas acima citadas, tendo por base os valores apurados pelo Sr. Perito no Anexo D de seu laudo pericial (fls. 573/575), procedendo-se à devolução dos valores cobrados a maior, os quais deverão ser compensados com o saldo devedor do autor. Todavia, inaplicável a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização monetária, conforme como já abordado nesta fundamentação no tópico SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. Melhor sorte não assiste em relação à alegação de necessidade de redução da multa contratual. A uma, pela impossibilidade de aplicação do CDC ao caso concreto. A duas, porque a Cláusula Décima Nona do contrato, que estabelece os encargos pela impontualidade, não fixa multa moratória (fl. 71), a qual somente surge, no percentual de 10%, em caso de cobrança judicial (Cláusula 31ª - fl. 73) ou extrajudicial (Cláusula 31ª, Parágrafo Único - fl. 73 e artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70/66). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do Decreto-lei 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O Decreto-lei 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Todavia, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, é certo que não se mostra razoável o seu prosseguimento até que se proceda a integral revisão do saldo devedor e das prestações, nos termos anteriormente expostos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. O Anexo C1 do laudo pericial (fls. 568/572) já deu efetivo cumprimento a esta determinação, de modo que fixo o saldo devedor em R\$ 101.001,95 (cento e um mil e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 16.11.2004, já incluídos os valores contabilizados separadamente atinentes aos episódios de amortizações negativas. Procede, ainda, o pleito para que seja revisado o valor das prestações, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário, sendo que o valor indevidamente pago pelo autor deverá ser compensado com o saldo devedor do contrato. Tais valores restaram apurados no Anexo D do laudo pericial (fls. 573/575), sendo certo que, ao se considerar a diferença existente entre as prestações pagas e as prestações efetivamente devidas, tal correspondeu ao montante de R\$ 3.194,35 (três mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 16.11.2004. Também é procedente o pleito no que tange à necessidade de revisão dos encargos moratórios incidentes sobre as parcelas em que o Sr. Perito tenha constatado que o valor da prestação foi superior ao valor efetivamente devido, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação, conforme fundamentação retro. Determino, por fim, que as rés se abstenham de promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverão suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000005-6) - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 280/288 foi

omissa quanto à limitação temporal da incorporação. Em decisão de fl. 328, foi aberto prazo para manifestação da autora quanto ao alegado pela União. Mediante petição de fls. 333/334, a autora pede a rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É certo que a aplicabilidade da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006, não constitui matéria apresentada pela União em sua contestação, de modo que, em princípio, o conhecimento de tal matéria acabaria por afetar o princípio da eventualidade. Contudo, observo que a União não apresenta somente um novo argumento jurídico aos autos, mas sim ressalta a necessidade de observância da legislação federal ao caso concreto, o que deveria ser levado em consideração pelo Juízo, quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC, motivo pelo qual reputo como necessária a apreciação da alegação da União. Em caso análogo, assim decidiu o STJ: TRIBUTARIO E PROCESSUAL. ICMS. APREENSÃO DE GADO BOVINO. ARREMATACÃO EM LEILÃO. SUMULA STF/323. DIREITO SUPERVENIENTE. 1. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos entendimento sumulado do STF. 2. Jus Superveniens - o direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, sempre que a lei nova não ressalve os efeitos da lei anterior. 3. Aplicam-se aos fatos pretéritos, não julgados definitivamente, as leis tributárias favoráveis ao contribuinte. 4. Recursos não conhecidos. (RESP 30774, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/06/1997 PG:29073 LEXSTJ VOL.:00099 PG:00031 RCJ VOL.:00087 PG:00037 RSTJ VOL.:00098 PG:00149 ..DTPB:.) Deixar de verificar a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.358/2006, significaria incidir no risco de proferir decisão contra legem, o que não pode ser admitido. Feitas tais considerações, passo a sanar a omissão apontada, de forma que após o tópico Da renúncia da autora em decorrência de sua exoneração, a sentença passe a constar com a seguinte redação: Da limitação temporal decorrente da Medida Provisória nº 305/2006 Em que pese o reconhecimento da aplicabilidade da VPNI aos vencimentos da autora enquanto advogada da União, reputo como necessária a limitação temporal dos efeitos da presente declaração, tendo em vista os termos da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006. Referida lei instituiu uma nova sistemática de remuneração de várias carreiras do Poder Executivo, entre elas a de advogado da União, que passaram a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Vejamos o conteúdo dessa lei. Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (...) II - Advogado da União; (...) (destaquei) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (...) Da leitura dos artigos transcritos possível deduzir que os advogados da União passaram a ser remunerados exclusivamente através de subsídio, e tiveram incorporado às suas remunerações o valor da VPNI. A nova política de remuneração, instituída pela Lei nº 11.358/2006 não é vedada pela Constituição Federal, antes, veio dar cumprimento às determinações previstas na Emenda Constitucional nº 19/98. Além disso, nossos Tribunais vem decidindo exaustivamente no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores a regime jurídico de remuneração ou composição de seus vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Isto significa que deve ser respeitada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, desde que a mudança da organização interna das verbas percebidas pelos servidores não implique em diminuição do quantum total percebido, não há ilegalidade na forma de remuneração através de subsídio. E a Lei nº 11.358/2006 resguardou a irredutibilidade de vencimentos, ao criar uma parcela complementar de subsídio na hipótese de ocorrer redução da remuneração, como se vê do artigo 11 e seus parágrafos: Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Portanto, no caso concreto a autora fará jus à percepção da VPNI até 01 de julho de 2006, momento a partir do qual passou a receber sua remuneração mediante subsídio, ressalvada a irredutibilidade de sua remuneração, mediante a percepção de parcela complementar do

subsídio, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.358/2006. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora à inclusão aos seus vencimentos percebidos como Advogada da União dos quintos adquiridos quando do exercício do cargo de Assessora Judiciária e de Diretora de Divisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3/5 de CJ 03 e 2/5 de CJ 01), sob a nomenclatura de VPNI, devendo os valores ser devidamente atualizados à época da incorporação. Condeno a União ao pagamento de todos os valores devidos a tal título até a efetiva incorporação aos seus vencimentos como Advogada da União, observado o lapso prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, limitado até 01 de julho de 2006, momento a partir do qual passou a receber sua remuneração mediante subsídio, ressalvada a irredutibilidade de sua remuneração, mediante a percepção de parcela complementar do subsídio, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.358/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser corrigidos conforme critérios de atualização monetária abaixo indicados. Nos termos do parágrafo único, do artigo 62-A, da Lei nº 8.112/90, a VPNI aqui reconhecida somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: desde janeiro de 2002, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal; e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora incidem a partir da citação, não sendo aplicáveis sobre os honorários advocatícios, e serão fixados nos seguintes termos: desde a citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009678-67.2011.403.6100** - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante (fls. 260/261), sob o argumento de que a sentença de fls. 255/257 incorreu em omissão porquanto deixou de apreciar o seguinte pedido: deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 261). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste parcial razão à parte embargante. À vista do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 84, determino que onde se lê: (...) Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF (fls. 257), passe a constar: (...) Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. P. R. I.

**0005274-36.2012.403.6100** - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário, em Brasília/DF, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em suas contas de FGTS. Às fls. 50/51 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em face da decisão, houve oposição de embargos de declaração (fls. 59/62), de modo que retificado o valor da causa, o recurso foi acolhido pelo juízo (fls. 71). Contestação às fls. 88/90 na qual a Ré apresentou proposta de acordo, com o qual a Autora não concordou (fls. 106). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e não realizado acordo entre as partes, passo ao exame do mérito. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela

Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso a Autora não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Se já tiver sido levantado, a partir do momento do saque do respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios à Autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0012370-05.2012.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Aceitei a conclusão em 02.10.2013.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o Autor objetiva ser reintegrado no serviço militar. Narra ter sido incorporado às fileiras do Exército em 06/06/1994 e licenciado pela primeira vez em 04/06/2004, quando já contava com dez anos de serviço. Explica ter sido reintegrado por decisão judicial, em 15/02/2005 (autos n.º 2004.61.00.027729-6), de modo a ser possível considerar a contagem de tempo de serviço durante a época efetivamente trabalhada sob a égide da decisão judicial. Aduz que enquanto pendente de decisão aquela ação judicial, a Administração Militar reconheceu a estabilidade do Autor, exarando o respectivo ato administrativo nesse sentido. Na sequência, a citada ação judicial foi extinta sem resolução de mérito.Defende tratar o ato que o estabilizou de ato consumado, pois completou os dez anos de serviço, e, ainda, contava com dezessete anos de serviço quando foi licenciado, em 22 de junho de 2011.Diz que a Administração tinha a única finalidade de extinguir a ação judicial por perda do objeto, pois, passados pouco mais de seis meses da concessão da estabilidade e já arquivada a ação, ela resolveu rever o ato e anular a estabilidade.O feito foi instruído com os documentos de fls. 18/62.Inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, às fls. 123, os autos foram remetidos à 1.ª Vara Federal Cível, sendo que esta última entendeu não existir prevenção e determinar o retorno dos autos.O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 128).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 133/156. Em preliminar, alegou a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União. No mérito, além da prescrição, defendeu a legalidade do procedimento do comando do exército que culminou no licenciamento ex officio do Autor.Relatou que, mesmo após ter deixado de pertencer ao serviço ativo, o Autor foi mantido sob tratamento médico do Exército, sendo que, ainda na condição de adido, em junho de 2003, pleiteou o seu reengajamento, o que foi indeferido.Aduz que o Autor foi licenciado em julho de 2004 e que permaneceu recebendo cuidados militares porque estava sob tratamento de saúde.Explica que o Autor teria ingressado com mandado de segurança quando já não ostentava a condição de militar e recebeu liminar favorável que determinou a sua reintegração para tratamento de saúde, retornando à condição de adido. Informa que, durante esse período, em virtude de interpretação equivocada dos fatos, a corporação reconheceu a sua estabilidade com efeitos retroativos a 16/02/2005, o que foi revisto através de sindicância sob o comando do Sr. Comandante Militar do Sudeste e culminou na anulação do ato declaratório de estabilidade.Às fls. 167/171, o juízo da 15.ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos a este juízo, nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 180/183).Réplica às fls. 186/197.Às fls. 222/321 a Ré juntou documentos, manifestando-se o Autor às fls. 324.Às fls. 326/328, a Ré informou que não foi localizada nos arquivos do Exército a Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria 006-E41, mas que foi possível obter uma cópia da solução (...).É o relatório. DECIDO.Observo, inicialmente, que até o momento não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulados às fls. 17, de modo que os defiro diante da declaração de fls. 22.O indeferimento do pedido liminar já apreciado torna prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa alegada pela parte Ré.Afasto a alegada prescrição do direito. O ato de concessão de estabilidade ao Autor, ao qual se insurge, foi anulado, cuja solução de sindicância foi datada de 29/10/2008 (fls. 328). Ademais disso, constados nos autos a publicação no BI n.º 116, de 22/06/2011, e ter sido o Autor inspecionado para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, em Sessão n.º 21/2011, de 22 de junho de 2011, obtendo o parecer Apto A, de modo que foi excluído do número de adidos a contar de 22 de junho de 2011 (fls. 320/321). Portanto, tendo em vista a data da propositura da ação (em 06/07/2012), tem-se que não decorreu mais de cinco anos, da forma como alegada pela parte Ré.No mérito, a discussão travada nos autos se resume à análise da legalidade do ato que reviu e anulou o ato de reconhecimento de estabilidade ao Autor, com efeitos retroativos a 16/02/2005. E, ainda, em perquirir se o tempo decorrido durante a sua reinclusão na condição de adido, por decisão judicial, pode ser considerado como tempo de efetivo serviço, de modo a configurar o cômputo de 10 anos ou mais de efetivo serviço, requisito este essencial para que adquira a estabilidade segundo o Estatuto dos Militares.Depreende-se dos autos que o Autor foi incorporado às fileiras do Exército em 06/06/1994 e que, em 19/05/2003, enquanto servia na Base de Administração e Apoio, sofreu acidente em serviço, o qual resultou na amputação de seu polegar esquerdo, sua reimplantação e tratamento no próprio Exército.Aberto o Atestado de Origem, em julho de 2003, ficou constatado que o Autor foi vítima de acidente e permanecia internado e com o membro superior esquerdo enfaixado e imobilizado (fls. 276/278). Foram efetuadas diversas inspeções de saúde, conforme se observa às fls. 274, 280/284, 298, 302, 308 e 311, e, por fim, daquela de fls. 320/321 na qual o Autor foi inspecionado e excluído do número de adidos a contar de 22/06/2011.Em 04/06/2004, o Autor foi licenciado ex officio e desligado do número de adidos, permanecendo em tratamento no Hospital até a efetiva alta hospitalar (fls. 306).Extrai-se dos documentos dos autos a ausência de consenso, no âmbito do próprio Exército, quanto à aptidão ou não do Autor para o serviço militar. Ora foi considerado apto e ora incapaz. Tanto é assim que, por ocasião do manejo do mandado de segurança n.º 2004.61.00.027729-6, sobreveio decisão provisória, determinando a passagem do Autor

à condição de adido da unidade, até que fosse submetido a novos exames médicos e fosse emitido um parecer definitivo quanto à saúde do Autor (fls. 114/118).A irregularidade na exclusão do Autor verificada em junho de 2004 é patente, tanto que, determinada a reinclusão às fileiras do exército, foi o Autor submetido à inspeção de saúde, sendo considerado Incapaz temporariamente. Necessita afastamento para tratamento (fls. 308). Mais adiante, foi novamente submetido à Inspeção de Saúde, sendo considerado Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida atual, conforme Boletim Interno n.º 106, de 13 de junho de 2005 (fls. 311). No Boletim Interno n.º 120, de 01 de julho de 2005, por sua vez, foi publicado o seguinte despacho: Agregado, de acordo com o inciso V, do art. 82, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Cabo (021550074-5) SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera (São Paulo-SP), a contar de 13 Jun 05, por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma, conforme solicitação contida no ofício n.º 753-Div Pes.6, de 16 Jun 05, da Adm AP/ Ibirapuera (fls. 313).Enquanto isso, e antes da extinção daquele mandado de segurança, foi publicado o ato de estabilidade ao Autor. Na sequência, e com fundamento no Ato de Estabilidade exarado pelo Exército, aquela ação judicial foi extinta por falta de interesse.Por fim, foi revisto pelo Exército, por meio de sindicância (Portaria n.º 006-E 1.4, de 26.09.2008), o ato que declarou sua estabilidade, culminando em sua exclusão do quadro.= DO NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À ESTABILIDADE ANTES DA REINCLUSÃO POR DECISÃO JUDICIAL:O Autor foi incorporado às fileiras do Exército em 06/06/1994 e deixou de ser licenciado por se encontrar em Licença para Tratamento da Saúde Própria (LTSP), conforme inspeção de saúde que o considerou Incapaz temporariamente, para o serviço do Exército. Necessita de 30 (trinta) dias de afastamento total do serviço e instrução, para realizar o seu tratamento. Início: 02/06/2003 (publicado no Boletim Interno 058, de 05.06.2003 - fls. 49), permanecendo no número de adidos, a contar de 02.06.2003, enquanto aguardava o laudo médico definitivo visando o seu licenciamento.Na mesma data e publicado no mesmo Boletim Interno, restou indeferido o reengajamento do Autor, tendo em vista terem alcançado o tempo máximo de permanência no serviço ativo (...) (sic - fls. 49).Deste modo, embora não tivesse totalmente recuperado em 02/06/2003, o Autor teve o seu pedido de reengajamento indeferido por cumprimento de tempo de serviço, pelo que não procede a alegação do Autor de que já teria completado o prazo para a estabilidade decenal.= DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO EM QUE FICOU AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE DECENAL:A estabilidade decenal é assegurada aos militares se comprovada a efetiva prestação do serviço militar por mais de 10 anos, nos termos do art. 50, IV, alínea a, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), verbis:Art. 50. São direitos dos militares:(...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;Caso não atingido o referido lapso temporal de efetiva prestação de serviço às Forças Armadas, o licenciamento de ofício do militar pela Administração pode ser feito a qualquer tempo, por critérios de conveniência e oportunidade, enquadrando-se o ato dentro da competência discricionária da autoridade militar.Insta mencionar que, no caso ora em análise, por meio de determinação judicial, no bojo do mandado de segurança n.º 200461000277296, foi determinada a reinclusão do Autor no Exército, na condição de adido a sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que fosse emitido um parecer definitivo acerca do seu estado de saúde. Tal reinclusão foi efetivada a contar de 15/02/2005 (conforme publicado no BI n.º 031, de 17/02/2005), com a sua baixa no HGeSP no dia 25/02/2005 para fins de tratamento (fls. 52).A Lei 6.880/80 consigna que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo, dentre outras razões, por: (a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e (b) tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. Esclarece, ainda, que o militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava; e que a agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência, como se observa: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; eV - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.[...]Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;[...] 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II,

III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.[...]Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.Observa-se que a Lei fixou taxativamente o rol das hipóteses que deverão ser computadas como tempo de efetivo serviço, sendo bem certo que nelas não incluiu aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 82.O Decreto 57.654/66, por sua vez, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar, dispõe que o licenciamento das praças que integram o contingente anual se fará ex officio ao ser concluído o tempo de serviço e autoriza, sem obstar o licenciamento, a continuidade de tratamento médico até a efetivação da alta, no caso de a praça estar baixada em hospital ou enfermaria ao término do tempo de serviço. Nesse sentido:Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.[...]Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por partes da autoridade militar. (destaquei)Quanto ao cômputo do tempo de serviço militar, dispõem ainda os artigos 134 a 136 do Estatuto dos Militares, in verbis:Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:I - tempo de efetivo serviço; eII - anos de serviço.Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.A mera reintegração de militar temporário na condição de adido de sua unidade, exclusivamente para fins de tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. O tempo em que o autor permaneceu reintegrado às Forças Armadas como adido/agregado, para fins de tratamento de saúde não pode ser considerado como tempo de efetivo serviço, uma vez que não elencado nas hipóteses previstas pela legislação pertinente, não se admitindo, para a configuração da estabilidade, o preenchimento ficto do pressuposto temporal.Tampouco poderia o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei.Neste mesmo sentido, decidi recentemente o E. TRF da 4.ª Região, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. CÔMPUTO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. A estabilidade decenal é assegurada aos militares se comprovada a efetiva prestação do serviço militar por mais de 10 anos, nos termos do art. 50, IV, alínea a, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Os períodos em que o militar permanece na condição de adido ou agregado não constituem efetivo serviço militar, não podendo ser computados no tempo de serviço. (TRF4, AC 5007769-39.2012.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 03/10/2013)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O AUTOR ESTEVE AFASTADO DO SERVIÇO MILITAR, MESMO QUE POSTERIORMENTE REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Ao militar temporário, na condição de praça, só é concedida a estabilidade no serviço militar se comprovada a permanência no serviço ativo das Forças Armadas por mais de 10 anos, nos termos do art. 50, IV, a, do Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80). 2. Hipótese em que o demandante visa ao cômputo, como tempo de serviço para fins de aquisição de estabilidade, de período em que esteve afastado do Exército, entre 1999 e 2007. Ocorre que, mesmo que ele tenha sido, em 2007, reintegrado por força de sentença judicial, a qual deu pela nulidade de seu ato de licenciamento, a admitir-se tal contagem, estar-se-ia admitindo o cômputo de tempo ficto, hipótese que não se coaduna com a redação do referido art. 50, IV, a, o qual pressupõe o exercício de efetivo labor militar. (...) (AC nº 0000701-95.2009.404.7210, 3ª T., Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., DJ 05-05-2010)Do mesmo modo já se manifestou o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO. (...) 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº

1119154/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 29-04-2010, DJ 24-05-2010)=DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE ESTABILIDADE:No caso, foi concedida a estabilidade ao Autor, conforme Boletim Interno n.º 005, de 09 de janeiro de 2008 (fls. 319), por ter completado, em 16 de fevereiro de 2005, dez anos de serviço efetivo. Entretanto, diante dos efeitos do ato de estabilização, foi instaurada sindicância para averiguar a correção da declaração da estabilidade, a qual culminou na constatação de erro na interpretação da regulamentação aplicável ao caso. Segundo consta da Solução de Sindicância, a legislação utilizada para seu embasamento não respaldou efetivamente o ato de concessão praticado. Vale dizer, o ato fundamentou-se em legislação que regula a concessão de prorrogação de tempo de serviço dos Sargentos não estabilizados, deixando de atentar para a limitação de prorrogação de tempo de serviço militar dos incorporados em 1994 até o limite de nove anos, sem possibilidade de estabilidade, o que implicou na anulação do ato declaratório de estabilidade (fls. 328).Com efeito, a teor do disposto no artigo 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, à Administração Pública é garantido o direito de revisar e anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade. Essas revisões, inclusive, devem ser realizadas com o fim de coibir fraudes e corrigir erros.Como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a concessão de estabilidade ao autor foi feita de forma irregular, ao arpejo da Portaria nº 108-EME/2000, a qual dispõe, in verbis: Portaria nº 108-EME/2000Art. 1º Estabelecer as regras de transição relativas à prorrogação do tempo de Serviço Militar para as praças temporárias, a seguir discriminadas: I - os terceiros-sargentos temporários que, em 7 de novembro de 2000:a) possuíam mais de 07 (sete) anos de serviço ativo, deverão ser licenciados ao final da atual prorrogação; b) possuíam mais de 06 (seis) e até 07 (sete) anos de serviço ativo, a critério de seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares (Cmt, Ch ou Dir OM), poderão obter mais uma prorrogação do tempo de serviço, de até 12 (doze) meses, desde que não ultrapassem 09 (nove) anos de serviço público. II - os cabos e soldados que: a) possuíam mais de 04 (quatro) anos de serviço ativo, em 24 de setembro de 1996, a critério de seus respectivos Cmt, Ch ou Dir OM, poderão obter prorrogações do tempo de serviço, até alcançarem a estabilidade, independente de existência de claro; b) possuíam mais de 06 (seis) anos de serviço ativo, em 7 de novembro de 2000, e obtiveram reengajamento por um período de 02 (dois) anos, a critério do seu Cmt, Ch ou Dir OM, poderão obter mais uma prorrogação de tempo de serviço, de até 12 (doze) meses, desde que não ultrapassem 09 (nove) anos de serviço público. (destaquei)Art. 2º Determinar que o Departamento-Geral do Pessoal e os Comandos Militares de Área adotem as medidas necessárias, em suas áreas de competência, para o cumprimento desta Portaria. Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir da data da sua publicação. Desta forma, não verifico irregularidade no ato de anulação da estabilidade do autor, eis que o autor não poderia manter-se incorporado com base em ato praticado em descumprimento a uma norma vigente, devendo prevalecer, no caso, o mérito administrativo, de que é titular o Exército Militar.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ré, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Havendo recurso do autor, intime-se a União para resposta e para apresentar cópia da sindicância, conforme requerido à fl. 329.PRI.

**0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON PACHECO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 16,65% e 44,80%.Emenda à petição inicial às fls. 52.Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 60/62), na qual afirmou que o Autor sacou os valores relativos aos planos econômicos como se tivesse recebido os valores de acordo com a LC 110/01, para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário.Réplica às fls. 74/86.Às fls. 92/97, a Ré juntou aos autos os extratos da conta fundiária, pelo que à vista dos extratos, às fls. 103 o Autor requereu a desistência do feito.Intimada a Ré para que se manifestasse acerca do requerimento de desistência formulado, houve concordância com a extinção do feito, desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, ou então, requereu fosse homologado o acordo firmado, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 107).É o breve relatório.Fundamento e decidido.A ação, como qualquer outra levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não remanesce, na medida em que a Ré demonstra através dos extratos acostados aos autos, que os valores ora pleiteados foram depositados em sua conta de FGTS, como também já foram por ele sacados (fls. 63).Ademais disso, o requerimento do Autor de desistência do feito indica a sua satisfação em relação aos valores cobrados inicialmente.Assim, por mais que a Ré requeira a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tenho que é inviável a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, sem que haja nos autos os seus termos e condições.Além disso, a renúncia não pode ser presumida.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o

processo sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno o Autor sucumbente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018883-86.2012.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

Alega a embargante que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou a violação ao princípio da segurança jurídica e nem a impossibilidade de retroação de nova interpretação (355/357). Pois bem. Os embargos não são meio adequado para alterar o entendimento explicitado na sentença, devendo ser manifestado o inconformismo pelo recurso adequado. Além disso, o juízo deverá motivar a decisão e não apreciar todos os pontos e os argumentos apresentados pelas partes, até porque, nesta instância, não se exige prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores. Logo, inexistente a omissão do julgado. Por isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0001178-41.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.385,20 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). A ré foi citada por hora certa (fls. 114/115 e 116/118), sendo-lhe posteriormente designado curador especial (fl. 120). Contestação às fls. 122/125. Mediante petição de fls. 128/129, a autora pleiteia a extinção da lide, diante do pagamento do débito. O curador especial da ré manifesta expressamente sua concordância com a extinção do feito (fl. 132). É o relatório. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o valor cobrado foi integralmente pago, conforme informa a autora às fls. 128/129. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002011-59.2013.403.6100** - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

MEHA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que participou de licitação para abertura de agência postal, com apenas dois licitantes, sendo ambos inabilitados pela mesma razão, qual seja, a indicação de endereço residencial. Entretanto, o endereço indicado não é o mesmo onde será instalada a futura agência. Além disso, a outra licitante foi classificada em outro certame, apesar de constante cadastro em endereço residencial. Ainda que assim não fosse, argumenta que não consta tal exigência do edital, ofendendo-se ao princípio da vinculação ao edital e também inobservância à necessidade do julgamento objetivo. Pede, assim, a declaração de nulidade da decisão que a declarou inabilitada, impedindo-se nova desclassificação pelo mesmo motivo. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 62/63. Citada (fls. 68/69), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 74/87, defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 97/104, com os documentos de fls. 105/113. A autora alegou o descumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 117/119), manifestando-se a ré às fls. 134/164. O juízo indeferiu o pedido da autora sobre o cumprimento da decisão inicial à fl. 165. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Não há controvérsia entre as partes de que o domicílio da pessoa jurídica confunde-se com o domicílio da pessoa física do empresário. A justificativa dada pela demandante é de que locou imóvel para instalação da agência postal e, portanto, tem o ponto comercial, aguardando sagrar-se vencedora do certame para instalação do estabelecimento. Por sua vez, a ré, no curso da lide, procedeu à diligência no local e encontrou o imóvel vazio, com placa de aluga-se. É de se estranhar que o imóvel seja oferecido à locação se a autora afirma que o alugou para instalação da futura agência postal. Pois bem. Discutem as partes se é possível a desclassificação em virtude do domicílio apresentado. O artigo 75, inciso IV, do Código Civil estabelece que o domicílio da pessoa jurídica é o

lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. Nos dias de hoje, graças às novas tecnologias, é possível que a atividade empresarial seja exercida em residência, principalmente, na área de atuação da autora, a saber: serviços combinados de escritório e apoio administrativo e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (fl. 29). Entretanto, na hipótese, o domicílio das sócias não coincide com o domicílio da pessoa jurídica indicado no contrato social. Em diligência realizada para cumprimento da decisão que antecipou a tutela, verificou a autoridade que o imóvel estava vazio e disponível para locação (fls. 125/128). Há, assim, sérias dúvidas sobre se a empresa existe de fato, tendo capacidade técnica para oferecer o serviço licitado. Considerando que o serviço postal deve ser prestado em local de amplo acesso ao público e que, no item 5 de elaboração da proposta técnica constante do edital, é prevista a possibilidade de verificação in loco (6.6), não se pode dizer que houve ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Ao que tudo indica, o agente administrativo confundiu a fase de habilitação com a fase de análise da proposta técnica, demonstrando, assim, o acerto da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a ilegalidade apontada inicialmente. Todavia, nos termos do artigo 462 do CPC, o juízo não pode desconsiderar a diligência realizada pela ré e que o único estabelecimento da autora é o imóvel que está vazio e disponível para locação, ainda que a autora tenha apresentado contrato de locação. Isso porque, na fase de habilitação, deve o agente verificar a capacidade jurídica real do licitante. Nesse sentido: Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666/93, a exigência poderia ser feita (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., pp. 333-334). Não fosse a intenção do legislador civil de assegurar a efetiva existência da pessoa jurídica, não se atendo apenas ao aspecto formal do registro, não teria disposto sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por fim, a habilitação de concorrente em outro certame não é suficiente a que seja imposta a manutenção de pessoa jurídica no certame com duvidosa existência de fato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

**0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 115/118, ao argumento de que a decisão incorreu em contradição ao deixar de apreciar a petição por meio da qual requereu a produção de prova pericial para apuração do débito real devido, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e para apuração do valor recolhido indevidamente, a ser compensado ou restituído. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). De antemão, anoto que ausência de apreciação de uma petição em que se postula a produção de provas não ensejaria, como no caso presente, contradição, mas, sim, a hipótese de omissão. Entretanto, verifico que, logo no início da fundamentação da sentença (nos dois primeiros parágrafos), a magistrada prolatora indeferiu a produção da prova pericial requerida pela embargante, motivadamente. Assim, não reconheço a contradição apontada. De mais a mais, os embargos não são o meio adequado para alterar o entendimento explicitado na sentença, devendo ser manifestado o inconformismo pelo recurso adequado. Por isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**  
LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em apertada síntese, que foi autuada pela falta de requalificação de dois botijões de gás fabricados até 1991. Sustenta que foi violado o princípio do contraditório, uma vez que ausente profissional técnico quando da elaboração do laudo; que ausente a indicação dos elementos materiais de prova da infração; que não há disposição sobre o prazo de requalificação dos botijões; e que a multa é desproporcional. Ped, assim, a anulação da autuação nº 48611.000529/2007-46. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/113. Verificada possibilidade de prevenção (fls. 125 e 130/256), a autora comprovou o depósito da quantia referente à penalidade (fls. 127/129). O juízo determinou a

suspensão da exigibilidade do débito, ante o depósito, e afastou a prevenção pela r. decisão de fl. 259. A ré confirmou a suficiência do depósito (fls. 260/265). Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 260/303, com os documentos de fls. 304/491. Apresenta o fundamento constitucional e legal para sua atuação, defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 407/414. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 417/418). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O auto de infração, ao contrário do que foi alegado, contém detalhamento das circunstâncias materiais que ensejaram a ação fiscalizatória, a saber: ...encontrou-se [sic] armazenados dois botijões cheios lacrados e etiquetados pela Tropical/Liquigás distribuidora, sendo estes botijões fabricados até 1991 e ao mesmo tempo não tinham sido requalificados como se constatou no local [sic]. Em nenhum momento, a autora nega a existência dos botijões em tais condições. Mesmo que assim fosse, deveria produzir prova em contrário, já que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Nesse passo, a falta de assistente técnico quando do produção do laudo não invalida, do aspecto formal, a prova realizada no processo administrativo, que deve garantir a ampla defesa e o contraditório, mas não está submetido a todas formalidades do processo judicial. Nesse sentido: Ainda na mesma linha do informalismo, o artigo 22 da lei estabelece que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 513). Assim, ausente a prova do prejuízo e que a presença de assistente técnico poderia alterar a conclusão da prova, não se trata de forma essencial para validade do ato. A necessidade de regulamentação, ao contrário do que foi alegado, está regulamentada na Resolução ANP nº 15/2005 mencionada pela ré em sua contestação. Trata-se a requalificação de processo periódico de avaliação do estado de um recipiente. E tal processo segue regras do INMETRO (ABNT NBR 8865/1996). Com relação à multa, ela está prevista na legislação, não se tratando de duplicidade, mas da imposição de penalidades diversas. O valor da multa não está relacionada com o valor dos botijões encontrados. O que se pune e pretende-se prevenir é a negligência do particular em relações a materiais que colocam em risco a incolumidade pública. Tal razão de ordem pública justifica a aplicação de penalidades severas, para inibir condutas futuras. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COMUM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES. RESOLUÇÃO CIMA N.º 01/2010. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, XI, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado em 20/04/2010 pelo agente fiscal da ANP o auto de infração n.º 306153, com aplicação de multa em razão de armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações técnicas vigentes no momento da fiscalização, resultado este confirmado, posteriormente, por meio do Relatório de Ensaio n.º 522/2010 emitido pelo IPT. 2. A multa aplicada derivou da existência de infração à Resolução CIMA n.º 01/2010, que fixava em 20%, pelo prazo de 90, a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina. 3. O fundamento da multa encontra-se no art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/1999, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 4. Mostra-se irrelevante, in casu, que tenha agido de boa-fé a apelante, uma vez que cabia a esta verificar, no momento da entrega pelo distribuidor, o teor de álcool combustível adicionado à gasolina. 5. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente e levando em conta a gravidade da conduta, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da apelante, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar, com o agravamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor mínimo legalmente estabelecido a título de multa, em exorbitância da pena. 6. Não apresentando a apelante qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, mostra-se plenamente hígida a decisão proferida no processo administrativo n.º 48621.000220/2010/32. 7. Apelação improvida. (AC 00039001920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converte-se o depósito em renda. PRI.

**0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 209/213. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os

embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). De início, não verifico a ocorrência de contradição, mas de mero erro material na decisão recorrida, eis que, de fato, verifica-se a existência de erro de digitação no segundo parágrafo do relatório (fl. 201), eis que tanto o item 5 da inicial (fl. 04), como o documento de fl. 65 indicam que a fiscalização ocorreu em 25.04.2007. Quanto à validade da autorização da empresa, o IBAMA deixa claro que o registro da autora foi homologado em 25.06.2002, vigorando até 25.04.2013. À época da homologação, foi a autora cadastrada como comerciante de espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica, partes, produtos ou subprodutos (fl. 57), nos termos da Portaria IBAMA nº 117/97, a qual prevê explicitamente em seu artigo 19: Art. 19 - Os animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais ou por pessoa jurídica que intencione adquirir produtos desses criadouros, beneficiá-los, manipulá-los e revendê-los a outros comerciantes ou aos consumidores. Desta forma, resta claro que é possível à autora a comercialização de artesanato contendo produtos e subprodutos da fauna silvestre, desde que tais produtos tenham sido obtidos de criadouros comerciais registrados junto ao IBAMA. No caso concreto, deixa a autora de fazer tal demonstração, motivo pelo qual não há motivo para reconsiderar a decisão de fls. 201/204. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos, bem como reconhecer a ocorrência do erro material acima mencionado. Intimem-se as partes.

**0011605-97.2013.403.6100 - ANTONIO GONCALVES FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GONÇALVES FARIAS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 4.584,67, vencida e não paga em 21/09/2010, a declaração da ilicitude da conduta da Ré, a determinação de cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A parte autora alega que não deve esta quantia à parte ré, não há obrigação assumida no valor indicado nem existe de título de crédito no valor cobrado. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 05/16. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 20). A Ré apresentou contestação em que argúi preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega, basicamente, a existência de contrato a fundamentar a cobrança (n 21.1234.125.0000391-74), o qual foi firmado pela parte autora por intermédio da empresa Castelo Verde Com. de Móveis para fins de aquisição de móveis (Nota Fiscal n 56.778, emitida em 03/04/2010). Sustenta, ainda, a não caracterização de dano moral (fls. 24/51). Intimada (fls. 52/53), a parte autora não apresentou réplica (fl. 56/verso). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 57/58). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59), enquanto a parte ré manteve-se inerte (fl. 60). É o relatório do essencial. Fundamento e decido acerca das preliminares e das provas. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e de direito, e por não ser necessária a produção de provas em audiência. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A parte autora especificou o valor do débito impugnado, bem como trouxe documento demonstrando a inscrição de seu nome no SERASA e no SCPC, e o número do contrato que teria justificado a cobrança e a inscrição (fls. 14/15). Alega que a dívida é inexistente e indevida, em razão de ausência de título de crédito no valor cobrado. Demais disso, a parte ré logrou se defender amplamente, encontrando cópia do contrato que, em seu entender, originou a dívida, cuja cópia instrui sua contestação. Nesse contexto, afastado a preliminar de inépcia da inicial. PASSO AO MÉRITO. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à existência ou inexistência de relação jurídica havida entre a parte autora e a parte ré, apta a gerar obrigações para ambas e a justificar a inscrição do nome da primeira nos cadastros de proteção ao crédito. Em sua inicial, a parte autora alegou que seu nome foi apontado nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 4.584,67, vencida e não paga em 21/09/2010. Salienta, porém, que não deve esta quantia à parte ré, não há obrigação assumida no valor indicado nem existe de título de crédito no valor cobrado. De fato, o documento de fl. 14 demonstra que o nome da parte autora consta negativado nos cadastros do SERASA em virtude de diversos apontamentos, dentre os quais aquela dívida no valor de R\$ 4.584,67, com data de 21/09/2010, tendo como fonte a CEF. Já o documento de fl. 15 comprova de que o nome da parte autora consta negativado nos cadastros do SCPC em virtude de diversos apontamentos, dentre os quais aquela dívida no valor de R\$ 4.584,67, com data de 21/09/2010, relacionada ao Contrato n 21.1234.125.0000391-74, tendo como informante a CEF. Entretanto, a parte ré trouxe aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário n 21.1234.125.0000391-74, firmada pela parte autora em 05/04/2010, por meio da qual restou previsto que a CEF se compromete a conceder-lhe um financiamento no valor de R\$ 2.473,46 (valor líquido), para fins de aquisição de móveis relacionados na Nota Fiscal n 56.778 (emitida em 03/04/2010), tudo conforme Cláusula Primeira. De outro lado, restou ajustado que a parte autora pagaria a dívida em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 150,00, a teor da Cláusula Sexta. Às fls. 46, a CEF comprova que foram pagas apenas as 4 (quatro) primeiras prestações, sendo que a inadimplência iniciou-se a partir da 5ª prestação, com vencimento

em 21/09/2010. Na inicial, a parte autora alega que não assumiu obrigação no valor acima indicado. Contudo, a CEF trouxe aos autos a cédula de crédito bancário que, segundo ela, subsidiou aquela dívida e a respectiva cobrança e negativação nos cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, tenho que, em princípio, a assinatura constante da cédula é semelhante àquelas apostas pela parte autora nos documentos de fls. 05/07 e 12, e, não obstante as considerações feitas na inicial a respeito da inexistência da dívida, a parte autora, intimada a apresentar em réplica e a especificar provas, não se manifestou, deixando de tecer argumentos quanto à cédula juntada aos autos. Portanto, não houve impugnação à cédula, notadamente quanto à assinatura nela constante. Nesse contexto, tenho que os apontamentos no SERASA e no SCPC quanto ao valor de R\$ 4.584,67, com data de vencimento em 21/09/2010, decorrem da existência de relação jurídica oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1234.125.0000391-74, tendo a parte autora incorrido em inadimplência, justificando, assim, a negativação de seu nome. Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de condenação em indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a parte autora deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0015528-34.2013.403.6100 - NOBORO ONU(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Noboru Onu em face da CEF, visando a condenação da ré a proceder o crédito em sua conta vinculada do FGTS dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 32 foi determinado que o autor juntasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0013372-35.1997.403.6100, as quais foram apresentadas às fls. 43/69. É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Inicialmente, reputo como útil analisar os documentos apresentados pelo autor às fls. 43/69. A inicial da Ação Ordinária nº 0013372-35.1997.403.6100 indica que o autor, junto com outras pessoas, pleiteou a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 44/48). Posteriormente, naqueles autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido dos autores, neles inclusos Noboru Onu, para determinar a incidência dos índices do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, afastando explicitamente a incidência do IPC dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 49/57). Tal sentença foi mantida no âmbito do E. TRF da 3ª Região (fls. 58/62), sendo certificado o decurso de prazo para a interposição de recursos (fl. 63). Por fim, foi proferida sentença julgando extinta a execução, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fl. 63). Desta forma, verifica-se, no caso concreto, a ocorrência de coisa julgada, eis que os índices pleiteados pelo autor nos presentes autos já foram anteriormente pleiteados na Ação Ordinária nº 0013372-35.1997.403.6100, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 63. Por tal motivo, cabível a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Dispensado o recolhimento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0022704-64.2013.403.6100 - SB SUBLIMACAO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas ou a suspensão da aplicação da pena de perdimento. Relata que a carga objeto da última importação realizada (DI 13/0370810-0) encontra-se apreendida no Porto de Santos, em razão de a autoridade alfandegária ter suspeitado de indícios de fraude relativa à outra importação realizada, bem como em relação à constituição da empresa Autora, em 2010. Aduz que embora regular a empresa e a importação, a autoridade alfandegária lavrou Auto de Infração, instaurou processo administrativo fiscal, o que culminou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, sob a alegação de dano ao erário. .PA 1,10 .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada. No entanto, tenho tratar o caso de proferir sentença. Pretende a parte Autora a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/0370810-0. Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da

definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Depreende-se destes autos que a Autora havia manejado o mandado de segurança n.º 0002748-50.2013.403.6104 perante a Subseção Judiciária de Santos - São Paulo, cujo pedido consistiu exatamente na liberação da carga baseada na DI 13/0370810-0. Em seu bojo, o pedido liminar foi indeferido (fls. 118/119, sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 120/122). Ademais, houve o trânsito em julgado em 13/08/2013 (fls. 149). Não bastasse isso, a parte Autora também impetrou o mandado de segurança n.º 0005534-67.2013.403.6100 e formulou pedido idêntico de liberação das mercadorias descritas na DI n.º 13/0370810-0, não havendo notícia de julgamento definitivo de mérito. Desta feita e uma vez que a Autora pretende repetir nestes autos, o pedido anteriormente formulado, e reiterado, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da coisa julgada/litispêndência, que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário uma questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. .PA 1,10 .PA 1,10 Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 9272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008206-65.2010.403.6100** - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 1404/1513. O pedido de levantamento dos honorários depositados, formulado pelo perito na petição de fl. 1403 será apreciado após a manifestação das partes a respeito do laudo. Intimem-se as partes e o perito judicial.

**0021508-30.2011.403.6100** - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 322 - Intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para manifestação no prazo de dez dias. Não havendo oposição, fixe os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da primeira parcela (fl. 322) no prazo de dez dias, e as demais (3) nos meses subsequentes. Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais respondendo aos quesitos de fls. 297 e 311/312, no prazo de 30 dias.

**0008164-45.2012.403.6100** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Sem preliminares, passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora às fls. 4.175/4.176. Verifico que o pedido de prova pericial contábil é útil à comprovação do alegado na inicial, na medida em que poderá atestar se a atividade da autora, no período discutido nos autos, consistia em prestação de serviços de telecomunicações ou tão-somente na locação de rádios comunicadores. Para tanto, nomeio para a realização da perícia, o perito contábil Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC ISP 99995/0-0. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia, bem como para que indique se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

**0021253-38.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Converto o julgamento em diligência, para que autora apresente cópia do procedimento administrativo referente ao pedido da ré de restabelecimento do equilíbrio contratual, contendo os documentos apurados sobre a carga tributária e os pareceres correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência à ré e tornem conclusos para sentença. Int.

**0001479-65.2012.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA (SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do CNPJ. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação da réplica. Int.

**0005611-88.2013.403.6100** - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, determino a baixa para diligências e passo a sanear o feito. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DULCE APARECIDA LISBOA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 75,93, vencida e não paga em 26/05/2012, a declaração da ilicitude da conduta da Ré, a determinação de cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A parte autora alega que não deve esta quantia à parte ré, não há obrigação assumida no valor indicado nem existe de título de crédito no valor cobrado. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 20). A Ré apresentou contestação em que arguiu preliminar de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a necessidade de denunciação da lide da empresa que atua pelo sistema Caixa Aqui, a quem cabe a obrigação de conferir os documentos necessários à abertura do crédito. No mérito, alega, basicamente, a existência de contrato a fundamentar a cobrança (n 21.3128.125.0002267-12), a excludente de responsabilidade por fato de terceiro e a não caracterização de dano moral (fls. 24/41). Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 42/43 e 47). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 48/49). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50), enquanto a parte ré manteve-se inerte (fl. 53). É o relatório do essencial. Fundamento e decido acerca das preliminares e das provas. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A parte autora especificou o valor do débito impugnado, bem como trouxe documento demonstrando a inscrição de seu nome no SERASA e no SCPC, e o número dos contratos que teriam justificado a cobrança e a inscrição (fl. 16). Alega que a dívida é inexistente e indevida, em razão de ausência de título de crédito no valor cobrado. Demais disso, a parte ré logrou se defender amplamente, encontrando cópia do contrato que, em seu entender, originou a dívida, cuja cópia instrui sua contestação. Nesse contexto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. DA ILEGITIMIDADE DA CEF e DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CEF juntou aos autos cópias da Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA FÁCIL n 21.9128.125.0002267-12 firmado em 28/09/2011, no qual consta assinatura da parte autora. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI com a sociedade empresária LOJA FENÍCIA PENHA II, no qual restou prevista a obrigação desta quanto à conferência dos documentos apresentados por ocasião da concessão do microcrédito e à responsabilidade pelos atos de seus funcionários. Assim, a CEF entende ser parte ilegítima para responder por eventuais danos à parte autora ou, subsidiariamente, entende pela denunciação à lide da correspondente, a fim de que esta não alegue futuramente o desconhecimento da presente lide e também para garantir à instituição financeira eventual direito de regresso. É certo que foi a CEF que negativamente o nome da parte autora e concedeu o crédito (fls. 15/16 e 28 e Cláusula Primeira de fl. 35/verso). Embora a CEF não tenha juntado aos autos o contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI firmado com a sociedade empresária LOJA FENÍCIA PENHA II, certo é que esta empresa participou da concessão do crédito, à vista dos documentos de fls. 35/verso e 39. Nesse contexto, caso os pedidos da presente ação sejam procedentes e seja constatado equívoco da empresa por ocasião da concessão do crédito, exsurgirá o direito de regresso em favor da CEF. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e defiro a denunciação da lide da sociedade empresária LOJA FENÍCIA PENHA II. Determino que a CEF promova a citação da denunciada, observando-se os prazos do art. 72 do CPC. No mesmo prazo, deverá: a) esclarecer por que o valor que consta dos cadastros de inadimplentes (R\$ 75,93 - fls. 15/16) não coincide com o valor das prestações (R\$ 74,00 - fl. 35); b) juntar aos autos cópia do contrato firmado com a denunciada, bem como do demonstrativo de evolução do saldo devedor e de cálculo das prestações acrescidas dos encargos. As cópias simples devem vir acompanhadas de declaração de autenticidade, firmada pelo patrono. Após: a) dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, nos termos supra; b) cite-se a denunciada que, no prazo para defesa, deverá juntar aos autos cópia dos documentos apresentados pela parte autora por ocasião da emissão da cédula de crédito bancário. Intimem-se as partes.

**0006179-07.2013.403.6100** - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para que a ré seja intimada sobre os documentos juntados com a réplica às fls. 100/105 e às fls. 118/121, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido principalmente pelo autor ante a devolução noticiada à fl. 126, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007216-69.2013.403.6100** - EDISON SCATAMACHIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009947-38.2013.403.6100** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, determino a baixa para diligências e passo a sanear o feito. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 299,45, vencida e não paga em 08/01/2012, a declaração da ilicitude da conduta da Ré, a determinação de cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A parte autora alega que não deve esta quantia à parte ré, não há obrigação assumida no valor indicado nem existe de título de crédito no valor cobrado. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 22). A Ré apresentou contestação em que argüi preliminar de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a necessidade de denunciação da lide da empresa convenente, a quem cabe a obrigação de efetuar o repasse do valor das prestações descontadas em folha de pagamento da contratante. No mérito, alega, basicamente, a existência de contratos a fundamentar a cobrança (ns 21.2936.110.0004052-01 e 21.2936.110.0004209-36), a excludente de responsabilidade por fato de terceiro e a não caracterização de dano moral (fls. 26/63). Intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando a alegação de inépcia da inicial e a denunciação da lide, bem como aduzindo que a prova trazida pela parte ré não demonstra a existência do débito, não indica a prestação nem apresentada a evolução do saldo devedor (fl. 66/77). Os autos foram enviados à Central de Conciliação da Justiça Federal para realização de audiência de conciliação, mas esta restou prejudicada pela ausência de uma das partes (fls. 78/80). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 81/82). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83), enquanto a parte ré manteve-se inerte (fl. 84). É o relatório do essencial. Fundamento e decido acerca das preliminares e das provas. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A parte autora especificou o valor do débito impugnado, bem como trouxe documento demonstrando a inscrição de seu nome no SERASA e no SCPC, e o número dos contratos que teriam justificado a cobrança e a inscrição (fl. 16). Alega que a dívida é inexistente e indevida, em razão de ausência de título de crédito no valor cobrado. Demais disso, a parte ré logrou se defender amplamente, encontrando cópia do contrato que, em seu entender, originou a dívida, cuja cópia instrui sua contestação. Nesse contexto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. DA ILEGITIMIDADE DA CEF e DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A CEF juntou aos autos cópias dos Contratos de Crédito Consignado Caixa ns 21.2936.110.0004052-01 e 21.2936.110.0004209-36 firmados respectivamente em 14/07/2011 e 01/11/2011, nos quais consta assinatura da parte autora, de gerente da CEF e de duas testemunhas. Alega que firmou convênio com a empresa Grão Técnico Ind. e Com. Ltda EPP, no qual esta se comprometeu a efetuar o desconto, em folha de pagamento, das prestações assumidas pela parte autora nos contratos acima mencionados e, após, repassar à CEF tais quantias. Todavia, a CEF alega que a empresa não efetua o repasse desde 01/2012. Embora a CEF não tenha juntado aos autos cópia do convênio firmado com a empresa Grão Técnico Ind. e Com. Ltda EPP, esta constou nos contratos na qualidade de convenente e enviou à CEF os documentos de fls. 53 e 61, firmados respectivamente em 14/07/2011 e 01/11/2011, por meio dos quais autoriza a concessão, à parte autora, de empréstimo consignado em folha. Ademais, de acordo com os Parágrafos 2 e 3, incisos I, II e I da Cláusula Décima, se houve o desconto em folha sem que tenha havido o repasse, caberia à CEF cobrar a quantia diretamente do convenente e não poderia ela negativar o nome do contratante. Nesta hipótese, se a CEF negatizou o nome do contratante, vindo a ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, vislumbra-se a possibilidade de regresso em face da empresa. Nesse contexto, tem-se que a obrigação de desconto e repasse é atribuída à referida empresa e que obrigação de negatização nos cadastros é atribuída da CEF. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e defiro a denunciação da lide da empresa

Grão Técnico Ind. e Com. Ltda EPP. Determino que a CEF promova a citação da denunciada, observando-se os prazos do art. 72 do CPC. No mesmo prazo, deverá: a) esclarecer por que os valores que constam dos cadastros de inadimplentes (R\$ 115,36 e R\$ 184,09 - fls. 16/17) não coincidem com os valores das prestações (R\$ 107,06 e 170,84 - fls. 46 e 54); b) juntar aos autos cópia dos convênios firmados, bem como do demonstrativo de evolução do saldo devedor (relativamente a ambos os contratos) e de cálculo das prestações acrescidas dos encargos. As cópias simples devem vir acompanhadas de declaração de autenticidade, firmada pelo patrono. Após: a) dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, nos termos supra; b) cite-se a denunciada que, no prazo para defesa, deverá juntar aos autos cópia da folha de pagamento parte autora desde 14/07/2011, data em que foi assinado o primeiro contrato, a fim de que se possa verificar se houve desconto do valor das prestações. Intimem-se as partes.

**0011031-74.2013.403.6100** - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente os extratos das contas fundiárias, ante o indeferimento do pedido de depósitos na época dos planos econômicos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos para sentença. Int.

**0012558-61.2013.403.6100** - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP177864 - SONIA AYRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013425-54.2013.403.6100** - VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, de forma que no lugar da Receita Federal do Brasil passe a constar a União Federal. Tal decorre do fato que tanto a Receita Federal do Brasil, indicada pelo autor como ré em sua inicial, como as pessoas indicadas nas emendas apresentadas às fls. 36/37, 38 e 41/42, não possui personalidade jurídica que lhe permita figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique o interesse jurídico na obtenção da alegada declaração, eis que a autora não apresenta indícios de qualquer espécie que demonstrem a prática de atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS. Intime-se a autora.

**0018255-63.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020395-70.2013.403.6100** - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Trata-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Cesar Augusto Padilha em face da Saúde Caixa, visando a obter o custeio das despesas médicas referentes à aquisição do medicamento FINGOLIMODE, bem como indenização por danos morais. À fl. 88, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, face ao disposto no art. 109 da Constituição Federal. Antes de tudo, verifico que a Saúde Caixa se trata de uma sociedade anônima e não de uma empresa pública federal, portanto, não está incluída no rol presente no inciso I, do art. 109, da CF/88, sendo assim, este juízo carece de competência para o processamento do presente feito. Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a consequente devolução dos presentes autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Desnecessária a remessa ao SEDI, visto que a Caixa Econômica Federal já não consta no Sistema de Informações Processuais. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0021844-63.2013.403.6100** - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA  
GETLINGER(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002320-61.2005.403.6100. Após, venham os autos conclusos.

**0022127-86.2013.403.6100** - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro:a) a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se;b) os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, adote as seguintes providências:a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor apresentado. De passagem, observo que, não obstante exista referência na inicial a uma memória de cálculo anexa, tal memória não foi juntada;b) junte aos autos cópia das páginas da carteira de trabalho que comprovem o vínculo da autora ao FGTS.Cumpridas as determinações ou no silêncio, voltem conclusos.Int.

**0022130-41.2013.403.6100** - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências processuais, visto que, conforme consta na declaração de fl. 38, o autor tem menos de sessenta anos de idade, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 71, da Lei 10.713/2003 e art. 1211-A, do CPC.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, adote as seguintes providências:a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor apresentado. De passagem, observo que, não obstante exista referência na inicial a uma memória de cálculo anexa, tal memória não foi juntada;b) junte aos autos cópia das páginas da carteira de trabalho que comprovem o vínculo da autora ao FGTS.Cumpridas as determinações ou no silêncio, voltem conclusos.Int.

**0022136-48.2013.403.6100** - JANE RODRIGUES SIMAS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE  
ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências processuais, visto que, conforme consta no documento de fl. 18, a autora tem menos de sessenta anos de idade, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 71, da Lei 10.713/2003 e art. 1211-A, do CPC.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor apresentado. De passagem, observo que, não obstante exista referência na inicial a uma memória de cálculo anexa, tal memória não foi juntada.Cumpridas as determinações ou no silêncio, voltem conclusos.Int.

**0022248-17.2013.403.6100** - FERNANDA GOMES VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Determino à autora que, no prazo de dez dias, adote as seguintes providências:a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor apresentado.b) traga aos autos cópia da inicial para instrução do mandado de citação.Cumpridas as determinações ou no silêncio, voltem conclusos.Int.

**0022253-39.2013.403.6100** - DONIZETE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, adote as seguintes providências:a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor apresentado.b) traga aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação.Cumpridas as determinações ou no silêncio, voltem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1)** - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA  
CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES  
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Nos termos da decisão de fl. 322, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 dias, retire a Carta Precatória nº 206/2013 e providencie o seu protocolo no Juízo deprecado.

## **Expediente Nº 9273**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001015-04.1989.403.6100 (89.0001015-8) - OSCAR AKIHITO YAMADA(MG027279 - MIHO YAGUI HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

OSCAR AKIHITO YAMADA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que faz jus à repetição do indébito referente ao empréstimo compulsório sobre alienação de veículo. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/17. O autor foi intimado para regularizar a petição inicial, na pessoa de seu advogado (fl. 18), quedando-se inerte. Os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 25). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inicial deveria ser acompanhada da contrafé e documentos para instrução do mandado. O autor foi intimado para apresentar a documentação e nada disse. Em se tratando de relação jurídica ainda não formada, a hipótese não é de arquivo e nem de intimação pessoal dos autores. Por isso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que foi abandonado por anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. PRI.

**0018806-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018806-2) - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENISE DE OLIVEIRA BRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a correção das contas vinculadas ao FGTS e a aplicação dos juros progressivos desde 01/01/1967, na forma da Lei n 5.107/66. Em sua petição inicial, postulou a correção das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de 16,65% - JANEIRO/89 e 44,80% - ABRIL/90, bem como a aplicação dos juros progressivos desde 01/01/1967, na forma da Lei n 5.107/66. Contudo, intimada a manifestar-se sobre o conteúdo da Ação Ordinária n 2000.61.00.024858-8 (fls. 38/45 e 65/91) e a comprovar a opção pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, a Autora manifestou-se às fls. 96/99. Aduziu que os índices que pleiteia na presente ação são: JUNHO/87 (18,02% - LBC), MAIO/90 (5,38% - BTN) e FEVEREIRO/91 (7% - TR), e que, em relação à segunda parte do despacho, requer seja oficiado à CEF para que disponibilize os documentos, pois ela se recusa a fornecer os extratos analíticos. Sentença proferida às fls. 100/101, extinguindo o feito sem resolução de mérito: nos termos do art. 267, inciso V do CPC, quanto aos expurgos inflacionários (IPC de JANEIRO/89 e ABRIL/90), devido à coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.024858-8; nos moldes do art. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único do CPC, quanto aos juros progressivos, pela ausência de comprovação da opção pelo FGTS em período anterior à edição da Lei n 5.705/71 ou que tenha realizado a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73. Apelação às fls. 104/128. Acórdão prolatado às fls. 138/140, anulando a sentença proferida à fls. 100/101. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 147/156. Alegando, em suma, que pretensão da Autora não merece guarida e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 163/183. É a síntese do essencial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Da leitura dos documentos carreados aos autos às fls. 65/91, verifico que, nos autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.024858-8, ajuizada em face da CEF, a Autora pleiteou a recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS, mediante correção monetária plena relativamente a JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) e FEVEREIRO/91 (21,87%). Em sentença, o pedido foi julgado procedente, determinando-se o pagamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses: JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90, MAIO/90 e FEVEREIRO/91. Em acórdão, restou definida a aplicação dos seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) e ABRIL/90 (44,80%). Transitado em julgado o acórdão, procedeu-se ao cumprimento da obrigação, objeto da condenação (fl. 91). Nos presentes autos, a Autora pretende a correção das contas vinculadas ao FGTS e a aplicação dos juros progressivos desde 01/01/1967, na forma da Lei n 5.107/66. Ao que se depreende da petição de fls. 96/99 e do acórdão de fls. 138/140, a Autora alterou o pedido formulado na inicial, de modo a definir que os índices de correção pretendidos são JUNHO/87 (18,02% - LBC), MAIO/90 (5,38% - BTN) e FEVEREIRO/91 (7% - TR). Nesse contexto, o pedido de correção das contas vinculadas do FGTS pelos índices de JUNHO/87 (18,02% - LBC), MAIO/90 (5,38% - BTN) e FEVEREIRO/91 (7% - TR) está alcançado pela coisa julgada, à medida que já foi formulado, apreciado e definitivamente decidido nos autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.024858-8. Neste aspecto, o bem da vida perseguido é o mesmo, por isso, há identidade entre as ações. A se permitir o prosseguimento desta pretensão novamente, estar-se-ia admitindo a eternização do conflito e a possibilidade de dupla fruição do direito invocado, em ofensa à segurança

jurídica, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico que apresenta o instituto da coisa julgada como instrumento de vedação desta insegurança. Assim, a pretensão ora em análise está acobertada pelo manto da coisa julgada. Passo a apreciação do pedido de aplicação dos juros progressivos desde 01/01/1967, na forma da Lei n. 5.107/66. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei n. 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. Confira-se julgado esclarecedor a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 3. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 4. No caso vertente, verifica-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 03/05/1966 a 18/11/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 21/05/1971, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 5. Em relação ao Plano Bresser (junho de 1987), o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 6. Quanto ao Plano Collor I (maio de 1990), o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 7. No tocante ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada, carecendo o autor, também em relação a este índice, de interesse de agir do autor. 8. Agravo regimental conhecido como legal. Negado provimento ao agravo legal. (AC 00063899720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pela Autora, mais precisamente aqueles de fls. 23 e 30, há comprovação dos seguintes vínculos empregatícios: a) ERICSSON DO BRASIL COM IND S.A, Admissão: 13/08/1973, Saída: 30/11/1992, Opção FGTS: 13/08/1973; b) ERILINE TELECOM ENG. E SERVS LTDA., Admissão: 01/04/1993, Saída: 03/09/2002, Opção FGTS: 01/04/1993. Nesse contexto, verifica-se que ambos os vínculos iniciaram-se após a edição da Lei n 5.705/71, publicada em 22/09/1971, quando não mais vigia a redação original do art. 4 da Lei n 5.107/66, caso em que as opções pelo FGTS, ocorridas após o advento do primeiro diploma legal citado, não apresentam o caráter retroativo. Desse modo, a Autora não faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Custas e honorários advocatícios: Independentemente do meu posicionamento acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n° 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n° 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo n° 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei n° 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), deve a Autora suportar os ônus da sucumbência, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Ré. Diante do exposto: a) reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de JUNHO/87 (18,02% - LBC), MAIO/90 (5,38% - BTN) e FEVEREIRO/91 (7% - TR); b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias (relativas aos vínculos acima relatados) desde 01/01/1967, na forma da Lei n 5.107/66, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade processual deferida à fl. 94.P. R. I.

**0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Passo a sanear o feito. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRMA SALETE PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 110). Contestação em que se arguiu preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, prescrição como preliminar de mérito e, no mérito, a não caracterização de dano moral (fls. 113/125). Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 127). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 128/129). A parte ré postulou o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova documental (novos documentos) e oral, sendo esta com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 130). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada do relatório final das investigações realizadas (fls. 131/132). É o relatório do essencial. Fundamento e decido acerca das preliminares e das provas. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL A competência do Juizado Especial Federal é fixada a partir do valor da causa, nos termos do art. 3 da Lei n 10.259/01: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com a Lei n 11.498/07, o salário mínimo vigente à época da distribuição da ação (29/02/2008) era R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o qual, multiplicado por 60 (sessenta) vezes, resulta em R\$ 22.800,00 (vinte dois mil e oitocentos reais), em valores históricos. Não obstante, o montante atribuído à causa soma R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também em valores históricos. Assim, superada a alçada do Juizado Especial Federal, resta fixada a competência deste juízo federal cível. DA PRESCRIÇÃO prescrição trienal arguida pela CEF, fundamento no art. 206, 3, inciso V do Código Civil, não merece prosperar. O evento supostamente danoso ocorreu em 16/11/2006, esta ação foi distribuída em 29/02/2008, o despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido em 19/02/2013 (art. 202, I, CC) e a citação se efetivou em 14/03/2013. Não obstante o extenso lapso temporal existente entre a data do evento e o despacho de citação, verifica-se que esta demora ocorreu em virtude de questões processuais, porquanto foram diversas as decisões judiciais proferidas nos autos sobre a competência do juízo (fls. 62, 71, 76/77, 80/81 e 87), as quais se deram por circunstâncias alheias à vontade da parte autora. Frise-se que a parte autora não se furtou ao dever de promover a citação. Nesse caso, aplica-se analogicamente o quanto disposto no art. 219, 2 do Código e Processo Civil: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. DAS PROVAS É certo que o feito não pode ser sentenciado sem o esclarecimento do principal fato controvertido, qual seja, as circunstâncias em que se

deram a entrada da parte autora na agência bancária, bem como o comportamento dos envolvidos. Diante do exposto, defiro às partes produção de prova documental, com a juntada de novos documentos, nos termos dos art. 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro às partes, também, a produção de prova oral, a saber, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas (devidamente qualificadas) que pretendem ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

**0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Passo a sanear o feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do ato de licenciamento do Autor das fileiras do Exército, à condenação da Ré para que proceda à sua reforma com base no grau hierárquico imediato e desde a data do licenciamento, bem como à condenação em danos materiais e morais. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 62). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido (fls. 70/72). Contestação sem preliminares, impugnando apenas o mérito (fls. 78/136). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (autos nº 0035420-27.2012.4.03.0000 - fls. 137/148), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 160/165). Réplica apresentada (fls. 166/167). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 168). O Autor requereu a produção de prova pericial, com a nomeação de médico ortopedista, a fim de ratificar a incapacidade para o serviço ativo e para as atividades laborativas na iniciativa privada (fl. 170). A União pleiteou a produção de prova pericial médica (fl. 171). Nesse contexto, é certo que o feito não pode ser sentenciado sem o esclarecimento do principal fato controvertido, qual seja, o atual quadro de saúde do Autor e sua gravidade. Diante do exposto, defiro a produção de prova pericial. Diante do benefício da gratuidade deferido à fl. 62, nomeio para a realização da perícia o médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM/SP n. 87.776 (Celular: 98687-5000; Comercial: 3256-4402; E-mail: j.borracini@me.com), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do art. 3, 1 da referida resolução. Nos termos do artigo 3 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. O Sr. perito deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para a realização da perícia. Os quesitos do juízo são: 1. O Autor é portador de patologia(s) ortopédica(s)? Em caso positivo, qual(is)? 2. É possível informar o termo inicial e as causas para a origem da(s) patologia(s) indicada(s) no item 1? 3. A(s) patologia(s) mencionada(s) no quesito 1, podem ser classificada(s) como doença grave? 4. A(s) patologia(s) mencionado(s) no quesito 1, incapacita(m) o Autor para atividade militar e/ou civil? Em caso positivo, essa incapacidade é temporária ou definitiva? Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No prazo supra, União deverá juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do Autor, bem como de eventuais exames a ele anexados. Intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e para dizer se aceita ou não o encargo. Em caso de não aceite, tornem os autos conclusos para deliberações. Após a manifestação das partes nos termos supra e havendo o aceite do perito, intime-se o Sr. Perito para informe data, hora e local para a realização da perícia. Na sequência, tornem conclusos para designação de data, hora e local para a realização da perícia, nos termos dos art. 429 e 431-A do CPC, e intimação das partes para comparecimento e/ou acompanhamento do ato. Intimem-se as partes.

**0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DIMITRY ZURIZKY, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que é servidor público aposentado e que fazem jus à paridade plena com os servidores da ativa. Entretanto, recebeu a gratificação de desempenho de carreira a menor. Pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento de gratificação integralmente. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/47. Deferido o pedido de gratuidade (fl. 50). Citada (fl. 51), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 53/82, com os documentos de fls. 83/185, arguindo prescrição, uma vez que a lei instituidora da gratificação é de 2002 e a ação somente foi ajuizada em 2013. Defende a legalidade do ato administrativo e a natureza propter laborem da gratificação. Além disso, sustenta que houve regulamentação pelo Decreto nº 7.133, de 19.03.2010. Réplica às fls. 193/212. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I,

do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Ainda que a gratificação tenha sido criada no ano de 2002, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, poderá o autor discutir a legalidade da conduta do agente administrativo na interpretação do texto legal, falando-se apenas em prescrição das parcelas não exigidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, noto que a questão do valor da gratificação, que deve ser paritária ao pessoal da ativa, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça em favor da tese do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A controvérsia foi apreciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas. 3. No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que a GDATEM está sendo paga a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais, reconhecendo, então, o caráter genérico da gratificação e a consequente extensão aos servidores inativos. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301277556, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO APOIADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM aos servidores inativos com base em fundamentação constitucional, notadamente o art. 40, 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC n. 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como à luz da Súmula Vinculante n. 20 do STF. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202622961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.) Por isso, não há maiores questões a resolver, frisando-se, entretanto, que, após a regulamentação (Portaria 7.133/2010), o autor não faz jus à gratificação integral, uma vez que há critérios que descaracterizam a generalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido pelos autores e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDATEM), no período de 03.04.2008 a 19.03.2010, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, desnecessário o reexame. PRI.

**0000103-13.2013.403.6117 - ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME, devidamente qualificado, ajuizou a presente contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, pretendendo eximir-se da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas. Sustenta que não exerce atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária, nem presta esses serviços a terceiros, estando dispensada do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial de fls. 02/23 vieram os documentos de fls. 24/55. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada pela r. decisão de fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 65/78, argumentando pela necessidade de registro e manutenção de responsável técnico, uma vez que a autora mantém animais vivos em seu estabelecimento e comercializa medicamentos veterinários. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o acolhimento da exceção de incompetência (fls. 86/88). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Este é o relatório. Fundamento e decido. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura do contrato social da autora, verifica-se que o exercício de suas atividades sociais estão restritas ao comércio de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela autora, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS,

AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida.(E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) Além disso, estão presentes os requisitos para antecipação de tutela, uma vez que a autora pode sofrer penalidades pelo descumprimento das exigências da ré..Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Declaro a inexistência da obrigação de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratação de responsável técnico.Por tal razão, as respectivas autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos suspensos, bem como a autoridade deve se abster de lavrar novas autuações e multas, até ulterior decisão em sentido contrário.Para tanto, intime-se o agente da ré.Sucumbente, a ré reembolsará custas e pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013583-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-22.2013.403.6100) MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)**

Trata-se de exceção de incompetência interposta por Milton Osamu Okumura Junior contra União Federal. O excepto alega, em suma, a incompetência do presente Juízo, tendo em vista ser funcionário público do Estado de São Paulo, lotado no Posto Fiscal da Praia Grande, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 94, do CPC, deveria a ação ser proposta perante uma das Varas da Comarca de Praia Grande.Mediante petição de fls. 13/14, a União manifesta concordância com a alegação de incompetência do Juízo, ressaltando que, por figurar a União como autora do processo principal, deve a lide correr perante a Justiça Federal, motivo pelo qual pleiteia a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos.É o relatório.Passo a decidir.Assiste razão às partes em suas alegações.Dispõem o artigo 76, do CC, o artigo 94, do CPC e o artigo 109, da Constituição Federal:CCArt. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.CPCArt. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.(...)Constituição FederalArt. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.(...)Do cotejo destes dispositivos, é possível constatar que o domicílio do excipiente, corresponde ao lugar em que exerce definitivamente suas funções (artigo 76, do CC), o qual, sem controvérsia nos autos, corresponde ao Município de Praia Grande.Tratando-se de ação proposta pela União, deve ela ser processada perante a Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF) e aforada na Seção Judiciária em que tiver domicílio a parte ré (artigo 109, 1º, da CF e artigo 94, caput, do CPC), motivo pelo qual o juízo competente para processar e julgar a presente lide é a Subseção Judiciária de Santos, o qual possui jurisdição sobre o Município de Praia Grande.Diante do exposto, acolho, em parte, a presente exceção de incompetência, para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar a presente lide, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos, com as homenagens de praxe.Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo.Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 9274**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Portanto, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se s partes.

**0046615-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046615-4)** - JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PEREIRA - MENOR (MARIA SILVA PEREIRA) X MARIS STELLA DE FATIMA PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0)** - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da obrigação de fazer, julgada parcialmente procedente para condenar o Banco Real S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A) na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 62.764 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 58) e a Caixa Econômica Federal na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pela autora com o Banco Real S/A. Em 03 de julho de 2012 os réus/executados foram intimados para cumprirem a obrigação de fazer a qual foram condenados, conforme decisão de fl. 570. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a documentação de fls. 575/579, comprovando a quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS. Todavia, o Banco Santander S/A não apresentou qualquer manifestação. Em 14 de janeiro de 2013 foi proferida a decisão de fl. 589, determinando a inclusão do advogado do Banco Santander S/A indicado na petição de fl. 524 (Dr. Henrique José Parada Simão) no sistema processual, bem como a intimação da parte executada acerca das decisões de fls. 553, 563, 570, 581, 584 e 589. Apesar de devidamente intimado na pessoa do procurador indicado, o Banco Santander S/A não comprovou a liberação da hipoteca. Diante disso, foram proferidos novos despachos (fls. 602 e 605) determinando o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o Banco Santander S/A, mais uma vez, não se manifestou. Em 11 de setembro de 2013, o Banco Santander S/A foi intimado por intermédio do mandado juntado às fls. 609/610 para comprovar, no prazo de quinze dias, o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 a partir do término do prazo fixado até o cumprimento do r. julgado, porém não comprovou a liberação da hipoteca. É o breve relatório. Decido. O inciso II, do artigo 251 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, determina que o cancelamento da hipoteca só pode ser feito em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado. Tendo em vista os reiterados prazos concedidos ao Banco Santander S/A (sucessor do Banco Real S/A) para cumprimento do r. julgado, sua intimação na pessoa do advogado indicado e por intermédio do mandado de fls. 609/610 e a ausência de manifestação, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 62.764 (fl. 58), nos termos da sentença de fls. 324/338. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e das fls. 324/338, 381/387, 410/414, 545/547 e 549 (verso). Comprovada a liberação da hipoteca, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de dez

dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5)** - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 327/330 para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005645-34.2011.403.6100** - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 143-verso, especialmente no que tange ao co-autor JOÃO MISSAK ARSLANIAN.Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011184-78.2011.403.6100** - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em decisão de fls. 263/264, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e, por consequência, a incompetência do Juízo. Tal decisão condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.A autora interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 263/264 (fls. 269/275).A Caixa Seguradora S/A interpôs embargos de declaração (fls. 276/277), alegando a contrariedade da decisão recorrida.É o relatório.Passo a decidir.1. Não admito o recurso de apelação interposto pela autora, eis que a exclusão da CEF do polo passivo da lide e o reconhecimento da incompetência do Juízo se deu em sede de decisão interlocutória, o que desafia a apresentação de embargos de declaração ou de agravo, não se mostrando cabível o recurso de apelação (artigo 513, do CPC).Todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 269/275 como agravo retido, e declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as rés apresentem contraminuta.2. Os embargos de declaração da Caixa Seguradora S/A não merecem acolhida.Os argumentos por ela apresentados nos presentes embargos já foram anteriormente utilizados (fls. 237/238 e 242/243), sendo certo que a decisão foi absolutamente clara em relação a tal ponto.Eventual impropriedade do pedido de devolução das prestações ensejaria o reconhecimento da improcedência deste pedido em face da Caixa Seguradora S/A, mas não altera o fato que o pedido foi contra ela direcionado, como exposto na decisão recorrida.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Diante do exposto, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 269/275 como agravo retido, declarando aberto o prazo para apresentação de contraminuta, bem como recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Intimem-se.

**0006544-61.2013.403.6100** - EDGARD PENA ALVES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos observo que o pedido do Autor consiste no recebimento do benefício do seguro desemprego independentemente da cobrança no valor de R\$ 920,45. Ademais, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança do citado valor, ou a compensação dele com os valores a serem pagos em razão do benefício do seguro desemprego. Por fim, requer seja a Ré compelida a indenizar a Ré por danos morais.O pedido tem por fundamento a negativa da Ré no pagamento do benefício em razão do Autor ter recebido

anteriormente e indevidamente, no ano de 2007, parcela de seguro desemprego, quando já estava reempregado. O seguro desemprego constitui benefício previdenciário que visa a promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme o artigo 201, III, da Constituição Federal. Assim, a controvérsia acerca da concessão de benefício previdenciário compete à vara especializada. Quanto ao pedido cumulado, de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos materiais e morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no sentido da competência das Varas Previdenciárias também para o julgamento da indenização pleiteada nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. ( AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento destes autos, pelo que determino sua remessa à livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, mediante baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, caso em que servirá a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se.

**0014698-68.2013.403.6100** - DIOGO BORBA DE ARAUJO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
A petição de fls. 168/179 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão supra mencionada, bem como da documentação juntada pelo Autor às fls. 62/108, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0018827-19.2013.403.6100** - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4)** - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Fls. 221/223: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados para JOAO PASULD (CPF N.º 068.015.288-15) e APARECIDA RODRIGUES MARQUES (CPF N.º 606.069.248-68), até o limite do débito em execução (R\$ 1.025,46 cada um). Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgado pelo coautor ADELMO MENDES DA SILVA FILHO, visto que este coautor outorgou procuração para Ademir Nyikos e Assunta Flaiano, porém o substabelecimento de fl. 76 foi assinado pelo Dr. Paulo Donizete da Silva. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006946-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006946-2)** - EDUARDO ANTONIO MARTINS X SILVIA CASARINI

MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASARINI MARTINS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da multa aplicada no acórdão de fls. 138/141. Devidamente intimados, por intermédio da carta precatória juntada às fls. 217/222, para cumprirem a decisão de fl. 210 e constituírem novo procurador nos autos, os autores não apresentaram qualquer manifestação. O acórdão de fls. 138/141 não conheceu do agravo legal interposto pelos autores e os condenou ao pagamento de multa arbitrada em 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora os autores sejam beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 84/99, esta não inclui entre os benefícios concedidos a isenção do pagamento da multa imposta. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: A assistência judiciária não tem o condão de afastar a penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pois não constitui privilégio para o litigante que pratica atos procrastinatórios ou atentatórios à justiça. (Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça, Classe: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 1277894/MS, 2010/0027790-4, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 26/04/2011, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 06/05/2011). Segundo o artigo 35 do Código de Processo Civil as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária.... Diante disso e da ausência de procurador constituído nos autos, intimem-se os autores, por intermédio de carta precatória, para pagamento do montante da multa processual, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 209, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

**0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)**

Fls. 336/342 e 353/354: Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a exequente requer a descon sideração da personalidade jurídica da executada FK BRINDES COMÉRCIO LTDA, de forma a obter a satisfação de seu crédito por meio dos sócios da pessoa jurídica. Compulsando os autos, observo que a presente ação foi julgada procedente e as rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da sentença, as rés foram intimadas para pagamento do valor devido, conforme despacho de fl. 286. A Caixa Econômica Federal comprovou o depósito da verba honorária (guia de fl. 289). Todavia, a corré FK Brindes Comércio Ltda não apresentou manifestação (fl. 293). Diante disso, foram deferidas as consultas aos Sistemas Bacenjud (fls. 304/306), Renajud (fl. 313) e Infojud (fls. 324/327), as quais restaram negativas. Em 19 de julho de 2013 foi expedido mandado para penhora e avaliação de bens da executada, a qual não foi localizada no endereço informado (fls. 348/350). Intimada a respeito, a exequente reitera o pedido de penhora de bens dos sócios da executada FK Brindes Comércio Ltda, informando seus nomes e os números dos CPFs. Decido. Vejamos se há caracterização de hipótese autorizadora do provimento pretendido. Descon sideração da Personalidade Jurídica Como exceção, trata-se de medida a ser tomada como providência última, haja vista ser exceção à regra da separação patrimonial da pessoa jurídica. Como realidade autônoma, a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações independentemente de seus sócios, sendo que seu patrimônio tampouco se identifica com o desses. A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. Todavia, nos casos em que os propósitos de sua existência sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, devendo ser decretada sua ineficácia episódica sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade. Para tanto, é necessário que haja a caracterização de abuso da personalidade jurídica. A legislação prevê expressamente hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica, como, por exemplo: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 50 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), art. 18 da Lei Antitruste, art. 4.º da Lei 9.605/98. No caso, a exequente alega ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que permitiria a descon sideração de sua personalidade jurídica no caso. Inicialmente, ressalte-se que não se trata, aqui, de obrigação tributária, sujeita às regras exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários decorrentes de condenação nesta ação. De fato, a dissolução irregular de pessoa jurídica faz com que se presuma ter ocorrido a chamada confusão patrimonial entre sócios e pessoa moral, já que, inexistindo mais atividade empresarial e sem haver notícia do

destino dado a seu patrimônio, é mais do que razoável presumir-se que os sócios tenham se locupletado tomando para si os bens da pessoa jurídica. Assim, aplica-se, em tais hipóteses, o previsto no art. 50 do Código Civil de 2002. Cumpre examinar se há, no caso, caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica. Tenho que sim, haja vista a inexistência de bens atualmente para penhora, bem como o aparente abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários apurados conforme consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e certidão do oficial de justiça negativa acima indicadas. Por tais motivos, DEFIRO o pedido, desconsiderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seus sócios, indicados pela credora às fls. 353/354, respondam pela obrigação em questão. Ad cautelam, tendo em vista o abandono das atividades societárias, determino que seja de imediato realizada a penhora on line dos bens dos sócios no montante indicado pela exequente às fls. 345/346. Realizada a diligência, citem-se os novos executados e intimem-se todos.

## **Expediente Nº 9275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL**  
SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que negocia ouro no mercado de balcão e sofreu fiscalização, no ano de 1995, referente às operações realizadas no período de 25.02.1992 a 15.12.1994, deixando o agente fiscal da ré de observar que o IOF incide uma única vez no caso de operação de ouro como ativo financeiro, nos termos da Lei nº 7766/1989, descaracterizando a operação como se fosse de renda fixa de curto prazo, tomando por base a Circular nº 1.915/1991. Além disso, a ré fez incidir juros sobre a multa e aplicou indevidamente a taxa SELIC. Apontando violação ao princípio da legalidade, pede a declaração de nulidade do ato administrativo e improcedência da exigência. A inicial de fls. 02/48 foi instruída com os documentos de fls. 49/648 (volumes I a IV). O juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 650/653. A União foi citada (fl. 657). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 663/691), que foi convertido na forma retida (fl. 660). A contestação foi juntada às fls. 693/737 (volume IV), argumentando, também em síntese, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora não fez prova de que houve compra e venda de ouro, descaracterizando-se, assim, a operação para uma aplicação financeira de renda fixa a curto prazo. Réplica às fls. 740/762 e documento de fl. 763. A União apresentou cópia do processo administrativo às fls. 765/2332 (volumes IV-XII). Deferida a produção de prova pericial (fls. 2342/2343), fixando-se honorários (fl. 2385) e determinando-se a apresentação de documentos pela autora, conforme requerimento pericial (fl. 2401). Laudo pericial juntado às fls. 2417/2455 (volume XIII) com os documentos de fls. 2456/3544 (volumes XIII-XVIII). A autora manifestou-se (fls. 3551/3565), apresentando parecer do assistente técnico às fls. 3566/3592. A União, por sua vez, impugnou o laudo (fls. 3594/3631). O juízo encerrou a instrução (fl. 3644), apresentando a autora memoriais às fls. 3653/3686, com os documentos de fls. 3687/3708, e a ré teve juntado memoriais às fls. 3709/3715. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 3716), que foram prestados às fls. 3720/3753 (volume XIX), manifestando-se a autora às fls. 3761/3800 e a União às fls. 3802/3805. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora era, pelo menos à época da fiscalização, atuante no mercado de valores mobiliários e, portanto, nos termos da Resolução CMN (Bacen) 1.120, de 04.04.1986, estava autorizada a praticar operações de compra e venda de metais preciosos, nos termos do artigo 2º, XII, da referida resolução. Do contrário, não teria a Receita Federal (órgão da União) autorizado a emissão de notas de negociação de ouro, que foram apresentados ao perito. Aliás, a resposta pericial demonstra uma presunção de que a autora poderia exercer tal negócio, o que, aliás, não foi questionado quando da autuação. Pois bem. A autora sustenta que realizou operações de ouro como ativo financeiro e, portanto, deveria recolher IOF apenas uma vez. Por outro lado, a fiscalização da ré, ao encontrar operações diferentes do que usualmente é praticado no mercado e, por diversas razões que foram apontadas, entendeu que havia uma simulação de aplicações em renda fixa. Ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos e sendo o ônus da prova da autora (art. 333, I, do CPC), foi deferida a realização de perícia. O Sr. Perito, com base nos livros contábeis e demais documentos apresentados pela autora, concluiu pela existência de operações de ouro como ativo financeiro, afirmando, ao responder os quesitos formulados pela autora, que não é necessária a assinatura do cliente nas notas de negociação (fl. 2431); que a posição do cliente ora como comprador, ora como vendedor, não descaracteriza a operação (fl. 2433); que a oscilação de preços é prática comum no mercado (fl. 2434); que, muitas vezes, foi o resultado financeiro diferente de zero; que encontrou lançamento de rendas de serviço de custódia na escrituração da autora (fl. 2437); que não é necessária a entrega física do ouro (fl. 2437); que a operação é de renda variável (fl. 2438); e que foram aplicados juros sobre a multa na CDA (fl. 2439), embora não tenha ocorrido no processo de fiscalização (fl. 2438). Por outro lado, ao responder os quesitos da ré, afirmou o Sr. Perito que, embora zerado em algumas vezes, a autora tinha ouro suficiente para honrar os compromissos (fl.

2441); que alguns clientes não pagavam as despesas de custódia do metal (fl. 2443); que, de fato, a autora comprava o metal de seus clientes por valor superior ao que tinham adquirido; que praticou preços menores do que a BM&F (fl. 2447). Assim, apesar de concluir em sentido contrário, o Sr. Perito confirmou os fatos que causaram no agente fiscal a suspeita de uma simulação. E a avaliação de vício dos atos é jurídica e não técnica. Por isso, conclui-se que a autora não demonstrou o desacerto do agente fiscal. Note-se que foi intimada (fl. 2401) a apresentar os seguintes documentos apontados pelo Sr. Perito (fl. 2399); b) Documentos que comprovem a custódia e o pagamento das taxas de custódia de ouro para as instituições custodiantes. Tal exigência também foi formulada na via administrativa, não obtendo a autora êxito em demonstrar a custódia de todo o metal que negociou, uma vez que o Sr. Perito afirma que a Autora não apresentou os recibos de pagamento de custódia (fl. 3728 - vol. XIX). Além disso, deveria apresentar documentos que comprovem a transferência de titularidade do ouro junto à instituição custodiante ou recibo no caso de entrega física do ouro (fl. 2399). Mais uma vez, não apresentou a prova documental, como se observa da resposta ao quesito de fl. 3728. Ainda que não seja necessária assinatura do cliente na nota de negociação e nem a entrega física do metal, os documentos referentes à custódia demonstram pelos menos a posse do metal, não havendo, entretanto, registros nesse sentido, concluindo o Sr. Perito com base em indícios. Aliás, em se tratando de uma instituição atuante no mercado financeiro, espera-se rigor na guarda documentação que fundamenta os lançamentos contábeis. Outra suspeita do agente fiscal foi confirmada com a prova técnica. As operações, no mais das vezes, não eram lucrativas, pois encerra-se o dia zerado. É de se estranhar que não seja buscado o lucro e a rentabilidade no sistema capitalista. Além disso, o fato dos clientes sempre terem vantagem nas operações e, em algumas vezes, não pagarem as despesas de custódia, denotam que não tinham pleno conhecimento da operação e que pretendiam uma aplicação com garantia da rentabilidade previamente, como se dá em operações de renda fixa, como se sabe. Tais indícios e presunções apurados pela fiscalização não foram infirmados pela prova produzida pela autora. Como se sabe, a escrituração reflete as operações realizadas pela instituição e devem ser comprovadas por documentos. O simples exame da escrita não é suficiente a afastar as conclusões de que as operações declaradas não são aquelas que intencionavam as partes. Note-se que o CTN assim estabelece: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem (art. 195, parágrafo único - grifo não constante do original). Assim, ante o descumprimento de guarda de todos os documentos, e os indícios de que as operações não refletem o que foi lançado na escrituração, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falta de legitimidade do ato administrativo. Quanto às conclusões do perito, como já dito, são técnicas e não caberia a ele fazer juízo de valor se as operações refletem efetivamente o que consta da escrituração. Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo. Nesse sentido: Valoração da prova é a avaliação da capacidade de convencer, de que sejam dotados os elementos de prova contidos no processo. No direito atual essa valoração é feita preponderantemente pelo juiz, a quem poucos e específicos parâmetros valorativos são impostos pela lei; o juiz aprecia os elementos probatórios, menos considerando aprioristicamente as fontes ou meios de prova como categorias abstratas (prova testemunhal, prova documental, prova pericial) e mais sob a influência que cada prova efetivamente produzida possa exercer sobre seu espírito crítico. Existe notoriamente uma graduação do poder de convicção segundo as fontes utilizadas, mas ela não é ditada pela lei, não é de observância obrigatória para o juiz e sequer se impõe de modo constante ou regular em todos os casos. Esses critérios são preponderantemente subjetivos e correspondem aos juízos ordinariamente feitos pelos próprios juízes e tribunais (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 101). Entretanto, quando da inscrição em dívida ativa, a ré fez incidir juros sobre a multa, o que não é autorizado pela legislação, conforme apurado em perícia (fl. 2439). Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. Isso porque a incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afóra a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que

apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seu dinheiro restou em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros são calculados no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 5. Esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir do mês de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, conforme tem decidido o Egrégio STJ. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444842 Processo: 98030960083 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/02/2005 Documento: TRF300091047 Fonte DJU DATA: 30/03/2005 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Nesta seara, não procede a tese de que deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a excluir a multa quando do cálculo dos juros de mora, rejeitando os demais argumentos, nos termos da fundamentação, considerando legítima a exigência tributária. Mínima a sucumbência da ré, a autora arcará com eventuais custas e despesas processuais, pagando honorários advocatícios, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

## **Expediente Nº 9276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 353. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 235, 242, 311, 313, 326 e 360. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2)** - ELIANA APARECIDA PETINATI DOS REIS X WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos (findo).

**0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)** - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)** - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Na petição de fl. 460 os herdeiros do coautor José Vieira dos Santos esclarecem que não requereram a abertura de inventário, juntando aos autos a declaração de fl. 461. Entretanto, a certidão de óbito de fl. 309 indica que o falecido coautor deixou bens. Diante disso e nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, concedo aos herdeiros do coautor José Vieira dos Santos o prazo de trinta dias para procederem à abertura de inventário dos bens deixados por este, comprovando documentalmente a nomeação do inventariante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7)** - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 400, na qual a União Federal requer a transformação integral do depósito no valor de R\$ 50.152,97 em pagamento definitivo. Havendo concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda determinado nas decisões de fls. 374 e 381. Int.

**0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8)** - MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 370/568 e 572/661, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2)** - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIN X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de

levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 459. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0)** - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 370 - Razão assiste à União Federal (PFN). Indefiro o requerimento da parte autora à fl. 369. A r. decisão de fls. 362/364 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitada em julgado no dia 06 de setembro de 2013 (fl. 365/verso) negou provimento ao recurso da parte autora, ou seja, mantendo na íntegra a r. sentença de extinção da execução de fls. 341/342. Diante do exposto, intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

**0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1)** - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimado para que providencie a devolução do valor do extrato de fl. 251, indevidamente levantado (fls. 337/343) conforme r. decisão de fl. 358, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 0027370-46.2011.403.0000, pendente de julgamento. Independente desta r. decisão, a penhora de fls. 265/276 da 11.ª Vara das Execuções Fiscais já está assegurada pelas transferências dos depósitos de fls. 260, 289 e 332 conforme ofício de fls. 361/369. Resta uma penhora no rosto dos autos da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo no valor de R\$ 487.103,61 (atualizado até 30 de dezembro de 2013) que já recebeu um depósito no valor de R\$ 51.208,99. Diante do exposto, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal as transferências dos valores depositados (fls. 355, 392 e 397) à ordem do Juízo da 5.ª Vara das Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2008.61.82.002146-5; CDA N.º 80207015872-78) para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 435.894,62). Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 386/387 para juntada no processo n.º 0039275.48.1992.403.6100. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

**0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4)** - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI X ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 234 e 235. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas

deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO X INSS/FAZENDA**

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 645. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 64/68, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO MARIA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)** Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-95.1990.403.6100 (90.0000360-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0013271-37.1993.403.6100 (93.0013271-7) - FAVORITO - COM/ IND/ DE CARNES LTDA(SP114875 -**

ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 234/237: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1)** - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X

FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1233/1237 Cumpra-se a decisão de fl. 1231.

**0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5)** - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão proferida no Precatório nº 1999.03.0031864-9 (fl.869) e que ainda pendem de julgamento definitivo os agravos de Instrumento nº 007792-13.2003.4.03.0000 (fls.914/915), sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do referido Agravo de Instrumento.Intimem-se.

**0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7)** - HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HALEY CASTANHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7)** - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o saldo existente na conta judicial é superior ao fixado por este juízo na decisão de fls. 172/173, uma vez que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito de valor superior ao efetivamente devido, determino: a) expeça-se alvará de levantamento em favor da autora nos termos do que determinado na decisão de fls. 172/173; b) expeça-se ofício de apropriação do valor remanescente da conta 026500500286383-1 em favor da CEF. Intimem-se as partes e após cumpra-se.

## **Expediente Nº 9278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em fase de produção da prova pericial. A decisão de fls. 403/404 determinou que o único ponto controvertido existente nos autos diz respeito ao quantum pleiteado pela autora e aos critérios utilizados para sua atualização, deferindo a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Intimado acerca da nomeação, o perito apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 1.850,00 (fl. 408). Os réus interpuseram agravo retido (fls. 411/426) e apresentaram seus quesitos (fls. 427/428). A Caixa Econômica Federal formulou seus quesitos na petição de fl. 432 e juntou aos autos resposta ao agravo interposto (fls. 433/434). A decisão de fl. 437 deferiu os quesitos formulados pelas partes e fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 1.850,00, valor depositado pela parte autora por intermédio da guia de fl. 440. Na petição de fls. 445/446 o perito contábil requereu a complementação da documentação trazida pela autora, mediante a apresentação de todos os comprovantes (notas fiscais, recibos, etc.) das despesas por ela custeadas e que embasam a presente ação de cobrança. Às fls. 449/450 a autora informa que não possui os documentos solicitados, pois o sistema de dados do plano de assistência foi implantado em julho de 2001, possuindo somente registro de pagamentos credenciados a partir de tal data. Além disso, esclarece que as faturas médicas são arquivadas por cinco anos no arquivo geral e as notas fiscais por dez anos, sendo que o óbito da titular do plano ocorreu há mais de dez anos. Ante as informações prestadas pela autora, o perito nomeado foi intimado para informar se seria possível realizar a perícia utilizando os documentos juntados aos autos, tendo alegado na petição de fls. 456/457 a impossibilidade de realização do laudo pericial contábil em face de ausência de documentos provantes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, defendeu a possibilidade de elaboração da perícia contábil, pois o ponto controvertido da demanda estaria restrito aos critérios de atualização por ela utilizados, os quais poderiam ser observados no demonstrativo que acompanhou a petição inicial. Novamente intimado, o perito reiterou a impossibilidade de elaboração da perícia, bem como requereu o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 462/463, a decisão de fls. 403/404 fixou dois pontos controvertidos a serem esclarecidos por intermédio da perícia contábil: o quantum pleiteado pela parte autora e os critérios utilizados para sua correção. Diante disso, os documentos solicitados pelo perito judicial são essenciais para realização da perícia, pois são os únicos que podem comprovar as despesas médicas realizadas pela titular do plano e os pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual reconheço a impossibilidade de realização da prova pericial determinada. Tendo em vista que o perito efetuou diligências para retirada dos autos e prestou diversos esclarecimentos, defiro o levantamento de honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intime-se o perito para que informe, no prazo de cinco dias, os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se, com relação à guia de depósito judicial de fl. 440: a) alvará em favor do perito Cesar Henrique Figueiredo, para levantamento dos honorários periciais acima arbitrados (R\$ 250,00); b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante na conta (R\$ 1.600,00). Após, intime-se o perito para que retire o alvará expedido, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o perito.

**0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8)** - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em decisão de fl. 716, foi reputada como desnecessária a produção das provas pleiteadas pela autora, sob o fundamento que os argumentos apresentados na inicial prescindiriam da realização de provas. Mediante petição de fls. 725/727, a autora reiterou a necessidade de produção de prova pericial, sendo o pedido indeferido à fl. 728. Em petição de fls. 752/773, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0027133-41.2013.403.0000), bem como formulou pedido de reconsideração. É o breve relatório. Assiste razão à autora em seu pedido de reconsideração. Ao analisar a inicial de fls. 02/29, é possível verificar que a autora formula uma série de alegações nas quais sustenta a nulidade do procedimento fiscalizatório. Todavia, também formula a autora alegações sobre a ocorrência de erro na apuração do quantum devido, bem como de indevida desconsideração dos créditos apurados pela autora para dedução nos débitos de PIS e COFINS. Por tal motivo, reputo como possível e necessária a produção de prova pericial contábil, para que possa ser verificado se o valor efetivamente devido pela autora corresponde àquele apurado no processo administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81. A produção da prova documental mostra-se desnecessária, eis que os livros contábeis mencionados pela autora podem ser diretamente apresentados ao perito do Juízo, caso este repute como necessária a sua análise. Considerando que a matéria posta nos presentes autos encontra-se intrinsecamente vinculada àquela posta na Ação Ordinária nº 0009191-97.2011.403.6100 em apenso, desnecessária nova designação de perito nos presentes autos, devendo a prova ser realizada conjuntamente, sendo este o processo condutor, eis que mais antigo, dando causa ao reconhecimento da conexão. Para que não haja prejuízo às partes, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos complementares, se acharem conveniente. Decorrido o prazo, caso tenham sido apresentados novos quesitos, intime-se o perito nomeado na Ação Ordinária nº 0009191-97.2011.403.6100 para que apresente sua estimativa de complementação de honorários, se for necessária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0027133-41.2013.403.0000).

**0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 263/265) e fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 273 e 278). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de trinta dias. Int.

**0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

As partes foram instadas a esclarecer interesse na produção de provas (fl. 353). A autora declarou não se opor a dilação probatória, consistente na realização de laudo técnico e a verificação da base de dados da Receita Federal do Brasil, utilizada pela autoridade fiscal para compor sua posição quanto a utilização de preços inadequados ou aquém ao praticado pelos demais importados (fls. 355/356). A autora noticiou que seu recurso administrativo não foi conhecido (fls. 357/358). A União não requereu a produção de provas (fl. 364). A autora foi instada a esclarecer seu interesse na produção de provas, bem como a justificar a natureza do laudo técnico pretendido (fl. 365). Mediante petição de fls. 367/370, a autora esclareceu ser necessária a realização de prova técnica de engenharia, de forma a comprovar a adequação do valor das mercadorias descritas nas Declarações de Importações. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que remanesce dúvida acerca de qual o correto valor das mercadorias importadas pela autora por ocasião da apresentação das Declarações de Importação. Diante do exposto, reputo como pertinente a produção de prova pericial de engenharia pleiteada pela autora, e nomeio para tal mister o perito engenheiro Boris Largman (CREA/SP 060111135/D). Intimem-se as partes da presente decisão e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito para cientificá-lo da nomeação efetuada, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários com planilha justificando os custos apresentados. Oportunamente, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto à estimativa de honorários apresentada. Eventual discordância com a estimativa de honorários deverá ser realizada de forma justificada, impugnando especificamente os valores apresentados pelo Perito e apresentando os valores que reputa como devidos. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais provisórios e formulação de eventuais quesitos suplementares pelo Juízo.

**0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Na petição de fls. 290/339 a parte autora requer a reconsideração da decisão proferida em audiência (fl. 278), para

deferir a inversão do ônus da prova. Indeferido tal pedido requer, alternativamente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para não arcar com os custos da perícia determinada. Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 278 por seus próprios fundamentos e passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Segundo a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante disso, incumbe à pessoa jurídica comprovar a excepcionalidade que a impeça de arcar com as custas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza, o que incorreu na espécie. Precedentes do STJ e desta E. Corte.- A questão encontra-se inclusive sumulada no Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 481.- Agravo legal desprovido. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0035191-67.2012.403.6100, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 04.04.2013, relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. No caso dos autos, sequer em sede recursal o agravante logrou demonstrar efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com efeito, não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, tais como balancetes analíticos, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica etc. 4. Agravo legal desprovido. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0027743-43.2012.403.0000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30.10.2012, relator: Desembargador Federal José Lunardelli). A documentação juntada pela empresa autora não demonstra a situação de hipossuficiência necessária para justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com as custas processuais ou juntar o comprovante do pagamento dos honorários periciais arbitrados. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

**0016634-65.2012.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão saneadora. Mediante despacho de fl. 3.370, as partes foram instadas a especificar provas. A autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 3.372/3.373), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 3.374-verso). É o relatório. Inicialmente, indefiro a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição, eis que, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32, a interposição de recurso voluntário pela autora teve o condão de suspender a prescrição. Desta forma, somente com a homologação do pedido de desistência formulado pela autora é que passou a fluir o prazo prescricional bienal para a propositura da presente ação. Superadas a prejudicial de mérito, passo a verificar o ponto controvertido da presente lide e a apreciar o pedido de produção de prova formulado pela autora. Da análise da questão posta nos autos, verifico que a questão central a ser dirimida diz respeito à existência e quantificação do crédito mencionado pela impetrante em seus pedidos de restituição. Dessa forma, acolho o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e nomeio para tal mister o perito Gonçalo Lopez (CRC 1SP 99995/0-0). Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpre destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo Juízo.

**0012470-36.2012.403.6301** - MAYCON JEFERSON DE SANTANA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da análise dos autos, observo que o autor inicialmente requereu o depoimento pessoal do representante legal da CEF, a juntada de novos documentos e a realização de demais provas em direito admitidas (fls. 37/38). Posteriormente, veio a informar que as provas documentais já foram juntadas, e requer oitiva do autor, visando



**CORREALE CALUX X FLAVIA ASSAD CALUX X FABIOLA ASSAD CALUX X MAURICIO ASSAD CALUX**

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação cumulada com revisional de aluguel, com pedido de fixação de aluguéis provisórios, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Espólio de Carlos Zaidan Assad Calux e Outros. A autora requer também a concessão de prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública, tais quais previstas no art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69. É o relatório. Decido. Em relação à concessão das prerrogativas processuais, o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o art. 12 do Decreto-lei n 509/69 foi recepcionado pela CF/88, não incidindo, em relação à ECT, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna. Sendo assim, defiro o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de fixação de aluguéis provisórios observo, em primeiro lugar, que os elementos probatórios, produzidos unilateralmente pela parte autora e trazidos aos autos junto com a inicial, não se mostram aptos, por si só, para justificar, no atual estado do processo, a alteração do valor do aluguel estipulado contratualmente. Ademais, pela descrição dos fatos na exordial e tendo em vista a natureza da autora, não há nada que indique que o valor pago atualmente imponha à parte autora um severo gravame financeiro, o que justificaria a adoção de tutela de urgência na fixação dos valores dos aluguéis provisórios em patamar inferior ao que atualmente se encontram. Isto posto, para fins de fixação do valor dos aluguéis provisórios, consoante os termos do art. 68, II, da Lei nº 8.245/91, mantenho o valor contratado. Citem-se os réus e intimem-se as partes desta decisão.

**0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO**

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 90 (30 de outubro de 2013), defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 88, sob pena de reconhecimento da inépcia de sua inicial. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao réu (representado pela DPU), pelo prazo de cinco dias e após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**Expediente Nº 9279**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 363/364 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, quanto ao Laudo de esclarecimentos da Sra Perita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Fl. 218 - Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha FUMIO SUYAMA para o dia 28 de maio de 2014, às 16h30m, na 1.ª Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050; Jardim Maia-Guarulhos/SP; CEP: 07115-000).

**0004965-15.2012.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA FRANCO E SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada por IRMA GASTALDELLI VIGENTAS e JORGE GASTALDELLI VIGENTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à atualização do saldo da conta poupança nº 70105-9, ag. 0244, em decorrência dos expurgos inflacionários ocasionados pelo Plano Verão (janeiro/1989), bem como a devolução dos valores retidos durante o Plano Collor. Os autos, inicialmente distribuídos perante esta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal e,

posteriormente, redistribuídos a esta vara por prevenção em razão do processo nº 0027171-62.2008.403.6100. Em relação a isso, verifico que este processo possui partes, causa de pedir e pedido semelhantes aos dos processos nº 0027171-62.2008.403.6100, 0020363-07.2009.403.6100, 0005539-09.2010.403.6100, 0021554-53.2010.403.6100 e 0000260-08.2011.403.6100, todos eles extintos sem julgamento de mérito. Isto posto, ratifico os atos anteriormente praticados e determino aos autores que no prazo de 15 dias tragam aos autos os seguintes documentos: a) declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas judiciais; b) cópia da petição inicial (fls. 02/08), dos aditamentos de fls. 55/56 e 77/78, bem como das decisões de fls. 72/74 e 123/124, para a formação da contrafé do mandado de citação; c) documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

**0022672-93.2012.403.6100** - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 224/225 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000518-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora apenas trouxe planilha atualizada do débito (fl. 65). Diante disso, concedo à autora o prazo de cinco dias para corrigir o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com a nova planilha de cálculos apresentada. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0009030-19.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 478, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013479-20.2013.403.6100** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013823-98.2013.403.6100** - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014135-74.2013.403.6100** - MORGANA BARROS ABOUD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015715-42.2013.403.6100** - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023080-50.2013.403.6100** - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sobretudo, tendo em vista que planilha de cálculo juntada às fls. 40/45 indica o valor de R\$ 1487,90. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001027-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Tendo em conta o decurso do prazo concedido, cumpra a parte autora a decisão de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0013987-63.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico que a procuração de fl. 102 é cópia autenticada de instrumento particular. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original do mandato. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0014236-14.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico que a procuração de fl. 103 é cópia autenticada de instrumento particular. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original do mandato. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0014239-66.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico que a procuração de fl. 112 é cópia autenticada de instrumento particular. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original do mandato. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0022379-89.2013.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original. Intime-se.

**0023129-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0020155-86.2010.403.6100; eb) traga cópia da inicial destes autos para a formação da contrafé. Cumprida as determinações ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5)** - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 834/840 - Intime-se o Sr. Perito (dhc.engenheiro@hotmail.com), no prazo de quinze dias, quanto as manifestações da União Federal (AGU). Com a manifestação do Sr. Perito, intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico, para que se manifeste no prazo de dez dias quanto as alegações da União Federal (AGU) às fls.

834/840. Após, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original do alvará de levantamento nº 128/2013, bem como a cópia faltante. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do mencionado alvará, que deverá ser posteriormente arquivado em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 474. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos. Int.

**0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 2122/2125: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Decorrido o prazo para recursos, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, até o limite do débito indicado, comunicando-o por via eletrônica. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos.

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante os termos das decisões dos Agravos de Instrumento números 0034265-86.2012.403.0000, 0016272-30.2012.403.0000 e 0029400-88.2010.403.0000, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos honorários advocatícios e o principal, devendo estes serem requisitados à ordem deste juízo. Intimem-se e após cumpra-se.

**0020957-84.2010.403.6100** - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A parte autora, na petição de fls. 280/282 requer a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação. A ré no presente processo é a União Federal. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475 não é aplicável à execução contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

1. A penhora anotada à fl. 300 foi integralmente garantida conforme ofício de fls. 367/370. 2. Diante do exposto e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias remanescentes depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 228, 277, 280, 291, 345 e integralmente quanto a guia de fl. 372 4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as

respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0717476-39.1991.403.6100 (91.0717476-4)** - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL X IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4)** - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 374.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2)** - MARCOS VINICIUS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS BRIZIDO X UNIAO FEDERAL X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM X UNIAO FEDERAL  
Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, as declarações exigidas na r. decisão de fl. 207, item 2, em seus originais, visto que as juntadas às fls. 212 e 216 são cópias. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os requisitórios com os destacamentos (30% de cada autor). No silêncio, expeçam-se os requisitórios integralmente em favor dos coautores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4)** - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Informe o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens da empresa executada suficientes para pagamento do débito informado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9289**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E

SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI(Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DAVID LOWY X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE FLAVIO CARVALHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LEONOR SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCHOAL SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0662069-58.1985.403.6100 (00.0662069-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOAO DORIVAL BERTONI(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0041342-25.1988.403.6100 (88.0041342-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CARVALHO NETO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032924-64.1989.403.6100 (89.0032924-3)** - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X FERNANDO

MAYER FUNARI X EDUARDO MAYER FUNARI X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X HENRIQUE FUNARI NETO X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JESUINO BICUDO DE AVELAR X UNIAO FEDERAL X ALL SPORT MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLY ENGL X UNIAO FEDERAL X BRAZ FUNARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X KAMAL BACHA X UNIAO FEDERAL X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FUNARI NETO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0671821-44.1991.403.6100 (91.0671821-3)** - JOAO LOPES DE GOUVEIA BICHANGA X ISSAMU KAWAKAMI X NELSON DA SILVA FONSECA(SP096513 - ALEXANDRE KLIMAS E SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2)** - YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0)** - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6)** - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2)** - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0006080-18.2005.403.6100 (2005.61.00.006080-9)** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP299416 - RENATO COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018263-80.1989.403.6100 (89.0018263-3)** - NAIM SALHANI X MILTON ROSSI X MYRIAM ROSSI X DIRCEU FERRAZ X JOAQUIM AGUILERA FILHO X TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEM X ROBERTO PINTO X ALBERTO SANTOS X HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS X RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS X KARINA CANASSA SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ RIQUENA RIBAS X TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA X SANDRA RIQUENA PIMENTEL X SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) X SIMONE SANCHES HERNANDES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050447-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050447-7)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS

PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018236-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018236-4)** - ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X DESIGNIO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011059-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEI AMORIM XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI AMORIM XAVIER

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9290**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022466-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022466-6)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016045-39.2013.403.6100** - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos autores, bem como inscrever seu nome no CADIN ou cadastros de maus pagadores. Relatam ter adquirido em 30.07.1993 o imóvel localizado na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 31, ap. 1204, Boqueirão, Praia Grande, SP, CEP 11701-000 (matrícula 59.371 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande). Posteriormente, em 27.12.2006, os autores procederam à venda do imóvel para terceiros, não mais arcando com o pagamento de impostos, taxas e outros que pudessem incidir sobre o imóvel. Todavia, em meados de 2010 os autores foram notificados pela União para pagar as taxas de ocupação inerentes aos anos de 2001 a 2009, sob pena de execução judicial e inscrição no CADIN. Desta forma, os autores dirigiram-se ao órgão competente para esclarecer a inexistência de registro que a propriedade do imóvel pertence à Marinha, motivo pelo qual não deveriam pagar o laudêmio. Subsidiariamente, argumentaram que após a venda do imóvel a terceiros, não teriam responsabilidade pelo pagamento das taxas. Ambos os pedidos não foram acolhidos. Por tal motivo, procederam ao pagamento do laudêmio cobrando pela ré, tendo sido emitida a Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Ato contínuo, a União passou a exigir que os autores procedessem ao aditamento da escritura pública, para constar a Certidão de Autorização para Transferência, sendo que somente

após o aditamento a cobrança passaria a ser de responsabilidade dos novos proprietários. Em diligência ao Cartório de Registro de Imóveis, restou impossibilitado tal aditamento, diante do fato que os compradores do imóvel não foram localizados e que não consta na matrícula do imóvel que o bem é de propriedade da União. Sustentam que após a transferência, o pagamento da taxa de ocupação constitui obrigação propter rem, sendo que o ato de transferência seria de responsabilidade exclusiva do adquirente (artigos 116 e 127 da Lei nº 9.760/46). Alegam, ainda, que a União nunca registrou sua propriedade na matrícula do imóvel, o que não pode ser imputado ao autor. Em despacho de fl. 28 foi determinado que o autor apresentasse consentimento de sua cônjuge para a propositura da ação, ou a incluísse no pólo ativo do feito. Foi determinado, ainda, que o autor apresentasse procuração na via original, cópia de seus documentos pessoais, cópia legível do documento de fl. 22 e declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia. Mediante petição de fls. 30/33, o autor dá cumprimento à determinação de fl. 28 e pleiteia o aditamento da inicial para incluir no pólo ativo da ação sua esposa. Em despacho de fl. 34 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 37/48), arguindo, em suma, a legalidade da exigência da taxa de ocupação, bem como a necessidade de rerratificação do título de transmissão, a qual independe de registro. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que o STJ firmou posicionamento no sentido que a cobrança de taxa de ocupação não constitui obrigação propter rem, de forma que é necessário o registro da transferência perante a Secretaria do Patrimônio da União, o que acaba por derrubar grande parte da argumentação apresentada pelo autor: DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. 5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. 7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. 8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido. (REsp 1145801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Contudo, o caso concreto reveste-se de uma peculiaridade que afeta a própria cobrança da taxa de ocupação, qual seja, a ausência, tanto na matrícula original (fl. 22), como na matrícula atual do imóvel (fls. 17/21), de registro que informe que o imóvel constitui patrimônio da União. A ausência de tal registro torna duvidosa a comprovação da alegada propriedade da União e, por consequência, a cobrança de taxa de ocupação ou de registro de transferência da propriedade perante a Secretaria de Patrimônio da União. Somente após a regular comprovação de propriedade por parte da União - o que a obriga a promover a competente ação judicial, é que poderia passar a ser exigida a taxa de ocupação. Nesse sentido: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA. PROVA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: CABIMENTO. 1. Havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal. 2. A inscrição indevida de débito em Dívida Ativa impõe o dever de indenizar por danos morais. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200434000216140, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:98.) Diante do exposto, ao menos neste juízo de cognição sumária, encontra-se presente a verossimilhança da alegação autoral. De igual forma, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, caso o autor venha a ser novamente cobrado para o pagamento das taxas de ocupação, poderá ser submetido à indevida inscrição de seu nome no CADIN, ver contra si promovida a execução fiscal, ou ainda ter protestada a inscrição em Dívida Ativa. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança em relação aos autores, que esteja vinculado

ao imóvel localizado na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 31, ap. 1204, Boqueirão, Praia Grande, SP, CEP 11701-000 (matrícula 59.371 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande). Diante da ausência de apresentação de preliminares, desnecessária a abertura de prazo para réplica. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Reconheço o erro material quanto à publicação de decisão referente a estes autos no Diário Oficial Eletrônico de 14/01/2014. Registro a inexistência de decisão às fls. 289, eis que não passa de mera minuta enquanto não assinada pelo MM. Juiz Federal, portanto, o documento acima referido não produziu efeitos. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com o subsídio de uma melhor análise técnica por parte daquele órgão, possa este Juízo, decidir, sobre a viabilidade do questionado / apontado pela parte autora em sua manifestação de fls. 284/285. I. C.

**Expediente Nº 4500**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO JOÃO CHEDID e ANDREA FLORES DOURADO CHEDID contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento do registro de arrolamento fiscal nas matrículas de seus imóveis. Informam que foram apurados débitos nos processos administrativos n.ºs 19515.000999/2008-81 e 19515.000994/2008-58, bem como que foram instaurados os processos de arrolamento n.ºs 19515.001000/2008-11 e 19515.000998/2008-36. Sustentam que aderiram ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como que o arrolamento viola seu direito de propriedade, mormente quanto ao bem de família. Às fls. 124/125, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. Rejeitados (fl. 138) os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 133/137, foi interposto Agravo de Instrumento n. 0003065-61.2012.403.0000 (fls. 146/162), convertido em retido (autos em apenso). Citada (fl. 144), a ré apresentou contestação, às fls. 164/170, aduzindo a legitimidade do arrolamento. Os autores ofereceram réplica e requereram a juntada de cópia dos autos dos processos administrativos (fls. 174/177). À fl. 193, foi determinada a juntada dos documentos pela ré, que opôs embargos de declaração (fls. 194/201), acolhidos à fl. 205. A parte autora desistiu da produção da prova e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 208). É o relatório. Decido. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O artigo 64, 5º, da Lei 9.532/97, apontado como violado, preceitua o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor

dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.(...)Segundo o diploma legal em análise, o arrolamento efetivado deve ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.Ademais, se liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento (artigo 64, 8º, da Lei 9.532/97). Ocorrendo a liquidação ou apresentada garantia do crédito tributário, nos termos da Lei 6.830/80, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a aludida comunicação será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional ( 9º, do mesmo dispositivo legal).Outrossim, as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil sobre arrolamento de bens e direitos, ao estabelecerem os procedimentos para o arrolamento fiscal, reiteram que a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.A Lei n 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97, autoriza a instauração do procedimento cautelar fiscal independentemente da prévia constituição do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do artigo 2º, verbis :Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997)V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997)b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei n 9.532, de 1997)VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)O aludido diploma legal, ao dispor sobre a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação tributária, preceitua ainda que, decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.Destarte, como a medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, afigura-se raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento de bens e direitos também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.Por fim, forçoso assinalar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha a procedimento de cobrança do débito tributário, mas, sim, como medida acautelatória que visa inibir a dissipação indiscriminada dos bens do devedor, que poderão ser objeto de futura constrição judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

**0019102-02.2012.403.6100 - FIRST S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FIRST S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a alteração de seu estabelecimento matriz para a cidade de São Paulo, declarando-se a nulidade do ADE RFB/8ªRF/DICAT/DERAT/SP n.º 96/2012 e do ADE RFB/9ª RF/DRF/FLN n.º 182/2012.Sustenta que o disposto no artigo 23, III, da IN/RFB nº 1.183/2011, ao estabelecer a proibição de alteração cadastral no CNPJ quando estiver em curso procedimento fiscal, não se coaduna com a norma prevista no artigo 127, 2º, do CTN, que apenas autoriza a recusa do domicílio fiscal pelo contribuinte quando impossibilitada ou dificultada a arrecadação ou a fiscalização.Aduz que seu centro administrativo e estratégico comercial foi transferido para São Paulo, permanecendo íntegras as operações de importação praticadas pelos estabelecimentos localizados em Santa Catarina, bem como que todas as intimações fiscais relacionadas no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.2.52.00-2011-00122-2, indicado como óbice à alteração de endereço da matriz, foram devidamente atendidas, tendo a fiscalização se encerrado, com a lavratura dos respectivos autos de infração, muito antes da edição dos atos impugnados, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo à autoridade fazendária. Alegou, ainda, que o

referido MPF destinava-se à apuração de tributos aduaneiros, cuja fiscalização e apuração competem à SRFB em Florianópolis independentemente da localização da matriz, e que a DERAT/SP instaurou o MPF 08.1.90.00-2012-00820-5 para apuração de tributos devidos na matriz em São Paulo antes da edição dos atos impugnados. Às fls. 562/563, consta decisão indeferindo a tutela antecipada A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0033256-89.2012.403.0000 (fls. 568/596), ao qual foi negado seguimento (fls. 599/600). Citada (fl. 598), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 602/622, aduzindo a legitimidade do ato administrativo ante a alteração do domicílio fiscal no curso do MPF n.º 09.2.52.00-2011-00122-2, bem como que foi constatado que toda a administração da empresa se encontra em Florianópolis e as operações comerciais se desenvolvem em grande parte em Palhoça, além de concentrarem a larga maioria dos empregados da empresa e de que os diretores presidentes residem naquela capital. À fl. 623, foi decretado sigilo de documentos nos autos. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 626/643). Deferida, à fl. 646, a realização de constatação requerida pela autora (fl. 625), foi lavrada certidão pela Oficiala de Justiça Avaliadora em que foi verificada a existência e efetivo funcionamento da empresa em São Paulo (fls. 651/674). As partes de manifestaram às fls. 675, 678/680 e 681. Em atenção à determinação e fl. 682, a ré juntou cópia dos processos administrativos n.ºs 10983.721007/2012-48 e 11516.722615/2012-49 (fls. 691/692), sobre o que se manifestou a autora, às fls. 695/699. É o relatório.

Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A representação fiscal n.º 11516.722615/2012-49 foi instaurada para verificação da legalidade da alteração de dado cadastral vinculado ao CNPJ da autora, relativo à alteração da localização de sua matriz. Em assembleia geral extraordinária realizada no dia 31.10.2011, foi alterada a sede social da autora para a cidade de São Paulo (fls. 66/81). Contudo, desde 19.08.2011, estava em andamento o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.2.52.00-2011-00122-2 (fl. 692 - arquivo 10983721007201248\_000143\_000146\_COPIA\_Termo de Início de Ação Fiscal\_F86CC93\_201310231905116.pdf). Após os trâmites administrativos próprios, a autoridade fazendária concluiu por não aceitar a alteração do domicílio tributário para São Paulo, fixando-o na cidade de Florianópolis/SC (fls. 460-489). Destaco trecho da fundamentação apresentada: A jurisdição é um problema superado pela Receita Federal do Brasil. A motivação da presente representação é a proximidade da fiscalização com a sede administrativa da empresa. É cediço que a União Federal atravessa dificuldades orçamentárias, o que ocasionou uma forte restrição na concessão de passagens e diárias aos servidores, o que inviabilizaria a condução, pela Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo, de um procedimento fiscal que leva, em média, um ano em contribuintes desse porte. Para não incorrer em custos desnecessários, a fiscalização tem que ser aberta no local mais próximo da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, o que efetivamente foi feito, ainda que a sua situação cadastral apontasse forma diferente. Sendo a situação de fato do domicílio em Florianópolis/SC, e a fiscalização obrigatoriamente realizada pela unidade da RFB nessa região, não há razão para a manutenção do domicílio eleito pelo contribuinte. Além disso, a manutenção indevida do domicílio fiscal em São Paulo gera uma distorção na base de dados da Receita Federal do Brasil, criando uma enorme dificuldade na área de seleção de contribuintes para fiscalização, cuja eficácia depende de um tratamento estatístico de uma massa de dados em poder da administração tributária, que fica comprometida se o município e a região fiscal não corresponder à realidade dos fatos, ou seja, a empresa estar em uma região de outros parâmetros econômicos. Por exemplo, se a Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo descobre indícios e seleciona a empresa para fiscalização, e deixa de executar pela distância da sede de fato da empresa, o redirecionamento para a Equipe de Maiores Contribuintes em Santa Catarina e a respectiva inclusão na programação (que é feita sempre no ano anterior) levaria pelo menos um ano. Isso poderia levar a vários prejuízos, inclusive a decadência de tributos. [g.n.] (fls. 471/472) O verdadeiro propósito, como já foi dito, é levar a empresa para o anonimato, na cidade que concentra o maior número de contribuintes de grande porte do país e responsável pela maior parcela de arrecadação, com a conseqüente perda de visibilidade pública e tributária. Gera uma distorção na base de dados da Receita Federal do Brasil criando grande dificuldade na seleção de contribuintes para a fiscalização, que utiliza critérios técnicos e impessoais, e se baseia em tratamento estatístico dos dados. E cria diversos entraves à ação fiscal, pois a União não tem recursos orçamentários disponíveis para manter auditores-fiscais de São Paulo recebendo diárias por longos períodos para executar procedimentos na suposta filial em Florianópolis, onde se dá efetivamente os trabalhos de auditoria. E o redirecionamento para outra Delegacia da Receita Federal leva tempo, pois requer a inclusão no planejamento anual. Se a moda pega, assistiremos a milhares de maus contribuintes se valendo dessa conduta reprovável com o único intuito de criar embaraços e reduzir as chances de sofrer uma ação fiscal. Por isso deve ser veementemente rechaçada pela administração Tributária. [g.n.] (fl. 486) O artigo 127 do CTN disciplina o domicílio tributário, conforme segue: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. É livre à pessoa jurídica de direito privado definir,

pelos motivos que entender cabíveis, o local de sua sede. À autoridade administrativa somente é dado recusar o domicílio de eleição quando restar impossibilitada ou dificultada a arrecadação ou a fiscalização tributária. Referida dificuldade deve ser avaliada não em razão do aparato ineficiente do Estado, mas de forma diretamente relacionado ao contribuinte. Se o contribuinte não impôs obstáculo à fiscalização, não há como impedir o livre exercício de seus direitos empresariais, de acordo com as estratégias de mercado que entender cabíveis. Tampouco cabe à Administração Pública limitar esse exercício em virtude do que entende ser necessário, em termos de recursos materiais ou humanos, para uma alteração de sede empresarial, conforme pretendeu justificar às fls. 473/482. A hipótese de rejeição do domicílio eleito, embora circunscrita à discricionariedade administrativa, deve estar atrelada ao critério legal de causa de impedimento ou dificuldade para a execução da atividade de fiscalização e apuração tributária. O disposto no artigo 23, III, da Instrução Normativa n.º 1.183/2011 da Receita Federal do Brasil, que prevê a impossibilidade de alteração do domicílio fiscal em curso de procedimento fiscalizatório, não pode ser interpretado como um impedimento em si, mas atrelado aos critérios do CTN, sob pena de ilegalidade. Isto é, se não houve prejuízo à fiscalização ou apuração tributária, não há impedimento legítimo para a recusa na alteração do domicílio do contribuinte, de acordo com os princípios da livre iniciativa, da liberdade empresarial e da razoabilidade administrativa. Inicialmente, ressalto que MPF n.º 09.2.52.00-2011-00122-2 refere-se à fiscalização aduaneira da Inspeção da RFB em Florianópolis, logo, qualquer alteração da sede da empresa não modificaria sua competência fiscal no caso concreto ou atrairia a competência da 8ª Região Fiscal (São Paulo). Anoto, ainda, que o referido procedimento fiscalizatório foi encerrado, com a lavratura do Auto de Infração em 18.05.2012 (fl. 692 - arquivo 10983721007201248\_000002\_000013\_COPIA\_Auto de Infração\_F86CC93\_201310231905991.pdf), antes da própria decisão que rejeitou a alteração do domicílio tributário com base na existência daquela atividade fiscalizatória, datada de 16.10.2012 (fl. 489). Observo que não houve qualquer prejuízo à ação fiscal após a alteração da sede empresarial, conforme se verifica claramente nos autos do processo administrativo n.º 10983.721007/2012-48 (fl. 692), uma vez que todas as intimações da unidade da RFB em Florianópolis foram recebidas naquela cidade por representantes jurídicos da empresa e devidamente respondidas (arquivos referentes às fls. 154, 155, 157, 158, 160, 161, 328, 336, 339, 342, 343, 344, 345). Destaco que o próprio relatório da autoridade fazendária denota a inexistência de qualquer prejuízo à fiscalização, conforme fls. 19-22 do processo administrativo (fl. 692 - arquivo 10983721007201248\_000014\_000053\_COPIA\_Relatório Fiscal\_F86CC93\_201310231905538.pdf). Ademais, nos procedimentos fiscais instaurados após a alteração do domicílio, já sob a competência da 8ª Região Fiscal, tampouco se viu prejuízo à atividade fiscalizatória. Reitero a disposição final do inciso II, do artigo 127, do CTN, no sentido de que o domicílio tributário, de acordo com a legislação aplicável a cada tributo, é considerado o local da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento. Assim, se a autora possui estabelecimentos em Santa Catarina com larga operação comercial, nada obsta à unidade fazendária local a fiscalização do que lhe compete em relação aos fatos geradores de obrigação tributária. Contudo, é juridicamente inadmissível que a autoridade administrativa, por deficiências próprias, pretenda impedir a modificação da sede empresarial, apenas para concentrar nos estabelecimentos da 9ª Região Fiscal (Santa Catarina) outros fatos geradores que não aqueles próprios aos estabelecimentos locais. Não reconheço a existência de qualquer prejuízo à arrecadação ou fiscalização tributária decorrente da alteração da sede social para São Paulo, senão aquele que é atribuível unicamente ao mau gerenciamento recorrente na Administração Pública. Não cabe à empresa se adaptar às deficiências da RFB, mas, sim, cumpre à SRFB em São Paulo se estruturar de forma adequada à quantidade de empresas na região, ao volume negocial e à patente importância estratégica da cidade de São Paulo no contexto empresarial nacional e mundial, que, inexoravelmente, atrai empresários para esta Capital. A Fazenda não pode interferir nas decisões empresariais da autora ou fazer valer entendimento seu sobre como deve ser estruturada a sociedade anônima. Se por decisão legítima, em assembleia, foi alterada a sede administrativa da autora, cabe à Fazenda gerir com eficiência seus recursos a fim de se estruturar para receber novas empresas na cidade de São Paulo. Se a autora não causou qualquer impedimento ou dificuldade ao exercício da Administração Fazendária, não há razão para a rejeição do novo domicílio fiscal. Não é motivo legítimo para a recusa fazendária a dificuldade que lhe impõe sua própria estrutura canhestra. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido reconhecer a alteração do estabelecimento matriz da autora para a cidade de São Paulo e, por consequência, declarar a nulidade do ADE RFB/8ªRF/DICAT/DERAT/SP n.º 96/2012 e do ADE RFB/9ª RF/DRF/FLN n.º 182/2012. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0033256-89.2012.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0006121-43.2009.403.6100, proposta por SIDNEY RODOLFO MACHADO contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a prestar contas a terceiros, de nulidade do processo administrativo disciplinar n.º 5451/04, com o cancelamento da penalidade de suspensão aplicada. Sustenta, em suma, a prescrição da pretensão punitiva, a inconstitucionalidade da previsão de pena de suspensão na Lei n.º 8.906/94, especialmente sem prazo específico, por violação ao livre exercício de profissão e ao próprio direito à vida, bem como que o PAD está eivado de nulidade por falta de intimação e por ter sido tomada decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina em Turma que não contava com o número mínimo de Conselheiros. Originariamente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, o feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção com o Mandado de Segurança n.º 0017656-61.2012.403.6100 (fl. 474). Às fls. 477/478, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000394-31.2013.403.0000 (fls. 485/542). Citada (fl. 545), a ré apresentou contestação, às fls. 546/566, aduzindo legitimidade do procedimento administrativo e de decisão adotada, bem como a não ocorrência da prescrição. Instadas à especificação de provas (fl. 568), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 569 e 576/577). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o procedimento administrativo disciplinar n.º 5451/04 para apuração de suposta conduta infracional do autor, conforme representação de pessoa jurídica interessada recebida em 28.12.2004 (fls. 220/233). Após a instrução do processo, foi proferido Acórdão pela 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB (fl. 392), condenando o autor à suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a prestação de contas dos valores levantados no processo n.º 008.03.013745-1, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP. Ao recurso interposto foi negado provimento conforme Acórdão da 3ª Câmara do referido Conselho Seccional (fl. 434), tendo ocorrido o trânsito em julgado 16.05.2001 (fl. 437). Da prescrição da pretensão punitiva. Inicialmente, aprecio a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O autor sustenta haver prescrição por haver decorrido mais de cinco anos desde a data da infração até decisão final da OAB/SP. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissionais liberais, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O levantamento de valores apurado no PAD ocorreu em 07.07.2004 (fl. 230), tendo sido protocolada a representação pela parte interessada perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB no dia 28.12.2004 (fl. 220), sendo esta, portanto, a data da ciência da constatação oficial do fato para o fim de contagem do prazo prescricional. Após a defesa prévia, foi declarado instaurado o processo administrativo disciplinar em 27.07.2006 (fl. 263), restando interrompida a prescrição. Em menos de três meses, no dia 23.04.2009, foi proferido Acórdão pela 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina daquele Conselho Seccional, com a condenação do autor por infração ao artigo 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB. Interrompida a prescrição pela decisão recorrível, houve julgamento pela 3ª Câmara do referido Conselho Seccional em 25.05.2010, com trânsito em julgado no dia 16.05.2011. Logo, por não ter transcorrido o prazo prescricional na forma do artigo 43 da Lei n.º 8.906.94, afasto a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da nulidade do processo administrativo e da pena aplicada. Dispensável qualquer análise quanto aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na medida em que o autor não pretende prestação jurisdicional sobre a sua ocorrência, assim considerados como infração, ou sobre seu enquadramento. Vinculando-me ao pedido, restrinjo a apreciação de mérito ao objeto da lide, qual seja o de desconstituir a pena aplicada, seja por nulidade do procedimento administrativo disciplinar, seja por se tratar de pena que o autor considera inconstitucional. No que tange à alegada nulidade nas intimações no curso do PAD, anoto que é obrigação do advogado manter atualizado o cadastro de seu domicílio profissional no respectivo Conselho Seccional da OAB. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia (1º), podendo ser mantida inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais dos territórios em que passe a exercer habitualmente a profissão (2º). Ressalto que, em caso de mudança efetiva do domicílio profissional para outra unidade da Federação, é dever do advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente (3º). O autor possui domicílio profissional no Estado de São Paulo, onde está regularmente inscrito no respectivo Conselho Seccional da OAB. A alegação sobre o exercício da atividade de advocacia em Foz do Iguaçu/PR não altera seu domicílio profissional para os fins de direito. A

existência de eventual inscrição suplementar não modifica o domicílio profissional e não há nos autos notícia de transferência desse domicílio para o Estado do Paraná. No curso do PAD, foram expedidas intimações para os endereços constantes no cadastro do autor no Conselho Seccional de São Paulo da OAB ou eventualmente informados nos autos, além da publicação de edital de chamamento: para ciência da representação apresentada (fls. 234/235, 241, 252, 247, 254 e 260); para ciência da instauração do PAD (fls. 264/265, 269, 274 e 276); para ciência da designação de audiência de instrução (fls. 286/287, 291, 292, 295, 306, 308, 312, 313, 336, 337 e 315); para apresentação de alegações finais (fls. 349, 352, 353, 354 e 356); para ciência da data de julgamento pela 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 360, 374, 375, 376, 377, 378, 374, 380 e 384); para intimação do Acórdão proferido (fls. 395, 396, 397, 398, 399, 401, 405 e 406); para ciência da data de julgamento pela 3ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB (fls. 427/429, 431 e 432). As intimações enviadas nos endereços do autor em São Paulo, Bragança Paulista e Foz do Iguaçu foram recebidas sem informação de que não se encontrava no local, à exceção daquelas de fls. 260, 292, 354, 375, 396 e 398. Logo, durante todo o PAD o autor recebeu intimações dos atos processuais, além da publicação de editais de chamamento. Anoto especial cautela no processamento do feito, uma vez que foram emitidas intimações para todos os endereços constantes nos autos, independentemente de se tratar ou não do domicílio profissional cadastrado. Além da legitimidade das intimações realizadas, verifica-se a inexistência de qualquer prejuízo processual ao autor. Embora intimado da representação, quedou-se revel, tendo sido nomeado defensor dativo em seu favor (fl. 253), que apresentou esclarecimentos preliminares (fls. 254/257) e defesa prévia (fls. 278/282). À audiência de instrução o autor compareceu pessoalmente (fl. 340), tendo lhe sido tomado depoimento (fls. 341/342). Posteriormente constituiu advogados para sua defesa (fl. 358/360), com a apresentação de alegações finais (fls. 366/367). O autor esteve presente na sessão de julgamento da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, tomando ciência do decidido (fl. 391). O autor firmou o recurso que apresentou à 3ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB (fls. 410/413) e compareceu à sessão de julgamento, tomando ciência do decidido (fl. 433). O autor foi devidamente intimado de todos os atos processuais, observado o disposto no artigo 143 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, apresentando, seja por defensor dativo, advogado constituído, ou pessoalmente, todos os meios de defesa e recursos que entendeu cabíveis, não havendo qualquer mácula no PAD. Afasto, ainda, a alegação de prejuízo em razão do falecimento de um de seus advogados e renúncia do outro que havia constituído (fls. 427/429), uma vez que o próprio autor participou das sessões de julgamento, ciente do processado. Em relação à nulidade do julgamento da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, alega o autor que seriam necessários 10 Conselheiros para sua condenação, contudo não há sustentação jurídica para tanto. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da OAB dispõe que as sessões de julgamento das Turmas de Disciplina do Tribunal de Ética e Disciplina serão realizadas com a presença mínima de cinco membros relatores (artigo 142, 6º). Uma vez que a sessão realizada em 23.04.2009 contou com a participação de 8 membros (fl. 391/392), não reconheço qualquer nulidade, tendo sido observado o quórum regulamentar. Tampouco tem suporte jurídico a irrisignação do autor quanto à penalidade aplicada. O exercício de qualquer profissão é livre desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5, XIII, da Constituição). A Lei n.º 8.906/94 regula o exercício legal da advocacia, prevendo penalidades àqueles que cometem infrações taxativamente previstas, dentre as quais a suspensão do exercício da profissão. Se o autor cometeu infração disciplinar, a aplicação da pena é medida de efetiva proteção tanto aos profissionais que exercem adequadamente seu ofício quanto, e primordialmente, àqueles que buscam os serviços prestados por advogados. No caso dos autos, tanto a infração apurada quanto a pena de suspensão aplicada estão previstas no Estatuto da OAB (artigos 34, XX e XXI, 35, II e 37). Tampouco reconheço inconstitucionalidade quanto ao período de aplicação da pena de suspensão, uma vez que decorre do próprio tipo de infração cometida em proporção à sua gravidade. O autor deixou de prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente em processo judicial, logo, a suspensão perdura até que as contas sejam prestadas e os valores devolvidos, nos exatos termos do artigo 37, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Não seria compatível com o zelo próprio à advocacia permitir o exercício profissional àquele que incorre e permanece incorrendo em conduta infrativa, de natureza permanente, ao não prestar contas dos valores recebidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o tempo exigido e o zelo profissional. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000394-31.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**001158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3, alegando haver omissão na sentença quanto à manutenção dos serviços prestados pela ECT, independentemente do levantamento do depósito. É o

relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Na verdade, a embargante pretende a ratificação da decisão de fl. 128. A prolação da sentença de improcedência, determinando que o depósito judicial permaneça à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, não altera os efeitos da decisão de fl. 128. Conforme restou expresso naquela oportunidade, o depósito judicial é direito da parte, que suspende a exigibilidade do débito e prescinde de autorização judicial. Logo, a manutenção dos serviços prestados pela ECT em face do depósito do valor integral do débito decorre de obrigação legal, independentemente de provimento judicial. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0023003-41.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. Revisão do contrato sistema SACRE, desde a assinatura do contrato com aplicação do INPC, para correção do saldo devedor, tendo em vista a prática do anatocismo combinado com outras cláusulas ilegais; 2. afastar a capitalização e utilização da TR para corrigir as prestações e saldo devedor atrelado ao FGTS, bem como a exclusão da taxa de administração e risco de crédito; 3. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial; 4. fixação da taxa de juros de 06%, conforme o contrato, com incidência de juros simples a cada 12 meses, excluindo-se o sistema SACRE, e substituindo o método Gauss; 5. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a manutenção da posse até o trânsito em julgado; 6. não observância das formalidades do Decreto-lei 70/66, tendo em vista que, o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor e, não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação; 7. a devolução dos valores pagos a mais ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas ou a amortização do saldo devedor de todos os valores pagos, bem como a não inclusão e/ou a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; 8. a anulação de eventual arrematação do imóvel dado como garantia ao contrato de financiamento, com cancelamento da averbação junto ao Cartório de Registros de Imóveis. É o relatório.

Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no

período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. Passo ao exame das demais questões: Repetição em dobro a regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Taxa de administração e risco de crédito O pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de taxa de administração e risco de crédito também não merece acolhida, uma vez que entabulado livremente pelas partes, não se verificando, ademais, qualquer ilegalidade em sua cobrança. Prêmios de seguro: A comparação dos prêmios de seguro cobrados como aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado...). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. O seguro é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Acrescente-se, ainda, que, dadas as particularidades dos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto à CEF, não se podem comparar índices dos contratos acessórios de seguro com os de outros seguros, e nem permitir a livre contratação com instituição escolhida pelo mutuário. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Ante o exposto acima, fica prejudicada a exclusão ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, tendo em vista a validade do contrato em questão. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004511-06.2010.403.6100** - FERNANDO TUFANIN BORBONI (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO TUFANIN BORBONI, alegando haver omissão na sentença quanto à possibilidade de sua aprovação para vagas destinadas a candidatos não portadores de deficiência e sobre o fato de ter sido deferida sua inscrição como portador de deficiência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Sobre a alegada omissão quanto à possibilidade de sua aprovação para vagas destinadas a candidatos não portadores de deficiência, ressalto que o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, nos termos do artigo 460 do CPC. Na medida em que não há pedido nesse sentido, tampouco causa de pedir, é evidente que não houve pronunciamento do Juízo a respeito. Não se trata de omissão, mas, sim, da prestação da tutela jurisdicional nos termos em que fora requerida. Incontroverso o fato de o impetrante ter participado do concurso na qualidade de portador de deficiência, contudo, e nesse ponto foi a demanda trazida a Juízo, discute-se se a deficiência auditiva apresentada pelo impetrante autoriza sua participação em concurso pública para provimento de vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência. Tal questão foi devidamente tratada na sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0002907-05.2013.403.6100** - RIO JORDAO PAPEIS S/A (SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1 REGIAO - DF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 369/372, 380/403 e 542/568, impetrado por RIO JORDÃO PAPÉIS S.A. contra ato de DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA/PR, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA/BA e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que os débitos indicados no relatório de restrição à obtenção da certidão de regularidade fiscal (prestações em atraso do parcelamento e CDAs n.ºs 50.3.06.000222-76, 91.2.06.008149-04, 90.6.93.001446-08, 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75) estão pagos, com sua exigibilidade suspensa por parcelamento ou prescritos. Às fls. 269/270, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004412-95.2013.403.0000 (fls. 281/295). Notificado (fl. 278), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em

São Paulo prestou informações, às fls. 330/363, alegando não haver óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos administrados pela RFB inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, em razão do deferimento do pedido de revisão da consolidação do parcelamento. Notificado (fl. 279), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 269/327, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a ausência de comprovação da regularidade no pagamento do parcelamento fiscal. A União Federal, às fls. 465/479, informou que os débitos administrados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 366). Notificado (fl. 420), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Curitiba/PR prestou informações, às fls. 451/457, sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como que o débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 90.6.93.001446-08 não é óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notificado (fl. 419), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP prestou informações, às fls. 423/447 e 485/512, alegando, em preliminar, a decadência da impetração e falta de interesse ante o prévio ajuizamento de execução fiscal e, no mérito, a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75, que não são objeto de parcelamento. Notificado (fl. 421), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA prestou informações, às fls. 459/464, aduzindo sua ilegitimidade passiva em razão do cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 50.3.06.000222-76. Notificado (fl. 573), o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região prestou informações, às fls. 580/592, sustentando a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Brasília/DF, bem como que o débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 90.6.93.001446-08 não é óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Do que se verifica quanto ao dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Assim, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região quanto às irregularidades apontadas no pagamento das prestações do parcelamento fiscal. Em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por serem administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a respectiva competência territorial, reconheço a legitimidade passiva de: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, quanto às CDAs n.ºs 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75; Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA, quanto à CDA n.º 50.3.06.000222-76; Procurador Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, quanto à CDA n.º 90.6.93.001446-08, restando, portanto, autoridade ilegítima para figurar no polo passivo em relação a este débito o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Curitiba/PR. Reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva de todas as autoridades indicadas em relação à CDA n.º 91.2.06.008149-04, haja vista sua administração ser de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Joaçaba/SC. Não obstante, conforme documento de fl. 319, referido débito encontra-se cancelado desde 10.02.2013, data anterior à impetração, razão pela qual é patente a ausência de interesse processual. No que tange às CDAs n.ºs 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75, afasto a preliminar de decadência suscitada, tendo em vista que a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal requerida em 26.06.2012 (fl. 33) não é ato ora impugnado. Anoto, inclusive, que o impetrante protocolou, em 14.02.2013, novo pedido de certidão (fls. 35/37). Tratando-se de documento que visa justamente atestar a regularidade fiscal do contribuinte em um determinado período de tempo, eventual recusa passada não obsta novos requerimento ou influencia posterior deferimento ou recusa. Ressalto que o indeferimento de fl. 33 não tratou das questões ora suscitadas, mas simplesmente reconheceu que a certidão não poderia ser emitida pelo meio simplificado da internet em razão dos débitos constantes à época (diga-se, no total de 11 pendências). Reconheço, contudo, a inadequação da via eleita quanto à alegação de prescrição intercorrente no processo de execução fiscal dos referidos débitos (Execução Fiscal n.º 0001352-91.2007.8.26.0278 em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), uma vez que cumpre ao Juízo da Execução Fiscal declarar a ocorrência do instituto jurídico (artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80). Ainda, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade por parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75, tenho que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, logo, cumpriria à impetrante demonstrar o alegado em contrário. Não há dúvida quanto à adesão da impetrante ao benefício fiscal da Lei n.º 9.964/00, entretanto, não está clara nos autos a situação daqueles débitos. Estabelece o artigo 1º e 3ª do referido Diploma Legal que o ingresso do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, com

vencimento até 29 de fevereiro de 2000. Os documentos de fls. 491/499 e 500/512 indicam que os débitos objeto das CDAs n.ºs 80.3.06.005721-75 e 80.2.06.090165-61 tiveram sua data de vencimento no ano de 1997, contudo, foram lançados por meio de auto de infração lavrado em 2001. O sujeito passivo desses débitos era a empresa Trombini Papel e Embalagens S.A. (88.209.697/0013-90), posteriormente incorporada pela impetrante. A autoridade fazendária aduz que o processo de incorporação somente foi formalizado perante a RFB em 2001, razão pela qual tais débitos não foram abrangidos pelo REFIS (fl. 485). Não há nos autos efetiva demonstração, seja pelo impetrante, seja pela autoridade administrativa, quanto ao processo de incorporação, ao detalhamento do lançamento tributário e ao processo de consolidação do parcelamento. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, reconheço a ausência de interesse processual. Por fim, em razão do deferimento do pedido de revisão da consolidação do parcelamento (PA n.º 10880.729876/2011-98), foi reconhecida a regularidade dos recolhimentos efetuados, conforme informações de fls. 335 e 466; a CDA n.º 50.3.06.000222-76 foi cancelada em 28.02.20113 (fl. 463); e, o débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 90.6.93.001446-08 foi incluso no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, restando sua exigibilidade suspensa desde 13.03.2013 (fls. 583/584). Verifica-se, assim, que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o

art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva do o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Curitiba/PR, a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas e a ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional quanto à CDA n.º 91.2.06.008149-04, a inadequação da via eleita em relação às CDAs n.ºs 80.2.06.090165-61 e 80.3.06.005721-75 e a perda de objeto referente às prestações em atraso do parcelamento e às CDAs n.ºs 50.3.06.000222-76 e 90.6.93.001446-08, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004412-95.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação da grafia dos nomes das autoridades coatoras, conforme segue, encaminhando-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em vez de Delegacia da Receita Federal em São Paulo; PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em vez de Procurador Seccional da Receita Federal em São Paulo/SP; PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA/BA, em vez de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA; PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO, em vez de Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Distrito Federal. P.R.I.O.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6685**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014788-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 80/84, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019089-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 33/34, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0092353-54.1992.403.6100 (92.0092353-4)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 227: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada, mediante o pagamento pelo Impetrante das custas devidas. Isto feito, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do informado pela União Federal a fls. 397/453 e, em atendimento ao solicitado pela Caixa Econômica Federal (Ofício n. 4703/2013/PAB Justiça Federal/SP - fls. 394/395), expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à conversão em renda da União Federal do montante total depositado na conta n. 0265.635.635.269010-4 (depósito de fls. 271 e fls. 356 - extrato de fls. 459), devendo ser observado pela Caixa Econômica Federal no DARF de conversão a vinculação da CDA n. 80 6 09 025039-76 no campo número de referência. Deverá referido ofício ser instruído com cópia desta decisão, depósito de fls. 271 e fls. 356, ofício expedido a fls. 393, ofício de fls. 394/395 e petição de fls. 397/397-verso. Efetivada a conversão, intemem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017386-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017386-0)** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005830-72.2011.403.6100** - AUTO ESCOLA METROPOLE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015583-19.2012.403.6100** - SIMONE SILVA DE MATOS X CAROLINE MOTA GUIMARAES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO

X FERNANDA MENDES ASTOLPHI X CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO(SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001216-53.2013.403.6100** - MARCIO ADRIANO BERTASSO X IVAN RODRIGO DE OLIVEIRA X WAGNER RICARDO DE OLIVEIRA X FELIPE MARINELLI X ANDRE LUIZ ZANINI BARBOSA X IGOR PAIVA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012200-96.2013.403.6100** - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 127/131 como pedido de DESISTÊNCIA que ora HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I. O.

**0016335-54.2013.403.6100** - ITEXPERTS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento da contribuição relativa ao COFINS e ao PIS com base de cálculo que inclua os valores relativos ao ISS, impedindo que a autoridade impetrada pratique atos constritivos em relação ao tributo em questão, bem como seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária em relação à aludida exigência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28).A medida liminar foi deferida a fls. 32/33.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 42/47, pugnando pela denegação da segurança.A fls. 48/52 a União Federal informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.O MPF manifestou-se a fls. 60/62, pelo prosseguimento do feito.A fls. 66/71 o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da súmula 68, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. É o que se extrai do noticiado no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por

considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado. Neste sentido, tem decidido a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012) Assim sendo, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, declarando a inexistência da relação jurídica tributária. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

**0019178-89.2013.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 220/221, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0020485-78.2013.403.6100** - ROBERTA FABIANO MACIEL(SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a documentação apresentada pela Impetrante a fls. 74/76 e fls. 100/105, reporto-me ao decidido a fls. 50/51, mantendo-se o indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e, conseqüente, cassação da medida liminar anteriormente concedida.

**0020543-81.2013.403.6100** - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Impetrante intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021299-90.2013.403.6100** - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 60: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao

SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 73/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a determinação acima e, após, intime-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0022276-82.2013.403.6100 - SURONG YE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SURONG YE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, em que requer imediata restituição do veículo de sua propriedade, apreendido pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, aos 13 de novembro de 2013. Afirma que o bem foi retido pela autoridade fiscal em razão do transporte de mercadorias com indícios de contrafação. Alega a ilegalidade e a arbitrariedade do ato praticado, bem como a falta de justa causa e a desproporcionalidade da medida levada a efeito pela autoridade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Retificado o pólo passivo da impetração (fls. 26). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 26 em aditamento à inicial. O impetrante impugna na presente demanda a apreensão do veículo da marca Hyundai, modelo Santa Fé 2.4, placa FAK2588, RENAVAM n 00470870982. Alega a desnecessidade da medida por força de dispositivos relacionados à área Penal, sustentando a desproporcionalidade da retenção em face do elevado valor do automóvel em questão. O Termo de Retenção ora impugnado encontra amparo na Lei n 10.833.2003 e no Decreto-lei n 37/66 (fls. 16), e possui amplo respaldo jurisprudencial, razão pela qual, ao menos em um primeiro momento, o pedido não comporta deferimento. Saliento que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.08.2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. Confira-se, por fim, a decisão proferida pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região no REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 262577, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 07/05/2010, PÁGINA: 561). Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0023708-39.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando que não há pedido de liminar nestes autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal (PFN) para manifestar interesse em ingressar neste feito. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se esta decisão, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000017-59.2014.403.6100 - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante garantir a adesão ao parcelamento especial que trata a Lei n 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei n 12.865/2013, relativamente ao IRPJ e CSLL, cujo fato gerador ocorreu em 31 de julho de 2008. Afirma que o impetrado impediu em seu sistema informatizado a opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009, e ainda prestou informações no sentido de que não haveria possibilidade de utilizar o benefício fiscal. O feito foi protocolado em sede de Plantão Judiciário, ocasião em que a liminar não foi apreciada por ausência dos requisitos da Resolução CNJ n 71/2009, conforme decisão de fls. 82/83. Ao término do recesso, o mandamus foi distribuído para este Juízo. É o relatório. Decido. Considerando que não há nos autos documento que evidencie o motivo pelo qual a impetrante não conseguiu formular a opção pelo parcelamento pretendido, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada antes da análise da medida liminar, a qual fica postergada para após a vinda das informações. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada do instrumento de mandato e documentos societários, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor do benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as providências acima, notifique-se o impetrado e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000032-28.2014.403.6100** - CLASSIC BRASIL COML/ LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que não há pedido de liminar nestes autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal (PFN) para manifestar interesse em ingressar neste feito. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se esta decisão, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000048-79.2014.403.6100** - MARCELI MOCO SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELI MOÇO SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, em que pleiteia seja determinada a imediata convocação ao preenchimento da vaga de fiscal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo na cidade de Tupã. Alega que foi aprovada em primeiro lugar na Seleção Pública para preenchimento do cargo de Fiscal na cidade de Tupã e que não foi convocada dentro do prazo de validade do certame. Entende ter direito líquido e certo à nomeação, posto que aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Considerando que, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n 598.099, a Administração pode, em situações excepcionalíssimas, recusar a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do certame, desde que de forma motivada e de acordo com o interesse público, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que deverá o impetrado esclarecer as razões que o levaram a não nomear a impetrante para o cargo de Fiscal na cidade de Tupã. Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 105, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no Artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000201-15.2014.403.6100** - JOSE DE SOUSA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018209-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSE LEAL CARDOSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045096-86.1999.403.6100 (1999.61.00.045096-8)** - ELITON ESPIRITO SANTO(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP101436 - JOSE CARLOS VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**Expediente N° 6687**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014103-69.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 392/393: Nada a decidir, considerando que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pelo Juízo, tendo sido a decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.Retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0021178-62.2013.403.6100** - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X BANCO PANAMERICANO S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a parte autora corretamente as determinações de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o aditamento de fls. 27/29 não se presta para sanar as irregularidades apontadas pelo Juízo.Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial do mandado de segurança n 0015641-85.2013.4.03.6100, extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0022599-87.2013.403.6100** - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/59: Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023525-68.2013.403.6100** - JESUEL APARECIDO FERREIRA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, comprove a parte autora se persiste a situação alegada a fls. 28/30. Em caso negativo, junte-se aos autos documentos comprobatórios de seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0023542-07.2013.403.6100** - ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO e CARLOS GAIA DA SILVEIRA contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN, em que pretendem o reconhecimento da nulidade do ato administrativo publicado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26 de junho de 2008, que comunicou aos servidores para que procedessem à opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio-x, reconhecendo-lhes o direito à percepção de ambos.Em sede de tutela antecipada, pretendem a suspensão dos efeitos do ato ora atacado, autorizando o pagamento cumulativo das verbas em comento.Afirmam que a prescrição foi interrompida pela interposição de requerimento administrativo.Sustentam que a decisão ora impugnada é totalmente descabida e desprovida de fundamentação, em clara ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no Artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal.Juntaram procuração e documentos (fls. 29/72).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que o ato atacado na presente demanda é datado de 26 de junho de 2008, fica a afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverão os autores aguardar o julgamento final da demanda.A questão da interrupção da prescrição será analisada oportunamente, na ocasião da prolação da sentença, após a manifestação da parte contrária.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

**0023585-41.2013.403.6100** - MAURICIO MARQUES X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO MARQUES, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO e OSVALDO ALVES DE ARAÚJO contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN, em que pretendem o reconhecimento da nulidade do ato administrativo publicado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26 de junho de 2008, que comunicou aos servidores para que procedessem à opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio-x, reconhecendo-lhes o direito à percepção de ambos. Em sede de tutela antecipada, pretendem a suspensão dos efeitos do ato ora atacado, autorizando o pagamento cumulativo das verbas em comento. Afirmam que a prescrição foi interrompida pela interposição de requerimento administrativo. Sustentam que a decisão ora impugnada é totalmente descabida e desprovida de fundamentação, em clara ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no Artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal. Pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o ato atacado na presente demanda é datado de 26 de junho de 2008, fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverão os autores aguardar o julgamento final da demanda. A questão da interrupção da prescrição será analisada oportunamente, na ocasião da prolação da sentença, após a manifestação da parte contrária. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os autores são funcionários públicos e comprovaram receber vencimentos que não condizem com o benefício em questão, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**000037-50.2014.403.6100 - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALPHA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TRLECOM LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende incluir no parcelamento fiscal da Lei n 12.856/13 os débitos de tributos vencidos até novembro de 2013. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos, em igualdade de condições e benefícios contidos na norma supra, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que a autora seja considerada adimplente, impedindo a prática de quaisquer atos de cobrança. Argumenta que a concessão do parcelamento apenas aos contribuintes com débitos até novembro de 2008 afronta o princípio da isonomia previsto no Artigo 5, caput, e incisos LIV e LV da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 18/100). O feito foi distribuído durante o Plantão Judiciário, não tendo sido apreciado o pedido de tutela em face da falta de urgência necessária para tanto, nos termos da decisão de fls. 102/102-verso. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com as demandas indicadas no termo de fls. 101 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausente a verossimilhança das alegações. A Lei n 12.865/2013 reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, observadas determinadas condições, conforme segue: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos

débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. A limitação temporal dos débitos passíveis de serem parcelados encontra-se prevista no 2º do Artigo 1º da Lei nº 11.941/09: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Por se tratar de benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, não podendo o contribuinte criar condições que sejam mais favoráveis para sua situação fiscal específica. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O parcelamento dos débitos tributários deve realizar-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, a ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados na legislação de regência. Assim, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 traduz-se como faculdade concedida ao interessado que, ao aderir às regras previstas, beneficia-se de um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Não se trata, pois, de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea, sem as limitações que reputar desfavoráveis. (Processo AI 00291542420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487978 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1514412-96.1965.403.6100 (00.1514412-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista a manifestação do representante do autor de fls. 12, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**1514424-66.1972.403.6100 (00.1514424-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR CASTELLO BRANCO) X JOAO LESTINGE

Fls. 25: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, no qual deverá constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 26: Tendo em vista a manifestação do representante do autor de fls. 24, dando conta que não há interesse no prosseguimento do feito, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**1516952-73.1972.403.6100 (00.1516952-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X A MINIERI & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 22, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 22v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0013555-84.1989.403.6100 (89.0013555-4)** - ROBERTO VALENTIM DAS NEVES(SP073390 - ROBERTO

TCHIRICHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 32, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 32v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**1101207-15.1995.403.6100 (95.1101207-0)** - MARIA JULIA CAMPOS FERRARI X AGOSTINHO GIUSTI X PEDRO APARECIDO PAES X GUIDO ASBAHR X CARLOS ASBAHR X MARIA JOSE PAES X TERESA DE JESUS PAES STAHL X BELMIRO FERRARI(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 108, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 108v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7)** - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 385/390-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado em relação à União Federal e reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS. Argumenta que a sentença é contraditória no tocante à afirmação de que o INSS forneceu todos os dados para o cálculo do FAP e omissa quando ao pedido de produção de provas, com claro o cerceamento de defesa por parte do Juízo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Todas as questões levantadas pela parte autora foram analisadas e rejeitadas na decisão embargada, inexistindo a contradição sustentada nos embargos de declaração. Quanto à suposta de omissão no que concerne ao pedido de dilação probatória, também sem razão a embargante, posto que a juntada dos 247 Registros de Acidentes de Trabalho foi indeferida pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 232/234. Ressalte-se que a irrisignação da parte autora em face do indeferimento da produção das provas em comento foi objeto do recurso de Agravo Retido de fls. 238/245, o qual será oportunamente apreciado pelo E. TRF da 3ª Região. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 385/390-verso. P.R.I.

**0003885-16.2012.403.6100** - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O presente feito não reúne condições de prosperar, merecendo ser extinto sem resolução do mérito. A certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 180 noticia a não localização do autor no endereço fornecido na inicial. Por conseqüência, não foi possível a sua intimação pessoal para o recolhimento das custas processuais devidas. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito, e ante a ausência do recolhimento das custas processuais, configura-se dupla causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª região, conforme ementas que seguem: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular

continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg.136)grifei APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação.2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova( Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido.(TRF 3ª Região, apelação cível nº 375839, sexta turma, relator Juiz Lazarano Neto, julgado em 11.05.2005 e publicado em 30.05.2005, pág. 369)grifeiPor estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 2000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, conforme requerido no PER/DCOMP apresentado em novembro de 2009, que não havia sido decidido até a data da propositura da demanda, em flagrante afronta ao disposto no Artigo 24 da Lei n 11.457/2007. Sustenta que a omissão por parte do Fisco viola o inciso LXXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal, que assegura a duração razoável do processo judicial e administrativo. Diante da inércia da Administração, entende ter direito à restituição pela via jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 15/173). A União Federal apresentou contestação a fls. 187/199, alegando a ausência de prova do direito ao não pagamento das contribuições sobre as receitas recebidas pela autora. Afirma não ter sido acostado aos autos nenhum comprovante da efetiva prestação dos serviços que permita definir com precisão a atividade desenvolvida junto à empresa sediada em Dubai. Pugna pela improcedência do pedido formulado. O Itaú Unibanco S/A apresentou nos autos os contratos de câmbio celebrados pela autora no período de maio de 2005 a abril de 2008 (fls. 218/327). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 330/332). A autora acostou documentos (fls. 334/415 e 420/448). A União Federal reforçou os argumentos da contestação, pela improcedência do pedido (fls. 450). Contraminuta ao Agravo Retido juntada a fls. 452/453. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Afirma a parte autora na petição inicial que atua na representação comercial por conta de terceiros, de produtos nacionais e estrangeiros, com ênfase no mercado de pneumáticos. Aduz que ao prestar seus serviços para a empresa Zafco Trading LLC, sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, por um lapso, recolheu aos cofres públicos no período de setembro de 2005 a maio de 2008 as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as remessas de capital vindas do exterior. Argumenta que tais receitas estão isentas de tributação, nos termos da legislação vigente. O pedido de restituição dos valores foi protocolado em sede administrativa aos 02 de novembro de 2009, sendo que até a data da propositura da demanda não haviam sido analisados pelo Fisco, em flagrante ofensa ao disposto no Artigo 24 da Lei n 11.457/2007, justificando a análise do pleito em sede Judicial. A pretensão da autora encontra amparo no artigo 14 Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme segue: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no

exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997;VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1o São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2o As isenções previstas no caput e no 1o não alcançam as receitas de vendas efetuadas:I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992.Os contratos de câmbio e as notas fiscais colacionadas aos autos comprovam que as receitas recebidas pela autora no período em questão decorreram de serviços prestados a pessoa jurídica sediada no exterior, o que enseja a aplicação da isenção prevista no dispositivo supra e determina a restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de PIS e de COFINS.A restituição dos valores recolhidos de forma indevida encontra amparo no Artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme segue:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Quanto aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.No que toca aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sua inclusão decorre de previsão legal, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, sendo, portanto, devidos a partir de 1.º de janeiro de 1996.Frise-se que não há incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, porquanto a taxa selic já faz as vezes de correção monetária e juros de mora, sob pena de incorrer-se em bis in idem.Por estas razões, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da mesma de restituir os valores indevidamente a título de PIS e de COFINS no período de setembro de 2005 a maio de 2008, incidentes sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo o pagamento represente ingresso de divisas, devendo os valores serem corrigidos nos mesmos moldes em que a Ré corrige seus créditos. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem restituídos.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018901-10.2012.403.6100 - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem as autoras o reconhecimento do direito ao restabelecimento do pagamento de suas cotas-partes referente à pensão especial militar deixada pelo seu genitor, José Pereira Trindade, falecido em 29/12/1989, ex-combatente do Exército Brasileiro, bem como a reversão da pensão de ex-combatente, diante do falecimento da viúva e genitora em 27 de outubro de 2007, Estela Matutina Barros Trindade.Alegam que cada uma recebia a cota parte de 1/3 (um terço) da pensão deixada pelo falecimento do genitor, e que a mãe recebia o 1/3 restante, até o seu falecimento, ocorrido em 27/10/2007.Informam que ao completarem 21 anos de idade, deixaram de receber a pensão, pois o Exército Brasileiro entendeu que ao caso aplicava-se o previsto no artigo 14, inciso III da Lei 8.059/90.A autora Mariana aduz que após sofrer processo criminal perante a Justiça Militar da União para apuração de eventual crime contido no artigo 251, caput, do Código Penal Militar, foi proferida sentença absolutória na qual constava expressamente que referida autora fazia jus à pensão especial deixada pelo seu genitor, uma vez que seu pai era ex-Combatente do Litoral e, na data de seu óbito, o direito à pensão do ex-combatente era regulado pela Lei 4.242/63 e não pela

Lei 8.059/90, a qual se encontra em vigor atualmente. Desta maneira, requerem o restabelecimento e a reversão da pensão especial, equivalente ao soldo de segundo-tenente, uma vez que o artigo 53, III, do ADCT/88 é autoaplicável, incluindo-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, desde a época do rompimento dos pagamentos. Sustentam que a Lei 8.059/90, que exclui as filhas maiores do rol de beneficiários da pensão e veda a reversão de cota-parte, não se aplica ao caso, uma vez que a pensão por morte de ex-combatente rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor, que no presente caso, ocorreu em 29 de dezembro de 1989. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, com a concessão da Justiça Gratuita (fls. 88/90-verso). Contra referida decisão, as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 101/120), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 150/152). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 121/139, alegando inicialmente que as razões de decidir do Juízo Criminal não teriam o condão de fazer coisa julgada cível. Sustentou também, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra si. Em questão preliminar de mérito, alega prescrição. No mérito propriamente, acaso não seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, concorda com o pedido de reversão de pensão às Autoras, tão somente se se o pagamento for equivalente ao soldo de 2º Sargento. Por fim, requer a improcedência do pedido de pensão equivalente ao soldo do posto de 2º tenente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 155), não tendo apresentado réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente nada a decidir quanto à alegada impossibilidade de concessão de medida liminar contra a União, já que tal pedido liminar foi indeferido a fls. 88/90-verso. Quanto ao mérito, descabe a arguição de prescrição do fundo de direito, já que os proventos decorrentes de pensão têm caráter alimentar e são de trato sucessivo, o que atrai a incidência do enunciado 85 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, incidindo o instituto da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao período que antecede a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 30 da Lei nº 4.242/63 concedia aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados de prover os próprios meios de subsistência pensão com valor determinado, seguindo a sistemática dos artigos 30 e 31 da Lei nº 3.675/60. Pela leitura dos artigos 7, II e 9, 3º da Lei nº 3.675/60, as filhas mulheres, independentemente de sua condição, tinham direito à pensão, integrando-se o valor na cota parte da mãe até o seu falecimento. Assim, pela exegese legal, as autoras, embora casadas, têm direito adquirido de perceber pensão pelo óbito de seu pai, ocorrido em 29 de dezembro de 1989. Em que pese a impertinência do preceito com os tempos modernos, há de se preservar o direito legalmente adquirido conforme legislação vigente à época dos fatos. Ressalte-se que a própria Ré União Federal, reconhece, neste ponto, o direito das autoras, divergindo apenas no que atine ao valor do soldo, pois entende que deve ser o equivalente ao de 2º Sargento. Em relação a tal questão, verifica este Juízo que o instituidor da pensão faleceu em 29 de dezembro de 1989, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que o artigo 53 do ADCT instituiu nova pensão aos ex-combatentes, equivalente ao soldo de segundo-tenente. Como o seu falecimento ocorreu antes da edição da Lei nº 8.059/1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, verifica-se que às autoras atribui-se o chamado regime misto, ou seja, ao mesmo tempo que se aplicam às mesmas os requisitos previstos nas Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963, reconhece-se o seu direito à pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT, o qual, diante de sua eficácia imediata, aplica-se a todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação. Corroborando este entendimento segue ementa que colaciono a seguir, oriunda do C. Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.059/90. SISTEMÁTICA DE REVERSÃO MISTA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 COM O ART. 53 DO ADCT/88. DEPENDENTES EQUIPARADOS A HERDEIRO. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso concreto em que se pleiteia a concessão da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente ao posto de segundo-tenente. 2. O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88. 3. O art. 30 da Lei 4.242/63 combinado com o art. 26 da Lei 3.765/60 reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de segundo-tenente. 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0068736-2 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 07/10/2010 e publicado no DJE em 02/02/2011) - negritei ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer às autoras o direito ao restabelecimento da pensão e à reversão da cota parte percebida por sua genitora, correspondente ao soldo de 2º Tenente, e condenar a União Federal no pagamento das parcelas atrasadas devidas a este título, respeitada a prescrição quinquenal, a serem corrigidas monetariamente desde a data de seus respectivos vencimentos pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, além de devidamente acrescidas de juros de mora, estes

devidos a partir da citação nos termos do que preconiza o artigo 219 do CPC. Como esta se deu sob a égide da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F na Lei 9.494/97 a partir de 07/2009, devem ser aplicados a título de juros de mora os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança, como dita referida lei, correspondentes a 0,5% ao mês. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais) com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0022759-49.2012.403.6100 - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 144/145-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que não há demonstração dos critérios utilizados para o cálculo dos valores em cobrança, questão que não foi analisada pelo Juízo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem acolhimento, posto que a questão dos cálculos não foi analisada pela decisão embargada. Entretanto, em que pesem as alegações formuladas, não há como reconhecer a nulidade do processo administrativo objeto da demanda. Os documentos de fls. 42/95 são claros ao explicitar todos os critérios utilizados para o cálculo do débito em cobrança, não havendo qualquer irregularidade que possa ensejar prejuízo ao direito de defesa do foreiro. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de declarar a sentença de fls. 144/145-verso, e incluir a fundamentação acima no bojo da decisão, que fica mantida em todos os demais termos. P.R.I.

**0003822-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 51, atinente a colacionar aos autos cópia do contrato celebrado com o réu no prazo de 10 (dez) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, tendo se limitado a pleitear dilação de prazo a fls. 57, que foi indeferida pelo Juízo a fls. 60. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011918-58.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora seja a ré compelida a agendar a devida auditoria/inspeção necessária à Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, bem como seja apreciado seu pedido de certificação e conclusão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Alega que na data de 29/02/2012 protocolou na ANVISA pedido requerendo certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos para o fabricante CF&M - Compagnie Financiere Et Medicale, nos termos da Resolução RDC nº 59 de 27 de junho de 2000, mediante o pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 37.000,00. Desde então, referido órgão não apresentou resposta alguma ao requerimento, não tendo sequer agendado data para a realização da devida auditoria/inspeção, necessária à referida certificação. Aduz que ficou impedida de requerer registro de seus produtos, que só pode ser efetuado mediante a apresentação de referida certificação. Em prol de seu direito, sustenta os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além de invocar o artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39/40). Devidamente citada e intimada, a ANVISA manifestou-se a fls. 51/62, informando que em cumprimento à decisão de fls. 39/40, agendou a inspeção sanitária internacional para o período de 29/10 a 01/11/2013, requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apreciação do pedido e conclusão do processo, a contar do fim da inspeção agendada. A fls. 65/83 apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em atenção aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, uma vez que o pedido da autora implica evidente violação ao critério de ordem cronológica para análise dos pedidos de Certificação. Requereu a revogação da liminar deferida e o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte autora em suas alegações. Conforme se depreende dos autos, a autora aguardava a manifestação acerca do pedido de certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos para o fabricante desde 29 de fevereiro de 2012, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela ré até a data da propositura da ação, decorrido mais de um ano e quatro meses do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da

Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a autora, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e determinar a efetiva conclusão do processo para certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, com base no disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012811-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO NETTO BROWN DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 48.046,13 (quarenta e oito mil, quarenta e seis reais e treze centavos), devidos até o dia 31 de maio de 2013, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, utilizando-se deste emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/81). Devidamente citado (fls. 92), o réu ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Ademais, no caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo o réu utilizado o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 22/79, sem qualquer contraprestação. Os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 48.046,13 (quarenta e oito mil, quarenta e seis reais e treze centavos) atualizados até o dia 31 de maio de 2013, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013860-28.2013.403.6100 - MARCELO BADALA PROMOCOES, EVENTOS E COMERCIO LTDA ME(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X MUBADALA TRADE MARKS HOLDING COMPANY - LLC**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor seja vedada definitivamente a utilização da marca MUBADALA pelo réu, por qualquer meio. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para que retificasse o valor atribuído à causa, bem como, providenciasse a inclusão na lide do INPI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 46), advindo a petição de fls. 47/48. Por despacho proferido a fls. 49, o autor foi intimado a emendar a inicial, para adequação do pedido de tutela jurisdicional ao disposto no artigo 175 da Lei de Propriedade Industrial. No entanto não houve manifestação do autor, conforme certidão exarada a fls. 50. A fls. 51 foi determinada a intimação pessoal do autor para dar integral cumprimento à determinação de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Todavia o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 55 a não localização do autor no endereço fornecido na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A certidão do Sr. Oficial de Justiça noticia a não localização do autor no endereço fornecido na inicial. Por consequência, não foi possível sua intimação pessoal, a fim de que o mesmo cumprisse a determinação judicial de fls. 49. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito, e ante a ausência de cumprimento à emenda da inicial, configura-se dupla causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª região, conforme ementas que seguem: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg. 136) Grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU IRREGULARIDADE NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código

de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.- O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Agravo Legal Em Apelação Cível Nº 0007448-31.2010.4.03.6183, décima turma, Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgado em 26/07/2011, publicado em 03/08/2011)Grifei Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021307-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO ALVES FERREIRA, pelos quais a embargante requer a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo em face da ausência do trânsito em julgado da decisão que ora se executa. No mérito, alega excesso de execução nos valores propostos pela parte embargada (R\$ 16.726,61 para 01/08/2012), na medida em que a mesma aplicou o percentual integral de 28,86% em seus cálculos, sem ter efetuado as devidas compensações, bem ainda equivocou-se nas bases de cálculo adotadas. Apresenta memória de cálculo a fls. 06/12, na qual propõe o valor de R\$ 3.718,00 relativo ao principal, além de R\$ 331,66 de honorários advocatícios, atualizados para o mês de agosto de 2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 65. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 67/69, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fls. 70). O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 74/81, propondo a quantia total de R\$ 4.252,67 para o mês de 07/2013. Em manifestações a fls. 85 e 88/89, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em nulidade da execução. Cumpre frisar que não há óbice em iniciar a execução provisória, ainda que seja contra a Fazenda Pública, apurando-se os valores devidos à parte embargada, uma vez que a expedição do ofício requisitório ficará suspensa até que se opere o trânsito em julgado nos autos da ação principal. Passando ao exame do mérito, verifico que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 74/81, ambas as partes manifestaram expressa concordância. Assim, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia total de R\$ 4.252,67 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete) para o mês de 07/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 74/81 e da certidão de trânsito em julgado para os autos suplementares nº 0030706-72.2003.403.6100 em apenso, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Ressalte-se, por fim, que para a expedição do precatório deve ser aguardado o trânsito em julgado da ação principal (Ação Ordinária nº 0030706-72.2003.403.6100). P. R. I.

**0017976-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUPERTECH ELETRICA LTDA(SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERTECH ELETRICA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 542.386,47 para 07/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que não existe título executivo judicial a embasar a execução dos valores principais, eis que não houve manifestação judicial acerca do direito da parte

embargada de repetir valores pagos. Insurge-se ainda no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, alegando que a embargada incluiu indevidamente juros de mora. Apresenta memória de cálculo relativa aos honorários advocatícios a fls. 07, na qual propõe a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como correta, atualizada para o mês de julho de 2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls.

11. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 13/19, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal. O acórdão, exarado a fls. 472/474 dos autos principais, apenas afastou os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/TSR nº 469.502, determinando a manutenção da autora no regime tributário do SIMPLES, tendo condenado a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00. Em face da referida decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 477/479), requerendo a modificação do julgado para que fosse determinada a condenação da União Federal à devolução/compensação dos valores recolhidos a maior. No entanto, os embargos foram rejeitados, tendo em vista se tratar de mero inconformismo da parte autora com o julgado (fls. 481). A parte autora, ora embargada, não recorreu e o acórdão transitou em julgado em 17/05/2013 (fls. 484 dos autos principais). Assim, como bem asseverou a embargante, verifica-se que inexistente título judicial a embasar a execução dos valores principais iniciada pela embargada. No que concerne ao cálculo dos honorários advocatícios, a parte autora também se equivocou. Tal verba foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser atualizada a partir da data de seu arbitramento, em consonância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, de acordo com o critério disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (Capítulo 4, item 4.1.4.3 - Honorários fixados em valor certo), a correção monetária desta verba deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujo indexador é a TR para o período em questão. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Desta feita, na atualização monetária dos honorários não pode ser aplicada a taxa Selic, como feito pela embargada, eis que engloba correção monetária e juros. Já a conta da União Federal a fls. 07 está correta, merecendo ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer a inexistência de título executivo judicial, oriundo da Ação Ordinária n.º 0027083-63.2004.403.6100, a embasar a execução dos valores principais cobrados pela parte embargada; 2) fixar o valor da execução relativa aos honorários advocatícios, arbitrados nos autos n.º 0027083-63.2004.403.6100, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a data de 07/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 07, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA (SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0059964-40.1997.403.6100 (97.0059964-7) - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7291**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018544-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar em 10 dias sobre a juntada aos autos do mandado com diligência negativa em relação à busca do veículo, não encontrado pelo oficial de justiça, assim como o réu não foi localizado para citação e intimação. Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Junte a Secretaria aos autos a comunicação eletrônica que informa o saldo das contas de fls. 26 e 85. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fica a expropriante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado pelo perito substituto (devolução efetuada na fl. 85), que, aparentemente, não foi levantado pela expropriante. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 3. Fls. 311 e 315: indefiro o pedido formulado por ROSA MARIA SALVETTI de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (depois de publicados editais para conhecimento do depósito por terceiros). É que não foi cumprido por ela, integralmente, o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ela não apresentou certidão de propriedade do imóvel da qual conste ser ela a proprietária do bem expropriado e certidão negativa de débitos fiscais sobre o referido imóvel. 4. Fica ROSA MARIA SALVETTI intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se.

**MONITORIA**

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.349,19 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), posicionado para 09/05/2000. O débito se refere ao contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial firmado pelas partes. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Não encontrados os réus nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal, foram citados por edital. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos réus, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 238 e 240/263), recebidos no efeito suspensivo (fl. 265) respondidos pela autora (fls. 266/274). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial. Os réus suscitam a preliminar de inépcia da petição inicial porque a autora não demonstra a data da assinatura do contrato, a evolução do saldo devedor entre a data da contratação e a do inadimplemento, os valores atribuídos a título de encargos (juros remuneratórios, juros moratórios, honorários advocatícios, comissão de permanência e outros) e os acréscimos de dívida. Na petição inicial a autora afirma que as partes firmaram contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial, em que previsto limite de crédito em conta corrente. A petição inicial está instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul empresarial relativo à conta n 0247.003.668-6, agência Cumbica (fls. 13/17), firmado pelos réus, os extratos da conta do período de 29.12.2000 a 12.09.2001 (fls. 18/21) e a memória discriminada de cálculo a partir de 12.09.2001 (fls. 22/28). Dos extratos da conta corrente se extrai que em 12.09.2001 a autora concedeu ao réu crédito no valor de R\$ 13.280,78 (CRED CA/CL), a fim de zerar o saldo devedor da conta. Na memória de cálculo de fls. 22/28 a autora inicia a atualização do débito justamente pelo valor do crédito, de R\$ 13.280,78, em 12.09.2001, data da concessão do crédito na conta corrente, atualizando-o até 11.10.2007, quando atinge o valor de R\$ 36.349,19, que é o valor declinado na petição inicial. Na citada memória

de cálculo a autora discrimina os encargos cobrados: comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem acréscimo da taxa de rentabilidade. Ante o quadro acima não há inépcia da petição inicial. Todos os valores cobrados pela autora foram discriminados na memória de cálculo, do termo inicial ao termo final. Há apenas um erro material na petição inicial, na parte em que a autora afirma que o valor de R\$ 36.349,19 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) está posicionado para 09/05/2000, quando, na verdade, tal valor está atualizado até 11.10.2007, conforme memória de cálculo de fls. 22/28. Tal erro material, contudo, é irrelevante. Trata-se de mero erro de digitação. Na memória de cálculo a evolução do débito está descrita com clareza. Não houve nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa tampouco alteração da verdade dos fatos, retratada na memória de cálculo, em que pese o erro material da petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Em razão do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A afirmação de prescrição Os réus suscitam a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, com base no inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A autora afirma que não se aplica tal dispositivo, pois não se trata de dívida líquida. Se o valor cobrado fosse líquido, teria sido ajuizada demanda executiva. Segundo a autora, inexistindo dispositivo específico, aplica-se a regra geral de prescrição que estabelece o prazo de 10 anos. Não procede a afirmação da autora de que a dívida não é líquida. A dívida cobrada pela autora sempre foi líquida e constante de instrumento particular. A autora instrui a petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, em que o atualiza pela variação da comissão de permanência (variação do CDI), desde o vencimento antecipado. Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização pela variação da comissão de permanência. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...) (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não há necessidade de nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito pela própria autora. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. É irrelevante a circunstância de não ter sido ajuizada pela autora execução de título executivo extrajudicial, em vez desta ação monitória. O fato de não ter sido ajuizada a execução nada tem a ver com a ausência de liquidez - mesmo porque não caberia a execução por ausência no contrato da assinatura de duas testemunhas. Certo, mesmo que existentes tais assinaturas no contrato não caberia a execução. Trata-se de cobrança de crédito rotativo em conta corrente, em que, quando da assinatura do contrato, ainda não se tem valor líquido, por não haver, na data da assinatura, obrigação de pagar quantia determinada (na Súmula 233 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Mas o fato de se negar executividade, por não haver valor líquido quando da assinatura do contrato, não afasta a circunstância de que o valor líquido existe quando do vencimento antecipado do saldo devedor. Ainda que não se admita a via executiva por não haver valor líquido quando da assinatura do contrato, não há como negar que, quando do ajuizamento, tem-se valor líquido, apurável por meio de memória de cálculo do credor. O que importa é que haja valor líquido a dispensar liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, ainda que não seja passível de cobrança por meio executivo, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Daí por que incide o inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Cabe saber se, à luz desse disposto, consumou-se a prescrição. O contrato de que decorre o crédito em cobrança nesta demanda foi assinado na vigência do Código Civil de 1916. O vencimento antecipado do saldo devedor também ocorreu ainda na vigência do Código Civil de

1916 (em 12.09.2001).O Código Civil de 1916 estabelecia no artigo 177 que As ações pessoas prescrevem ordinariamente em vinte anos (...) contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o início da vigência do atual Código Civil a partir de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo para o exercício da pretensão de cobrança, exercitável a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, em 12.09.2001.Aplica-se a regra de transição artigo 2.028 do Código Civil em vigor: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por força desse dispositivo de transição, a prescrição passou a ser regida pelo Código Civil em vigor, contada a partir da data de início de sua vigência, em 11.01.2003. Nesse sentido estes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 do CC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex.3. Aplicam-se as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas de contrato e análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no Ag 1102335/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).O prazo prescricional passou a ser de 5 anos, a partir de 11.01.2003, nos termos do 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esta demanda foi ajuizada em 14.12.2007, antes de decorridos cinco anos contados a partir de 11.01.2003.Ocorre que a citação somente ocorreu em abril de 2013, quando realizada a citação por edital. Cabe a seguinte indagação: realizada a citação por edital apenas em 2013, depois de mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, tal demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, como o exige o 2 do artigo 219 do Código de Processo Civil, para autorizar que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da demanda?A resposta é positiva. A demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Entre 2008 e 2010 foram realizadas por este juízo pesquisas de endereços dos réus, em instituições financeiras no País, por meio do BacenJud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais, destinadas a localizar os réus, para citação pessoal. Desde o ajuizamento da demanda até 2010 foram realizadas 9 (nove) diligências por oficiais de justiça, em endereços fornecidos pela autora e endereços obtidos por este juízo em pesquisas nos citados órgãos (fls. 46, 59, 69, 85, 104, 113, 123,144 e 161).Cabe salientar que, se não

esgotadas tais diligências para localizar os réus a fim de citá-los pessoalmente, há a nulidade da citação por edital. Conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça a utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012). Ante o exposto, a citação por edital produziu o efeito interruptivo da prescrição a partir da data do ajuizamento da demanda, proposta antes do decurso do prazo de 5 anos, razão por que não se consumou a prescrição quinquenal estabelecida no inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sexta, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula sétima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Além de a autora não ter se valido dessa prerrogativa contratual, conforme já salientado não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito

aos valores em cobrança;iii) à cláusula décima segunda e parágrafo seu primeiro, que estabelecem que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência a cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e de juros de mora de 1% ao mês. Não há sentido nessa impugnação. Segundo a memória de cálculo de fls. 22/28, a autora não está a cobrar nenhuma taxa de rentabilidade tampouco juros moratórios, mas apenas comissão de permanência composta exclusivamente pela variação do CDI;iv) à afirmada capitalização de juros, tendo em vista que a autora concedeu crédito no valor de R\$ 13.280,78, em 12.09.2001, e, a partir dessa data, passou a cobrar exclusivamente comissão de permanência, sem cumulação com juros capitalizados mensalmente, que não foram cobrados, conforme cálculos de fls. 22/28;v) aos juros moratórios a partir da citação, quando na verdade não está a autora a cobrar nenhum valor a título de juros moratórios, razão por que não há sentido em determinar que incidam apenas a partir da citação, sob pena de o acolhimento dos embargos, para fixar juros moratórios (não cobrados), a partir da citação, prejudicar os réus; evi) ao registro dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes.Na verdade, o único encargo cobrado pela autora na memória de cálculo de fls. 22/28, a comissão de permanência, não restou impugnado expressamente nos embargos.De qualquer modo, convém registrar que não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Finalmente, não há motivos para afastar a mora, condenar a autora nos termos do artigo 940 do Código Civil e determinar o recálculo do saldo devedor. Conforme já assinalado, o único encargo contratual cobrado pela autora, a comissão de permanência exclusivamente pela variação do CDI, é devido e não foi impugnado nos embargos ao mandado monitório inicial.DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.349,19 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), acrescido desde 11.10.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência.Condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado na forma acima.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA**  
1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa de fls. 160/166.2. Considerando que não houve diligência no endereço localizado na Rua E nº 10, bairro Jardim Maria Cecília, 08565-680, em Ferraz de Vasconcelos/SP, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

**0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO**  
1. Fls. 117/127: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos (fls. 117/127), no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União

**0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA**

1. Fls. 232/235: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Fls. 225 e 229: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, Ana Luisa Lomnitzer Campos de Almeida (CPF n.º 526.699.472-04). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 45/46, 63/65, 91/92, 106, 122, 126 e 216) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 93/97 e 127/129), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 40, 74, 88, 110, 116/118, 140/141, 185 e 234/235), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, Ana Luisa Lomnitzer Campos de Almeida (CPF n.º 526.699.472-04), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

**0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA SILVA DOS REIS**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços da ré por meio do sistema Renajud, que resultou negativa. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fl. 120: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, Luciana Silva dos Reis (CPF n.º 045.610.109-80). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, também obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 36 e 45/48), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36, 41, 56 e 79), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, Luciana Silva dos Reis (CPF n.º 045.610.109-80), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

**0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)**

1. Fls. 63/67: não conheço do pedido de homologação de acordo, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 60/61), transitada em julgado (fl. 69). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante o documento de fl. 67, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

**0005285-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

Fls. 59/78 e 81/96: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 13 de março de 2014, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

**0005384-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS REGINA LEITE DA SILVA

Fl. 49: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008716-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.951,69, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0012061600000065458, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 34/35), o réu não opôs embargos e apresentou proposta de transação (fls. 36/38). A autora afirmou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, antes da citação, implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Ela já as recebeu integralmente do réu (fl. 50), mas recolheu apenas a metade (fls. 23 e 26). Determino à autora que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu já os pagou diretamente à autora (fls. 48/50). Defiro o requerimento da autora de desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, salvo o instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Fica a autora intimada para, em 15 dias, apresentar as cópias para substituição e desentranhamento dos documentos originais, com a apontada ressalva. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0103698-04.1999.403.0399 (1999.03.99.103698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDOZ S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 115/122: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 2. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado da NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A., Henrique Silva de Oliveira, OAB/SP nº 245.111. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Fls. 136/163 e 164/172: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado (fls. 162/163) e da carta precatória (fls. 164/172) com diligências negativas. Publique-se.

**0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

Fl. 73: concedo à Caixa econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para realizar as diligências necessárias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos das decisões de fls. 55 (item 4), 69 e 72. Publique-se.

**0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Fl. 249: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora, alegando dificuldades em virtude da greve dos trabalhadores do setor financeiro (bancários). O movimento paredista no setor bancário foi encerrado a mais de 30 (trinta) dias, o que já não justifica eventual dificuldade em obter pesquisas de bens. Ademais, para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria,

aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 248. Publique-se.

**0017688-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO  
Ante a manifestação da exequente de liquidação do contrato e ausência superveniente de interesse processual (fl. 170), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 61 e 63). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados, citados, não opuseram embargos à execução. Registre-se. Publique-se.

**0015124-51.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls 205/211: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. 2. Fl. 210: expeça a Secretaria novo mandado de penhora nos rosto dos autos, para ratificar a penhora já realizada no rosto dos autos do inventário n.º 0134050-34.1998.8.26.0001, no valor de R\$ 504.252,73, para julho de 2011 (fls. 141/143), nos termos da parte final da decisão de fl. 175/176. Publique-se. Intime-se.

**0020856-76.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PLAY VIDEO PRODUCOES PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA

Execução de título executivo judicial promovida pela União em face da pessoa jurídica PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA. Expedido mandado de citação para os endereços descritos na petição inicial, a executada não foi encontrada (fls. 41/43). Determinada por este juízo pesquisas de endereços da executada e de seu representante legal em instituições financeiras no País (BacenJud), Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais (fls. 45/56), foi expedido novo mandado de citação, cujas diligências resultaram negativas (fls. 64/70). Presente tal quadro, a União foi intimada pessoalmente, mediante remessa dos próprios autos, de que teve vista, para os seguintes fins (fl. 72): 1. Fls. 64/70: fica a União científicada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada, PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA., ou pedir a citação dela por edital, ciente de que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela União endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. A União apresentou petição em que pediu a expedição de mandado de citação para o endereço situado na Rua Antônio Felício, 122, apto. 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já narrado no relatório, a União foi intimada pessoalmente, mediante vista dos próprios autos, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentasse o endereço da executada, PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA., ou pedisse a citação dela por edital, ciente de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela União endereço no qual já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. O que fez a União? Ignorou tal determinação e requereu a citação da executada no endereço descrito na petição inicial, situado na Rua Antônio Felício, 122, apto. 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP, em que já houve diligência negativa (certidão de fl. 42). A União não apresentou novo endereço para citação da executada nem requereu a citação desta por edital, apesar de expressamente advertida de que a indicação de endereço em que já realizada diligência implicaria extinção do processo sem resolução do mérito. À parte autora incumbe promover a citação da parte ré em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora,

mesmo intimada pessoalmente, não promove a citação da parte ré no prazo improrrogável de 30 dias, quer por não indicar endereço desta, quer por não requerer a citação por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 74/75 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas. A União goza de isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios. A executada nem sequer foi citada. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA do polo passivo da execução. Ele não figura como executado (fls. 33 e 35). Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS**

1. Fls. 84/90: não conheço do pedido de expedição de carta precatória. A sentença de fl. 82, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 91.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias, nos termos da sentença de fl. 823. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016031-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO NUNES DE ALMEIDA**

Não conheço do pedido de reconsideração. O artigo 296 do Código de Processo Civil dispõe que Indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), reformar sua decisão. Por sua vez, o parágrafo único desse dispositivo estabelece: Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Desses textos legais é possível extrair, primeiro, que o pedido de reconsideração deve ser formulado por meio de recurso apelação. Não cabe petição com pedido de reconsideração de sentença. Segundo, a reconsideração pode ocorrer se equivocada a sentença, à vista dos fundamentos expostos nas razões de apelação. Tais requisitos estão ausentes. De um lado, o pedido de reconsideração não foi veiculado por meio de apelação. De outro lado, não há no pedido de reconsideração nenhum fundamento que demonstre ter sido equivocada a sentença de extinção do processo. A petição inicial não veio instruída com as contraféis completas. Intimada para apresentar todas as contraféis, a exequente não as trouxe, razão por que o processo foi extinto sem resolução do mérito ante o indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO)**

1. Fl. 196: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida decisão em que convertido o mandado inicial em mandado executivo, ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 72). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

**0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

1. Fls. 244/249: O advogado Geraldo Pereira de Oliveira renunciou aos mandatos que lhe foram outorgados pelos executados, Marcela de Oliveira Carvalho, Rosalina Aparecida de Oliveira, Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho e RB Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado dos executados, ante a renúncia dos mandatos por aquela notificada, e o comprovante de que estes foram notificados, nos termos do artigo 45, do CPC. 3. Presente a renúncia do advogado dos executados e a notificação destes acerca dessa renúncia, os prazos correrão para eles pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos

termos do artigo 322 do CPC.4. Fl. 250: fica a exequente intimada do decurso do prazo legal sem pagamento da dívida pelos executados, com prazo de 10 dias para os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI**

1. Fls. 80/81: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fls. 78. Publique-se.

**0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)**

1. Fl. 142: Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo (fl. 78/79 e 82/84). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 88. Publique-se.

**0017524-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Fls. 91/93: não conheço do pedido do executado de desbloqueio de valores penhorados por meio do BACENJUD, por falta de interesse processual. O único valor bloqueado, de R\$ 34,79, no Banco Bradesco, em conta corrente de titularidade do executado, foi desbloqueado, conforme documento extrato de fls. 83/84. Não há outros valores dessa conta penhorados por este juízo. A conta corrente também não está bloqueada por ordem deste juízo. 2. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. 3. Fl. 98: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo, ante o requerimento do executado de designação de audiência de conciliação, formulado na fl. 91. Publique-se.

**0004426-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0006698-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD CORREIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD CORREIA MARQUES

1. Fls. 85 e 86: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 80/83, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312493-5 (fl. 83) e 0265.005.00312494-3 (fl. 82), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0007342-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

1. Fl. 94: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado EDUARDO PEREIRA LIMA (CPF nº 165.277.888-86). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens para penhora do executado. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0011006-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Fl. 78: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 74/76, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312469-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a

CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 78: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 71/72 e 74/75). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO MORETI**

1. Fls. 73/88: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 61), transitada em julgado (fl. 63). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial e ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 86/88, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

**0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SHIGUERU TOMINAGA**

1. Fl. 100: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado LUIS SHIGUERU TOMINAGA (CPF nº 129.358.668-43). Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome do executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos de placas CIS4334 e GNI9350, registrados no RENAJUD em nome do executado LUIS SHIGUERU TOMINAGA, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14033**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017351-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO**

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação em face de Flavio Aparecido Gatto Carneiro, visando à busca e apreensão do veículo: marca HYUNDAI, modelo VELOSTER 1.6 16V 140CV AUT. , cor BRANCA, chassi n.º KMHTC61CBCU035862, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZI6495, RENAVAM 420715851.A parte autora informou, às fls. 45, o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção do processo.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ao autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

### **MONITORIA**

**0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA**

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de atualizada até 05.11.2009, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 27/12/2008. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/31.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação do réu, contudo não logrando êxito.A autora por sua vez, solicitou fossem obtidosatravés dos sistemas BACEN-JUD e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (DRF) informações que possibilitassem a localização do atual endereço da parte ré.Juntadas as informações do BACEN-JUD (75/78), houve novas tentativas de citação , as quais não obtiveram resultado positivo.A autora indicou, às fls. 89, novo endereço do réu, razão pela qual foi expedida carta precatória para cumprimento pelo Juiz de Direito de Cotia.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência

jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória n.º 208/2011 (fl. 91), independentemente de cumprimento. P.R.I.O

**0006312-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 76, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018320-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO DA SILVA BARROS

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de atualizada até 04.10.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 26.02.2012. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação da ré, contudo, sem êxito. A autora, por sua vez, solicitou fossem obtidos, por meio dos sistemas do BACEN-JUD e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (DRF), informações que possibilitassem a localização do atual endereço da parte ré. Juntada as informações do BACEN-JUD (fls. 50/51), houve nova tentativa de citação, a qual, por sua vez, obteve resultado positivo. A parte autora, a fls. 59/65, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. P.R.I.O

**0022477-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS SOUZA DE MENEZES

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Fabio Luis atualizada até 29.11.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 26/06/2012. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/23. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação do réu, contudo, não logrando êxito. A autora requereu a citação do réu em novo endereço, no entanto, tendo em vista que na localidade indicada foi tentada a citação sem êxito, a MMª Juíza Federal, a fl. 46, determinou à Secretaria o diligenciamento por meio dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, o que foi cumprido a fls. 47/51. A autora, às fls. 54, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória

da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Indefero, pois, o desentranhamento de documentos solicitados pela autora, tendo em vista que os documentos acostados a inicial são cópias. P.R.I.O

**0008835-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA**

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Viviane Vital da atualizada até 22.04.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 18.11.2012. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/20. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação da ré, contudo, não logrando êxito. A autora, por sua vez, solicitou fossem obtidos através dos sistemas do BACEN-JUD e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (DRF) informações que possibilitassem a localização do atual endereço da parte ré. Juntadas as informações do BACEN-JUD (fls. 39/40), houve novas tentativas de citação, as quais não obtiveram resultado positivo. A autora, às fls. 41, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P.R.I.O

**0013909-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE MARIANE MARQUES PEREIRA**

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Gisele atualizada até 22.07.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 31.03.2013. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/23. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação da ré, contudo não logrando êxito. A autora, às fls. 34, informou não haver mais o interesse processual, tendo em vista a liquidação do contrato, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053827-42.1997.403.6100 (97.0053827-3) - JOSE ANTONIO ANDRE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré na verba de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 24/76, ofereceu peça defensiva, pugnando pela improcedência da ação. Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu, a fl. 80, a suspensão do feito, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 19.01.1999. Desarquivados os autos, intimada a esclarecer acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar n.º 110/2001, a ré informou o autor aderiu ao acordo (fls. 89/92). Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão à fl. 93. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, depreende-se que o autor aderiu aos termos da LC n.º 110/01 após a propositura do presente feito, consoante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/92. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade do autor pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)**

Vistos etc. CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que se matriculou no curso de Comissário de Voo no Centro Educacional da Aviação do Brasil - CEAB, obtendo o certificado de conclusão de curso em 2001. Aduz que foi injustamente reprovado na reciclagem do curso de comissário de bordo, em razão de parecer exarado pelo centro médico do Ministério da Aeronáutica, o qual atesta que o autor foi reprovado devido a retardo mental não especificado, doença que nega possuir. Sustenta que sofreu várias humilhações por parte dos funcionários do Ministério da Aeronáutica, bem como prejuízos materiais, uma vez que pagou o referido curso e não obteve aprovação. Solicita, também, que lhe sejam fornecidos os diplomas e as carteiras de habilitação física e profissional para que possa exercer sua profissão e apresentá-las em um próximo curso de reciclagem. Ao final, requer a procedência da demanda para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 44. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele juízo e, no mérito, a improcedência da demanda. A fls. 76/78 foi acolhida a preliminar suscitada pela União, tendo os autos sido encaminhados ao Juízo desta 9ª Vara Federal Cível, que ratificou as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Em saneador foi determinada a produção de prova pericial, juntando-se o laudo médico a fls. 117/119. A fls. 138 foi determinada a realização de nova perícia médica, tendo em vista a ausência de intimação anterior da parte autora. Laudo pericial a fls. 152/155, com a resposta aos quesitos do autor. Manifestações das partes acerca do laudo, apresentadas a fls. 157/158 e 159. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, destaco que a indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais.No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico.O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público.No caso em tela, merecem transcrição os itens 63.65 e 63.67 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 63, atinente a Mecânicos e Comissários de Voo, verbis: 63.65 - APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de comissário de vôo e as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.(b) Para fazer jus a uma licença de comissário de vôo uma pessoa deve:(1) possuir 18 anos de idade;(2) possuir o certificado de conclusão do ensino médio;(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;(4) possuir o CCF de segunda classe específico para comissário, emitido segundo o RBHA 67;(5) ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;(6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.67 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado.(Port. 129/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)63.67 - REQUISITOS DE CONHECIMENTO(a) O requerente de uma licença de comissário de vôo deve demonstrar um nível de conhecimento apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de vôo pelo menos nos seguintes assuntos:(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de comissário de vôo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de vôo.(2) aspectos psicológicos e fisiológicos da atividade do comissário de vôo:(i) relações inter-pessoais;(ii) higiene; e(iii) medicina aeroespacial.(3) emergências:(i) a bordo de aeronaves;(ii) sobrevivência em áreas habitadas e desabitadas; e(iii) primeiros socorros.(4) conhecimentos gerais de aeronaves:(i) conhecimentos técnicos sobre aeronaves; e(ii) teoria de vôo.(5) navegação aérea e meteorologia.(6) desempenho humano: desempenho humano relativo ao comissário de vôo.(b) Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no parágrafo (a) desta seção, o requerente a um certificado de habilitação técnica de tipo deve ter concluído com aproveitamento um programa de treinamento inicial aprovado pelo DAC para empresa homologada segundo o RBHA 121 ou 135. (negritei)Portanto, para concessão de licença de comissário de voo, o requerente deve atender a algumas prerrogativas e condições para o exercício desta função, conforme descrito acima. Além de possuir o Certificado de Capacidade Física - CCF (subitem 4 - item 63.65), o candidato deve ser aprovado no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.67 daquele regulamento, o qual pressupõe conhecimento da regulamentação aeronáutica e de aspectos psicológicos e fisiológicos da atividade de comissário de voo.Verifica-se que o autor não logrou obter aprovação em exame de conhecimentos teóricos aplicado pela ANAC, de acordo com o documento de fls. 57, juntado pela ré, onde se lê REP (reprovado) em todas as disciplinas.No tocante ao exame de capacidade física, observa-se que o autor foi avaliado pela FAB em três momentos distintos e por três peritos (psiquiatras) diferentes. Nas avaliações de 08.01.2009 e 29.01.2009 o autor foi considerado incapaz para a função e tão somente na primeira avaliação, em 30.10.2000, ou seja, nove anos antes, foi considerado apto. No entanto, o perito, naquela ocasião, anotou no exame psíquico que o candidato estava ansioso, tinha dificuldades de entendimento, raciocínio prejudicado e nível intelectual baixo, além de erros gramaticais grosseiros (fls. 59). Denota-se que, apesar da primeira aprovação, não há divergência significativa entre as avaliações realizadas, tendo em vista o prejuízo intelectual do candidato.Os resultados das avaliações do autor, portanto, refletem o livre convencimento dos especialistas no diagnóstico obtido, não havendo, com isso, se falar em danos morais passíveis de indenização.Ademais, o laudo médico

pericial juntado aos autos é categórico em afirmar que as limitações cognitivas apresentadas incapacitam o autor para a função de comissário de voo. Transcrevo, ainda, a resposta ao quesito n.º 01, formulado pela parte autora (fls. 154): Os testes realizados no periciando indicam nível de inteligência abaixo do desejado para exercer a função de comissário de voo. O exame do estado mental demonstra desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual com comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência como linguagem, motricidade e comportamento social. Destarte, foi constatado pela perícia que o desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual do autor demonstra sua inaptidão ao exercício da função de comissário de bordo, atividade esta que exige, além do preparo teórico, estabilidade emocional, eis que o comissário de bordo é constantemente submetido a situações causadoras de estresse. Assim, para que se possa responsabilizar alguém por um dano, mister que se reconheça a relação entre o evento danoso e a conduta do agente causador, ou seja, o nexo de causalidade. Portanto, não se verifica nos autos qualquer conduta da ré que enseje a reparação pleiteada. O evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Saliente-se que o autor apenas alega, porém sem comprovar, que sofreu humilhações por parte dos funcionários da ré, por ocasião da realização de seus exames. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Outrossim, o ressarcimento dos danos materiais, consistentes em indenização baseada nos valores gastos pelo autor com o curso, provas e locomoção, não procede. Não é possível garantir a nenhum candidato a aprovação nas avaliações médicas realizadas, de modo a compensar as despesas efetuadas com a formação teórica e prática do candidato, possibilitando, assim, seu ingresso na carreira a qual pretende. Outrossim, a indenização pelos gastos financeiros a que se refere o autor, depende de comprovação do prejuízo suportado, o que não foi realizado neste autos. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais e materiais passíveis de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0006672-86.2010.403.6100** - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 378/381, insurge-se embargante em face da decisão de fls. 373/374, que acolheu o recurso de fls. 344/361 para decretar a nulidade da Carta de Cobrança n.º 05/2010 e da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.6.10.050043-95. Aduz, em síntese, que o referido decisum incorreu em contradição, pois determinou, no seu dispositivo, a expedição de alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado e o montante de R\$ 1.234.084,54, quando se deveria condicioná-lo à comprovação de garantia integral do débito discutido nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.010804-1. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência da ação. Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ademais, frise-se que a determinação contestada já constava do dispositivo da sentença de fls. 341/342 e, portanto, deveria ter sido objeto dos embargos declaratórios de fls. 344/361. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I..

**0014809-57.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., alegando, em síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2010 dirigiu-se à agência da ré situada no município de Vargem Grande Paulista/SP, acompanhando seu filho, o qual sofre de problemas psiquiátricos, para que este efetuasse o saque de seu FGTS. Relata que, por três vezes, teve sua entrada impedida pela porta giratória por usar calçados com bico de aço. Aduz, ainda, que foi ameaçado por um dos vigilantes, o qual disse estou com o dedo coçando para usar o meu três oitão, que faz tempo que não dou um tiro, fato este presenciado por um conhecido do autor, que se encontrava no interior da agência bancária. Sustenta que sofreu enorme abalo em sua imagem e honra, em razão da vexação frente a diversos conhecidos - vez que se trata de cidade pequena do

interior de São Paulo. Expõe, também, que sofreu humilhação diante de seu filho, eis que não pôde exercer o dever de cuidado e assistência, tão urgentes naquele instante de enfermidade. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento dos danos morais, que estima em R\$100.00,00 (cem mil reais), bem como a arcar com os ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. e, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de denunciação da lide foi deferido a fls. 105, tendo a empresa de segurança apresentado contestação a fls. 128/153. Em saneador, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor. A fls. 173 consta certidão de decurso de prazo para a parte autora e a CEF arrolarem testemunhas. As testemunhas arroladas pela ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda. foram ouvidas por meio de carta precatória a fls. 251, 277, 290 e 341, tendo a referida ré desistido da oitiva da testemunha Delcacio Leôncio Pereira (fls. 252). O depoimento do autor foi colhido a fls. 297. Foram apresentadas alegações finais pelas réas (fls. 348/350 e 351/356), tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 357). É o relatório. DECIDO. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF. (...) (TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, no caso em exame, a responsabilidade é objetiva, o que afasta a discussão acerca da culpa. Da análise das provas dos autos, verifico que não houve irregularidades no funcionamento da porta giratória detectora de metais na data e hora dos fatos narrados na inicial

nem excessos por parte dos seguranças presentes. De fato, ao ser acionada pela presença de algum objeto metálico, a porta giratória trava, impedindo o ingresso da pessoa na agência. Assim, somente após a autorização do gerente, é permitida a entrada. É o que se denota das informações prestadas pela testemunha Iramar Ipolito Moreira, ouvida a fls.251. A testemunha Carlos Alexandre da Silva, por sua vez, alega que presenciou os fatos e que, na ocasião, um estagiário foi chamado para conversar com o cliente. Também afirma que não houve discussão e que não foi pedido para que o autor levantasse a sua camisa, tampouco retirasse as botas. Acrescenta que havia um comunicado na frente da agência bancária, esclarecendo acerca da proibição (fls. 277). Já a testemunha Estênio Aguiar Vanderley diz que, por ocasião dos fatos, encontrava-se no primeiro andar da agência, tendo sabido por terceiros o que se passou no térreo. Afirma que o autor retirou os bicos das botas e entrou normalmente na agência e, após sua entrada, discutiu com os seguranças (fls. 341). Por outro lado, o depoimento do autor contradiz as alegações formuladas na exordial, na medida em que assegura que não houve solicitação verbal para que levantasse a camisa e que, após o ocorrido, não sofreu ato de discriminação por terceiros. Afirmou, ainda, que os guardas, durante todo o tempo em que ficou barrado, ficavam olhando para baixo, com ar ameaçador. Aduz, também, que foi ameaçado de maneira indireta de que poderiam atirar nele (fls. 297/298). Assim, não restou comprovado eventual tratamento desrespeitoso em face do autor, seja por parte dos funcionários da Caixa Econômica Federal ou da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. Com efeito, não há nada nos autos que revele comportamento ofensivo dos seguranças presentes nas datas dos fatos. Saliente-se que, mesmo intimado da decisão que deferiu a produção de prova testemunhal, conforme requerido a fls. 103/104, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para arrolar as testemunhas, conforme certidão de fls. 173, de sorte que, aplicando-se a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Não constato, destarte, no caso dos autos, qualquer ato abusivo por parte das rés. O que se colheu das provas dos autos foi o regular funcionamento da porta de segurança e da atuação dos funcionários das rés, no intuito de zelar pela segurança dos funcionários e clientes. Portanto, com essas considerações, concluo que a parte autora não logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 116/118, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 111/113, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 43.258,90 e procedente quanto à condenação dos valores na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, com a incidência de juros nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, eis que, a despeito de ter sido condenada em honorários, o pedido principal foi recebido administrativamente, de modo que o percentual de 10% (dez por cento) deveria recair sobre o autor ou ser reduzido, para incidir sobre o resultado da diferença de correção monetária e juros. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito, sem análise do mérito, quanto ao pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 43.258,90 e procedente quanto aos valores a título de juros e de correção monetária. O decisum, de fato, incorreu em contradição. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 43.258,90, a extinção sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decorreu da existência de processo administrativo de 2009, com autorização para pagamento em 06.04.2011. Inegável, destarte, a responsabilidade da parte autora, no tocante ao pleito formulado, razão pela qual, observada a procedência do pleito quanto a juros e correção monetária, entendo se tratar o caso sub judice de sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 43.258,90; e- julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à correção dos valores na forma da Resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, alterada pela lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0022700-61.2012.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos etc.SERGIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é funcionário celetista da empresa Flink Ink do Brasil Ltda., possuindo na sua conta fundiária, na data do ajuizamento da ação, o saldo de R\$ 133.339,14. Sustenta que, em virtude da grave patologia que acomete a sua filha Thais Martinussio de Almeida, eis que portadora de fibrose cística, o que requer um constante acompanhamento médico, todas as suas despesas são por ele custeadas. Aduz, ainda, que solicitou à parte ré o levantamento dos valores depositados, sendo que o pedido restou indeferido, por não se enquadrar nas hipóteses legais do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Requereu provimento judicial no sentido de autorizar a imediata liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, possibilitando o tratamento da filha do autor, em decorrência de doença grave. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liberação foi indeferido a fls. 30/31.Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 37/44, pugnando pela improcedência da ação.Irresignado, o autor informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0000874-09.2013.4.03.0000 (fls. 45/53).O Ministério Público Federal, a fls. 56/59, opinou pela conversão da ação de alvará para o rito ordinário, o que foi deferido a fls. 71.Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ab initio, da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS, para o fim de tratamento da doença de sua filha pequena, portadora de fibrose cística.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).Assim, há de se ter em vista o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes - a experiência o diz - se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice. Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), hão de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

**LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE.**

1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min.Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200400759466, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 22.11.2004, p. 291)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200400654974, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 24.04.2006, p. 362)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do

Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309) In casu, não há dúvidas em considerar que a situação está a exigir pronta intervenção do Poder Judiciário para o fim de prover o autor desde logo dos recursos de FGTS que lhe pertencem e que se fazem necessários para o tratamento da sua filha. A petição inicial, com efeito, descreve a grave patologia que acomete a filha do autor, menor sob sua dependência, portadora de fibrose cística, compreendida como uma doença grave, classificada sob o CID 10: E84, com a necessidade permanente de acompanhamento médico, de modo a controlar o declínio acelerado de sua função pulmonar (fl. 13). O delicado estado de saúde da filha do autor, analisando-se os exames acostados à exordial (fls. 14/15), portanto, não se põe em xeque, e a gravidade dela não está a exigir seja avalizada por profissional da área médica. Destarte, o quadro clínico da filha do autor merece enquadramento nos dispositivos legais que autorizam o saque do FGTS em virtude de doença grave aflitiva. Nesse sentido, colacionam-se ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situações similares: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requer alvará de levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de saúde de sua filha, acometida de doença grave, fundamentando o pedido no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. O artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente: 3. Há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde de um ente querido. 4. No caso, a despeito de não prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida pelo autor ser considerada como hipótese de saque, independentemente de autorização em dispositivo legal. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, AC n.º 00024001719994036106, DJU: 02.12.2003)PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pretensão ao levantamento do FGTS e PIS para custeio das despesas de filho portador de doença grave. Previsão legal. Art. 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90. - Ausência de comprovação da necessidade do procedimento judicial, haja vista que a CEF sequer demonstrou resistência ao pedido. - Falta de interesse processual configurada. - Apelação que se nega provimento. (5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, AC n.º 00313698920014036100, DJU: 17.01.2006)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (Judiciário em dia - Turma Z, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, AMS n.º 00033616320054036100, e-DJF3: 12.05.2011)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de Sérgio de Almeida, RG n.º 11.058.901-4 e CPF n.º 060.764.828-77, determinando, pois, seja expedido alvará judicial para levantamento do quantum nela constante. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0029632-44.2012.403.6301** - RENATO ALVES DA GAMA(SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.RENATO ALVES DA GAMA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, pleiteando a condenação das rés a proceder à inclusão do autor no PROUNI, permitindo sua matrícula com bolsa integral, no curso de Administração, no período noturno, no campus Tatuapé da Universidade Paulista, sem o óbice imposto pelo art. 2º, I, da Lei nº. 11.096/2005. Alega o autor, em síntese, que concluiu o ensino médio em 20 de janeiro de 1981 na Escola Êxito de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, na modalidade suplência, quando já tinha 25 anos e, décadas depois, resolveu dar continuidade aos estudos e começar o ensino superior. Aduz que, por não ter condições de arcar com o pagamento das mensalidades de um curso particular, inscreveu-se no Programa Universidade Para Todos, no qual foi pré-selecionado, razão pela qual procurou a Universidade Paulista - UNIP para matricular-se no curso de Administração, no campus XI - Tatuapé, no turno noturno, como bolsista integral. Argui, contudo, que não conseguiu efetuar a sua matrícula, porquanto não pôde atender à exigência da Universidade Paulista, no que tange à comprovação de que tenha usufruído de bolsa integral na instituição onde cursou o primeiro e segundo graus, uma vez que a Escola Êxito encerrou suas atividades há tempos. De toda sorte, esclarece que, mesmo que a referida escola ainda existisse, não poderia atender ao solicitado pela universidade, uma vez que o autor estudou como aluno pagante por um curto período. Sustenta, no entanto, que não pode ser impedido de ingressar no PROUNI, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal demanda uma atuação positiva do Poder Judiciário para o controle da referida política pública e a efetivação do direito fundamental. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, em virtude da decisão de fls. 23/26, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo remetidos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível.A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, emendou a inicial a fls. 38/49, de acordo com o despacho de fls. 36.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 60/61.Citada, a União oferece contestação a fls. 70/74, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda.Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0035587-44.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 181/182).A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO apresentou defesa a fls. 101/111, pugnando pela improcedência da demanda.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 180, 182 e 184/188.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, é a União parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o PROUNI se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação, o que afasta a alegação em comento.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO DO PROGRAMA. ATO DA FACULDADE. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ENTE FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação à União, por ilegitimidade passiva ad causam, e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação e o julgamento da lide, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, em razão da permanência, no polo passivo da demanda, da instituição de ensino superior Faculdades Nordeste - FANOR, de natureza privada. 2. A Lei nº 11096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, estatuiu, em seu art. 1º, que a gestão dele ficaria a cargo do Ministério da Educação, ficando este responsável pela definição dos critérios de distribuição das bolsas de estudo. Em se tratando de um programa federal, instituído pela União e sob a administração do Ministério da Educação, a legitimidade para responder por eventuais ações judiciais visando a questioná-lo pertence ao ente federal. Portanto, a instituição de ensino, ao analisar os requisitos para a concessão de bolsa ou mesmo para a sua manutenção, atua por delegação da União. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Sendo a União parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a competência para julgar a causa é da Justiça Federal. 4. Anulação da sentença que se impõe, com a devolução dos autos à vara de origem para o regular processamento e posterior julgamento do feito. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00070749320114058100, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE: 15/03/2013 - Página::47)No mais, vale ressaltar que a instituição de ensino, ao apresentar defesa, não alegou sua ilegitimidade passiva, mas tão somente a retificação do polo da presente ação, pelo que a preliminar aventada resta prejudicada.Passo ao exame do mérito.Conforme dispõem do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006, para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos, o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.Denota-se, portanto, que para a concessão da bolsa do PROUNI, a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe

ao Juiz dar interpretação extensiva. Observa-se que o autor não preencheu os requisitos previstos em lei e, inclusive, reconheceu que chegou a cursar alguns meses como aluno particular. Com efeito, o autor matriculou-se regularmente como aluno pagante e, após perder o emprego, foi agraciado com uma bolsa de estudos integral (fls. 40). Faz-se de extrema importância mencionar que o número de bolsas de estudos ofertado pelas instituições de ensino superior por meio do PROUNI é limitado e realizado de acordo com a proporção dos cursos e dos turnos existentes, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.096/2005. Sendo assim, a concessão de bolsas de estudos aos estudantes que não se enquadrarem nos requisitos taxativamente previstos implicará a exclusão daqueles que não tem condições de ingressar em qualquer curso particular de graduação e que preenchem os requisitos legais. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. Saliente-se que, mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, o autor informou que não desejava produzir outras, além das já carreadas aos autos, de acordo com fls. 180, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009378-37.2013.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Vistos, RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº. 53000.028615/2010, concernente a não retransmissão do programa oficial A Voz do Brasil, no horário compreendido entre às 19h00 e 20h00, dos dias 13, 16, 18, 19, 24 a 27 e 30 de novembro de ano de 2009, totalizando o valor de R\$ 39.183,61 (trinta e nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). Narra que, não se conformando com a obrigatoriedade de transmissão do referido programa, ajuizou, em 27.07.2005, ação ordinária nº. 0015692-77.2005.403.6100, perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Relata que, naqueles autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sede de sentença, desobrigando a autora da retransmissão do programa oficial, tal como requerido. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação pela União Federal, o qual foi provido, tendo a autora oposto embargos declaratórios, que acabaram por ser rejeitados em 15.07.2011. Relata, ainda, que paralelamente ao trâmite daquela ação, recebeu em suas dependências ofício do Ministério das Comunicações por infração ao disposto na alínea e do art. 38 da Lei nº. 4.117/62, franqueando-lhe prazo para a apresentação de defesa administrativa, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que a autora, na época da infração, não se encontrava amparada por medida judicial. Sustenta que, no entanto, os embargos de declaração opostos na ação judicial movida pela autora tinham o condão de suspender a eficácia do acórdão publicado em 13.01.2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 155/155-verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado da multa decorrente do processo administrativo nº. 53000.028615/2010, o qual foi efetivado a fls. 159. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 162/169, pugnando pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A tese aventada pela autora gira em torno dos efeitos gerados pela oposição de embargos de declaração no curso da ação ordinária nº. 0015692-77.2005.403.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteava eximir-se da obrigação de retransmitir o programa oficial A Voz do Brasil, no horário compreendido entre às 19h00 e 20h00. Sustenta que os embargos de declaração são dotados de efeito suspensivo e, sendo assim, teriam o condão de suspender a eficácia do acórdão publicado em 13.01.2009, desfavorável a seu pleito, de modo a permitir que a autora ficasse isenta da obrigação de transmitir o aludido programa nos dias 13, 16, 18, 19, 24 a 27 e 30 de novembro de 2009. Não assiste razão à parte autora. Conforme declara em sua exordial (fls. 07), paralelamente ao trâmite da ação ordinária n. 0015692-77.2005.403.6100, a autora recebeu em suas dependências Ofício do Ministério das Comunicações, por infração ao disposto na alínea e do art. 38 da Lei nº. 4117/62, franqueando-lhe prazo de cinco dias para apresentação de defesa administrativa. Relata que a defesa foi apresentada, porém indeferida, sob o fundamento de a autora, na época da infração, não se encontrar amparada por medida judicial, uma vez que a publicação do acórdão que reverteu a sentença de primeiro grau, a qual julgara procedente o pedido autoral, data de 13 de janeiro de 2009, ou seja, data anterior à fiscalização realizada pela ré. Ora, se concomitantemente àquela ação judicial - conforme alega a própria autora, corroborada pelos documentos juntados aos autos - foi instaurado processo de apuração de infração, referente ao serviço de radiodifusão sonora, supondo estar amparada por medida judicial que a isentasse da transmissão do programa A Voz do Brasil, deveria ter a autora buscado solucionar esta questão naqueles autos, se o caso, não se admitindo que promova nova ação para tanto. Assim, a discussão acerca dos efeitos atribuídos

aos embargos de declaração interpostos deveria dar-se no âmbito da ação ordinária nº 0015692-77.2005.403.6100. Ainda que assim não se entendesse, a questão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos declaratórios encontra posicionamento divergente na doutrina e jurisprudência. O recurso de que ora se trata tem finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Saliente-se que o fato de os embargos interromperem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, não pressupõe, por óbvio, a suspensão da exequibilidade da decisão recorrenda. Trago à colação excerto de artigo publicado pela Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, in verbis: (...) Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração deve decorrer de uma única circunstância que é a impossibilidade real de que a decisão seja cumprida. Não se deve entender, a meu juízo, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. In casu, verifica-se que não houve qualquer pedido da parte embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos naquela demanda, do que se deduz que a autora não se encontrava amparada por nenhuma medida judicial que a desonerasse da transmissão obrigatória do programa oficial A Voz do Brasil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fls. 159.P.R.I.

**0009386-14.2013.403.6100 - ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Vistos etc. ALBERTO JOSÉ PRETO, já qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré procedeu, em 03.08.2009, à autuação do autor em relação ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, sob o argumento de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Aduz que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e, assim sendo, os lançamentos efetuados pela ré são nulos de pleno direito, eis que estariam acobertados pela prescrição desde o ano de 2008. Ao final, requer seja cancelado integralmente o lançamento suplementar de IRPF do ano de 2004/2005, Processo Administrativo n. 10880.601628/2012-64, Inscrição n. 80.1.12.023790-26, anulando-se o débito fiscal a ele atinente e condenando a ré em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 18/19, pugnano pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sustenta o autor, de início, que a União Federal declara-o devedor do Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2004. Outrossim, argumenta que o período citado foi abrangido pela prescrição. Contudo, não procede tal afirmação. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (negritei) Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em questão, não houve o pagamento antecipado da exação,

devendo-se aplicar, portanto, o disposto no art. art. 173, I, do CTN. Destarte, nos termos do Código Tributário Nacional e tratando-se de imposto sobre a renda, cujo prazo final para entrega de declaração de rendimentos expirava-se em 30.04.2005, o termo inicial do prazo da União para a constituição do seu crédito tributário era 01.01.2006, expirando-se em 01.01.2011. Em sendo assim, não há que se falar em decadência, uma vez que a notificação de lançamento combatida pelo contribuinte ocorreu em 03.08.2009 (fls. 21), antes, portanto, de decorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0012582-89.2013.403.6100** - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X NILTON SANTOS GOMES X SILVENISSE FERNANDES DE SOUZA GOMES X ELIETE TEIXEIRA GOMES X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X VALMIR DA SILVEIRA X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO X LAYDE ARANHA X ANDERSON MOURA BRAZ X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA X FLORISVALDA PIRES SANTOS X WELTON DOS SANTOS X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X POLIANA BATISTA OLIVEIRA (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES e OUTROS promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, alegando, em síntese, que são arrendatários de imóveis pertencentes ao condomínio Cotia Verde II, cuja propriedade é da Caixa Econômica Federal. Aduzem que, na época em que as unidades residenciais foram entregues, as obras de infraestrutura estavam inacabadas, de modo que a parte ré, na ocasião, comprometeu-se a terminar a construção, o que não teria ocorrido até a propositura da demanda. Alegam, ainda, que passam por diversos problemas em diversas áreas do condomínio, como na prestação de serviços, sendo que procuraram diversos órgãos públicos para resolver os seus problemas, no entanto, sem êxito, não lhes restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Requerem a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, bem como na obrigação de fazer, para que sejam sanados defeitos nas obras e no serviço. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instados a regularizar a inicial, providenciando a adequação do valor da causa, bem como a regularização e limitação do litisconsórcio ativo, sob pena de indeferimento da inicial, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 249. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012674-67.2013.403.6100** - ANDRE ROGERIO DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. ANDRÉ ROGÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação de declaratória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que a ré indicou o seu nome aos cadastros de serviço de proteção ao crédito indicando prestações não pagas nos valores de R\$ 959,41, R\$ 6.749,95, R\$ 959,41, R\$ 84,17 e R\$ 503,44, as quais venceram, respectivamente, em 14.09.2011, 06.10.2011, 26.11.2011, 20.12.2011 e 30.01.2012. Aduz que, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações delatadas aos cadastros, razão pela qual a inscrição seria indevida, o que lhe vem causando danos morais. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja suspensa a publicidade da anotação do seu nome feita no SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, por fim, seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência da dívida de R\$ 9.256,39 e a ilicitude da cobrança da ré, bem como para determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA). A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19). Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da peça inaugural, sendo que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/60). Réplica a fls. 65/73. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré manifestou-se a fl. 75, sendo que a parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso de prazo a fl. 76. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido do autor foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. A ré compreendeu o pedido formulado na inicial, tanto que, em sua defesa, conseguiu abordar o mérito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o

da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. In casu, o autor indica a existência de 05 (cinco) prestações derivadas de contratos firmados com a ré, totalizando o quantum de R\$ 9.256,38, como ensejadoras da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Observe-se que, a despeito da CEF ter demonstrado, pelos documentos juntados, que o autor firmou os contratos elencados a fls. 26/27, resultando nas dívidas apontadas por meio dos extratos de fls. 53/58, cabia ao autor comprovar nos autos, nos termos do art. 333, I, do CPC, os fatos constitutivos do seu direito, não podendo se limitar a ilidir a ilegitimidade dos débitos. Consoante se depreende da réplica, o autor não nega a relação jurídica com o Banco, mas tão-somente os débitos, aduzindo, igualmente, que os documentos de fls. 51/58 são unilaterais e apócrifos. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a ficha de abertura de conta, o contrato de CONSTRUCARD n.º 160.000093963, as notas promissórias dele derivadas e o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços n.º 000042399 contam com a assinatura do autor André Rogério da Silva. Os extratos são originados do contrato e refletem o movimento das contas e a evolução da dívida, sendo que, apesar de unilaterais, seus valores ou índices aplicados poderiam ter sido oportunamente impugnados, o que não ocorreu no caso sub judice. Frise-se que a parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se o autor assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há, portanto, como o autor alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Quanto ao dano moral, este não pode ser confundido com o dano material e se caracteriza pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Desta forma, o prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. No entanto, resta prejudicada a análise do pedido supramencionado, uma vez que não restou configurada, no presente caso, a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, que é um dos três requisitos exigidos - além do dano propriamente dito e do nexo causal - para a sua existência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, as disposições da Lei n.º 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020201-70.2013.403.6100 - RASIL-TEC REPRESENTACAO COML LTDA - ME(SP234774 - MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Reconsidero a decisão declinatória de competência de fls. 38/38-verso, observados os princípios da economia e celeridade processual. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 70 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021183-84.2013.403.6100 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Geraldo Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao

FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 04), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. É o relatório. D E C I D O. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017044-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME (SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos etc. ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORAÇÕES - ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando sua extinção, tendo em vista o excesso de execução, eis que presentes a abusividade dos juros e a ilegalidade da sua capitalização mensal. A inicial foi instruída com documentos. Instada a esclarecer cerca da propositura dos presentes embargos, tendo em vista os embargos à execução nº 0017043-41.2012.403.6100, o embargante se manifestou a fls. 171/172, informando que aquela demanda se deu exclusivamente em nome da pessoa física Adriano Paulo Rodrigues de Lima. A fls. 174 foi indeferida a assistência judiciária gratuita à parte embargante. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos a fls. 177/194. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. A juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 26/93

dos autos da execução nº 0023194-57.2011.403.6100. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 26/93 dos autos da execução em apenso, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/16 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA: 22/09/2003, p.332) A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à cédula de crédito bancário, a qual não difere do crédito rotativo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do

Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Vale ressaltar, ainda, que, com relação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, in verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário. Neste sentido: Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. I. [...] 2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim a de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2.001) COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente. III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. [STJ, RESP n 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001922-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DA SILVA SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 39, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Indefiro, pois, o desentranhamento solicitado pela exequente, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012417-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA CANDIDA DOS SANTOS MOREIRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 42/47, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020150-59.2013.403.6100** - SUELI APARECIDA BRED (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Sueli Aparecida Breda ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da

requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0020154-96.2013.403.6100 - JOSE GONZAGA DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos etc. José Gonzaga Dias ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0020155-81.2013.403.6100 - SUSANA FERRAZ MARQUES DUQUE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos etc. Susana Ferraz Marques Duque ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**Expediente Nº 14035**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021975-15.1988.403.6100 (88.0021975-6)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0059196-46.1999.403.6100 (1999.61.00.059196-5)** - JOSE GERALDO GAIOTTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(Proc. SONIA M MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0011091-47.2013.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP330321 - MARINA GARAVENTA D´ ALESSANDRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls.757/771 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017454-50.2013.403.6100** - NATIELY RODRIGUES VALLIM 37033770898(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/101 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 14036**

### **MONITORIA**

**0023189-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007627-15.2013.403.6100** - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0014342-73.2013.403.6100** - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Ante a ausência de oposição dos réus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, recebo a petição de fls. 291/292 como aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão de ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, CNPJ n.º 15.387.450/0001-56 no polo passivo da ação.Expeça-se mandado para citação no endereço indicado às fls. 291.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 729.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022323-23.2013.4.03.0000.As manifestações de fls. 654/655, 656 e 657/727 serão apreciadas oportunamente.Int.

**0016968-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 126/130: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intime-se.

**0019568-59.2013.403.6100** - JOSE THIAGO DOS SANTOS NETO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020275-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020510-91.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020957-79.2013.403.6100** - WILSON FREITAS DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 e 78/80: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as providências.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intime-se.

**0022346-02.2013.403.6100** - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/68: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intime-se.

**0023260-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RA CATERING LTDA.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que houve julgamento de mérito nos autos da ação ordinária nº 0030648-93.2008.403.6100 e, neste caso, a Súmula 235 do Colendo STJ dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000 p. 20).Cite-se.

**0023320-39.2013.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das certidões de objeto e pé, conforme requerido.Apresente ainda a parte autora a certidão de objeto e pé do processo nº 0002289-31.2011.403.6100 para verificação de prevenção. Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

**0023345-52.2013.403.6100** - VANDERSON COSTA SANTOS(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.Int.

**0000790-08.2013.403.6111** - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Trasladem-se as cópias da decisão de fls. 12/14 e da certidão de decurso de prazo de fls. 15 da Exceção de Incompetência nº 0003021-08.2013.403.6111, desapensando-os. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 78/159 e as partes para especificar provas justificadamente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023491-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0023504-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023333-38.2013.403.6100** - ADMILSON VIEIRA DA SILVA(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se o Ministério Público para manifestação no feito. Int.

#### **Expediente Nº 14037**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0)** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida e disponível para retirada em Secretaria.

#### **Expediente Nº 14039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020211-17.2013.403.6100** - MARINA DE OLIVEIRA PESSINA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da decisão de fls. 26/26-verso, juntando aos autos cópia da avaliação da situação acadêmica da impetrante à luz do relatório médico apresentado, conforme determinado. Intime-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2046

### MONITORIA

**0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTHIAS LICH(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

Fl.253/254: Nada a deferir. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Fl.304: Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na fl.304. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.303. Int.

**0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

DECISÃO Vistos, etc. Fls.175: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. Fl.100: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)**

DECISÃO Vistos, etc. Fl.187: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o

limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO**

Fl.710: Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl.709. Após, cumpram-se as demais determinações da referida decisão. Int.

**0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS**

Fl.172: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl.105: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b)

havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)**

Manifeste-se a executada acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl.148), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, reputo preclusa a produção de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ**

DECISÃO Vistos, etc. Fls.92: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins

indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006443-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Fl.195: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0019521-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

DECISÃO Vistos, etc. Fl.168: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0021268-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Fls.202/203: Por ora, indefiro o pleito, por não coadunar com a fase processual atual. Converto os mandados

iniciais de citação de Weber Brigagao e Iara Roberta Alves de Paula em mandados executivos, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação às partes réis referidas, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito, manifestando-se, ainda, sobre o documento de fl.194. Informe a parte autora, no prazo supramencionado, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação ao co-réu Weber Brigagao. Silente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de fl.172.Int.

**0024369-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

DECISÃO Vistos, etc. Fl.82: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0024683-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

DECISÃO Vistos, etc. Fls.87: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência

de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl.55: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou

interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0017248-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0019442-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 63/64: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0022954-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002235-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DURVAL EDSON DA SILVA ALVES

DECISÃO Vistos, etc. Fl.55: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE MORAIS**

DECISÃO Vistos, etc. Fls.56: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante

atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0009678-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LOPES DE SOUZA

Fl.61: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0021563-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0022444-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU CRUZ

Fl.52: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005137-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIENE DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.46), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010610-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO DE JESUS ALVES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0013786-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLI JAHN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.69), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022292-36.2013.403.6100** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS

## SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.No presente caso, da leitura da petição inicial, constata-se que o procedimento escolhido pela parte autora é inadequado, o que impossibilita a tramitação do feito. Assim, emende a parte autora a petição inicial, adequando-a ao procedimento correto, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010879-31.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 201/247, determino que seja expedido mandado de intimação para que o perito compareça nesta Secretaria no dia 27/01/2013, as 13:00 horas, a fim de dar continuidade aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias.Expeça-se ofício à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 161/161-verso.Expeça-se carta precatória ao réu informando-o da data de retomada dos trabalhos periciais.Int.

## Expediente Nº 8234

## DESAPROPRIACAO

**0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Republique-se o despacho de fl. 433, incluindo-se o nome do advogado de fl. 429. DESPACHO DE FL. 433: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0041344-92.1988.403.6100 (88.0041344-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOAO HENRIQUE LOBO

Republique-se o despacho de fl. 185, incluindo-se o nome do advogado de fl. 181. DESPACHO DE FL. 185: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte autora/exequente e os restantes para a parte ré/executada. Int.

**0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9)** - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 566/609: Ciência ao autor. Fls. 610/613: Indefiro, posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 362). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

DECISÃO.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 2686/2691) em face do despacho (fl. 2683) que deu ciência do retorno dos autos da instância superior, sustentando que houve obscuridade e omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. No presente caso, o referido despacho tem natureza de mero expediente.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a notícia do óbito do autor (fls. 2680/2681), vista dos autos à OAB pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 254/256: Manifeste-se a parte exequente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008141-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3)** - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)** - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0039862-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039862-8)** - CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E

PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 255/260: Indefiro, posto que a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 220). Cumpra a autora o despacho de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 472: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 277/278: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,29, válida para outubro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pelo INMETRO às fls. 283/285, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8238**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008514-96.2013.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIPAR CARBOCLORO S/A (sucessora por incorporação de CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a ora exequente manifestou sua renúncia à execução do título judicial quanto ao valor principal (fls. 548/551). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido formulado pela exequente (fls. 558 e 628). Determinada a regularização da sua representação processual (fl. 560), sobreveio petição da exequente, acompanhada de procuração e dos instrumentos societários (fls. 563/626). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a exequente renunciou à execução judicial do julgado quanto aos créditos da contribuição social incidente

sobre os valores pagos aos avulsos, autônomos e administradores, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil. Deveras, a procuração colacionada aos autos pela exequente outorga poderes para renunciar (fl. 566). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor principal devido à exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013715-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 878/886) em face da sentença proferida nos autos (fls. 868/873), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). A alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022823-93.2011.403.6100** - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 234/240) em face da sentença proferida nos autos (fls. 228/232), alegando omissão quanto à apreciação de argumentos deduzidos na petição inicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015718-31.2012.403.6100** - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 345/346: Defiro a devolução do prazo requerida para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.  
Int.

**0018438-68.2012.403.6100** - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 90/94) em face da sentença proferida nos autos (fls. 82/88), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para o julgamento da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a ré apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença

inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022852-12.2012.403.6100** - VANDERLI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0050029-27.2012.403.6301** - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou declaração de insubsistência do auto de infração de trânsito nº R.21.953.144-7 e de seus efeitos. Alegou o autor, em suma, que houve irregularidade na notificação atinente à aludida infração, o que obsteu seu direito de ampla defesa e contraditório do autor. Consignou, ainda, que após a referida autuação, foram efetuados licenciamentos e transferência do respectivo automóvel, sem, contudo, apresentar qualquer pendência na via administrativa. Destarte, sustentou a nulidade da cobrança efetuada, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade da multa imposta e dos consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). Inicialmente, ajuizada a presente demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aquele Juízo Especializado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, sendo os mesmos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 29/32 e 39). Instado a emendar a petição inicial (fl. 41), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 43/46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/49). Diante de tal decisão, o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 56/62), o que foi indeferido (fl. 74). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/73), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 76/77). Citada, a União Federal contestou o feito, defendendo a legalidade do auto de infração e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 83/108). Houve réplica pelo autor (fls. 110/121). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 109), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 121 e 123), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende o autor a anulação do auto de infração de trânsito nº R.21.953.144-7 e de seus efeitos. Deveras, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que no presente caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Destarte, não verifico ilegalidade ou insubsistência nas condutas da ré, diante da presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, que não foi ilidida por qualquer prova produzida pelo autor. Observo que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu. Aliás, concedida oportunidade para produção de provas, a parte autora permaneceu inerte, pleiteando apenas o julgamento antecipado da lide. Limitou-se o autor a afirmar que não foi notificado pela autoridade administrativa, sendo certo que mantém o endereço correto nos cadastros pertinentes. Impugnou ainda a realização de notificação por meio de edital, como procedido, uma vez que tem domicílio regular. O artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503/97) prevê uma notificação acerca da lavratura do auto de infração, para propiciar o exercício do direito de defesa por parte do autuado, in verbis: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Outra notificação ulterior, dentro

do prazo de 30 dias, deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade de trânsito, sob pena de arquivamento do auto de infração, operando-se a decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, e artigo 282 do CTB: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º. Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) (grafei) Se não for expedida a notificação da penalidade no tempo oportuno (artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB), ocorre a decadência. Todavia, verifico que a aludida notificação ao autor foi devolvida sem cumprimento, uma vez que acusou que não existe nr. Indicado no endereço cadastrado (fl. 13). O autor declarou, na via administrativa, o domicílio como situado na Rua Orlando Barbosa, nº 15 - casa - Itaim - no Município de Taubaté/SP. Contudo, o autor não trouxe qualquer comprovante de seu endereço à época dos fatos, a fim de ratificar o mencionado local, inclusive indicando outro domicílio em sua qualificação na petição inicial (fl. 02). Como asseverado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 47/49), por meio de pesquisa no sítio denominado Google, na internet, verifica-se que o número da casa apontado pelo autor, de fato, não existe. A mera indicação de tal domicílio tributário, para o fim de pagamento de IPVA (fl. 16), não pode ser considerada, pois a mesma não depende de verificação pessoal pela autoridade administrativa, a fim de aferir a sua autenticidade. Destarte, como o endereço do proprietário do veículo não estava correto, sua notificação por edital acerca da autuação, cujo prazo para defesa expirou em 10/09/2012 (fl. 99), foi válida. Em ato contínuo, foi expedida a notificação da penalidade em 03/10/2012 (fl. 99), restando cumprido o prazo legal. A realização de licenciamentos do respectivo veículo em exercícios posteriores ou mesmo a efetivação da transferência do domínio do mesmo para terceiros, sem apresentação de qualquer restrição, não são fatos incapazes de elidir a cobrança da multa. Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade e legalidade do auto de infração de trânsito nº R.21.953.144-7 e de seus efeitos, bem como qualquer outro ato punitivo decorrente. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 64/73) ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002706-13.2013.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005896-81.2013.403.6100** - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007128-31.2013.403.6100** - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 198/201) em face da sentença proferida nos autos (fls. 178/193), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Esclareço que as planilhas de trazidas pela impetrante não comprovam o efetivo recolhimento do tributo por serem unilaterais. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009508-27.2013.403.6100** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013380-50.2013.403.6100** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014226-67.2013.403.6100** - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 353/356) em face da sentença proferida nos autos (fls. 341/346), alegando omissão e contradição.É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A

**VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.**- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016974-72.2013.403.6100** - LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 267/271) em face da sentença proferida nos autos (fls. 257/263), alegando omissão quanto à apreciação de argumento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0017548-95.2013.403.6100** - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO SARTORI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre gratificação oriunda de rescisão de contrato de trabalho. Alegou a impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba acima, porquanto tem por fim recompor os anos de serviço prestados, a ser paga por sua ex-empregadora Bayer S/A. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/72). Instado a emendar a petição inicial (fl. 76), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fls. 79/81). A liminar foi indeferida (fls. 83/84). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 91), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 101). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 92/100), sustentando, basicamente, a incidência de imposto de renda sobre a verba postulada pela parte impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Todavia, a verba denominada gratificação, a par de sua nomenclatura, é decorrente de ato de disposição do empregador, por não estar prevista na legislação de regência. Implica, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste aspecto, a prova documental carreada aos autos pela parte impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida indenização excepcional enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os

acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6)A mesma Corte Superior voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA nº 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.**1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa,

afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.) Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Bayer S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020583-63.2013.403.6100 - NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP265793 - SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a o afastamento da retenção de 11% (onze por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto perdurar a sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/54). Este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 58). Transcorrido indigitado prazo, não houve qualquer manifestação da parte impetrante, consoante certificado nos autos (fls. 59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora instada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 58), a impetrante deixou de cumpri-las (fl. 59). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022695-05.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA FIRMIANO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional

que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515-721.238/2013-23, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/34). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 38), sobreveio petição da parte impetrante desistindo do presente feito (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019611-30.2012.403.6100** - DANIEL MOTTA DE ALENCAR(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Fl. 47: Ciência à requerente. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042520-62.1995.403.6100 (95.0042520-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0)) FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a autora, ora exequente, iniciou a execução tão-somente dos honorários advocatícios (fls. 242/243), os quais já foram pagos por meio de ofício requisitório (fl. 267). Em seguida, a exequente manifestou sua desistência da execução do título judicial, requerendo a homologação, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa (fls. 278/279). Instada a esclarecer o requerido (fl. 280), a exequente reiterou o pedido de desistência, fundamentando-o no artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil (fls. 282/284). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, o direito ao aproveitamento do crédito reconhecido nesta demanda na via administrativa. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8244**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2)** - INGEBOG ELISABETH FLORENCIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INGEBOG ELISABETH FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0675452-06.1985.403.6100 (00.0675452-0)** - JOAO HENRIQUE ESCAMIA (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0736473-70.1991.403.6100 (91.0736473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720491-16.1991.403.6100 (91.0720491-4)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO (SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL (SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BONFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BONFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BONFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0030376-90.1994.403.6100 (94.0030376-9)** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0)** - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X FERRAZ DE CAMARGO E COBRA ADVOGADOS (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0032954-89.1995.403.6100 (95.0032954-9)** - CLAUDIO DANTAS - ME (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO DANTAS - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0)** - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6)** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2815**

**MONITORIA**

**0013214-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI RODRIGUES ANTONIO**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SUELI RODRIGUES ANTONIO postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse superveniente. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003282-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA**

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados, os réus não opuserem embargos monitorios. Em petição juntada às fls. 59/63, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010191-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FILHO DA SILVA**

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VALTER FILHO DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Em petição juntada às fls. 40/44, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012279-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SERGIO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da falta de interesse superveniente. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012389-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO DIAS**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de DARIO DIAS postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, em razão do acordo celebrado entre as partes. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Esclareça a CEF o pedido de desentranhamento dos documentos por se tratarem de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079573-69.1999.403.0399 (1999.03.99.079573-6)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitório e precatório (fls. 212/213). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014562-71.2013.403.6100** - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCOS ANTONIO SILVA GOMES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimado, inclusive por carta, para cumprimento dos despachos de fls. 103 e 104, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014701-23.2013.403.6100** - AGRENCO DO BRASIL S.A. - EM RECUPERCAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGRENCO DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Devidamente intimada, por meio de publicação, para cumprimento dos despachos de fls. 119 e 120, a autora permaneceu inerte. Expedido mandado de intimação pessoal, a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial. Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, o advogado da autora foi novamente intimado pela imprensa oficial a fim de fornecer o endereço atualizado da autora, tendo novamente decorrido o prazo sem manifestação. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002905-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016599-67.1996.403.6100 (96.0016599-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Pial Com/ e Participações Ltda interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Aduz que o Juízo não informou quais fundamentos, inclusive de ordem legal, que levaram o valor da execução a ser ajustado para o montante apurado pela Contadoria, vez que o mesmo é inferior ao reconhecido pela União Federal. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª

Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução, o que não ocorre no presente feito.No entanto, apesar de constatar não assistir razão a embargante, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissão e obscuridade do decisum.O valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao trazido pela União Federal.No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Por essa razão, e pelo que já foi explicitado na sentença de mérito, entende este juízo que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos.Pelas razões expostas, verifico que a embargante pretende a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer pontos conforme acima exposto.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015835-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-27.2012.403.6100) BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua Impugnação às fls. 48/70.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante informou que foi celebrado acordo na ação principal.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.A executada foi devidamente citada, não tendo oferecido nenhum bem à penhora.Em petição protocolizada em 19/12/2013, a exequente informou que foi satisfeita a obrigação de corrente do contrato objeto do presente feito, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção nos termos do artigo 794 do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018705-06.2013.403.6100 - CIBELE HADDAD BARROS(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CIBELE HADDAD BARROS em desfavor do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante, com a conseqüente liberação do FGTS aos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido.Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante em suas sentenças arbitrais, exigindo para tanto, ordem judicial

para atribuir validade às decisões. Liminar indeferida às fls. 19/22. Inconformada a impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, não tendo, no entanto, comprovado, conforme determina o artigo 526 do CPC. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/48. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 55/59). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu,

equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0018930-26.2013.403.6100** - BRASVENDING COML/ S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASVENDING COML/ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar a Exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota atonal e entidades terceiras) incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, hora extra, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 349/360. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 373/396. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região (fls. 397/412), tendo sido negado seguimento (fls. 417/437). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 414/415, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, hora extra, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou

mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição.O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais.Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado.De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada.Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento.O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões.O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91).Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso)<sup>5</sup>. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)<sup>6</sup>. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)<sup>7</sup>. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Quanto ao vale transporte, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:02/12/2009 Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O adicional noturno possui natureza remuneratória, pois correspondem a horas efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba. Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O mesmo vale para os adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme se verifica da emenda a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do

auxílio doença/acidente, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020019-84.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (SAT e terceiros) incidentes sobre férias gozadas, hora extra, salário maternidade e licença paternidade. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 59/64. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/80. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fl. 82, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (SAT e entidades terceiras), incidentes sobre férias gozadas, hora extra, salário maternidade e licença paternidade. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo

Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição.No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização.Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A

gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de licença remunerada prevista constitucionalmente. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária (SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as verbas acima elencadas, são devidos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021197-68.2013.403.6100 - SILVIO MORENO(SP316942 - SILVIO MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído à 7ª Vara Cível, impetrado por SILVIO MORENO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando seja o impetrante autorizado a protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da

repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Juntou os documentos que entendeu necessário ao deslinde do feito. Foram solicitadas cópias da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados como possível prevenção em trâmite nesta Vara. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Denota-se pela análise dos documentos juntados que os objetos de ambos os feitos são idênticos. Nesses termos, analisando as questões debatidas nos autos, verifico que há identidade entre as ações, tendo em vista que buscam o mesmo fim: obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Tendo em vista já haver sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0034283-82.2008.403.6100, reconheço a ocorrência de coisa julgada, impeditiva de nova análise da questão debatida nos autos, nos termos dos arts. 467 e 471 do CPC: Art. 467 Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (...) Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ... quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, este Juízo efetuou uma simulação de agendamento, foi bem sucedido em seu objetivo, vez que, foi disponibilizada uma data muito próxima para a prestação do serviço. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003397-27.2013.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Apenas a fim de esclarecimento, a União Federal foi devidamente citada para apresentar sua defesa, tendo resolvido, no entanto, alegar somente a ausência de interesse de agir do requerente. Portanto, há de se manter a sentença nos termos em que lançada, notadamente, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4831**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 4739, para manifestação em 5 (cinco) dias. I.

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Tendo em vista a manifestação do banco depositário às fls. 1960, intime-se a parte autora para providenciar o atendimento da solicitação contida no item 3 de referida manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005375-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) Fls. 353/355: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, em 10 (dez) dias.Int.

### **DEPOSITO**

**0032935-49.1996.403.6100 (96.0032935-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - FAE(Proc. MIRIAN SANTOS NOGUEIRA) X ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA E SP133968 - LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) Trata-se de ação de depósito em que a autora requereu a consignação em juízo da importância de R\$68.500,00 em mãos do leiloeiro oficial e depositário réu.Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e determinando ao réu a entrega da importância requerida. Sem o pagamento no prazo, o réu foi preso e houve o oferecimento de bens a penhora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso.A autora iniciou a execução do julgado em 06 de dezembro de 1999, sendo expedido mandado de prisão do requerido e, posteriormente, penhorado bens de sua propriedade. Apesar de intimada a autora em 09 de outubro de 2006 para requerer o que entendesse de direito, a mesma ficou inerte até a presente data.Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual e tenha sido promovida a penhora de bens da parte executada, a exequente não praticou os atos necessários para a ulatimação da execução, restando inerte, desde o ano de 2006. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 3 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de ressarcimento de enriquecimento sem causa (inciso IV, parágrafo 3º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que o trânsito em julgado da ação se deu em 27 de agosto de 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição.Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 3 anos para executar a dívida cogitada na lide.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantada a penhora efetivada nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

### **USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 209, apresentando os documentos necessários para a instrução dos mandados, em 10 (dez) dias.Int.

### **MONITORIA**

**0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) Converto o julgamento em diligência.Ao SEDI para exclusão das correqueridas Izaira Alves Pereira e Silvana Marina Teles do polo passivo.Após, intime-se a CEF se há interesse na inclusão dos fiadores Ademir Guimarães Peixoto e Denice Alves Peixoto no polo passivo, providenciando as peças necessárias para tanto, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação somente contra a corr  Cristiane Alves Peixoto.S o Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Intime-se a CEF a regularizar sua representa o processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) n o consta da Procura o. Int.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF a regularizar sua representa o processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) n o consta da Procura o. Int.

**0016374-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 278: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0003288-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monit rios.I.

**0006232-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

A Caixa Econ mica Federal - CEF requer a extin o da presente a o monit ria, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil, noticiando a quita o integral da d vida pela requerida. Requer tamb m o desentranhamento dos documentos originais acostados   inicial.Face ao exposto, em face do pagamento do d bito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECU O promovida pela Caixa Econ mica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econ mica Federal, mediante a apresenta o de c pias, nos termos do Provimento COGE n  64/2005, com exce o do instrumento de procura o, que permanecer  nos autos.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribui o.P.R.I.S o Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0016310-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Fls. 243/244: D -se ci ncia   parte autora, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal e arquivados em Secretaria.Int.

**0002541-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Ante a manifesta o da CEF de fls. 119, providencie a Secretaria a desconstitu o da penhora pelo Sistema Renajud do ve culo de fls. 98/99.Defiro, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

**0008148-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES BIANCHI

A Caixa Econ mica Federal aju za a presente a o monit ria em face dos r us, alegando, em s ntese, que foi celebrado contrato de relacionamento - Abertura de contas e Ades o a produtos e servi os - pessoa f sica (CR DITO ROTATIVO e empr stimo na modalidade de CR DITO DIRETO), cujas parcelas n o foram adimplidas pela r . Requer, assim, o acolhimento da pretens o com a condena o da mesma no pagamento de quantia que indica.N o houve  xito na cita o da r  nos endere os fornecidos pela autora.Posteriormente, a autora noticia a renegocia o da d vida e requer a homologa o do acordo celebrado com a requerida.Isto posto, HOMOLOGO a transa o efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do C digo de Processo Civil, extinguindo o processo com resolu o do m rito.Ap s o tr nsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.S o Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0008732-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0029001600000057833. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado e, posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APPARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)**  
Cumpra a parte autora o que foi determinado no despacho de fl. 1706, em 10 (dez) dias. I.

**0751952-79.1986.403.6100 (00.0751952-4) - V & M DO BRASIL S/A(SP083722 - ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E SP063107B - LEONORA GARAN E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, entendo por cumprida a sentença. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar e arquivando-se os autos com baixa na distribuição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0700866-93.1991.403.6100 (91.0700866-0) - ROBERTO FUMIKAZU YOKOYAMA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E Proc. ADV HEIDI BIEDERMANN GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, bem como à percepção de honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação e custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o

prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 14 de setembro de 1993. Com o retorno dos autos, a parte autora iniciou a execução do julgado em 1º de dezembro de 1993; citada, a União Federal ofereceu embargos à execução, vindo a respectiva decisão prolatada naquele feito a transitar em julgado em 26 de setembro de 1997; a parte autora, contudo, intimada a requerer o que de direito em 31 de agosto de 1998, nada mais postulou nos autos, deixando de dar prosseguimento nos atos necessários para a efetiva execução do julgado.No que diz respeito às verbas de sucumbência, considerando que o trânsito ocorreu em 14 de setembro de 1993, o autor dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para a cobrança dos honorários e do prazo de 5 anos para a cobrança das custas processuais (art. 1º, Decreto 20.910/32). Não obstante, a parte autora, como visto acima, deixou de praticar os atos necessários para a efetiva execução dessas verbas.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0025721-46.1992.403.6100 (92.0025721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-28.1992.403.6100 (92.0003257-5)) TUAMA CONSTRUTORA LTDA X TUAMA INCORPORADORA LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

As autoras sagraram-se parcialmente vencedoras na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição parcial dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 26 de novembro de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 18 de maio de 1999 e até a presente datanão deu início à execução judicial da sentença.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0041211-11.1992.403.6100 (92.0041211-4) - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores

indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, bem como à percepção de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 9 de janeiro de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora, intimada em 21 de julho de 1997 a requerer o que entendesse de direito, apresentou cálculos de liquidação em 12 de novembro de 1998; instada por duas vezes, em 11 de janeiro de 1999 e 13 de maio de 1999, a apresentar todos os elementos necessários para a viabilização do ato de citação, a autora ficou-se inerte no feito, deixando de dar prosseguimento nos atos necessários para a efetiva execução do julgado.No que diz respeito à verba honorária, considerando que o trânsito ocorreu em 9 de janeiro de 1997, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para a cobrança dos honorários. Não obstante, a parte autora, como visto acima, deixou de praticar os atos necessários para a efetiva execução dessa verba.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL**

A parte autora Paralelamente, postula a homologação da renúncia à execução do título executivo judicial quanto ao montante principal, com o fito de formular o pedido de restituição na instância administrativa (fls. 733/753), pleito ao qual a executada não opôs resistência (fls. 755).É o relatório.DECIDO.A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Nesta fase processual, manifesta a renúncia à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de efetuar a compensação na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido.Dessa forma, quanto ao montante principal, tendo em conta a expressa manifestação da parte autora, homologo a renúncia à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 733/753.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

**0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-10.1994.403.6100 (94.0010270-4)) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a condenação recíproca das partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.A cobrança dos honorários, por sua vez, também se sujeita ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, o último acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 10 de agosto de 2006. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 8 de novembro de 2006, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da sentença.No que diz respeito à verba honorária, considerando que o trânsito ocorreu em 10 de agosto de 2006, as partes dispunham do prazo de 5 anos, previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, para executar tal verba. Não obstante, até a

presente data, os patronos das partes não iniciaram a execução de seus honorários. Sendo assim, diante da inércia das partes na promoção dos atos que lhes competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da autora e da requerida de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0025129-31.1994.403.6100 (94.0025129-7) - ELGIN MAQUINAS S/A (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

A autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do autor de executar o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 28 de setembro de 1998; com o retorno dos autos do tribunal, a autora foi intimada a requerer o que entendesse de direito em 16 de junho de 1999, tendo insinuado a intenção de proceder à compensação do indébito tributário, tendo apresentado até mesmo cálculos para tanto. Contudo, instada em 24 de outubro de 2000 a requerer o que direito sob pena de arquivamento do feito, a demandante nada mais postulou nos autos, deixando de providenciar de modo efetivo o quanto necessário para o prosseguimento da execução, daí porque inescapável o reconhecimento de ocorrência de prescrição. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que igualmente se encontra sepultada pela prescrição a execução dessa verba. Com efeito, como o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução ocorreu em 28 de setembro de 1998, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). A autora, como dito acima, quedou-se inerte no feito. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0018238-57.1995.403.6100 (95.0018238-6) - KENJI OKAMURA X TOMOKO NAKAYAMA (SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão reconhecendo a ilegitimidade do réu para responder à parte do pedido posto, enquanto julgou improcedente os demais pleitos deduzidos, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Não obstante, até a presente data, o requerido sequer iniciou a execução da verba honorária a que tinha direito. Como se vê, o réu foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0039478-05.1995.403.6100 (95.0039478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033066-58.1995.403.6100 (95.0033066-0)) PERSIANAS DO BRASIL INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 9 de março de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 16 de maio de 2000, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2) - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO ASSO X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Fls. 508/510: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000934-40.1998.403.6100 (98.0000934-5) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente, entre maio de 1989 e dezembro de 1996, a título de contribuição do Salário Educação, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação com fundamento da total constitucionalidade da contribuição do Salário Educação, o que foi confirmado pelo E. TRF e pelo STF, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 18 de dezembro de 2003, a cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, mas, até a presente data, o credor não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0031364-69.1999.403.0399 (1999.03.99.031364-0) - JOSE VIEIRA DA FONSECA X JOSE WILSON DE ALMEIDA X JOSEFA BATISTA DE LUCENA X JOSIAS BISPO DOS SANTOS X JULIMAR DICARTE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio sentença, que transitou em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de

diferenças apuradas nos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. A Caixa noticia acordo celebrado pelos autores Josefa e Josias e efetua o creditamento dos valores devidos para os demais autores. Proferida decisão homologando a transação celebrada entre as partes e declarando a ineficácia da cláusula do acordo que dispunha sobre os honorários advocatícios, intimando o patrono para requerer o que entendesse de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao montante principal no que diz respeito aos autores Josefa e Josias, tendo em vista que já foi homologada por este Juízo a transação celebrada entre as partes (fls. 337 e 354) e, com relação aos demais autores, em razão do creditamento dos valores devidos. No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito do patrono da parte autora de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 15 de fevereiro de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é aquele que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o patrono dos autores tinha o prazo de 1 ano para executar seus honorários, contado do trânsito em julgado da sentença, mas, no entanto, até a presente data, não praticou ele os atos necessários para receber o valor a que teria direito nos autos. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao montante principal da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ VIEIRA DA FONSECA, JOSÉ WILSON DE ALMEIDA E JULIMAR DICARTE PEREIRA e, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo diploma em relação aos autores JOSEFA BATISTA DE LUCENA E JOSIAS BISPO DOS SANTOS e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0048906-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048906-6) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO X AILTON MACHADO QUEIROZ X HIDEO WILLI DE SOUZA NEVES X GENIVALDO BERNARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PROCOPIO X CICERO ABRAAO DOS SANTOS X MANOEL EMILIO PEREIRA X ANTONIO FERNANDO MONTEIRO X NILTON BENTO DANTAS (SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)** Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intemem-se os autores AILTON MACHADO QUEIRÓZ, FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS e MILTON BENTO DANTAS e CICERO ABRAÃO DOS SANTOS, para que prossigam a execução do julgado, fornecendo os dados requeridos pela CEF às fls. 260, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0090944-30.1999.403.0399 (1999.03.99.090944-4) - MANNESMANN COML/ S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)** A autora sagrou-se parcialmente vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de verbas de sucumbência, que se compensariam na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a

restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 25 de junho de 2002. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada, em 23 de setembro de 2003, de que o feito iria ao arquivo à espera de provocação, contudo até a presente data não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Por outro lado, no que diz com os honorários advocatícios, nada a decidir, considerando a fixação nos termos do artigo 21 do CPC, que prevê a compensação dessa verba entre as partes.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0016312-65.2000.403.6100 (2000.61.00.016312-1)** - SIND NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM,PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CRED(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E Proc. BRUNO DI MARINO OAB-RJ 93.384) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação interposta pelo corréu Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5)** - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca, conforme restou decidido na sentença.Int.

**0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a parte autora não providenciou a retirada do edital e consequente publicação, cancelo o edital expedido e determino a intimação da mesma para promover a citação das requeridas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5)** - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 377 Com razão a CEF.Reconsidero o despacho de fls. 367.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005471-88.2012.403.6100** - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 628/629: dê-se vista à Autora.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

**0019202-54.2012.403.6100** - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012726-63.2013.403.6100** - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Ante a petição de fls. 337, dou por citados os requeridos Clecio Rocha e Silva e Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva.Dê-se vista ao patrono constituído para apresentação de eventual defesa.Int.

**0019010-87.2013.403.6100** - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0023690-18.2013.403.6100** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 66/67, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora CAR SYSTEM ALARMES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário, bem como aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades deve recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a seus empregados, nos termos do artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91.Argumenta, contudo, que vem recolhendo referida contribuição sobre verbas que não se encontram na hipótese de incidência tributária, pois representam pagamentos indenizatórios, como o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, bem como o próprio 13º salário (gratificação natalina).Defende que tal exigência é inconstitucional e ilegal, por violar os artigos 150 e 195, I da Constituição Federal e artigo 97 e 110 do CTN, vez que as verbas em discussão ostentam natureza indenizatória e não remuneratória.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/64.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora em provimento antecipado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (parcela de 13º salário) e 13º salário, ao argumento de que ostentam natureza indenizatória.A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela autora estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária.Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Por consequência, não deverá haver incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado referente ao 13º salário. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Vencida a relatora nesse tópico. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 7. Apelações das partes e remessa de ofício parcialmente providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 3313420124013803, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 03/09/2013)Por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária é legítima, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 688 do C. STF:SÚMULA Nº 688É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Sem razão a autora ao pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina ao argumento de que não se pode admitir que haja fonte de custeio sem o respectivo benefício, tendo em vista que a incidência em questão destina-se ao custeio dos benefícios existentes, em relação aos quais também há pagamento de gratificação natalina, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REVISÃO. INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II-A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão entre os salários de contribuição considerados no cálculo de seu salário de benefício, até porque o ano é composto de doze meses. III-A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário destina-se ao custeio dos benefícios em manutenção, pois a esses também há pagamento de gratificação natalina. IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00557506020084039999, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 15/12/2011)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.Cite-se e intime-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**000089-46.2014.403.6100 - LEONARDO LAMANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor LEONARDO LAMANO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos

depósitos efetuados em nome do autor em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prossequindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/48. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). O que se vê, portanto, em primeira aproximação do tema, é que a aplicação da TR para a correção dos saldos das contas fundiárias decorre da expressa letra da lei, razão pela qual não vislumbro a plausibilidade da tese invocada para efeito de substituição do referido índice por critério de atualização monetária diverso. Ademais, no caso concreto, também não vislumbro a presença do fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito igualmente necessário para o deferimento do pleito deduzido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9)** - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 340 e ss.: anote-se a interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão impugnada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012209-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/19 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0021698-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR (SP078746 - ODETE SAAB) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022576-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE (SP257635 - FABRINA CARBONARI) Apensem-se à Execução n.º 0674381-56.1991.403.6100. Após, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS)

VIEIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que nos valores dos DARFs está embutido o valor pago a título de PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, conjuntamente com os valores recolhidos com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que os mesmos devem ser separados e devidamente discriminados para o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado e que consoante as provas carreadas aos autos, a embargada não possui diferenças a serem restituídas. Intimada, a embargada pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos. Juntado laudo da Contadoria Judicial. Sentenciado o feito, julgando procedentes os embargos. O E. TRF anulou a sentença proferida. Elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 68/72), sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Os autos tornaram à Contadoria para esclarecimentos solicitados pela União, que não concordou com os cálculos. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada nova remessa ao Contador judicial para que elaborasse novos cálculos. A Contadoria Judicial que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos como corretos pelas partes (fls. 88/91), apurando o valor total de R\$ 140.849,05, atualizado para maio de 2013. Instados a se manifestarem, a parte embargada divergiu do cálculo apresentando valor inferior ao apurado, totalizando R\$ 128.814,55, enquanto que a União concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância da União com o valor apresentado pela Contadoria e da apresentação de valor inferior pela embargada, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pela embargada, já que é inferior, que apurou a dívida no valor de R\$ 128.814,55, para o mês de maio de 2013. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela embargada, fixando o valor da execução em R\$ 128.814,55 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006296-57.1997.403.6100 (97.0006296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADROALDO TAVARNES X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES**

A CEF ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1995, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide. Vejamos a situação do caso concreto. A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 11 de março de 1997 para cobrar dívida vencida em 1995. Ajuizada a demanda, os requeridos não foram citados, sendo que a exequente foi intimada a promover a citação dos mesmos sem êxito. Como se vê da dinâmica processual, a exequente foi inerte, desde 2006, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS**

Fls. 566/567: Dê-se ciência à exequente, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria. Int.

**0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO**

A CEF ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não adimplida pelos executados (0240.190.0000200-15). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe foi concedido pelo inciso I, do parágrafo 5º, do Código civil, ou seja, ingressou com a demanda em 26 de março de 2004 para cobrar dívida vencida em 2003, tendo sido interrompida a prescrição com a citação dos requeridos (art. 219, CPC). Como os executados não apresentaram embargos à execução, a exequente foi intimada para promover o andamento do feito em 17 de setembro de 2004 e, não tendo praticado os atos necessários, foi proferida sentença julgando extinto o feito em 19 de outubro de 2004. O Tribunal, apreciando apelação da Caixa, reformou tal decisão e determinou o prosseguimento da ação, por meio de acórdão que transitou em julgado em 5 de setembro de 2007. Com o retorno dos autos a esta instância, a exequente foi intimada para promover o andamento do feito em 15 de outubro de 2007, mas, apesar das tentativas, até a presente data não logrou êxito na localização de bens do devedor para a efetiva satisfação de seu crédito.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Como se vê da dinâmica processual, após o retorno dos autos do Tribunal, com a intimação da exequente para promover o andamento da execução - em 15 de outubro de 2007 - voltou a correr o prazo prescricional e, não logrando a exequente localizar bens penhoráveis para o efetivo recebimento da dívida, dentro do quinquênio que se seguiu à intimação, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo.O executado não foi encontrado, já que havia falecido.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050962-46.1997.403.6100 (97.0050962-1) - EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ E SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0018737-60.2003.403.6100 (2003.61.00.018737-0) - JADSON DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0006115-75.2005.403.6100 (2005.61.00.006115-2) - ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0017989-76.2013.403.6100 - LUCIANO MARIANO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ENCARREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF020412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 57: Defiro o pedido de ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP no feito na condição de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias.2. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Encarregado do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP (fls. 58/64), requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0019072-30.2013.403.6100 - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

CONSFAT ENGENHARIA LTDA. impetrara o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinada à autoridade a análise e conclusão dos pedidos de restituição que menciona, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada. Alega ter protocolizado, no dia 15 de agosto de 2013, pleitos de restituição identificados sob n.ºs.

01368.23082.150813.1.2.15-3454, 13460.74906.150813.1.2.15-0746, 30820.73059.150813.1.2.15-4602, 27445.30744.150813.1.2.15-2664, 12846.35525.150813.1.2.15-3325, 27136.12475.150813.1.2.15-0870, 42382.36142.150813.1.2.15-2300, 29844.87220.150813.1.2.15-4857, 37803.68369.150813.1.2.15-6007, 38407.75877.150813.1.2.15-2115, 26697.90395.150813.1.2.15-5379, 22749.86098.150813.1.2.15-1520, 14977.77102.150813.1.2.15-8269, 38339.86295.150813.1.2.15-6029, 15090.66822.150813.1.2.15-9194, 31026.59582.150813.1.2.15-0714, 30805.25365.150813.1.2.15-9161, 09069.18334.150813.1.2.15-9899, 35198.12568.150813.1.2.15-9070, 39330.77954.150813.1.2.15-0018, 37405.05079.150813.1.2.15-0851 e 06426.34980.150813.1.2.15-9854. Acrescenta que até o momento os referidos pedidos não foram apreciados.

Sustenta que o impetrado deve concluir a análise dos requerimentos no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada, à luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Invoca os princípios da eficiência e da legalidade do serviço público, bem como da duração razoável do processo. Assevera o seu direito de petição, que deve ter como contrapartida o dever da Administração de responder à provocação. Defende que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao caso ora retratado. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa. A União interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 111/112). Juntada decisão do agravo de instrumento que suspendeu a liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

**0023588-93.2013.403.6100 - PINTURAS ZENIT LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante PINTURAS ZENIT LTDA. - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que em 12.07.2012, 13.07.2012, 30.07.2012 e 17.12.2013 apresentou pedidos de restituição de R\$ 25.180,68 relativos indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no lapso compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011. Todavia, até o ajuizamento da presente ação mencionados requerimentos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Argumenta que a conduta da autoridade viola o princípio da eficiência da administração, além do artigo 24 da Lei nº 11.457/08 e artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/669. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a liminar deve ser deferida em parte. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 37/669 que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, que foram protocolados eletronicamente no lapso compreendido entre julho de 2012 e dezembro de 2013 e que, ao que parece, não foram apreciados até o ajuizamento da presente ação. Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que parte dos pedidos de

restituição foram apresentados pela impetrante há mais de 360 dias e, em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão sobre mencionados pedidos de restituição apresentados pela impetrante, vez que os pedidos em questão ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 33/34. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Observo, contudo, que em relação a parte dos pedidos de restituição discutidos ainda não transcorreu o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, vez que protocolados em 17 e 18 de dezembro de 2013 (fls. 346/667). Sendo assim, entendo que a liminar pleiteada deve ser deferida em parte, determinando-se à autoridade que aprecie e profira decisão apenas sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante há mais de 360 dias. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003257-28.1992.403.6100 (92.0003257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719924-82.1991.403.6100 (91.0719924-4)) TUAMA CONSTRUTORA LTDA X TUAMA INCORPORADORA LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X CONSTRUTORA ZILBER LTDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

As autoras ajuízam a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL. Esclarecem que, acaso este Juízo entenda necessário, efetuarão o depósito judicial do tributo questionado. Indicam a ação principal declaratória que será proposta, cumulada com pleito de restituição do indébito tributário. A ação cautelar foi recebida como pedido de depósito voluntário facultativo, nos termos do Provimento CJF 3ª Região nº 58/91 (fls. 66), sendo que não houve depósitos. A CONSTRUTORA ZILBER LTDA. desistiu da ação, o que foi homologado às fls. 69. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. Observo que o presente feito, distribuído pela parte autora como medida cautelar, foi recebido como pedido de depósito voluntário facultativo (fls. 66). A partir daí, o processo - melhor seria chamá-lo de mero procedimento - ganhou rito atípico, prestando-se tão somente à recepção de guias de depósito judicial, as quais, a propósito, foram acondicionadas em autos suplementares apensados ao presente. Como se vê, até mesmo pela solução ímpar adotada no início do feito, não houve tramitação processual propriamente dita, não se formando sequer o contraditório. Evidente, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora no prosseguimento da presente cautelar, a uma porque não mais se submete ao recolhimento do tributo impugnado nos autos principais e a duas porquanto, ainda que assim o fizesse, estaria albergada pelo Código Tributário Nacional que assegura essa prerrogativa ao contribuinte, além de despicenda a

manutenção - leia-se a sobrevida - dos presentes autos como se medida cautelar fosse, haja vista que a tal não se presta, arfando com dificuldade para subsistir neste Juízo, destinando-se tão somente ao mero pensamento de guias de depósito judicial que sequer se encontram juntadas a estes autos físicos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0025721-46.1992.403.6100). Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação da mesma espécie nestes autos, mormente considerando, como fundamentado acima, o caráter atribuído a este feito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 2232: officie-se à CEF informando que a transferência deve corresponder ao saldo integral que remanesce em conta, tendo em vista que o valor penhorado (fls. 2218) é superior ao saldo informado. Fls. 2234: com razão a União Federal, posto que ainda não esvaído o prazo deferido às fls. 2212. Assim, provejo os seus embargos e reconsidero a decisão de fls. 2224, na parte que determina a expedição de alvará em favor de T.W. Produtos Químicos e Petroquímicos Ltda.Int.

**0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)** - NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos.I.

**0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)** - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove a parte autora a publicação do edital, nos termos do artigo 232 do CPC, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 480/485 para juntada nos embargos à execução em apenso.

**0048833-97.1999.403.6100 (1999.61.00.048833-9)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA

A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de ver reconhecido o direito de não recolher o salário-educação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.422/75 e dos Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82, bem como ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos no período. Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda, posteriormente alterada pelo acórdão do E. TRF que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de junho de 2004. Com o retorno dos autos daquela Corte, os réus foram intimados para requerer o que entendessem de direito, mas, até a presente data, apesar de iniciada a execução, não foi possível localizar bens da parte autora para o pagamento do débito.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para a execução da verba honorária a que foi a

parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 465/468: Manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias.Int.

**0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1)** - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 674: Intime-se a CEF para que promova a implementação da sentença, em 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013451-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 380/382 e 459/460: O Condomínio réu impugna os documentos apresentados pela autora. Pede a conversão do rito da presente demanda para o ordinário. Insiste na suspensão da liminar concedida nos autos, sob a alegação de que o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos (processo nº 0022957-52.2013.403.6100) constituir-se-ia em fato novo suficiente para tanto, considerando que ali se cogita de construção (do imóvel sob discussão) erigida ao arrepio das normas ambientais atinentes.Não vislumbro fundamento para o pedido de conversão do rito deste feito. A propósito, mister atentar para que após a fase de concessão de liminar, a ação possessória segue obrigatoriamente o rito ordinário, consoante o disposto no artigo 931 do Código de Processo Civil, pelo que se conclui que a presente demanda já se encontra adequada a tal procedimento.Por outro lado, se o objetivo do réu, ao esgrimir tal alegação, é o de insinuar o não cabimento da concessão de liminar - seara na qual já se adentra também no requerimento de suspensão da referida decisão -, tenho que não prospera o argumento. A autora asseverou que a invasão do imóvel cogitado na lide foi invadido em 25 de julho de 2013. A presente ação foi proposta em 30 de julho deste ano, dentro, portanto, do prazo de ano e dia, o que atrai a aplicação do artigo 924 e seguintes do Código de Processo Civil e autoriza a concessão de liminar de reintegração de posse, uma vez comprovados os requisitos para tanto. Nessa direção, ressalto que a decisão que concedeu a liminar (fls. 76/78) analisou o tema de forma exauriente. De outro norte, não me parece suficiente para a revogação da mencionada decisão a mera alegação de que o réu distribuiu medida cautelar de exibição de documentos onde questiona possível infração à legislação ambiental que teria sido perpetrada pela autora quando da construção do condomínio debatido nestes autos.Face a todo o exposto, mantenho a decisão liminar proferida neste feito.Manifeste-se a autora sobre as alegações e documentos trazidos pelo réu (fls. 380/465), no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1135/1139: Intime-se a ACETEL a encaminhar os comprovates requeridos pela CEF, para a localização dos respectivos créditos.Int.

**Expediente Nº 4832**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026939-75.1993.403.6100 (93.0026939-9)** - ROBERTO DECARLI X ROGERIO PALHARES RIBEIRO X ROSEMEI CARDOSO GOMES ANDRADE X RUBENS CAHIN X RUBENS ROSSI X SILVINA LOPES DE ARAUJO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1)** - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0023811-76.1995.403.6100 (95.0023811-0)** - LAERCIO DA SILVA(SP021868 - RONALDO GIORGIO PIETRO GREGORY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9)** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0011481-76.1997.403.6100 (97.0011481-3)** - ARNALDO DO PRADO VEIGA X CARLOS TEIXEIRA JUNIOR X HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X JOAO MATOS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA RIBEIRO X MARLENE SUCKER FERRO X SEBASTIAO ROSA MORAES X SERGIO MIETI X VALTER JOSE CARLOS ARONCHI(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0014985-90.1997.403.6100 (97.0014985-4)** - MANOEL SIQUEIRA GONCALVES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0015086-30.1997.403.6100 (97.0015086-0)** - IRACEMA DA CRUZ SOUZA(SP081611 - MARIA ALICE DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0018195-52.1997.403.6100 (97.0018195-2)** - ODAIR PAVAN CARREAN(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0020094-85.1997.403.6100 (97.0020094-9)** - MESSIAS VIEIRA DA SILVA X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ BAHIA DOS SANTOS X JANUARIO DIAS ROCHA X MARIA HELENA DE MELO GOMES(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0036411-61.1997.403.6100 (97.0036411-9)** - MILTON POLONI X PLINIO MOSCARDO X LUIZ CERQUEIRA DE BERREDO X VILMAR ANSELMO FELIPETTO(SP127341 - ANGELA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0052520-53.1997.403.6100 (97.0052520-1)** - NEUZA DO NASCIMENTO SILVA X NILSON EZEQUIEL PRADO X NOEMIO PEREIRA DOS SANTOS X OTONI OLIVEIRA NETO X NEUSA PEREIRA LESSA X OSVALDO DIAS GUILHERME X OSMARINA BATISTA DA SILVA X OLAVO MEDEIROS BORGES X OSIAS DA SILVA X PEDRO MENDES DAS FLORES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E Proc. MARCELO NUNES COMENDA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0052673-86.1997.403.6100 (97.0052673-9)** - IVANILDO JOAO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0060604-43.1997.403.6100 (97.0060604-0)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0003222-55.1999.403.0399 (1999.03.99.003222-4)** - NELSON OISHI X ELIAS BOUHID JEHA(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0012603-87.1999.403.0399 (1999.03.99.012603-6)** - CLAUDIO FERREIRA DUARTE X ELIZEU RODRIGUES X MARCOS APARECIDO AMELOTI X MARIO SERGIO AMELOTI X SONIA MARIA PAIXAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0013219-62.1999.403.0399 (1999.03.99.013219-0)** - RUBENS FERRARI X SALVADOR DAMASCENA REIS X SEBASTIANA ARGERI PEDERIVA X SUELI PEGORIN X VALDEMAR BERTAGLIA X VERA MIDIO X VITORIA PINO ARROYO X WALDEN LEMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO OZANA X WILMA CHINARELI(SP099365 - NEUSA RODELA E SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DAMASCENA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ARGERI PEDERIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEGORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA PINO ARROYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEN LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ANTONIO OZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA CHINARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0013238-68.1999.403.0399 (1999.03.99.013238-3)** - AMARO MARCELINO DA SILVA X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X SEGUNDO MESA MENDEZ X MARLEIDE PINTO DE ASSIS X VIRGILINA CONCEICAO FONSECA X JOAO MIRANDA DE JESUS X ROSANGELA ALVES(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0028248-55.1999.403.0399 (1999.03.99.028248-4)** - MARLENE DAS DORES SILVA X MARIVALDO SOARES X MARINALVA SOARES X MARIA ALICE DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA BASILIO ALVES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X MARINEIDE DA SILVA SOUSA X MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO X IVONE NASCIMENTO UDSON(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

**0041079-38.1999.403.0399 (1999.03.99.041079-6)** - JOSE ULISSES DE FARIA MOURA X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES X ORIVALDO DE BARROS X JOAO LAUREANO DA SILVA(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP112947 - VALTER MELO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0047569-76.1999.403.0399 (1999.03.99.047569-9)** - CELSO GUIMARAES DE MENEZES X RITA NOGUEIRA DA SILVA X ADEZILDO DE OLIVEIRA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0048258-23.1999.403.0399 (1999.03.99.048258-8)** - EDILSON GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO DE JESUS ALVES X RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA X VALDEMARIA SOARES MOTA X FERNANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ SOARES DA SILVA X RITA AMORIM PEREIRA X ROSALVO ALVES MARTINS X NELSON PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0050165-33.1999.403.0399 (1999.03.99.050165-0)** - JOAO MARCAL LIMA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0050567-17.1999.403.0399 (1999.03.99.050567-9)** - GERMANO FERNANDES DAVID(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0053989-97.1999.403.0399 (1999.03.99.053989-6)** - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0057232-49.1999.403.0399 (1999.03.99.057232-2)** - FRANCISCO LOPES PINHEIRO X MANOEL PEREIRA SILVA X ELGINA RODRIGUES PADOVINO X PEDRO FIGUEREDO CUNHA X CARLOS CASSEMIRO X JOSE EVERALDO CABRAL ARRUDA X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUZIMAR SAMUEL BRIGIDA COSTA X MANOEL JACY FERREIRA SILVA X ORLANDO SALVIANO SILVERIO(Proc. PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0064890-27.1999.403.0399 (1999.03.99.064890-9)** - MODESTO BARBOSA MONTEIRO X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO X ODETE FELIPE X JUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS SARAIVA AMARAL X OSMAR RIBEIRO DE SOUZA X REGINA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA X JOSE DE MOURA X MARCELO GONCALVES DE SOUZA(Proc. MERCIA DE ALMEIDA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0064893-79.1999.403.0399 (1999.03.99.064893-4)** - SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS(Proc. SP 131315 IZABEL AP. M. BRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0068721-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068721-6)** - DENILSON LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0068725-23.1999.403.0399 (1999.03.99.068725-3)** - MARCOS TEZOLIN X VALDINAR ALVES DE SOUZA X HOLANDI ANTONIO DE MORAES(SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0071218-70.1999.403.0399 (1999.03.99.071218-1)** - SANDRA REGINA SOARES X ANISIO PEREIRA MAFRA X ALMIRIO ROBERTO PEREIRA X TELMA APARECIDA DA SILVA NEVES X ANTONIO JORGE SOUZA RIBEIRO X ORIPEDES NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE DIVINO CARNAVEIS X JOSE MARIO SCOQUI X RITA SANTANA(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0075073-57.1999.403.0399 (1999.03.99.075073-0)** - ANGELO GABRIEL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0075145-44.1999.403.0399 (1999.03.99.075145-9)** - CELSO ALVES DE SOUZA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0080480-44.1999.403.0399 (1999.03.99.080480-4)** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP143173 - ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0090212-49.1999.403.0399 (1999.03.99.090212-7)** - EDITE FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA X EDNA MORE X JOSE EDUARDO PEREIRA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ(SP076456 - AGUINALDO MOTTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0090287-88.1999.403.0399 (1999.03.99.090287-5)** - PATRICIA BERALDO RAIMUNDO(Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0096611-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096611-7)** - MARILENE FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCAL RAYMUNDO DE SA(SP047610 - MANOEL ROMULO CEMBRANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0038578-80.1999.403.6100 (1999.61.00.038578-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051841-19.1998.403.6100 (98.0051841-0)) ADAO BRITO BARROS(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0001479-73.2000.403.0399 (2000.03.99.001479-2)** - JOSELITO DANTAS DA COSTA X VITOR PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULINO FILHO(SP018456 - ANTONIO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0003105-30.2000.403.0399 (2000.03.99.003105-4)** - LUCIANA MARINHO FERREIRA(Proc. 119500 MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0021385-49.2000.403.0399 (2000.03.99.021385-5)** - MILTON DA COSTA(Proc. SANDRA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BILBAO VISCAYA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0017339-83.2000.403.6100 (2000.61.00.017339-4)** - ARLETE DA SILVA HENARES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0021643-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021643-5)** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0036684-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036684-6)** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0040854-50.2000.403.6100 (2000.61.00.040854-3)** - JOSE DAS NEVES DA SILVA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025028-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025028-9)** - CICERO ROCHA CHAVES X ESPEDITA MENDES TAVARES X JOSE PETRUCIO DOS SANTOS X JOSE PIRES CARVALHO X EDIVALDO JOSE DE SANTANA X MARIA JOSE MOREIRA X GILSON JOSE HORTENCIO X REINALDO BORGES DE SALES X JOSE CRISTIANO FILHO X JOSE ROBERIO ALVES BARBOSA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0030968-90.2001.403.6100 (2001.61.00.030968-5)** - JOSE MARIA VALERIO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE CLAUDIO MARCELO X JOAQUIM DIVINO DA CRUZ X JOAO CARDOSO DE MENESES X JOAQUIM TEIXEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIO ANISIO TEODORO X JOSE MARQUES BERTOLACI X JOAO BATISTA DA SILVA(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0031802-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031802-9)** - ROQUE DA SILVA X ROSANGELA BARALDI X RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO X ROSA ANA DO NASCIMENTO ROCHA X ROGERIO PEREIRA DE LIMA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0006453-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006453-5)** - MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI(SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9)** - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13617**

### **MONITORIA**

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos até que se transcorra lapso quinquenal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente).Int.

**0005757-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE LIMA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**0005377-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL  
Fls. 40/41: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 146/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)** - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PRF-3R). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008704-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008704-3)** - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019775-83.1998.403.6100 (98.0019775-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALMO BARROS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pela exeqÜente).Int.

**0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pela exeqüente).Int.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo, acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 132/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Preliminarmente, informe a CEF acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0003624-52.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009265-88.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CYNTHIA SOUZA DE MENEZES

Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025097-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls.384/385: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente objetivando a correção da decisão de fls. 380, que determinou aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100, para o levantamento dos valores transferidos (fls.376/377) em favor da exequente, para tanto argumentando com a omissão no decisum, no que tange ao fundamento para a suspensão. Conheço dos embargos de declaração de fls. 384/385, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada a omissão apontada pelo embargante de declaração. A decisão de fls. 380 não foi omissa porquanto a suspensão do levantamento dos valores depositados, está fundamentado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100, a qual determinou aguardar o trânsito em julgado da sentença para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na presente execução(fl. 387/394). Desse modo, a irresignação do embargante deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Int.

**0015215-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se e-mail ao setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**0015275-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018220-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição junto ao Juízo Requerido.Int.

**0001235-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014772-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015170-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021533-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 66/2013, expedida às fls. 53/54.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005014-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 67/69.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 211/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008198-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Intime-se novamente a CEF a manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls.34/35).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008862-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

Intime-se novamente a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 108/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008869-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls.57.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013292-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKY JEANS IND/ DE CONFECÇÃO LTDA ME X JOCILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO PLACIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas às fls. 52/53 e 56/57.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000109-71.2013.403.6100** - LAURINDO CARVALHO FILHO X MONICA DIAS BOMFIM CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012146-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012146-4)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 -

DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.292/298: Manifeste-se a executada. Int.

**0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0)** - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.207/209, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.532/543, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE aos cartórios de Protesto para cancelamento definitivo dos protocolos, conforme requerido (fls.532/533). Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 229/236: Prejudicado o determinado às fls. 224, tendo em vista sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº. 0014851-04.2013.403.6100.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014966-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003992-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0145687-57.1979.403.6100 (00.0145687-3)** - ADEMARO ALCESTE GUIDO PAOLO GUIDOTTI(Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E Proc. GISELLE

NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

### **Expediente Nº 13623**

#### **MONITORIA**

**0022931-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0000752-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Fls. 65: Preliminarmente, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.796/804: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0022876-40.2012.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Considerando a certidão de fls.615,verso, republique-se a sentença de fls.545/552 e 567). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 275/276: Ciência à CEF.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 815: Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem assim para nomeação e intimação acerca do encargo de fiel depositário do automóvel constrito às fls. 451.Outrossim, proceda o sr. Oficial de Justiça à averbação da penhora junto ao órgão público competente, devendo inclusive constar na certidão a existência de eventuais ônus que recaim sobre o veículo.Int.

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE

CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Fls. 546/547 e 548/549: Anote-se.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 203/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020925-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 90: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018964-98.2013.403.6100** - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0018966-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018964-98.2013.403.6100) MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Botucatu, conforme disposto no artigo 475-P do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Fls.1200: Defiro. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Americana, conforme disposto no artigo 475-P do CPC. Int.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 168: Considerando que já houve diligência em todos os endereços informados às fls. 157/164, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018965-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018964-98.2013.403.6100) MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA

Fls.416/424: Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Botucatu, a teor do disposto no artigo 475, P do CPC, conforme requerido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020064-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, (nos endereços

informados às fls. 161/166) a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.172/173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

## **Expediente Nº 13653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-92.2013.403.6100** - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária em apenso.

**0009993-27.2013.403.6100** - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Embora na presente ação não se discuta a incidência ou não do IRPJ e CSLL sobre a desmutualização da BM&F e BOVESPA, tendo em vista a matéria em questão ser objeto de discussão nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0001166-03.2008.403.6100 e 0001164-33.2008.403.6100 em sede de apelação, é certo que eventual procedência dos mandados de segurança esvaziará o objeto da presente demanda. Considerando, que a anulação do débito tributário aqui discutido, dependerá da comprovação da suficiência dos depósitos efetuados nos mandados de segurança, pendentes de julgamento, SUSPENDO o curso da presente ação a teor do disposto no artigo 265 inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018398-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-

92.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc. I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA, nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0002164-92.2013.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal.

Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a improcedência do benefício requerido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, alegando que o padrão financeiro da impugnada, de acordo com o valor da renda mensal comprovada, não condiz com a condição de quem pretende beneficiar-se da gratuidade da justiça. Manifestação da impugnada às fls.15/19. Declaração de Imposto de Renda carreada aos autos às fls. 26/31. II - A Impugnação não procede.A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50, deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza, decorre da declaração da parte sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado formulou requerimento para a isenção das custas processuais (fls. 29 dos autos principais). Pois bem, no caso em apreço, a Impugnada possui unicamente receita para sobreviver. Não há disponibilidade financeira. Reitere-se, que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira da Impugnada, em desfavor de seu sustento. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência, não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.A pessoa não precisa ser miserável ou passar dificuldade financeira para ter acesso à Justiça. A percepção de rendimento líquido mensal de aproximados R\$ 2.000,00 não serve, por si só, como prova de riqueza, a afastar a presunção de pobreza em prol de quem assim se declarou. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO EM MONOCRÁTICA. (Agrav de Instrumento Nº 70047510151, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/02/2012) (70047510151 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/02/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL. BENEFÍCIO DA AJG. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE.Comerciante em nome individual é pessoa física, e, por conseguinte, a concessão da gratuidade judiciária deve ser examinada sob o prisma de quem trata com pessoa física. A parte não precisa ser miserável para gozar do benefício da AJG, bastando não possuir condições de pagar as despesas processuais senão

em prejuízo do sustento próprio ou da família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050625045, Décima Nona Câmara.(70050625045 RS , Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 27/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2012)Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6679**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)**

Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros, acerca do imóvel objeto da desapropriação, conforme previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Em seguida, proceda a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça, bem como a afixação de uma via neste Fórum, no local de praxe. intime-se a expropriante para promover sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações.Int.

### **MONITORIA**

**0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)**

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r. decisão de fls. 232, apresentando nova planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do v. acórdão de fls. 221-223, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027019-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA**  
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI**

Fls. 175: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens da parte ré, perante os respectivos órgãos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162, determino o sobrestamento do feito em Secretaria aguardando provocação da parte autora.Int.

**0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fls. 262: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que os veículos Volkswagen Kombi de placas BMG 9878 e BZH 1553 já possuem restrições judiciais, conforme noticiado na Certidão do RENAJUD de fls. 129 e 132. Fls. 264: Prejudicado o pedido de bloqueio on line, haja vista este já ter sido realizado às fls. 258-260. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 261, indicando bens do devedor livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Int.

**0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Fls. 292-293. Considerando que ao credor não tem interesse em utilizar as prerrogativas do parágrafo único do art. 475-P do CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 290 e mantenho os autos na Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO/RS, a fim de que se proceda à Hasta Pública dos imóveis de matrícula n.ºs. 5956, 14361 e 14624 do Livro n.º 2, no Ofício de Registro de Imóveis do município de Sapiranga/RS. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0008044-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA BEZERRA  
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls. 229: Preliminarmente, considerando que: A) Apenas 50% do imóvel de matrícula 35.413 do 10º CRI-SP pertence ao devedor Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho; B) Que já foram realizadas 3 (três) penhoras sobre esta parte ideal para garantia de outros processos (Execução de título extrajudicial n.º 004.07.123100-2 que tramita no Foro Regional IV - Lapa com valor de R\$ 41.316,03; ação trabalhista n.º 00476200607102000 que tramita na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo com valor de R\$ 57.564,30; ação trabalhista 890/2006 que tramita na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo com valor de R\$ 20.610,53); C) Que a co-proprietária Miriam Rodrigues Carvalho (ex-cônjuge) reside no imóvel e alega tratar-se o mesmo de bem de família, esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se persiste interesse na penhora da parte ideal no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022793-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se na capa dos autos, bem como que o réu é representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU.I- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0025274-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Fls. 90: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que foi realizada consulta na base de dados da Receita Federal às fls. 46.Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 89, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0004498-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fls. 94: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que foi realizada consulta na base de dados do TER (SIEL) às fls. 74.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0011052-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0012394-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 84: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que o veículo Volkswagen Voyage - Placa EJD 8194 já está apreendido pela autoridade de trânsito, conforme noticiado na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78. Fls. 86: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 79, indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial.Int.

**0012734-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO YOSHIO SAITO

Fls. 75: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 70, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013204-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Fls. 72: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens da parte ré, perante os respectivos órgãos.Fls. 77 Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014988-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ARANDA RODRIGUES(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017103-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 63 e 68-69, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0017567-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Fls. 96: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que realizada a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL obteve-se a informação de eleitor não encontrado.Assim, de acordo com o Manual do Usuário, é inócua a expedição de Ofício ao TRE, visto que os parâmetros de consulta serão os mesmo (dados do eleitor) da solicitação online.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0019171-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

**0019211-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA

Fls. 68: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 63, promovendo o regular andamento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

**0023251-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 122/127: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de acordo com a parte ré. No tocante ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, nada a decidir, visto que não houve bloqueio de valores pertencentes ao autor, conforme documento de fls. 120/121.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023320-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento para pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0001009-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA FONSECA

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (Caixa Federal Econômica - CEF) bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002788-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. O réu não foi citado até o presente momento, pois não foi encontrado nos endereços informados pela CEF e nas pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD e SIEL. Fls. 68. A parte Autora requereu a citação do réu por EDITAL. É o relatório. Decido. Indefiro a citação do réu por Edital, uma vez que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Fls. 71. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, ou comprovando a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0005485-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GICELIA SILVA SOUZA

Fls. 65: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 60, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011528-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente

constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0016889-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Fls. 65: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0018354-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 46 e 51-52, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0019416-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGATA MONTE RUBIO DE BRITO

Fls. 41: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se foi celebrado acordo entre as partes, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020280-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 42: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 37, promovendo o regular andamento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**0022429-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR

Fls. 52: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0022525-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 87: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil. Int.

**0000845-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

Vistos. Manifeste-se o embargante DANIEL DOS SANTOS SATYRO sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005054-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA GONCALVES DA SILVA

Defiro o pedido formulado às fls. 91. Diante das informações do sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 40, expeça-se novo mandado para citação do réu no endereço mencionado na inicial, instruindo-o com cópia da referida certidão, bem como do despacho de fls. 86. Assinalo que o sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC. Cumpra-se. Int.

**0005498-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR KALLIA MOUSSA

Fls. 41: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 31, promovendo o regular andamento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008691-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fls. 36: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 26, promovendo o regular andamento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008778-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-85.2011.403.6100) SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN E SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à parte embargada Caixa Econômica Federal (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.

**0013972-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 50-53 e 58-71. Assiste razão à União Federal (PFN), diante da demonstração de que o valor acumulado do Imposto de Renda NÃO recolhido pela PREVI é superior ao dos créditos devidos aos autores (embargados), determino a expedição de ofício à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) para o restabelecimento da incidência do IR sobre a integralidade dos valores pagos a título de previdência complementar. Manifeste-se a parte embargada (autora), sobre a alegação de inexistência de valores a serem repetidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009709-15.1996.403.6100 (96.0009709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.1996.403.6100 (96.0007169-1)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Fls. 464-478. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado para conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00190004-0. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores da referida conta, bem como informe o destino dos valores depositados na conta 0265.005.0016156-2 (R\$ 120.778,55 em 08.02.1999). Dê-se nova vista à União. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1)** - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCUS QUEIROZ PORTUCE

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando manifestação do BACEN acerca de nova transferência de valores, tendo em vista a manutenção da penhora no rosto dos autos do proc.

000948.642008.812.0029 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS. Int.

**0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005095-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019846-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4099**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005397-97.2013.403.6100** - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

### MONITORIA

**0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0021958-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO GONCALVES DE LIMA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0008440-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0017852-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000715-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015715-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP076838 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0019172-82.2013.403.6100** - FABIO KONDER COMPARATO X ILDO LUIS SAUER(DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E PR015121 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS E SP146723 - GILBERTO BERCOVICI E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026627-65.2013.403.0000/SP, remetam-se os autos à 30ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018799-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-51.2013.403.6100) SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularizem os embargantes suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Intimem-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020973-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019172-82.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X FABIO KONDER COMPARATO X ILDO LUIS SAUER(DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E PR015121 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS E SP146723 - GILBERTO BERCOVICI E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026627-65.2013.403.0000/SP, remetam-se os autos à 30ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0024829-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002724-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Determino o desbloqueio dos valores pertencentes ao Sr. Donizetti Aparecido Generozo, conforme decisão de fl.121. Cumpra-se a decisão de fl.165, em relação à executada Aparecida Gatti de Oliveira. Intime-se.

**0009149-14.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSERPLAC MONTAGENS LTDA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0015176-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005942-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007788-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar

espontaneamente o débito restante. Int.

**0008185-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

**0013572-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIS VICENTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH

JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Encaminhe-se, ao Juízo de Martinópolis, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 2417/2420, que comunica a transferência dos valores devidos aos expropriados Ljubisav Mitrovitch Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, para liquidação das penhoras efetuadas obedecendo-se a ordem de penhora e de reserva. Informem-se ao Departamento da Polícia Federal que se trata de apuração de Crime de Prevaricação de fatos ocorridos nos autos. Após, abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Int.

**0021028-09.1998.403.6100 (98.0021028-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JEFERSON JORGE SALOMAO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X JEFERSON JORGE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se em arquivo a regularização das pendências apontadas na Nota de Devolução de fl. 917. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8228**

## **MONITORIA**

**0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

A ré COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi citada através de Edital (fl. 401) e foi nomeada a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB/SP 27255, como Curadora Especial. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 500. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0022010-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ERICO MURILO DE ALMEIDA SANTOS

1- Folha 64: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

**0033923-26.2003.403.6100 (2003.61.00.033923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSANA DE OLIVEIRA

1- Folha 70: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

**0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3- Int.

**0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 2- Int.

**0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

1- Folhas 222/225: Dê ciência à Executada da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

**0005728-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS. 3- Int.

**0006658-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

1- Folhas 49/50: Considerando que o resultado da penhora via BACENJUD restou irrisória, se quer satisfaz 1% (um) por cento do valor devido, determino o seu desbloqueio.2- Após, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

**0011709-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

1- Folhas 152/169: Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Deverá no mesmo prazo acima deferido se manifestar sobre os embargos ao mandado monitorio.3- Int.

**0012236-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

1- Folha 85: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0018217-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

1- Folha 71: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0023413-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

1- Folhas 141/142: Dê ciência à Executada da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

**0001848-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0002986-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0004174-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DE CAMARGO RODRIGUES

1- Dê ciência às partes do desesquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no para o arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

**0004595-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO

1- Folhas 60/61: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD. 2- Int.

**0009835-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON GUIMARAES

1- Folha 49: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (deze) dias. 2- Int.

**0016510-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

1- Folhas 76/77: Reconsidero o despacho de folha 72, bem como determino o desbloqueio da penhora realizada via Sistema BACENJUD, pois a Ré ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI sequer foi citada, tampouco esgotou a Caixa Econômica Federal as tentativas de citação, o que deverá providenciar. 2- No que se refere ao Réu EDUARDO JOSÉ MARQUES constato que este, embora regularmente citado através de Carta Precatória expedida para subseção judiciária de Ribeirão Preto permaneceu inerte, o que deve ser certificado pela secretaria.3- Dê ciência à CEF desta decisão para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018240-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA  
1- Folha 79: Diante do resultado da pesquisa de endereço realizada cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 70 no endereço, relativamente à corre DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA mediante expedição da Carta Precatória. Antes, porém deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça.2- No que tange à Ré ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo já diligenciado, dê vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço, ou requerer o que entender de direito.3- Int.

**0018319-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RICARDO DOS SANTOS  
1- Requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0005404-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI  
1- Folha 36: Diante do resultado da pesquisa de endereço realizada cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 30 neste novo endereço, mediante expedição da Carta Precatória. Antes, porém deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça.2- Int.

**0012295-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA COSTA RIBEIRO  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0012802-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI(SP189017 - LUCIANA YAZBEK)  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Monitórios. 2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Int.

**0017219-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RAPOSO DA SILVA  
1- Considerando o endereço do Réu determino sua citação, nos termos do artigo 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil, mediante expedição de Carta Precatória para Comarca de Itapeverica da Serra, devendo a Caixa Econômica Federal, primeiramente, recolher as custas do Oficial de Justiça.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
1- Folha 180/183: Dê ciência à parte ré, através de seu advogado, da penhora realizada via BACENJUD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.2- No silêncio determino a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.3- Int.

**0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEO ARMARINHOS LTDA - ME  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da tentativa de penhora realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO

BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
1- Folhas 268/272: Diante do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD sê-se vista à Caixa Econômica Federal pela prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.2- Int.

**0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ  
1- Folhas 92/97: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do resultado da penhora realizada via BACENJUD. 2- Int.

**0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME  
1- Folhas 181/183: Diante do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD sê-se vista à Caixa Econômica Federal pela prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.2- Int.

**0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA  
1- Folhas 131/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do BACENJUD.2- Int.

**0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME  
1- Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Dê vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

**0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA  
1- Folha 355: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2- Int.

**0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
1- Folhas 132/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CERQUERIA BASTOS  
1- Folhas 91/92: Considerando que o resultado da penhora via BACENJUD restou irrisória, se quer satisfaz 1% (um) por cento do valor devido, determino o seu desbloqueio.2- Após, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

**0003357-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO  
1- Folhas 73/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do BACENJUD.2- Int.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

1- Folhas 47/48: Considerando-se o valor irrisório resultante da penhora via BACENJUD, comparando-se ao valor da execução, determino o seu desbloqueio. 2- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, perlo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. 3- Int.

#### **Expediente Nº 8404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013031-72.1998.403.6100 (98.0013031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-51.1997.403.6100 (97.0045562-9)) CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

**0037724-23.1998.403.6100 (98.0037724-7)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. 2. Int.

**0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0)** - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA) Tendo em vista a certidão de fl.624v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1)** - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos às fls.381/398, para manifestar acerca da satisfação da obrigação. 2. Int.

**0021336-54.2012.403.6100** - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de fl.197.V, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7)** - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TELATIM

1. Fl. 653: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791 III, do CPC, conforme requerido à fl.653. 2. Int.

**0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6)** - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista a certidão de fl.718.v, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Dê-se vista à ECT acerca da manifestação da executada à fls.208/218. Int.

**0001379-04.2011.403.6100** - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA

1. Fls201/202.: Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Marília, São Paulo, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 2. Int.

### **Expediente Nº 8457**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos em secretaria, até eventual provocação.3- Int.

**0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Folha 317: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 299/315, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2010.61.00.001730-4EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTES: KLUMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., IVAN VEREISKI e ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a parte embargante alega em sua petição inicial, como basicamente único fundamento de sua ação, em sede de preliminar, a ocorrência de continência com a ação de prestação de contas, ajuizada por ela, em 18/01/2010, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, a qual recebeu o n.º 2010.61.00.000999-0, a fim de obter informações precisas sobre os valores lançados em suas contas correntes, que deram origem ao saldo devedor, para que desta forma passe a ter certeza de que há valores devidos à embargada. Assim, requer a reunião de processos, ou a suspensão da execução até julgamento final da referida ação. Afirma que a aludida dívida refere-se a saldo devedor do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 21/05/2008, para ser restituído o principal e encargos convencionais em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira delas vencível em 21/06/2008 e assim sucessivamente. Apresentam documentos às fls. 12/13.Impugnação pela parte embargada, às fls. 21/31, pela improcedência da presente ação. À fl. 35, o julgamento foi convertido em diligência para afastar a hipótese de conexão argüida pela parte embargante. Foi determinado também nessa decisão que a parte embargante declarasse o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Às fls. 41/42 e 64/69, a parte embargante requereu a suspensão do processo para

aguardar o julgamento da ação de prestação de contas (processo n.º 0000999-15.2010.403.6100), bem como requereu a juntada do Instrumento de Procuração, regularizando sua representação processual. À fl. 77, o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de suspensão do processo e determinar ao embargante que apresentasse sua memória de cálculo. Às fls. 79/83, a parte embargante apresentou os cálculos que entende devidos, afirmando a ocorrência de anatocismo (fl. 83). Às fls. 97/102, a CEF não concordou com os referidos cálculos. À fl. 105, o julgamento foi convertido em diligência para remeter os cálculos ao Setor de Contadoria, ante a divergência entre as partes acerca do valor devido. Às fls. 106/111, o senhor contador apresentou seus cálculos, no importe de R\$ 177.732,14, onde informou que os valores indicados pela embargada estão dentro dos limites previstos no contrato. À fl. 114, a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo mencionado expet.É o relatório. Passo a decidir. De início, resta prejudicada a análise da preliminar quanto à ocorrência de continência com autos de n.º 2010.61.00.000999-0, (ação de prestação de contas), uma vez que já foi apreciada por ocasião da decisão de fl. 35. Por outro lado, conforme consulta processual realizada, já foi proferida sentença de improcedência da citada demanda, tendo, inclusive, já ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte embargante insurge-se contra a cláusula terceira do contrato (fl. 09), em especial quanto à composição da TR acrescida (soma) à taxa de rentabilidade, afirmando que tal procedimento contraria a fórmula correta para calcular a taxa final. E, compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 68, dos autos da execução (2009.61.00.013139-1), noto que o valor da dívida em 20/01/2009, era de R\$ 43.093,44, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 48.901,80, para maio de 2009. Verifico, outrossim, que o senhor perito informou que os valores indicados pela embargada estão dentro dos limites previstos no contrato, tanto que no concerne à constituição dos valores das prestações devidas quanto na apuração do montante devido e sua conseguinte consolidação, a partir do que a dívida consolidada passou a ser atualizada pelos índices estabelecidos na cláusula de inadimplência, ou seja, na cláusula décima (fl. 11) que prevê: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Ressalto que a questão da legalidade da cobrança da comissão de permanência não é objeto de discussão nestes autos, tendo o embargante fundamentado a pretensão inicial apenas com base na existência de ação de prestação de contas, o que levaria à incerteza dos valores a serem cobrados. De qualquer forma, verifica-se pelo demonstrativo de débito acostado à fl. 68 dos autos principais, que o valor principal, R\$ 43.093,44, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela embargada. Por fim, ressalto que os valores apurados pela contadoria são superiores aos apresentados pelo embargado em razão da atualização até o momento da elaboração dos cálculos, devendo ser acolhidos para fins de fixação do valor da indenização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 177.732,14, atualizado até abril de 2013. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (nº 2009.61.00.013139-1), prosseguindo-se aquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018248-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 55.

**0002730-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1- Folha 48: Considerando a certidão retro determino que o advogado requerente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. 2- Após cumpra a secretaria o despacho de folha 47. 3- Int.

**0017402-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Providencie a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requisitados pelo perito judicial nomeado. Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**0002758-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-07.2012.403.6100) CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
1- Folhas 17/18: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0015225-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto nos itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)  
1- Folha 185: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

**0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA  
Reconsidero o despacho de fls. 251, e determino que a CEF seja intimada a fim de esclarecer o pedido de fls. 250, vez que não consta penhora de bens às fls. 14. Int.

**0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)  
Tendo em vista que os veículos localizados pelo sistema RENAJUD já foram objeto de penhora conforme Mandado de fls. 98 e certidão de fls.99, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)  
1- Folha 255: Ante à não manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

**0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA  
1- Folha 97: Ante à não manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

**0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.264/271. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes. Int.

**0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Intime-se a CEF para que retire o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019042-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 133.Int.

**0024392-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCO ROSA

Fl. 64 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo exequente.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0024405-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes em secretaria.3- Int.

**0013303-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

1- Folha 101: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

**0013424-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

1- Folhas 53/54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do BACENJUD.2- Int.

**0022018-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

1- Manifeste-se a CEF., acerca da Certidão de Óbito acostada às fls. 39. Int.

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0008858-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls. 68/87. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

**0012307-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA

1- Folhas 53/54: Considerando-se o valor irrisório resultante da penhora via BACENJUD, comparando-se ao valor da execução, determino o seu desbloqueio. 2- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, perlo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

**0022899-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SALES VALIM

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0000860-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA MARIA MIGLIORINI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão PARCIALMENTE negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0012425-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI RODRIGUES DA ROCHA FERNANDES

1- Folha 48: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 8465**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011643-12.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND. MET. MEC. E DE MAT. E TUPA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO COLETIVAPROCESSO N.º: 0011643-12.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a consequente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/125.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131).Às fls. 142/172, a parte ré apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por incompetência absoluta do Juízo, pois afirma que o Sindicato de Tupã (autor) não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital; arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; suscitou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central; a inadequação da via eleita e, por fim, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não cumpriu o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para propositura da presente ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica (fls. 188/212).Às fls. 214/221, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos.À fl. 223, foi expedido edital para conhecimentos dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei n.º 8078/90.É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré. Afasto a arguição de incompetência absoluta, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC( dispositivo de natureza processual que se aplica a quaisquer ações de natureza coletiva). Este dispositivo estabelece que para os casos de dano de âmbito nacional, como é o caso dos autos), competente é o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em razão da competência concorrente que se instaura, conforme também entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:(Processo RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:15/12/2009)(Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr.

Ministro Relator.)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Data da Decisão 28/10/2008; Data da Publicação 15/12/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC c/c art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Segundo o E. STF, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos coletivos ou individuais de seus substituídos é ampla e dispensa autorização expressa (Processo EDAC 20088300005099301; Embargos de Declaração na Apelação Cível - 476362/01; Sigla do órgão - TRF5; Órgão Julgador Quarta Turma).Afasto a preliminar de ilegitimidade de CEF, com fundamento na Súmula 249/STJ, a qual prevê que a referida instituição tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, sendo, desnecessária, assim, a integração à lide da União Federal ou do Banco Central, por ser a CEF gestora exclusiva desse fundo, motivo pelo qual também ficam afastadas as preliminares suscitadas nesse sentido. Por outro lado, o fato de competir à União legislar sobre correção monetária e ao Banco Central fixar a variação da TR não confere a estes entes legitimidade para figurar no polo passivo da lide, notadamente porque o que se pretende com esta ação é tão somente a adequada atualização das contas do FGTS, desconsiderando-se a TR.Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo que a presente ação é a adequada para atingir o objetivo pretendido, a qual foi ajuizada para defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS -, nos termos do art. 81, inciso III, do CDC. Passo ao exame da preliminar de mérito: 1- PrescriçãoEntendo que não ocorreu o prazo prescricional. Pretende o autor obter com a presente demanda a correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalto que a legislação não cuidou de estipular prazo prescricional para as ações coletivas. E, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do referido fundo, a prescrição é trintenária. Assim, tratando-se a prescrição de uma questão de direito material, o prazo para seu reconhecimento é o mesmo que atinge o fundo do direito. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:(Processo AC 199902010363546; AC - APELAÇÃO CIVEL - 206527; Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::29/09/2003 - Página::178)(Decisão A Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA, MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de 57,01%, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único, I do CPC; não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, relativamente aos autores remanescentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado).Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão os titulares da ação individual caso estes requeiram sua suspensão dentro do prazo legal. A opção entre uma e outra via jurisdicional é prerrogativa do autor, não pode ser imposta. 2.Nova redação do artigo 515 que autoriza o tribunal a conhecer e a julgar desde logo a lide se versa sobre questão exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura (art. 515, 3º do CPC). 3.Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). 4.Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (súmula 28 do TRF-2ª Região). 5.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC)

quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF - RE 226.855-7/RS. Súmula 252 do STJ. 6. Em março/90, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, índice que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda. Precedentes do STJ. 7. A petição inicial deve conter a exposição fática e a fundamentação jurídica, (CPC, art. 282, III), requisitos que, se ausentes, caracterizam sua inépcia (CPC, 295, I e parágrafo único, I). 8. Processo julgado extinto, quanto ao índice de 50,01%, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo I do CPC. 9. Processo julgado extinto, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA; MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC. 10. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC). Data da Decisão 16/09/2003; Data da Publicação 29/09/2003. 2-Mérito propriamente dito Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária o que significaria verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA para a atualização dos depósitos do FGTS (uma vez que o legislador adotou expressamente o mesmo índice adotado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, prevista na Lei 8177/91), não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 87, da Lei n.º 8078/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **MONITORIA**

**0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA  
Fl. 254 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 308. Int. Despacho de fl. 308 - Intime-se o patrono da CEF a acostar aos autos procuração com poderes especiais para desistir, a fim de que possa ser homologado o requerimento de fl. 304. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Diante da citação da ré Natalie Bertiz Soria à fl. 96, revogo o despacho de fl. 283. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO  
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Editak para Citação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0014284-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDIANE SERAPIAO RIBEIRO  
Fl. 73 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 72.Int.Despacho de fl. 72 .  
1- Folha 71: Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 69, dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

**0015805-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0017764-61.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
Diante da falta de manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021943-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)  
Diante da falta de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023257-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO LEITE  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 107.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0017284-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON DIAS VITORIANO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.62.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0018448-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS  
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Editak para Citação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0001700-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001829-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.91.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002518-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002926-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0003188-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Manifeste-se a parte autora. no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 87-verso.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0004870-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005474-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005559-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON BISPO DOS SANTOS

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0007962-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARIA DA SILVA

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0008194-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0008209-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAETANO DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0009648-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.59.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0009685-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITAL DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0010237-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DAS GRACAS CANTAO DA SILVA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0010915-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRINA RIOS

Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0011253-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PINOTTI BARBOSA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0012058-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FABIANO DE FREITAS

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0019157-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER EUZEBIO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020229-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0022450-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022935-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA ELVIRA FERREIRA

Fl. 56 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001510-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020334-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANA LIE HINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.51.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Oficie-se, via email, ao Setor de Protocolo da Subseção Judiciária de Campinas, solicitando informações acerca da petição nº 2012.61050063596-1, de 05/11/2012, não recebida nesta 22ª Vara até o presente momento.Caso infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para que a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da referida petição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022254-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-

86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.294/301. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.466/485. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

**0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Fl. 111 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0018217-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ MACHADO

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021273-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GONCALVES

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0006321-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Cumpra o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito, conforme despacho de fl. 88.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0018909-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0019095-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo

findos.Int.

**0019263-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES OLIVEIRA PAULINO  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0004820-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA  
Fl. 58 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005548-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054656-52.1999.403.6100 (1999.61.00.054656-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 424/424-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 409, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO)

Fls. 599/600: Ciência ao autor do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)** - DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/507: Diante do cumprimento do officio nº. 1006/2013 (fl. 505), dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 504. DESPACHO DE FL. 504: Fls. 314/501: Declaro Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos. Fls. 311/313: Tendo em vista que a PETROS não anexou ao seu officio nº. 2279/2013 os documentos requeridos (fl. 307), expeça-se novo officio para que a mesma forneça os contracheques da autora no período de janeiro de 1989 até o último emitido em 2013. Com o cumprimento, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0)** - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 230/231: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez)dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4)** - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 214 sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0004354-28.2013.403.6100** - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Fls. 75/83: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0019401-42.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 134/213: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1)** - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 277/278: Diante do manifestado pela Caixa, intime-se a parte autora para que junte aos autos as vias originais dos alvarás retirados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3)** - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A  
Fl. 1051/1051-verso: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7)** - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X BANCO DO BRASIL S/A  
Prejudicado o requerido pelo Banco do Brasil, haja vista que os alvarás em seu nome já foram expedidos às fls. 271/272, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás. Cumpra a parte autora o tópico 2 do despacho de fl. 267. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

**0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3)** - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 341/344: Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022800-79.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133/153: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 154/155: Considerando que o mandado de citação encontra-se cumprido desde o dia 20/12/2013, guarde-se a juntada aos autos do referido

mandado e, em seguida, no prazo da contestação, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência da parte autora. Int.

**0023286-64.2013.403.6100** - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00232866420134036100AUTORES: CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do valor das multas cobradas por meio das Notificações de Lançamento, bem como que a ré seja obstada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, tais como inscrição em Dívida Ativa da União, negativa de expedição de certidões negativas de débitos ou inscrição dos nomes dos autores no CADIN. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos com as notificações de lançamento referentes ao atraso na entrega das DACONs relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013. Alegam que efetuaram o recolhimento dos valores devidos a título de COFINS no período devido, bem como que entregaram as DACONs com apenas 24 dias de atraso e antes de qualquer procedimento do Fisco, de modo que não se mostra razoável a aplicação de multa no elevado valor de R\$ 94.819,56, em razão de mero atraso no descumprimento de obrigação acessória. Acrescentam, ainda, que as multas foram aplicadas no percentual superior ao estabelecido na Lei n.º 10426/2002, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/205. É o relatório. Decido.No caso em tela, os autores alegam a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs.A entrega da do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização. A legislação, além de instituir tal obrigação, fixou prazos para seu cumprimento, como ocorre com a DCTF, cuja previsão legal encontra-se na Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.051/2004, como segue:Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Dacon, com uma limitação de 20% sobre o montante dos tributos declarados, montante que não se afigura excessivo. Nesse sentidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236388 Processo: 95030148332 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300114879 Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 383 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. MULTA. LEGALIDADE.I - A apresentação da DCTF é obrigação acessória e seu descumprimento impõe a aplicação de penalidade pecuniária.II - Ainda que satisfeita a obrigação principal, a multa punitiva em relação ao descumprimento da obrigação acessória continua devida.III - Enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, impõe-se seja considerada a infração mês a mês, devendo a multa pela entrega a destempe da DCTF ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso.IV - Não configurada violação ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória em questão foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.968/82, sob a regência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e recepcionado pela Carta atual.V - À Receita Federal foi delegado, tão-somente, a regulamentação dos prazos e dos formulários a serem utilizados para tal fim, tendo as Instruções Normativas expedidas em relação a essa matéria, apenas estabelecido regras administrativas para a apresentação das DCTFs.VI - Apelação improvida.No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela requerida, sendo que os documentos de fls. 63/74 atestam a aplicação do percentual de 2% ao mês calendário ou fração, limitado a 20% sobre o montante dos tributos, nos termos da Lei n.º 10426/2002.Destaco, outrossim, que neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir irregularidades nos cálculos das multas cobradas pela requerida, para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que torna indispensável a vinda da contestação e produção de provas. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Faculto aos autores a realização de depósito judicial dos valores ora questionados, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

**0023534-30.2013.403.6100** - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00235343020134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELOS, MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO E MITIKO SAIKIRÉ: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. N.º /2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027/2008 e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, motivo pelo qual percebem Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, por sua vez, que a requerida determinou aos servidores, por meio do Boletim Informativo CNRN/Termo de Opção n.º 27/2008, que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, sendo que, na verdade, fazem jus às duas vantagens. Acrescentam que a percepção cumulativa das referidas vantagens somente pode ser alterada por meio de lei, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo razoável a determinação da requerida quanto à opção dos servidores pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, notadamente porque adicionais como estes são legalmente devidos em razão da efetiva exposição do servidor, durante sua jornada de trabalho, a determinado agente nocivo à sua saúde. Em razão disso, não vejo, ao menos neste juízo de cognição inicial do feito, razão para que uma mesma exposição seja duplamente indenizada. Não obstante, esta questão poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação e a produção de provas, a qual eventualmente poderá demonstrar a necessidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0000283-46.2014.403.6100** - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP326597 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Tendo em vista a informação supra, verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 81 (0016490-57.2013.403.6100). Portanto, conforme disposto no art. 253, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja redistribuído à 3ª Vara Federal Cível por dependência ao referido processo.

#### **Expediente Nº 8487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037972-67.1990.403.6100 (90.0037972-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7)) FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N : 0037972-67.1990.403.6100 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL EXECUTADO : FENÍCIA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial para pagamento de verba honorária advocatícia. A fl.102, a União, ora exequente, manifesta ciência em relação ao pagamento dos honorários efetuados pela autora à fl. 100. Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos que se operou a integral satisfação do débito, o que enseja o encerramento da ação por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, Publique-se. Registre-se.

**0016245-32.2002.403.6100 (2002.61.00.016245-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0)) PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do termo de audiência de fls. 294/296, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017152-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014940-61.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS GELIO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00171525520124036100AUTOR: ANTONIO CARLOS GÉLIORÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que após a conclusão do Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF - 2012) com aproveitamento, o Autor seja nomeado ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com a expedição de ofício ao Comandante da Aeronáutica, bem como seja determinado à Ré que apresente as Fichas de Avaliações de Graduados dos últimos 5 (cinco) anos do autor. Requer, alternativamente, que seja reservada a vaga do autor, garantindo-se a sua participação na formatura, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é suboficial da Aeronáutica, do efetivo Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, sendo certo que se inscreveu no Exame de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF/2012). Alega que foi aprovado em todas as etapas do referido exame, entretanto, foi surpreendido com o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados que opinou pela não convocação do autor para matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo contra o parecer desfavorável da comissão, acompanhado do parecer favorável do chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, que foi indeferido pela requerida. Assim, teve que ingressar com medida cautelar judicial para realizar sua matrícula no estágio de adaptação ao oficial. Afirma que está classificado nos conceitos ótimo e excelente, sendo certo que as Instruções Específicas para Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 exigem que o militar esteja classificado no mínimo no comportamento bom. Aduz ainda que não tem qualquer pendência com a Justiça Federal, TSE, SSP/SP e Justiça Militar. Assim, não haveria motivos para ter parecer desfavorável. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/169. A decisão proferida às fls. 174/175 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar seja o autor nomeado ao posto de segundo tenente do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, caso tenha o devido aproveitamento no Estágio de Adaptação ao Oficialato ano de 2012 (EAOF - 2012), até prolação de decisão definitiva nestes autos. A União contestou o feito às fls. 189/205, pugnando pela improcedência da ação. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 246/259, o qual foi convertido em retido, fls. 261/264. Réplica às fls. 270/286. É o relatório. Decido. O autor insurge-se contra o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados segundo o qual, não atenderia às condições para matricular-se no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012. Alega que foi aprovado em todas as etapas do Exame de Seleção e Estágio de Adaptação ao Oficialato, classificado nos conceitos ótimo e excelente, motivo pelo qual está apto a realizar o Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 e ser nomeado para integrar o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. Conforme se depreende dos autos, os motivos para ter indeferida sua matrícula foram a falta de mérito militar e a conduta laboral deficitária, especialmente: conceitos morais, fraco desempenho profissional, baixa responsabilidade e inicitativa, bem como mau relacionamento no ambiente de trabalho, características incompatíveis com o oficialato. (fl. 09). Segundo relatado na inicial, foram considerados na avaliação profissional aspectos constantes da ficha de avaliação de graduados do ano de 2007, onde consta a ausência do autor de sua organização militar sem autorização do superior hierárquico, atitude esta que trouxe transtornos à administração e ao serviço, atingindo a situação de ausente e de agregado por deserção. Consta também que o autor não teria adotado providências para evitar ou minimizar os efeitos da sua ausência, que não seria pessoa bem relacionada no trabalho e que teria desempenho muito abaixo do normal em disciplina. Quanto ao conceito moral, o Autor não teria respeitado as convenções sociais, leis e autoridades, não teria mantido os interesses da organização militar acima dos seus próprios, como era de se esperar. Inobstante todas estas considerações, o fato é que a denúncia por deserção foi rejeitada( processo já transitado em julgado na Justiça Militar), por considerar a autoridade julgadora que o autor agiu de acordo com instruções recebidas de seu superior hierárquico, que o teria autorizado a se apresentar em prazo superior ao estabelecido, descaracterizando, assim, a deserção. Avaliando o documento de acostado às fls. 51/52, observa-se que o parecer da Comissão de Promoção de Graduados foi elaborado considerando-se unicamente os fatos ocorridos em 2007, tanto que à frente dos itens conceito profissional e conceito moral consta: aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados no ano de 2007, havendo, em todos os itens do referido parecer menção expressa à ausência do autor de sua organização militar. A Comissão de Avaliação de Graduados não poderia apresentar parecer negativo à matrícula do Autor no Estágio de Adaptação, fundamentada unicamente nos fatos ocorridos em 2007( acerca dos quais foi

absolvido pela Justiça Militar e que, por isso, não podem lhe prejudicar ), deixando, porém, de considerar seu ótimo comportamento a partir de 2008, como atesta sua ficha de avaliação dos últimos cinco anos, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 287/295 (juntada nos autos da Medida Cautelar em apenso, pelo Comando da Aeronáutica, às fls. 307/313, em especial a fl. 312) e também a manifestação de seu superior hierárquico, em especial o contido no item 2.7 ( cuja cópia encontra-se às fls. 245/248, também da Medida Cautelar em apenso), as quais foram totalmente desconsideradas pela referida comissão. A propósito do único antecedente negativo do Autor, observo que contra ele foi instaurada a Instrução Provisória de Deserção no ano de 2007, porém, o M.M Juiz da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a respectiva denúncia em sua sentença, destacando a ocorrência de grave erro da administração militar, sentença que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar em sede de julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com o correspondente trânsito em julgado do acórdão em 07/11/2007 (fls. 22/28 dos autos da Medida Cautelar em apenso). Este juízo não está aqui revisando o mérito o ato administrativo e sim de que o mesmo encontra-se indevidamente fundamentado em uma única conduta que poderia desabonar o autor, ocorrida em 2007 ( ausência de um dia na Organização Militar de origem), acerca da qual respondeu a um inquérito vindo a ser absolvido, de tal forma que aquele único fato não poderia ter influenciado de forma negativa na sua avaliação, a ponto de desclassificá-lo do certame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF/2012). Em síntese, ainda que se admita a subjetividade do ato de avaliação do servidor militar, esta avaliação discricionária tem limites no sentido de que não pode levar em conta fatos a respeito dos quais o avaliado foi absolvido de forma definitiva pelo Poder Judiciário, sob pena de se admitir a possibilidade da administração punir por via indireta, aquele que se socorre do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Deixou ainda a Comissão de Avaliação de Graduados, de considerar todos as avaliações positivas do Autor, anotadas em sua Ficha de Avaliação, a partir de 2008, inclusive o conceito positivo externado por seu superior hierárquico. Anoto, por fim, que pelos documentos de fls. 239/243, o Autor comprovou que concluiu, com excelente aproveitamento, o Estágio de Adaptação ao Oficialato de 2012, cursado em razão da liminar concedido pelo Juízo nos autos da Ação Cautelar em apenso, obtendo nesse estágio a média final 9,6103( conforme documento de fl 242), o que o habilita à nomeação de Oficial Especialista da Aeronáutica, pelo Comandante da Aeronáutica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, confirmando a liminar anteriormente deferida nos autos da medida cautelar em apenso, bem como a tutela antecipada concedida nestes autos, para, afastando o parecer desfavorável que lhe foi atribuído pela Comissão de Promoção de Graduados, reconhecer seu direito à nomeação no posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Especialistas da Aeronáutica, providência esta já adotada pelo digno Comandante da Aeronáutica, como se nota no documento de fl. 243 dos autos. Custas devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019235-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-09.2012.403.6100) VINIX ADMINISTRACAO DE CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.707760-5 (fls. 266), decorrente de verba honorária pactuada entre as partes, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará. Com a juntada da alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021462-07.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: REGINALDO SQUILLANTE ARICÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança n.º 3284-0 e da conta-corrente 4213-3, mantidas junto à agência 1571, durante o período de 2009 a 2012. A presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida decisão, à fl. 17, reconhecendo a incompetência do juízo em razão da matéria. Remetidos os autos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta 22ª Vara Cível, foi proferida decisão à fl. 22 retificando o pólo passivo da demanda para dele excluir o Banco Bradesco S/A e o Banco Itaú Unibanco S/A. Restou também determinado que o autor acostasse aos autos documento comprobatório da recusa da CEF em fornecer-lhe os extratos requeridos. Às fls. 23/26, o autor limitou-se a providenciar o recolhimento das

custas. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 33/36. Preliminarmente, argüiu a ausência de interesse de agir, considerando que não houve recusa de CEF em apresentar os documentos solicitados, tanto que forneceu extratos ao autor, conforme documentos de fls. 40/42. Réplica às fls. 46/49. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. Compulsando os autos, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à decisão de fl. 22, na medida em que não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da recusa da CEF em fornecer-lhe os extratos solicitados, ou mesmo de ter formulado tal requerimento na via administrativa. A CEF, por outro lado, demonstrou que forneceu ao autor alguns extratos, tanto que recibados, o que faz presumir, ausente qualquer prova em contrário, que se o autor tivesse formulado tal requerimento diretamente na via administrativa, pagando as taxas correspondentes, os documentos que pretende obter em juízo lhe teriam sido fornecidos. Neste contexto, considerando o andamento do feito, entendo não ser caso de reconhecer a ausência de interesse de agir, mas sim, de reconhecer a própria improcedência do pedido, uma vez que demonstrada pela CEF o fornecimento dos extratos bancários na via administrativa. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7)** - FENICIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que promova à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral das contas nº 0265.005.00014670-9 (fls. 23), 0265.005.00014669-5 (fls. 24), 0265.005.00017396-0 (fls. 26), 0265.005.00020650-7 (fls. 41), 0265.005.00024051-9 (fls. 43), 0265.005.00026075-7 (fls. 45), 0265.005.00030032-5 (fls. 47), 0265.005.00033081-0 (fls. 48), 0265.005.00035886-2 (fls. 49), todos para o código de receita nº 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia das folhas mencionadas. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0066933-47.1992.403.6100 (92.0066933-6)** - SEDAS SHOEL- BRATAC S/A (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Expeça-se ao PAB da Caixa Econômica Federal ofício de apropriação, em favor da própria instituição financeira, do valor total depositado na conta nº 0265.005.126.712-7 (fls. 192), diante da procedência do Mandado de Segurança nº 0031643-49.2003.403.0000 (fls. 217/225). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 217/225 e 231/234, onde está a comprovação do trânsito em julgado do v. acórdão e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação nos autos do cumprimento do ofício, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1)** - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS (SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014940-61.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS GELIO (SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO E SP296925 - RICARDO MORIGGI PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº: 00149406120124036100 AUTOR: ANTONIO CARLOS GÉLIORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do autor de manter-se no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano

de 2012 (EAOF/2012), bem como que seja matriculado no Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica. Aduz, em síntese, que é suboficial da Aeronáutica, do efetivo Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, sendo certo que, em 30/11/2011, se inscreveu no Exame de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF/2012). Alega que foi aprovado em todas as etapas do referido exame, entretanto, foi surpreendido com o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados que opinou pela não convocação do autor para matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato, sob o fundamento de que se envolveu em uma Instrução Provisória de Deserção no ano de 2007. Acrescenta que recorreu da referida decisão, sob o alegação de que o referido fato ocorreu há mais de 5 (cinco) anos e que a denúncia foi rejeitada pela Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sendo acostado inclusive parecer favorável do chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, contudo, não obteve êxito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/74. O pedido liminar foi deferido para autorizar a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica do ano de 2012, se somente em face da supracitada Instrução Provisória de Deserção estivesse sendo negada, fls. 80/83. Os embargos de declaração apresentados pela parte autora foram decididos à fl. 92, para que a autoridade administrativa mantivesse o autor no certame sob pena de descumprimento. A parte autora peticionou às fls. 116/125 e 136/138. Manifestação da autoridade militar às fls. 141/156 por fax e às fls. 157/172 na via original. Às fls. 172/173 foi determinada a expedição de ofício para o cumprimento imediato da decisão judicial e encaminhamento à este juízo da Ficha de Avaliação e Registros Funcionais do autor nos últimos 5 (cinco) anos. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 178/193, o qual foi convertido em retido, fls. 331/335. Contestação às fls. 194/242. Réplica às fls. 313/330. É o relatório. Decido. Preliminarmente a ré alega a existência de inúmeros motivos para a revogação da liminar e o não cabimento de ação cautelar para alcançar tutela de natureza satisfativa. Em relação ao primeiro ponto, observo que encontrando-se os autos principais já conclusos, resta superado o pedido de revogação da liminar, a qual inclusive foi devidamente cumprida pela autoridade militar, o que implicou na conclusão do Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica, por parte do requerente. Ademais, a razão apontada pela União para a revogação da liminar é a mesma apontada para que a ação principal seja julgada improcedente, qual seja, o fato do indeferimento da matrícula do autor estar fundamentada na obtenção de parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), conforme alínea g do artigo 8.1 da Portaria DEPENS n.º 343-T/DE-2011, e não nos requisitos estabelecidos pelas alíneas j, k, l e m. Quanto ao segundo ponto, em que pesem as alegações da parte, havia prazo fatal para a realização de matrícula, 23.05.2013, o que justificou a utilização do procedimento cautelar para a obtenção de medida liminar, até porque passado o prazo legal a medida se tornaria inócua, nisto configurando-se a presença do pressuposto do periculum in mora, a justificar sua concessão. Por outro lado, nenhum efeito satisfativo teve a medida concedida, limitada que foi a assegurar a matrícula do Autor no pretendido Estágio. Assim, resta tão somente apreciar a presença do fumus boni juris, requisito complementar necessário para a concessão definitiva da medida cautelar ora proposta. Conforme consignado por ocasião da concessão da liminar o Autor insurge-se contra o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados no sentido de que ele não atende as condições para matricular-se no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012, em razão da existência da Instrução Provisória de Deserção do ano de 2007. Entretanto, o autor alega que foi aprovado em todas as etapas do Exame de Seleção e Estágio de Adaptação ao Oficialato e que a referida Instrução Provisória de Deserção não pode obstar sua matrícula, conforme preceitua o item 8.1, da Portaria DEPENS n.º 343/2011. O item 8.1 da Portaria DEPENS n.º 343-T/DE-2011 estabelece as condições para a habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato, dentre as quais destaco: 8.1 Estará habilitado à matrícula no EAOF 2012 o candidato que atender a todas as condições a seguir: a) ter cumprido todas as condições previstas para inscrição no processo seletivo deste Exame (item 3.1.1); b) ter sido aprovado em todas as etapas do Exame (estabelecidas no item 5.1.1), classificado dentro do número de vagas e selecionado pela JEA; c) se Suboficial do QSS ou do QFG, não completar 54 (cinquenta e quatro) anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2012; d) se Primeiro-Sargento do QSS ou do QFG, não completar 52 (cinquenta e dois) anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2012; e) ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS); f) ter concluído, com aproveitamento, o Ensino Médio do Sistema Nacional de Ensino; g) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG); h) estar classificado no mínimo no comportamento Ótimo; i) estar em dia com as obrigações eleitorais; j) não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum, a partir da data de matrícula até a data de nomeação; k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado; m) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança; (...) No caso dos autos, em que pese ter sido instaurada a Instrução Provisória de Deserção em face do autor no ano de 2007, o M.M Juiz da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a respectiva denúncia em sua sentença, destacando a ocorrência de grave erro da administração militar, sentença que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar em sede de julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com o correspondente trânsito em julgado do acórdão em 07/11/2007 (fls. 22/28). Assim, a Instrução Provisória de Deserção não se enquadra nas alíneas j a m

do item 8.1, da Portaria DEPENS n.º 343-T/DE-2011, uma vez que não houve qualquer condenação do autor e o referido procedimento já transitou em julgado em novembro/2007, de forma que tal procedimento não pode servir de fundamento para impedir sua matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica de 2012, uma vez aprovado em todas as etapas do respectivo exame (fls. 13/20). No que tange à alínea g, afirma a Ré em sua contestação que a matrícula do Autor foi indeferida em razão de um conjunto de fatores constantes de suas fichas funcionais, dentre os quais, conceito profissional, abrangendo responsabilidade, iniciativa, relacionamento no ambiente de trabalho e disciplina, e conceito moral. Ocorre, contudo, que analisando o documento acostado às fls. 161/162, observa-se que o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados foi elaborado unicamente com base nos fatos ocorridos em 2007, tanto que à frente dos itens conceito profissional e conceito moral consta aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados no ano de 2007, havendo, em todos os demais itens do referido parecer menção expressa à ausência do autor de sua Organização Militar (a respeito da qual foi absolvido de forma definitiva pela Justiça Militar). Por outro lado, a alínea h elenca como requisito para a matrícula, que o candidato esteja classificado no mínimo no comportamento Ótimo. A Ré, contudo, não apresentou qualquer depoimento ou anotação no prontuário do autor, que pudesse excluí-lo do certame como base nesse requisito, limitando-se o parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados, a excluí-lo com fundamento no descumprimento do requisito da alínea g (ter parecer favorável). Causa, portanto, estranheza que a Comissão de Promoção de Graduados apresente parecer desfavorável ao comportamento do Autor, fundamentada unicamente em um fato ocorrido em 2007 (acerca do qual foi absolvido) e não aponte qualquer outro fato mais recente. Observo, ainda, que pelas Fichas de Avaliação de Graduados, dos últimos cinco anos, relativas ao Autor, enviadas pelo Comando da Aeronáutica, em cumprimento a requisição deste juízo, às fls. 303/312 dos autos, dos anos de 2007 a 2011, nelas não se nota qualquer fundamento suficiente para que o parecer da Comissão de Promoção de Graduados lhe fosse desfavorável, à exceção dos fatos relativos à sua ausência em 2007 (fls. 305/307), os quais, porém, não podem ser considerados em razão de sua absolvição. O que se nota a partir dos registros de 2008 até 2011 é uma ótima conduta (fls. 307/313, em especial a fl. 312) a qual, aliado ao fato do autor não apresentar qualquer conduta que pudesse ensejar sua desclassificação com fundamento na alínea h, autoriza o juízo a concluir que seu comportamento foi ótimo a partir de 2008 até 2011 e também em 2012, tal como nesse sentido manifestou-se seu atual superior hierárquico, no item 2.7 das informações prestadas às fls. 245/248, pelo Chefe do SRPV-SP. Anoto, por fim, que este juízo não está aqui revisando o mérito do ato administrativo e sim de que o mesmo encontra-se indevidamente fundamentado em uma única conduta que poderia desabonar o autor, ocorrida em 2007 (ausência de um dia na Organização Militar de origem), acerca da qual respondeu a um inquérito vindo a ser absolvido, de tal forma que aquele único fato não poderia ter influenciado de forma negativa a avaliação, a ponto de desclassificá-lo do certame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF/2012). Em síntese, ainda que se admita a subjetividade do ato de avaliação do servidor militar, esta avaliação discricionária tem limites no sentido de que não pode levar em conta fatos a respeito dos quais o avaliado foi absolvido de forma definitiva pelo Poder Judiciário, sob pena de se admitir a possibilidade da administração punir por via indireta, aquele que se socorre do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR NA AÇÃO CAUTELAR, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao Autor o direito à matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica do ano de 2012, já cumprida. Custas devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Dê-se ciência às partes dos extratos apresentados pela CEF por meio digital (três volumes em CD numerados de 1 a 3), pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)** - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012940-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012940-8)** - CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 209/213: Diante da renúncia ao mandato, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados indicados à fl. 210 do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como da capa dos autos, conforme requerido, devendo permanecer cadastrado o advogado regularmente constituído à fl. 188.3 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1)** - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 134/143: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005756-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005756-3)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 577/581 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor dos embargos de declaração opostos às fls. 579/586 e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (fls. 592/594) manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência dos depósitos efetuados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0 relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 199515.001291/2003-32. Intimem-se.

**0006289-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006289-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 375/397 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Converto o julgamento em diligência. Diante do teor dos embargos de declaração opostos às fls. 714/721 e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 592/594 dos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00007503-6 manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência dos depósitos efetuados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023092-0 relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13896.000.252/2006-47 e 199515.001291/2003-32. Intimem-se.

**0010582-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010582-2) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FISCAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 257/265, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 508/520 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADIMPRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada ilegal a inabilitação da Impetrante, pela Comissão Especial de Licitação (Edital de Licitação nº 0004093/2011) bem como a desclassificação da proposta técnica da concorrente ACS Vila Sônia Comércio e Afiações de Faca Ltda. Sustenta o impetrante, em síntese, que a Comissão de Licitação Permanente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) publicou Edital de Licitação nº. 0004093/2011, na modalidade concorrência visando a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de franquia postal, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado. Afirma que no dia 10 de maio de 2012 foi publicada a decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou a impetrante inabilitada, sob o fundamento de descumprimento do item 4.1 do edital diante da inconsistência entre o endereço da última alteração

contratual, datada de 14/09/2011, Registro JUCESP 405.132/11-06 e demais documentos apresentados, incluindo declarações (Anexo 6ª e 6E) com datas de 20/04/12 (Endereço constante no Contrato Social, última alteração: Rua Campo Largo, 190, apt. 152, bloco B, Mooca, CEP: 03186-010, São Paulo. Demais documentos: Rua Joaquim José das Neves, 02, Mooca - São Paulo - SP). Informa que interpôs recurso administrativo alegando que as eventuais irregularidades encontradas não teriam o condão de acarretar sua inabilitação e que não há previsão, tanto no edital como na Lei Geral de Licitações, do fundamento que gerou a inabilitação e, no entanto, foi comunicada, em 13 de junho de 2012, acerca do indeferimento sob o argumento que não há subsídios para que a Comissão altere o julgamento que inabilitou a recorrente. Afirma que passaram a analisar a proposta técnica da outra única concorrente, cuja visita de verificação se deu no dia 20 de junho, realizada de maneira extremamente superficial e sem a análise objetiva que seria essencial para a correta averiguação da proposta apresentada pela concorrente habilitada. Assevera que, no dia 25 de junho de 2012, foi publicada no DOU decisão da Comissão Especial de Licitação, confirmando o alcance de 98 pontos pela proposta técnica da concorrente, em verdadeira afronta ao edital e à objetividade do certame. Sustenta que a referida decisão de inabilitação viola o direito líquido e certo da impetrante, pois além de retirar o caráter competitivo do certame, inexistia previsão editalícia da causa que ensejou sua inabilitação, a proposta apresentada é nitidamente superior à da concorrente, o que possibilitaria melhor atendimento ao público e uma prestação de serviços com qualidade elevada. Junta procuração e documentos às fls. 27/1520. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1525 - 8º volume). Devidamente notificado, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 1533/1586, aduzindo, em síntese, que ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (no caso o Presidente da CEL-02 DR/SPM Concorrência nº. 0004093), havendo o aproveitamento dos atos processuais. Aduz, preliminarmente, a falta de interesse processual por não ter sido configurada qualquer ilegalidade a amparar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a informação do endereço correto está inserida no disposto no item 4.1.1 uma vez que, se o ato constitutivo, estatuto ou contrato social (última alteração contratual 14/09/2011) apresenta endereço divergente do contido em outras declarações mais recentes (20/04/2012) tem-se que é duvidosa a legalidade e/ou legitimidade do documento apresentado, o que justifica a declaração de violação ao contido no item mencionado, acarretando, por consequência, a respectiva inabilitação do licitante. Sustenta que o atendimento ao contido no item 4.1 do Edital é requisito obrigatório à habilitação, sendo que de acordo com o parecer do recurso e das próprias alegações da impetrante, há inconsistência entre o endereço da última alteração contratual e o endereço informado em declarações mais recentes. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois somente é cabível mandado de segurança contra decisões do agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Assevera que os atos praticados pelos dirigentes de entes estatais, nos quais se inclui a ECT, quanto contrata (mesmo que seja através de licitação, por força do artigo 37, XXI, da CF) serviços com outras empresas, esses atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (art. 21, X, da Constituição Federal). Afirma que os atos que não forem praticados no exercício de função delegada do poder público, por dirigente de empresas públicas não estão sujeitas a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Desta forma, requer o indeferimento da petição inicial, pois o tipo de procedimento eleito pelo impetrante não é adequado para a causa, restando clara a impossibilidade de um preposto da ECT comparecer no pólo passivo da demanda, podendo concluir que falta à ação um dos seus requisitos essenciais de regular constituição do processo, a legitimidade de parte, aplicando-se o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Afirma que não é o caso de se adentrar ao mérito da questão, uma vez que a Concorrência nº. 0004093/2011, objeto da presente demanda foi adjudicada e homologada, após regular procedimento licitatório, à licitante ACS Vila Sônia, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança. No mérito, sustenta que não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade, uma vez que a Comissão efetuou minuciosa conferência das formalidades da documentação apresentada pela empresa licitante, verificando a autenticidade dos documentos nos sites oficiais e, para aqueles que não foi possível a verificação através dos sites, efetuou-se a conferência se o documento apresentado era original ou cópia autenticada, sendo que o julgamento foi no sentido de inabilitar as duas licitantes (impetrante e ACS Vila Sônia), sendo que a inabilitação da impetrante se deve à não apresentação de Certidão das Fazendas Estadual e Municipal (item 4.1.3 do edital). Destaca no tocante à proposta técnica (estacionamento e área de carga e descarga), que o critério de avaliação é objetivo, não cabendo discricionariedade por parte da Administração e este foi obtido após minuciosa visita realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação, que gozam de fé pública em seus atos. Defende que a inconsistência entre o endereço constante na última alteração contratual e aquele constante dos demais documentos não constituem mera formalidade, pois o domicílio é o local em que se estabelecem as relações jurídicas de direitos e obrigações e, neste sentido, para que o licitante possa comprovar capacidade jurídica o que se comprova com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (JUCESP), não há a realização do ato jurídico se não houver expresso, em cláusula própria, o endereço do domicílio da pessoa jurídica. Relata que a ECT observou tanto a legislação

pertinente (Lei nº. 8.666/93) quanto o Edital de Concorrência nº. 004093/2011 CEL/DR/SPM-02, uma vez que a inabilitação e desclassificação da impetrante observaram rigorosamente os critérios objetivos ali dispostos, com vistas a assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da isonomia entre os licitantes. Alega que cumpre à Administração não só selecionar a proposta econômica mais vantajosa, como também garantir aos licitantes igualdade de condições e, neste sentido, houve a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, o que ensejará a celebração de contrato com a empresa ACS Vila Sônia Comércio e Afações de Faca Ltda-ME. As fls. 1589/1595, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo a ausência de perda do objeto e a existência de direito líquido e certo por ter atendido aos requisitos legais e editalícios, razão pela qual deve ter a sua proposta técnica analisada. Alega ser pacífico nos Tribunais o entendimento que um processo licitatório, uma vez eivado de ilegalidade, pode ser objeto de perquirição jurisdicional, mesmo que já homologado e adjudicado. Sustenta que a ilegalidade se encontra demonstrada na inexistência de previsão editalícia do fundamento que ensejou a inabilitação da impetrante e deve ser anulada ainda que já findo o processo licitatório. Assevera possuir direito líquido e certo de ver habilitada quando sua documentação atende totalmente os requisitos fixados no edital e nas normas gerais do certame, sendo que o rigorismo exacerbado frustra o objetivo maior que se busca com o próprio processo licitatório que é a competição entre os concorrentes. Aduz que a possibilidade da realização de diligências pela Comissão de Licitação seria dever da Administração, suficiente para o esclarecimento e saneamento da divergência de endereços constantes na documentação. Relata que os endereços diferentes são, respectivamente, o logradouro do antigo domicílio da impetrante (rua Joaquim José das Neves, nº. 02, Mooca - CEP: 03180-060 São Paulo - Capital), que equivocadamente foi posto nas declarações e o endereço do novo domicílio (rua Campo Largo, nº. 190, apto. 152, bloco B, Mooca, CEP 03186-010, São Paulo - Capital). Alega ser ínfima a irregularidade encontrada na documentação da impetrante e não tem o condão de macular sua proposta e revela a violação ao seu direito líquido e certo de participar de competição isonômica. Acerca da possibilidade jurídica do pedido, afirma que uma vez que presta serviço público de competência da União, a autoridade impetrada quando contrata, deve fazê-lo por meio de processo licitatório e os atos praticados nesses procedimentos observam as normas de Direito Público e constituem atos de autoridade, passíveis de questionamento via mandado de segurança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 1596/1599. A impetrante informou às fls. 1610/1625 a interposição de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo (nº. 0029980-50.2012.403.0000) contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. (fls. 1627/1632). A litisconsorte passiva ACS Vila Sonia Comércio e Afações de Faca Ltda. requereu seu urgente ingresso no feito às fls. 1640/1642, já que não havia sido citada, a fim de manifestar-se. O ingresso da litisconsorte passiva necessária no feito foi deferido à fl. 1643. A litisconsorte passiva apresentou defesa às fls. 1658/1684 alegando a falta de interesse de agir da impetrante, já que interpôs a presente demanda judicial após a adjudicação e assinatura do Contrato de Franquia Postal. No mérito, sustenta que a Comissão Especial de Licitação (CEL), na análise dos documentos de habilitação e consequente inabilitação da impetrante, procedeu de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Aduz que nenhum documento apresentado pela impetrante no processo licitatório está com o endereço da sede da empresa atualizado, fato que não se trata de mera irregularidade passível de ser ignorada pela CEL, já que isso coloca em dúvida a idoneidade e legalidade da empresa, pois a pessoa jurídica que participa de uma licitação deve se encontrar em situação de regularidade no seu domicílio ou sede. Alega ainda a existência de outras falhas na documentação apresentada pela Impetrante que ensejariam a sua inabilitação, ainda que não analisadas pela autoridade impetrada, como: a) possuir, a impetrante, como função social a participação em outras sociedades sem qualquer limitação, o que pode levar a impetrante a participar de sociedades que executam atividades cujos objetos sociais são considerados vedados de participação no certame, desrespeitando-se assim o disposto no item 3.7 do edital de licitação e 4.4 do Contrato de Franquia Postal licitado; b) a apresentação de informações inverídicas por parte da impetrante, já que seu balanço patrimonial encontra-se com informação inverídica no que tange aos ativos imobilizados, desrespeitando-se assim o disposto no item 9.1 do edital de licitação. Sustenta também que sua proposta técnica atende às exigências do edital, não se encontrando irregularidades que pudessem subtrair seus pontos obtidos e confirmados pela própria ECT em sua análise. Também impugna os documentos juntados pela impetrante apresentados como sendo a sua proposta técnica (fls. 35/76), tendo em vista que não tendo sido aberto o envelope nº 02 e sendo sigilosa a proposta, não há como saber se os documentos apresentados no processo judicial correspondem àqueles apresentados no processo licitatório. Por fim, alega que a proposta supostamente apresentada pela Impetrante levaria à sua desclassificação, pois o imóvel oferecido no certame encontra-se fora da região de atendimento determinada pela ECT e também se encontra com certidão imobiliária desatualizada, além de não haver apresentado documento que garantisse para si o uso do imóvel pelo prazo mínimo de 4 anos, desrespeitando-se assim diversas cláusulas editalícias. A impetrante manifestou-se acerca da defesa da litisconsorte passiva às fls. 1687/1701. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento regular do feito às fls. 1703/1705. As fls. 1709/1713, a litisconsorte passiva requereu a retomada do processo licitatório, com a abertura do envelope de Proposta Técnica da Impetrante para julgamento do mesmo pela ECT,

de modo a classificar as propostas de ambos os licitantes, sendo que se a litisconsorte continuasse como vencedora, fosse liberada a execução de Contrato de Franquia Postal (suspensão por força de efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento), e que se a impetrante fosse a vencedora, que continuasse suspensa a execução de Contrato de Franquia Postal até decisão judicial final. Em decisão de fls. 1714/1714vº foi determinada a abertura do envelope nº 02, contendo a proposta técnica da Impetrante, sendo intimada a autoridade impetrada a informar se a impetrante venceria o certame e a pontuação de ambas as concorrentes. A autoridade impetrada informou às fls. 1724/1732 que procedendo a abertura do envelope nº 02, contendo a proposta técnica da impetrante, foi constatada a pontuação de 98 (noventa e oito) pontos para ambas as concorrentes, mas que a impetrante não venceria o certame pois deixou de apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóvel, em afronta ao disposto no Anexo 5 - Item 7.1 - Subitem I, alínea b, do Edital, sendo por isso desclassificada. Requer a denegação da segurança face a inutilidade prática do presente mandamus. A impetrante manifestou-se às fls. 1736/1743 acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada requerendo, por fim, a declaração da ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante, uma vez que já teve sua proposta técnica analisada, o que consiste no objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando seja declarada ilegal a inabilitação da Impetrante, pela Comissão Especial de Licitação (Edital de Licitação nº 0004093/2011) bem como a desclassificação da proposta técnica da concorrente ACS Vila Sônia Comércio e Afiações de Faca Ltda. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que, requerido pela litisconsorte passiva, ACS Vila Sônia Comércio e Afiações de Faca Ltda., a retomada do processo licitatório, com a abertura do envelope de Proposta Técnica da Impetrante para julgamento do mesmo pela ECT, de modo a classificar as propostas de ambos os licitantes (diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0029980-50.2012.403.0000) e deferido pelo Juízo em decisão de fls. 1714/1714vº, foi determinada a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta técnica da impetrante. Após, a autoridade impetrada informou às fls. 1724/1732 que, procedendo a abertura do respectivo envelope nº 02, foi constatada a pontuação de 98 (noventa e oito) pontos para ambas as concorrentes mas que a impetrante não venceria o certame pois deixou de apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóvel em desobediência ao disposto no anexo 5- item 7.1- subitem I, alínea b, do edital, sendo desclassificada. Embora tenha a impetrante se manifestado às fls. 1736/1743 afirmando que o objeto da presente ação consiste no reconhecimento da ilegalidade da decisão em inabilitar a impetrante a participar da segunda fase do procedimento licitatório, Edital de Licitação nº 0004093/2011, requerendo a declaração do Juízo de que estaria habilitada para a segunda fase do certame, o pedido, afigura-se, na espécie, destituído de utilidade prática, visto que, consumada a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta técnica da impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0016769-77.2012.403.6100** - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL  
DESPACHO DE FL. 257: 1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 255/256, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029894-45.2013.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso

interposto pela Impetrante, para que seja atribuído o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 253: 1 - Fls. 234/250: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0029894-45.2013.403.0000 pelo impetrante. 2 - Mantenho a decisão de fls. 229 pelos seus próprios fundamentos. 3 - Aguarde-se ulterior decisão sobre os efeitos em que o recurso será recebido. Int.

**0021002-20.2012.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do pedido da autoridade coatora às fls. 104/106, requerendo dilação de prazo para conclusão da análise e julgamento dos pedidos de restituição objeto da presente ação, bem como em razão da alegação do Impetrante às fls. 108/109, de que não houve o cumprimento da liminar concedida às fls. 74/75, confirmada na sentença de fls. 100/102, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento integral à sentença. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à União. Intime-se.

**0021968-80.2012.403.6100** - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 563/585: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022351-58.2012.403.6100** - DENIS SCHAPIRA WAJMAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 214/223 somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007899-09.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 142/148 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8)** - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1052/1053- Malgrado a situação relatada pelo autor ser dramática, o fato é que, a exemplo da presente ação, inúmeras outras existem aguardando julgamento. Esta Vara adota um critério objetivo no julgamento das ações dentro do qual sobressai não só a data da distribuição como também a data em que o processo veio à conclusão para sentença. No caso, atender ao presente pedido consistiria agressão ao princípio da isonomia na medida em que outros casos existem igualmente dramáticos e que aguardam julgamento respeitando a ordem. Isto posto mantenha-se o processo na ordem de conclusão para efeito de sentença. Intimem-se.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2)** - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular

das contas poupança objeto desta demanda, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 27 e 28 se encontram em nome de ADEMIR ANTONIO GEORGETTI e ZACHARIAS AYRES, como primeiro titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressalvando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6)** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência para o autor manifestar-se nos autos em apenso (Processo nº 2009.61.00.019275-6) conforme despacho de fl.454. Int.

**0020787-15.2010.403.6100** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado às fls. 411/453, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela concedida às fls. 143/144. Int.

**0003834-39.2011.403.6100** - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X MARINICE DE ANDRADE(SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os autores estarem representados por advogados distintos, defiro o prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC. Ciência às partes do manifestado pela co-autora MARINICE DE ANDRADE às fls. 182/183. Embora as partes, à época, não tenham requerido provas, conforme certidão de fls. 148 e cota de fls. 149, especifique a parte co-autora MARINICE DE ANDRADE, as provas que pretende produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente desde já a parte, os quesitos que pretende ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014153-32.2012.403.6100** - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP325535 - MIRIÁ DA SILVA COSTA FERREIRA) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA(SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X CLAUDINEY LAPASTINA X PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO

Nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para autuação da reconvenção oferecida por CLAUDINEY LAPASTINA. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 174/187, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Autora Reconvinda para contestar a reconvenção de fls. 161/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003134-08.2012.403.6301** - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré União Federal às fls. 234, discordando da alteração do pedido formulado na petição inicial pela parte autora às fls. 222/223, aplicável ao caso a hipótese dos artigos 264 e 294, ambos do CPC, para indeferir o pedido da parte autora de alteração do pedido inicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002057-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 126/144. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002058-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 46 para cumprimento da determinação de fls. 45. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0010017-55.2013.403.6100** - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0012074-46.2013.403.6100** - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 39 verso, cumpra a parte autora a determinação de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0012663-38.2013.403.6100** - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0013534-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Regularize a parte ré a sua representação processual, juntando procuração com cláusula ad judicium com a identificação de seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015419-20.2013.403.6100** - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Prejudicada a determinação de citação de fls. 107vº diante da contestação de fls. 87/106.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0015804-65.2013.403.6100** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) para que parte autora cumpra a determinação de fls. 65.Int.

**0016304-34.2013.403.6100** - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência a parte autora da defesa apresentada às fls. 69/201.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016370-14.2013.403.6100** - LUCIANO MARENCO - ESPOLIO X BIANCA MARENCO(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016975-57.2013.403.6100** - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação da ré às fls. 452/456. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0017826-96.2013.403.6100** - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018828-04.2013.403.6100** - LEANDRO PACHECO HERNANDES X EVANDRO PACHECO HERNANDES X ALINE PACHECO HERNANDES(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS E SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 116/121. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0022733-17.2013.403.6100** - MARCELO NUNES ARAKAKI(SP295686 - JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE E SP292271 - MARCELO NUNES ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO NUNES ARAKAKI em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESP/UNB), objetivando determinação para que a Ré: i) anule as questões n°s 86, 87 e 200 do concurso público para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria (edital n° 4 - PGF, de 27.08.2013); ii) atribua ao autor a pontuação referente a tais questões; e, sendo considerado apto, iii) abra novo prazo ao autor para realização da inscrição definitiva, viabilizando assim sua participação nas demais etapas do certame. Alega o Autor ter realizado nos dias 02 e 03 de novembro de 2013 as provas objetiva e subjetiva referentes ao concurso público de provas e títulos para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, previsto no edital n° 4 - PGF, de 27.08.2013. Afirma ter somado, de acordo com o gabarito preliminar da prova objetiva, 122 pontos líquidos, consoante às regras estabelecidas no edital do concurso em referência. No entanto, no dia 27 de novembro de 2013, foi publicado o gabarito definitivo, assim como a relação dos candidatos convocados para a inscrição definitiva e, neste ato, a banca organizadora optou por alterar as respostas de 7 questões e por anular outras 7. Informa que em razão das alterações ocorridas no gabarito, sua pontuação diminuiu, perfazendo um total de 119,00 pontos líquidos, o que acarretou sua eliminação preliminar do certame. No entanto, assevera que dentre as alterações ocorridas, a Comissão Organizadora do concurso cometeu equívocos em relação a duas questões, adotando entendimento contrário ao teor do texto normativo e, além disso, manteve questão contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que em razão das alterações adotadas pela banca examinadora, foram descontados três pontos de sua pontuação (dois em razão da alteração do gabarito e mais um, visto que duas alternativas erradas, anulam uma certa) e, por consequência, se antes tinha atingido 122 pontos, passou a ter 119 pontos, o que ocasionou a sua desclassificação. Alega ter sido prejudicado de forma injusta e equivocada pelas alterações/manutenção das questões, as quais não podem ser mantidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da confiança e da segurança nos atos da Administração Pública. Sustenta, em relação às questões números 86 e 87, pertencentes ao Grupo 1, ter sido exigido conhecimento relativo à seguridade social. Alega ter constado no gabarito preliminar que as assertivas constantes de ambas as questões estavam corretas, e assim, havia acertado as duas questões. No entanto, o gabarito das duas questões foi alterado para errado, cuja justificativa está baseada em entendimento absolutamente contrário ao texto da legislação abordada nas questões. Assevera ainda, em relação à questão de número 200, que tanto no gabarito preliminar, quanto no definitivo, a assertiva constante na questão foi considerada certa quando deveria ter sido considerada errada tendo em vista que contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Considerou, ainda, tratar-se de questão objetiva, cuja elaboração deve ser norteada pela clareza e precisão, sob pena de não se auferir conhecimento do candidato que está atualizado com o entendimento dos Tribunais Superiores. Saliencia, no que se refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, haver entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Contudo, havendo flagrante ilegalidade nas questões formuladas, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a viabilidade da anulação pelo Poder Judiciário. Sustenta ser o concurso público a ferramenta consagrada, em sede constitucional, para a seleção dos indivíduos aptos a ingressar nas carreiras do serviço público. Além disso, afirma ser inadmissível a tolerância de questões que contrariem o próprio texto normativo e a jurisprudência consolidada dos tribunais. Aduz possuir o direito de continuar participando do concurso público em questão, tendo em vista que, caso fossem atribuídos os pontos que lhe foram suprimidos, teria não só alcançado, mas ultrapassado a nota mínima de corte para a convocação da próxima etapa. Saliencia que os participantes já classificados não serão prejudicados uma vez que não se pretende a alteração do gabarito e recontagem de pontos de todos os candidatos, mas sim que se reconheça

a ilegalidade das questões ora discutidas, sejam elas anuladas e os respectivos pontos lhe sejam atribuídos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso presente os requisitos para a concessão da tutela, notadamente pelo evidente periculum in mora caso se aguarde a contestação da ré, visto que o prazo para a realização da inscrição definitiva terminou em 06.12.2013. Pelos elementos informativos dos autos, é possível constatar que as respostas às questões objeto do debate reproduziu o texto da lei, disto resultando não ser possível entendê-la de forma negativa como constou no gabarito de correção. Se houver entendimento jurisprudencial ou doutrinário em sentido diverso, isto não atua de molde a considerar o texto legal como inexistente e quando muito a questão, eventualmente, por admitir resposta certa nos dois sentidos, deveria ser objeto de anulação. Neste sentido, a inicial contém a comparação entre o enunciado e o texto da lei, consistindo o enunciado, basicamente, na transcrição do texto legal, disto resultando não poder ser considerado como errado, como terminou por ser declarado na revisão do gabarito. Este fato, conforme se observa, ocorreu nas questões nº 86 e 87. Neste contexto, no qual se visualiza que o gabarito definitivo em relação a estas questões é contrário aos textos legais e constitucionais, a alteração do gabarito, que foi a opção adotada, não se mostra como a melhor solução. Quanto à questão nº 200, há de se considerar preclusa a discussão pelo candidato, na medida em que não questionou a resposta atribuída no gabarito preliminar, quando facultada a hipótese no item 8.12.2 do edital. Diante disto, reputando presentes os requisitos para provimento no sentido cautelar de assegurar, no escopo geral do processo, uma efetividade ao provimento jurisdicional buscado na presente ação, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, ainda que em caráter provisório, exclusivamente para assegurar o direito do candidato-autor de realizar a inscrição definitiva no Concurso Público para Formação de Cadastro Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, previsto no edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013, em prazo a ser definido pela ré, e, desde que a atribuição dos pontos relativos às questões nºs 86 e 87 seja suficiente para sua classificação até a 1037ª posição na listagem geral (item 9.1 do edital). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 05/06. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

**0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA (SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularize a representação processual, visto que em se tratando de direito de incapaz, esta deve ser feita através de curador. Ademais, a procuração deve ser apresentada em via original. b) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

**0023431-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA. (SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por STEULER DO BRASIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela: 1) a suspensão da exigibilidade de multa (Notificação nº 1439/2013), no valor de R\$ 3.100,00; 2) determinação para que a ré se abstenha: a) de promover a cobrança da multa, por quaisquer meios, notadamente mediante o protesto de título e/ou o ajuizamento de execução fiscal; b) de proceder a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito; c) de enviar à autora novas notificações, intimações, cobranças e/ou outros documentos que, por via direta ou oblíqua, objetivem compeli-la a nele se registrar ou a registrar profissional da área de química. Requeru, ainda, a transferência da quantia depositada judicialmente em ação cautelar precedente, correspondente ao valor da multa, para uma conta vinculada ao presente processo. Aduz a autora, em síntese, que em razão de seu objeto social e, em razão do que determina a Lei nº 5.194/66, se encontra regulamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), desde o ano de 2002, sob nº 0612387, sendo que seu responsável técnico é um profissional da área de engenharia mecânica, igualmente inscrito no CREA/SP. Sustenta que no início do mês de agosto de 2013 recebeu correspondência enviada pela ré, através da qual foi intimada para, no prazo de 15 dias, indicar o nome do profissional de química responsável técnico por suas atividades, ou, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia e aplicação de multa. Alega que não se manifestou, por entender não haver nada a regularizar perante a ré, e, assim, recebeu no fim de setembro de 2013 notificação de multa nº 1439/2013, indicando o Processo nº 86355, através da qual se exigia o pagamento de multa no valor de R\$ 3.100,00. Assevera que a exigência de se registrar no conselho de química, e de indicar e manter profissional desta área é ilegal, indevida e incabível, posto ser uma empresa com foco em serviços na área de engenharia mecânica, não tendo nenhuma atividade voltada à área química ou afim com a química, não realiza

análises químicas, não manipula formulações, não fabrica e nem supervisiona atividades afins, não produz nem trata resíduos químicos e nem tampouco elabora laudos químicos. Esclarece que mesmo quando projeta e desenvolve equipamentos para processos de tratamento de ar industrial poluído e correlatos - serviços esses relativos à área de engenharia mecânica - eventuais análises de amostras - serviço afeto ao profissional da química - são realizadas por outras empresas, terceiras. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece o regime de registro único de empresas em conselhos de fiscalização profissional, de acordo com sua atividade básica, isto é, preponderante. Ressalta que um dos fundamentos apontados pela ré para exigir o seu registro no CRQ (artigo 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43) demonstra a ilegalidade da exigência, visto não ser usina, fábrica, laboratório industrial, nem tampouco laboratório de análise. Esclarece ter ajuizado medida cautelar inominada preparatória (processo nº 0019215-19.2013.403.6100), que fora distribuída a este Juízo e extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no bojo da qual depositou judicialmente valor referente à multa que está sendo cobrada, para evitar incorrer em mora. Assim, requer a transferência do referido valor para conta vinculada ao presente feito. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Primeiramente o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico dispõe no seu artigo 2º, incisos II e IV, alínea e: artigo 2º São privativos do químico: (...)II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. (...) Verifica-se que a atividade exercida pela autora não pode ser definida nos termos da legislação relativa ao profissional de químico, pois, nos termos de seu contrato social, a sociedade tem por objeto o assessoramento, planejamento, comercialização, importação e exportação, fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de equipamentos e a prestação de serviços no ramo de engenharia, a partir da elaboração de projetos até a construção de obras referentes a processos de tratamento de superfícies, de ar industrial poluído e processos correlatos, bem como a representação comercial desses equipamentos e serviços técnicos especializados, inclusive serviços de montagem; planejamento e execução de serviços de proteção contra corrosão de todos os tipos e comércio de materiais de construção; e, ainda, participar de outras sociedades e empreendimentos, na condição de sócio ou acionista. Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, em razão do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalte-se que, na linha da jurisprudência, é possível a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a**

faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) O impedimento de cobrança da multa discutida nestes autos, mediante protesto do título e/ou ajuizamento de execução fiscal, bem como de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, seria consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Nada obstante, considerando este Juízo episódios anteriores em que embora realizado este depósito, parece entender a entidade que formula a exigência que a disposição constante do artigo 151, II, do CTN, conforme exposto acima, aqui empregado de forma subsidiária, não se apresenta como suficiente para implementar a referida suspensão por ver na decisão do Juízo como algo que prevalece acima da própria lei, há de se determinar a suspensão da exigibilidade da multa. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar: 1) a suspensão da exigibilidade de multa (Notificação nº 1439/2013), no valor de R\$ 3.100,00; 2) que a ré se abstenha: a) de promover a cobrança da multa, por quaisquer meios, notadamente mediante o protesto de título e/ou o ajuizamento de execução fiscal; b) de proceder a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito; c) de enviar à autora novas notificações, intimações, cobranças e/ou outros documentos que, por via direta ou oblíqua, objetivem compeli-la a nele se registrar ou a registrar profissional da área de química. Compulsando os autos da Medida Cautelar nº 0019215-19.2013.403.6100, constata-se que, em 18.10.2013, foi realizado pela autora depósito judicial vinculado àqueles autos, no valor de R\$ 3.100,00. Verifica-se, ainda, que a referida medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, tendo sido autorizada a transferência do valor depositado para ação ordinária que viesse a ser proposta. Diante disto, oficie-se a CEF para que providencie a transferência do depósito judicial realizado pelo autor, em 18.10.2013, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conta judicial nº 708301-0, para conta judicial vinculada a este processo. Comunique-se a ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se.

**0043774-85.2013.403.6182 - NELSON MERICE (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON MERICE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada nula certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6 em relação ao autor, e, por consequência, sua exclusão da execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6100. Em sede de antecipação de tutela, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta ter sido lavrada, em 04/03/1997, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NLF D nº 32.218.166-6, contra a empresa Cirumédica S/A, tendo apenas a empresa autuada sido notificada para defender-se administrativamente, a qual ofertou impugnação e recurso administrativo contestando a exigência fiscal. Alega que embora a empresa tenha impugnado administrativamente o débito exigido, não foi intimada da decisão final proferida no recurso ofertado. Assevera que nada obstante conste nos autos do processo administrativo a Carta nº 929, de 24.11.1997, emitida para notificar a empresa para ciência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que tal carta jamais foi enviada à autuada. Aponta que embora haja documento manuscrito pela Supervisora Maria Luiza S. Lima, informando que a

Carta nº 929 foi reendereçada para o Diretor Adhemar Purchio, não há prova de sua entrega, já que neste documento não se vê data, nome e/ou assinatura de quem a recebeu. Ressalta que a data e assinatura ou carimbo do Recibo de Expedição enviado pelo INSS estão em branco. Saliencia que ao invés de intimar a empresa autuada por edital, conforme previsto no art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72, a ré determinou a inscrição do débito em dívida ativa e propôs a ação executiva. Assim, tendo em vista que a empresa não tomou ciência da decisão final administrativa e o autor dela ficou ciente só em 14.05.2013, por ocasião do recebimento da cópia do processo administrativo em questão, entende que o crédito tributário não restou definitivamente constituído, já que suspensão, e por esse motivo sua inscrição em dívida ativa em 08.05.1998 é nula, bem como a execução fiscal proposta. Assevera que a CDA também é nula por faltar-lhe requisito essencial, qual seja, a data de vencimento da dívida para que o interessado e o Poder Judiciário possam conferir o cálculo de juros e de atualização monetária. Aponta que a omissão deste requisito, conforme regulado pelo artigo 203 do CTN, é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Neste aspecto, informa que a empresa tomou ciência da autuação fiscal em 04.03.1997, o processo administrativo foi julgado em 2ª instância administrativa em 27.10.1997 e na CDA consta abril/2008 como data de cálculo (mesmo mês e ano da data da inscrição em dívida ativa), mas nenhum delas é a data de vencimento do título executivo. Defende, ainda, a ilegalidade da inserção de seu nome como corresponsável pela dívida, por não existir nos autos do processo administrativo prova de que tenha praticado qualquer dos atos previstos no artigo 135 do CTN, nem tampouco, foi indicado no relatório fiscal elaborado pela fiscalização qual dispositivo legal permitiria inseri-lo como corresponsável. Aduz que mesmo na hipótese de haver fundamento legal, o mero exercício de cargo de administrador é insuficiente para responsabilizá-lo por dívida alheia. Ressalta que não foi notificado administrativamente para pagar ou discutir o débito e que foi considerado corresponsável com base em mera presunção e sem a indicação do fundamento legal, em ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Sustenta que o artigo 202, inciso I do CTN prevê que o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, o que leva à conclusão de que a apuração da responsabilidade tributária do corresponsável deve anteceder à inscrição da dívida. Aponta que no artigo 2º da Portaria PGFN nº 180/2010 a ré reconhece que a inclusão do responsável solidário na CDA somente ocorrerá após declaração fundamentada da autoridade competente, instruída com documentos comprobatórios. Assevera que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser utilizado como fundamento para lhe exigir o pagamento da dívida como corresponsável, visto que além de ter sido julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562.276, tal dispositivo foi revogado pelo inciso VII, do art. 65 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual, por força do artigo 106 do CTN, deve retroagir aos fatos geradores que deram ensejo a certidão de dívida ativa que se encontra em execução. Em seguida, defendeu ter ocorrido no caso a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de treze anos entre a data do despacho e citação da executada e a da citação do autor, por motivos alheios à sua vontade. Alega que embora o Juízo da Execução Fiscal o tenha excluído do pólo passivo da ação de execução fiscal, com fundamento na prescrição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou tal decisão e o manteve como corresponsável pelo débito ora questionado e, assim decidindo, confrontou decisão do STJ. Por fim, apontou que a ré está cobrando multa de 60%, quando o percentual não pode ser superior a 20%, como dispõe ao artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96. Sustenta ser incontroverso o cabimento desta anulação e a conexão com a execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6182 (98.0542846-0), já que busca a nulidade do título que lastreia tal execução. A ação foi originariamente distribuída por dependência ao processo nº 0542846-05.1998.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Em decisão de fl. 129, o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para o julgamento do presente feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuída a ação, em decisão de fl. 133 foi postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 139/151. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Cível. No mérito, sustentou: que o artigo 13, da Lei nº 8.620/63 prevê, em seu caput, a responsabilidade solidária do titular de firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos da empresa junto à Seguridade Social e, em seu parágrafo único, a responsabilidade solidária, mas subsidiária para os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores; que o artigo 65, da MP nº 449, de 03.12.2008 revogou este artigo; que embora haja discussões em todos os níveis, seja doutrinário ou jurisprudencial, a norma esteve em vigor por mais de 15 anos, de janeiro/93 a dezembro/2008, o que não pode ser ignorado; que a respeito da questão dos efeitos gerados pela norma revogadora, já foi diversas vezes analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme atesta o Parecer nº PGFN/CDA/CAT nº 190/2009; que tendo em vista que a aludida Medida Provisória revogou norma de direito material que dispunha sobre responsabilidade tributária, os fatos geradores das contribuições para a seguridade social, na vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deverão ser por ele regidos; que a MP nº 449/2008 não dispôs expressamente sobre qualquer modulação de sua vigência, encontrando-se na regra geral da irretroatividade; que apesar de ser norma mais benéfica ao responsável tributário, não há o caráter de penalidade exigido pelo instituto da retroatividade prevista no artigo 106 do CTN; que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, previa a responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários, exigindo apenas a condição de sócia de

sociedade por cotas de responsabilidade limitada para a sua aplicação, não exigindo que o sócio houvesse praticado ato abusivo ou ilegal, nem tampouco que houvesse assumido a gerência ou administração da sociedade; que diante disto, a responsabilidade do autor decorre de lei, vez que o mesmo integra empresa de responsabilidade, cuja atual denominação é IMC - Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda; que a alegação de vício existente no Processo Administrativo nº 19839.005501/2012-08 é improcedente, diante das afirmações da Autoridade Fiscal competente, as quais carregam o atributo de presunção de legitimidade; que as cópias do processo administrativo demonstram que a empresa autuada e seus sócios tiveram oportunidade de apresentar defesa, tendo em vista a realização de notificações dos atos administrativos praticados no procedimento fiscal impugnado; que embora a questão da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 seja controvertida na doutrina e na jurisprudência e ainda esta sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, a revogação da lei não tem o poder de destituir as relações já consolidadas, devendo ser aplicada a norma específica contida no artigo 144 do CTN; que, assim sendo, no período de sua vigência, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser empregado em conjunto com o artigo 124, II e parágrafo único do CTN. É o relatório. Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Cível, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 129). Ausentes demais preliminares, passo ao exame do pedido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A inclusão de sócios, acionistas e administradores já foi objeto de exame pelo STJ, conforme se observa nas decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016, do Código Civil de 2002, é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao

concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1104900/ES, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 7. In casu, o Tribunal a quo decidiu em sentido diverso ao entendimento pacificado nesta Egrégia Corte, haja vista que, apesar de reconhecer que o nome dos sócios constam da CDA, indeferiu o pedido de redirecionamento, verbis: Cumpre, ainda, salientar que, embora a presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato de esta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN, pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. 8. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (PROCESSO: 200901343027; AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153333; REL.: LUIZ FUX; STJ; 1ª T.; J. 21/09/2010; DJE: 05/10/2010) E neste mesmo sentido **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO AUSENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.101.728/SP, DJE DE 23.03.09, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO.** 1. Inexiste nulidade quando se julgam, por decisão monocrática, embargos de declaração opostos contra acórdão de Colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, exaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte por meio do recurso especial. Precedentes. 2. A responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJe de 23.03.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento que já vinha adotando em casos similares no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza, nem em tese, hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios a que se refere o art. 135 do CTN. Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa - art. 543-C, 7º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (PROCESSO 200900960383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141128, REL.: CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, J. 06/04/2010, DJE : 14/04/2010.) Conforme é possível observar pelos elementos informativos constantes dos autos, a inclusão do autor como devedor solidário foi realizada com base no revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e desta

forma, quanto à efetiva presença da responsabilidade tributária em face de materialização de hipóteses do Art. 135 do CTN. No caso, o nome do Autor nem mesmo constou na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução na condição de devedor solidário. O processo administrativo do qual resultou a lavratura da NFLD, apenas indica os nomes dos devedores que teriam sido considerados solidários apenas em formulário de cadastramento de débito (fl. 55) sem indicar a que título estaria sendo considerados como tal, apenas extraindo-se do contrato social que o outro devedor considerado solidário seria o presidente da empresa. Neste contexto, e desde já esclarecido que o exame da pretensão do Autor se faz, limitadamente, no plano de sua inclusão no processo de execução fiscal e não sobre o lançamento fiscal em si, força reconhecer a sua inclusão no executivo fiscal, no mínimo como prematura. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar, apenas em relação ao autor da presente ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6, que se encontra em cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6182. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001272-31.2013.403.6183** - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO S.A(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) X BV FINANCEIRA VOTORANTIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) Fls. 188/190 (autor): conforme informado pelo INSS, às fls. 164, o valor glosado encontra-se a disposição do autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000169-10.2014.403.6100** - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014849-68.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, no que tange ao recolhimento das custas judiciais, conforme a insuficiência verificada em certidão de fls. 72. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte autora. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014045-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-38.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Alega que a ação proposta objetiva a nulidade da consolidação em nome da CEF de imóvel dado em garantia ao cumprimento de mútuo habitacional, sendo que a parte atribuiu à causa valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Alega que tal atribuição foi feita de modo aleatório, devendo o correto valor da causa ser de R\$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista que esse é o valor de contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF. O impugnado se manifestou às fls. 09/10 sustentando que não atribuiu valor à causa aleatoriamente, mas sim em razão de explícita indicação no Instrumento de Compra e Venda que diz que o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel objeto da lide é de R\$ 270.000 (duzentos e setenta mil reais), conforme documento de fl. 11 do processo principal. Afirma ao fim que se houver entendimento diverso não se opõe a alteração do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, requer o autor a anulação de atos do processo extrajudicial tendente a consolidar em nome da CEF o imóvel dado em garantia ao cumprimento de mútuo habitacional e seu repasse a terceiros. Nesse caso, tem-se que o proveito econômico está relacionado diretamente com o imóvel objeto da execução extrajudicial, devendo, portanto, corresponder o valor da causa ao valor do imóvel objeto de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE

ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação. II. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 643782 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR STJ QUARTA TURMA DJE DATA:26/04/2010)Portanto, sendo o valor da compra e venda do imóvel sendo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), o valor da causa deve corresponder a esse valor, e não ao valor financiado pela CEF.DECISÃOIsto posto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo-o em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3705**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002996-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DOS SANTOS

Fls.41/42 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para Ação de Depósito.Após, cite-se o RÉU para a entrega da coisa, ou para seu depósito em Juízo, ou para que consigne o equivalente em dinheiro, ou apresente sua contestao prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 902 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.Int. e Cumpra-se.

**0010120-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA

Fls.36/37 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para Ação de Depósito.Após, cite-se a RÉ para a entrega da coisa, ou para seu depósito em Juízo, ou para que consigne o equivalente em dinheiro, ou apresente sua contestao prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 902 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.Int. e Cumpra-se.

**0011961-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Fls.30/39 - Ciência à parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005763-73.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD e da Receita Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das petições e documentos apresentados pela ré às fls. 285/292 e 293/297, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9)** - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.108/109 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6)** - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO

HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido formulado na inicial e dos elementos informativos dos autos, considero recomendável, antes do julgamento da presente ação, a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual fica designada para o dia 25/03/2014, às 15h30min. Intimem-se.

**0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5)** - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido formulado na inicial e dos elementos informativos dos autos, considero recomendável, antes do julgamento da presente ação, a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual fica designada para o dia 18/03/2014, às 15h30min. Intimem-se.

**0006486-63.2010.403.6100** - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à RÉ do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022033-46.2010.403.6100** - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl.203 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008887-98.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o Agravo Retido de fls.1443/1450. Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023390-27.2011.403.6100** - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Esclareça a RÉ o requerido às fls.111/113, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl.41. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0006865-96.2013.403.6100** - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.52 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no o prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017792-92.2011.403.6100** - MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, SUSPENDO o processamento do presente feito, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas, na qual discute-se a apuração real do valor devido, encontra-se pendente de julgamento definitivo, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), julgamento definitivo da ação de prestação de contas (processo nº 0001539-29.2011.403.6100), cabendo às partes informar o Juízo para prosseguimento desta ação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES Fl.416 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.300/310) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA  
Ciência à parte autora, da consulta de bens realizada junto ao sistema do RENAJUD, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA  
Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS  
Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA  
Fl.67 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK  
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora de veículo, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024927-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI  
Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD e da Receita Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0015761-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTICELLI BRED A ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A) X NIRCLES MONTICELLI BRED A(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA)  
Fls. 234 - Mantenho o processamento do presente feito SUSPENSO, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas (processo nº 0001539-29.2011.403.6100) que tem por objeto a apuração real do valor devido no contrato aqui executado, encontra-se pendente de julgamento.Assim, aguarde-se no arquivo (sobrestado), julgamento definitivoda ação de Prestação de Contas, cabendo à parte informar o Juízo para prosseguimento do feito.Int.

**0022040-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)  
Cumpra o EXECUTADO integralmente o despacho de fl.102, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.132/133 - Ciência ao EXECUTADO.Int.

**0001893-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Preliminarmente, expeça-se mandado para penhora, do imóvel localizado na capital de São Paulo, conforme requerido às fls. 151. Após, com a juntada do mandado acima deferido e a avaliação, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos imóveis de São Sebastião/SP (fls. 151). Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Intimem-se e cumpram-se

**0016278-70.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora de veículo, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0022896-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE PAIVA DE CARVALHO DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 38. Int.

**0005005-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 65. Int.

**0006214-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA VIRGINIA SOARES SANTOS

Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD e da Receita Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019427-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019427-0)** - SORAIA AMADO DALLE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO CONSTA

Ciência à REQUERENTE do documento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé/SP, acostado aos autos à fl. 116, comprovando o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Após, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0022356-46.2013.403.6100** - CHARLES ACHEOR DE SOUZA QUINTANA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos, verifica-se que os documentos pessoais do requerente juntados às fls. 06/27 encontram-se sem autenticação. Ademais, os documentos de fls. 12 e 13 (fatura mensal cartão mastercard e conta mensal de serviços de água e/ou esgotos) trazidos para comprovação de residência do requerente são do ano de 2009. Desta forma, proceda o requerente a regularização, autenticando os documentos pessoais juntados às fls. 06/27 bem como trazendo aos autos documentos atuais para comprovação da sua residência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5)** - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECILDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000039. Procedam as partes, a conferência

do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Preliminarmente, manifestem-se os RÉUS acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.217/221. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021624-65.2013.403.6100** - ZULEIMA DE FREITAS JORGE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2459**

#### **MONITORIA**

**0009635-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 115/117), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0004282-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR PEREIRA DA SILVA

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 97/104 e 106/122), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela pelo réu (DPU) às fls. 124/132. Dê-se vista à CEF para resposta, nos termos do art. 518 do CPC. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 244/258). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000904-14.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 129/137), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao Autor paa contrarrazões, no prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022333-37.2012.403.6100** - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X

## UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 259/274 e 277/297), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 299/303. Dê-se vista à Autora para resposta, nos termos do art. 518 do CPC. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0005185-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-43.2013.403.6100) ANDRE LUIZ FELIX(PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 593/610), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006687-50.2013.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 352/391 e 395/412), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 413/419. Intime-se a Autora para resposta, nos termos do art. 518 do CPC. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0007884-40.2013.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA X VOITH TURBO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 298/311), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0011144-28.2013.403.6100** - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora às fls. 182/193, subordinado à sorte do principal, nos termos do art. 500 do CPC. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0012651-24.2013.403.6100** - URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 46/48). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0014528-96.2013.403.6100** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 74/128). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0016953-96.2013.403.6100** - NATASHA BRITTO WARRELL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 115/179). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001764-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI

BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 82/88), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os presentes autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010405-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 79/85), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0012215-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-38.2012.403.6100) SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 68/85), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016641-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-85.2012.403.6100) DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 27/33), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020949-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 85/90), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Executado para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0008918-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 73/78), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Executado para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0019963-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Considerando a atribuição de efeito devolutivo à apelação interposta da sentença prolatada nos autos do embargos à execução apensos (fls. 104/106), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0022902-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Considerando a atribuição de efeito devolutivo à apelação interposta da sentença prolatada nos autos do embargos à execução apensos (fls. 114/117), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020701-73.2012.403.6100** - NESTOR CASTILLO ROMERO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 119/120), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da

3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010328-46.2013.403.6100** - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 223/230), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0013330-24.2013.403.6100** - VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG

MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Recebo a apelação interposta pelo CRMV/SP (fls. 93/105), no efeito suspensivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014769-70.2013.403.6100** - GRUPO GONCALVES DIAS S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 109/113), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000076-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido da Requerente, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023419-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023090-12.2004.403.6100 (2004.61.00.023090-5)) AMC INFORMATICA LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA E SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AMC INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$588,11, fixados a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 241/249, atualizada para dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Fls. 238/239: Consulte-se a CEF, por meios eletrônicos, acerca da existência de depósito vinculado aos presentes autos. Após, informe ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP (fl. 215). Int.

**0003358-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 44.936,72, nos termos da memória de cálculo de fls. 94/95, atualizada para AGOSTO/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**Expediente Nº 2468**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc. Após a prolação da decisão de fl. 2079, o perito judicial acostou aos autos o laudo de esclarecimento de fls. 2087/2094, oportunidade em que requereu o levantamento do valor dos honorários periciais anteriormente fixado (R\$ 26.000,00), assim como a sua complementação em mais R\$ 9.255,00 (fls. 2095/2096). A FUNDAÇÃO DO SANGUE, em petição de fls. 2116/2119, aduziu que o expert nomeado não respondeu às indagações que lhe foram feitas, pugnando, assim, pela sua oitiva em audiência, nos termos do art. 421, 2º, do Código de Processo Civil. Caso indeferida esta postulação, informou a requerida que não desejava apresentar novos pedidos de esclarecimentos. Pleiteou, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final, manifestou-se contrariamente à complementação vindicada pelo auxiliar do Juízo. Apresentou rol de testemunhas. Em manifestação de fls. 2123/2124 a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE sustentou que não vem dando causa aos sucessivos pedidos de esclarecimentos, de modo que qualquer quantia a título de complementação não lhe deve ser imputada. Afirmou que eventual designação de audiência de instrução e julgamento nada acrescentaria à elucidação dos debates travados. Já o Parquet Federal, em manifestação de fl. 2127v, concordou com o pedido de complementação formulado pelo perito judicial. Entendeu, ao final, ser desnecessária a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Determinou-se a reunião dos processos nº 0049250-84.1998.403.6100, 0054385-77.1998.403.6100 e 0013452-28.1999.403.6100 para julgamento em conjunto, situação esta que, por ora, mantenho. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Fls. 2095/2096: o perito judicial nomeado, Sr. Celso Hiroyuki Higuchi, solicita o levantamento do valor fixado a título de honorários, assim como a realização do depósito complementar da importância de R\$ 9.255,00, referente ao número de horas adicionais incorridas. Em relação ao pedido para suplementação da verba honorária, em que pese o esmerado trabalho conduzido pelo auxiliar do Juízo, indefiro a postulação apresentada por considerar que o valor de R\$ 26.000,00 arbitrado às fls. 1429/1430 é compatível com a atividade desempenhada nestes autos. Além disso, nos autos da ação de improbidade administrativa em apenso, os honorários periciais também foram estipulados em R\$ 26.000,00, sendo que para ambas as ações a documentação analisada foi a mesma. Torno, pois, definitivo o montante de R\$ 26.000,00 inicialmente fixado, o qual deverá ser atualizado monetariamente. Lado outro, no que concerne ao pedido para levantamento da verba honorária, observo que a Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (art. 18) A r. decisão de fl. 1429/1430, ao fixar o numerário atinente à remuneração do perito, deixou de determinar o seu pagamento antecipado com suporte no preceito normativo acima citado. Entretanto, a prevalecer o quanto decidido, o auxiliar do Juízo só será remunerado pelo trabalho já executado após o trânsito em julgado do acórdão, o que poderá se prolongar por alguns anos. Assim, no intuito de retirar do perito judicial um ônus que não lhe deve ser carreado, a questão enseja nova apreciação. Isso porque, doutrina e jurisprudência são fortes no sentido de que a dispensa no adiantamento dos honorários periciais é previsão endereçada ao autor da ação coletiva, com vistas a estimular a defesa dos direitos coletivos. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, conforme o art. 511, caput, do CPC. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública (AgRg no EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 22/6/11). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AERESP 201200819987, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.) (destaquei) Logo, o réu não está contemplando com esse benefício processual. Desse modo, considerando que parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (fls. 1245/1248 e 1260/1261), deve a mesma arcar com tal ônus, nos termos do que preceitua o art. 33 do Código de Processo Civil. Por certo, após o trânsito em julgado, a parte que adiantou o pagamento da verba pericial, caso sobressaia vencedora, será ressarcida pela parte sucumbente. Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, de forma pro rata, providencie o depósito do montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) (fls. 1429/1430), a ser atualizado desde a data do arbitramento (18.03.2009) até o efetivo depósito, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Considerando que o feito versa sobre matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos

e prova pericial, reputo não haver necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, visto que prova testemunhal - que fica indeferida - não se presta ao exame de questões técnicas. Indefiro, outrossim, o pedido para oitiva do perito em audiência por considerar que o laudo pericial e laudos complementares esclarecem, do ponto de vista contábil, as questões que foram objeto de análise, sendo despidendo ressaltar que as conclusões periciais serão examinadas por este Juízo em cotejo com as demais provas produzidas nos autos. Após o depósito do valor atinente à verba pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO (SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER (SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc. Após a prolação da decisão de fl. 4420, o perito judicial acostou aos autos o laudo de esclarecimento de fls. 4428/4436, oportunidade em que requereu o levantamento do valor dos honorários periciais anteriormente fixado (R\$ 26.000,00), assim como a sua complementação em mais R\$ 9.255,00. Dalton de Alencar Fischer Chamone e outros, em petição de fls. 4451/4456, aduziram que o expert nomeado não respondeu às indagações que lhe foram feitas, pugnando, assim, pela sua oitiva em audiência, nos termos do art. 421, 2º, do Código de Processo Civil. Caso indeferida esta postulação, informaram os correqueridos que não desejavam apresentar novos pedidos de esclarecimentos. Pleitearam, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final, manifestaram-se contrariamente à complementação vindicada pelo auxiliar do Juízo. Apresentaram rol de testemunhas. Às fls. 4459/4463 Pedro Enrique Dorlhiac Llacer requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas (rol anexado) e do perito judicial. O MPF, por sua vez, entendeu ser desnecessária a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Fls. 4437/4438: o perito judicial nomeado, Sr. Celso Hiroyuki Higuchi, solicita o levantamento do valor fixado a título de honorários, assim como a realização do depósito complementar da importância de R\$ 9.255,00, referente ao número de horas adicionais incorridas. Em relação ao pedido para suplementação da verba honorária, em que pese o esmerado trabalho conduzido pelo auxiliar do Juízo, indefiro a postulação apresentada por considerar que o valor de R\$ 26.000,00 arbitrado à fl. 3416 é compatível com a atividade desempenhada nestes autos. Além disso, nos autos da ação civil pública em apenso, os honorários periciais também foram estipulados em R\$ 26.000,00, sendo que para ambas as ações a documentação analisada foi a mesma. Torno, pois, definitivo o montante de R\$ 26.000,00 inicialmente fixado, o qual deverá ser atualizado monetariamente. Lado outro, no que concerne ao pedido para levantamento da verba honorária, observo que a Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (art. 18) A r. decisão de fl. 3416, ao fixar o numerário atinente à remuneração do perito, deixou de determinar o seu pagamento antecipado com suporte no preceito normativo acima citado. Entretanto, a prevalecer o quanto decidido, o auxiliar do Juízo só será remunerado pelo trabalho já executado após o trânsito em julgado do acórdão, o que poderá se prolongar por alguns anos. Assim, no intuito de retirar do perito judicial um ônus que não lhe deve ser carreado, a questão enseja nova apreciação. Isso porque, doutrina e jurisprudência são fortes no sentido de que a dispensa no adiantamento dos honorários periciais é previsão endereçada ao autor da ação coletiva, com vistas a estimular a defesa dos direitos coletivos. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, conforme o art. 511, caput, do CPC. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública (AgRg no EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 22/6/11). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AERESP 201200819987, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 13/09/2012 ..DTPB:.) (destaquei) Logo, o réu não está contemplando com esse benefício processual. Desse modo, considerando que parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (fls. 2883 e 2886), deve a mesma arcar com tal ônus, nos termos do que preceitua o art. 33 do Código de Processo Civil. Por certo, após o trânsito em julgado, a parte que adiantou o pagamento da verba pericial, caso sobressaia vencedora, será ressarcida pela parte

sucumbente. Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, de forma pro rata, providencie o depósito do montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) (fls. 3416), a ser atualizado desde a data do arbitramento (03.03.2009) até o efetivo depósito, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Tendo em vista o objeto da ação, bem como a manifestação das partes às fls. 4451/4456 e 4459/4463, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus. No que concerne à fixação dos pontos controvertidos, a prova testemunhal poderá esclarecer: 1) se todas as situações de remunerações simultâneas de servidores da Fundação Pró-Sangue e da Fundação do Sangue eram correspondidas pela prestação, pelos contratados, de serviços à Fundação do Sangue, complementares aos que eram prestados à Fundação Pró-Sangue e sem prejuízo de suas atribuições funcionais; 2) aspectos da contratação da empresa AMISA; 3) aspectos da contratação de empresas de fachada para remunerar funcionários das fundações; 4) alegação de enriquecimento ilícito de Dalton de Alencar Fischer Chamone por meio da empresa Somatos Diagnóstico Clínico S/C Ltda; 5) alegação de venda de plasma ao Serviço de Transfusão Reunidas; 6) alegação de enriquecimento ilícito de Marcelo Pupkin Pitta por meio da empresa C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda. Desse modo, apontem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, os nomes, qualificação e endereços das testemunhas a serem ouvidas, a fim de que seja elaborado calendário de audiências. Por fim, indefiro o pedido para oitiva do perito em audiência por considerar que o laudo pericial e laudos complementares esclarecem, do ponto de vista contábil, as questões que foram objeto de análise, sendo despidendo ressaltar que as conclusões periciais serão examinadas por este Juízo em cotejo com as demais provas produzidas nos autos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008506-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 50 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009898-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO DA SILVA**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 49 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Sandra Soares Pereira Correia e Ana Maria das Neves, objetivando o recebimento da importância de R\$15.604,00 (quinze mil, seiscentos e quatro reais), atualizada em outubro/2008, concedida à primeira ré por meio do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - Fies nº 21.1653.185.0003599-36, sem que tenha havido o pagamento avençado. Afirma a autora que o contrato foi firmado em 31.05.2001 com a ré Sandra Soares Pereira Correia para o financiamento do seu curso de graduação em Fisioterapia na IESMIG - Instituição Educacional de São Miguel Paulista, sendo que a outra devedora subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes a partir de março de 2008. Requereu a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/37). Citada, a ré SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA, representada pela Defensoria Pública da União ofertou embargos monitorios, pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; o vencimento antecipado da dívida; e a aplicação da taxa de juros estipulada. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a descaracterização da mora e a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC (fls. 145/153). Regularmente citada, a ANA MARIA DAS NEVES deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa (fl. 143). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da corré Sandra (fl. 154). Impugnação da CEF às fls. 158/187. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante Sandra solicitou a produção de prova pericial (fl. 188), enquanto que a parte autora não

se manifestou (fl. 189). Em decisão saneadora, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 196 e verso). Interposição de Agravo Retido pela embargante Sandra (fls. 200/209) e de contraminuta pela CEF (fls. 216/218). Contudo, a decisão agravada foi mantida (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da ré, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a embargante Sandra a revisão do contrato do FIES, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price, a capitalização mensal dos juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação da taxa de juros estipulada. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento do teor das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, as devedoras aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveriam as requeridas respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender, agora, se eximirem do pagamento de seu débito. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010) - grifei. Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). TABELA PRICE E ANATOCISMO A Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas

de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. ...8. Apelações não providas.(TRF5, Processo 200783000018874, Apelação Cível 447589, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE, Data 04/03/2010, Página 442, Nº41). Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010) - destaquei. Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade do item 11, é medida que se impõe. Como se sabe, a Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passou a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei). Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. (...) 13 . Embargos de declaração conhecidos como agravo . Agravo não provido.(TRF3, Processo 00014544220084036102, Apelação Cível, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/10/2011 Página 521 ..Fonte\_Republicacao:.) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE.1. (...) 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. ... 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível 00088057020074036112, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 25/08/2011, Página 1039, Fonte\_Republicacao:.) (destaquei) Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 31 de maio de 2001, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época. JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato

foi firmado em 31.05.2001 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN. O item 11 do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, em consonância, portanto, com o disposto na Resolução nº 2.647/99, do CMN. Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Não vislumbro, pois, ilegalidade na cláusula que determina os juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse norte: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/04/2010). Contudo, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, a nova taxa de juros (3,40%) incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Logo, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma. Note-se que semelhante previsão - incidência da taxa de juros reduzida aos contratos já formalizados - não constou das Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009, anteriormente editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA item 14.1 previsto no contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência das devedoras. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - ... 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. (...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, Processo 200661000112220, Apelação Cível 1245880, Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ2 Data 04/08/2009 Página 290). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Também não procede o pedido de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois está determinado que o valor da dívida será limitada ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes (item 14.1). Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante de todo o exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente a AÇÃO MONITÓRIA para determinar que a CEF efetue a revisão do contrato objeto desta ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse

mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0015507-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 110 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000797-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILLO GUILGUER(SP320227 - ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILLO GUILGUER, visando o recebimento da importância de R\$ 16.180,44 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Com a inicial vieram documentos. Embargos monitorios às fls. 59/71. O pedido formulado pelo embargante em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 81/84. Impugnação ao embargos monitorios às fls. 90/101. Realizada audiência de conciliação, pugnaram as partes pela suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 105). A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 109/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 109/114. Houve acordo entre as partes no que concerne ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006261-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO APARECIDO BELEM RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO APARECIDO BELEM RODRIGUES e CRISTIANE RODRIGUES NASCIMENTO, visando o recebimento da importância de R\$ 35.052,24 (trinta e cinco mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Com a inicial vieram documentos. A autora noticiou que houve a regularização do contrato, pelo que requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 35.052,24 (trinta e cinco mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Após o ajuizamento da ação, informou a CEF que a parte requerida procedeu à regularização do contrato, de modo que não mais subsiste o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013916-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOANA JORIRO NAZARRE, visando a cobrança da importância de R\$ 35.034,79 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizada em julho/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000271160000064917, datado de 17.02.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha

ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitórios (fls. 37/43). Suscitou, em preliminar, a inépcia da exordial e a falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Pugnou, no mérito, pela aplicação do CDC, assim como pela revisão do contrato de financiamento ante a abusividade dos encargos contratuais, especialmente no que toca à fixação dos juros acima do limite constitucional. Foi deferido à requerida o benefício da justiça gratuita (fl. 51). Instadas as partes, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos monitórios e especificar provas, ao passo que a requerida pleiteou a apresentação de planilha discriminativa do débito, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Afásto, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma a embargante, a autora acostou aos autos o contrato (fls. 09/14) que ensejou a liberação do empréstimo, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 19/20), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 17.02.2012 (fls. 09/14), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Bras Belmonte Fernandes, nº 122, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. No caso presente, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. De fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Contudo, sempre válido lembrar que nos termos da Súmula n.º 381 do STJ, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos

unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. JUROS

REMUNERATÓRIO contrato de financiamento em questão prevê que A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. DO

ANATOCISMO Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO

CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. .... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando

celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.02.2012. Do quanto exposto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Posto isso, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 35.034,79 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizada em julho/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017024-55.2000.403.6100 (2000.61.00.017024-1) - SONIA MENDES DUARTE (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de instada (fls. 274 e 283), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, e, considerando o creditamento efetuado pela CEF às fls. 259/267, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por JOSÉ HORACIO FILHO visando o recebimento das diferenças de remuneração (expurgos inflacionários) referente aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, em cujos extratos se constata a realização de pagamentos de valores referentes aos expurgos dos meses a que se refere a presente ação (fls. 155/161). Instado a se manifestar sobre a apresentação dos extratos, o exequente alega que a causa de pedir da ação nº 0038631-32.1997.403.6100 (97.0038631-7), que tramitou na 14ª Vara Cível, é diversa do presente feito (fls. 163/164). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com a seguinte observação: que o mesmo já recebeu o referido crédito através do processo nº 97.0038631-7 que tramita na 14ª Vara Cível/SP (consulta processual anexa) e demonstrativos apresentados pela CEF às fls. 157/161 e pelo autor às 19/22 (fls. 168/169) - grifei. Intimadas as partes, o exequente sustentou a diferença depositada pela ré está aquém do que é devido (fl. 172). Manifestação da CEF requerendo a extinção da fase executiva (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A execução não pode prosperar. Da documentação juntada às fls. 19/22 e 155/161, verifica-se que o autor já recebeu na ação nº 0038631-32.1997.403.6100 as diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, os mesmos aqui requeridos. Percebe-se que o autor ingressou com esta demanda com a mesma causa pedir (pagamento dos expurgos inflacionários dos mesmos meses), pleiteando que seja determinado ao contador que apure a diferença devida pela Ré, haja vista do que o pagamento efetuado pela requerida está aquém do que é devido na presente execução. Assim, tenho que o exequente é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a

sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156).Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 267, VI), o que a impede de prosseguir. De outro lado, considero que a renovação da demanda já decida quanto ao mérito, caracteriza-se como litigância de má-fé. Vejamos.Como já salientado na fundamentação acima ambas as Ações Ordinárias possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.A presente ação foi distribuída em 15.03.2010, seis anos após a extinção da execução da ação nº 0038631-32.1997.403.6100, tendo em vista o percebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos mesmos meses aqui executados (janeiro/89 e abril/90).Assim, tenho que o autor tentou ludibriar o sistema de prevenção dos feitos distribuídos na justiça federal, além de violar a coisa julgada, pois propôs a presente demanda para receber as diferenças, haja vista que o pagamento efetuado pela requerida está aquém do que é devido na presente execução. Em situação análoga, decidi a C. 5ª Turma Recursal de São Paulo dos JEFs da 3ª Região:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: DIONEUSA ROSA DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, baseado na existência de litispendência. É o relatório. II - VOTO Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem razão a parte recorrente. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência/coisa julgada, o que conduz à extinção do presente processo, impossibilitando que o mesmo prospere. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (3º, art. 301, CPC). No mais, ressalto, ainda, que a conduta da parte autora, no sentido de ajuizar a presente, beira a má-fé processual, haja vista ser patente a ocorrência da litispendência/coisa julgada, posto que a existência do presente visa buscar efeitos não conseguidos na ação anteriormente proposta, na qual seu pedido foi julgado improcedente. Isso posto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar em honorários por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. É o voto.(TR5, Processo 00136696320074036303, Juiz Federal Peter de Paula Pires, 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 Data 29/06/2011).Considero que, na hipótese, a litigância de má-fé restou inequívoca, devendo a prática ser sancionada.Isto posto, julgo extinto a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Em razão da litigância de má-fé, ainda aplico à exequente, nos termos do art. 18, 2º do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa.Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução exigido, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0019805-64.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu corretamente a determinação nas decisões de fls. 205, 287/288, 309 e 326, julgo a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 3º do CPC.Certificado o transito em julgado requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

**0023098-42.2011.403.6100** - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS FELIZARDO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a anulação do ato administrativo (exame médico admissional) que concluiu pela inaptidão do autor para o exercício do cargo de técnico bancário em concurso público realizado pela requerida, com a anulação dos atos praticados posteriormente e consequente ingresso do requerente no quadro empregatício da CEF. Subsidiariamente, requer seja anulado o ato administrativo eliminatório do certame,

mas, a fim de que não haja maiores prejuízos à Administração Pública, sejam mantidos os atos praticados posteriormente àquele, condenando-se a requerida à contratação do requerente em vaga já reservada, nos termos da medida liminar pleiteada, ou em outra que vier a estar nessa condição quando do trânsito em julgado da presente ação; Pugna, por fim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no valor equivalente ao total de salários que teria recebido caso tivesse sido contratado no momento oportuno. O autor inscreveu-se no concurso público realizado pela requerida, aberto com a publicação do Edital nº 1/2010, para provimento do cargo de técnico bancário. Esclarece que de acordo com o edital, o certame foi constituído por uma prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório. Em sendo o candidato aprovado e, homologado o resultado, o mesmo deveria ser submetido a exame médico admissional. Informa que após o resultado da prova objetiva, na qual logrou alcançar a 20ª colocação, foi convocado para a realização de exames médicos admissionais, sendo considerado, todavia, inapto para o exercício das atividades atinentes ao cargo de técnico bancário. Inconformado com o resultado, aduz haver interposto recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento. Por entender que os laudos administrativos apresentam divergências entre si, o que os torna incapaz de embasarem uma decisão tão grave como prejudicá-lo para a admissão no que cargo a que fora devidamente aprovado, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/68). Inicialmente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal, o presente processo veio redistribuído a este Juízo pelo reconhecimento de prevenção com os autos de nº 0034319-98.2011.403.6301 (fl. 77). A decisão de fl. 80, além de deferir o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, intimou o demandante para que esclarecesse a propositura desta ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de demanda versando sobre o mesmo objeto. Por meio da petição de fl. 83 o postulante requereu a desistência do processo nº 0034319-98.2011.403.6301. A apreciação do pedido formulado in initio litis foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 86/95. Sustentou, em síntese, que nos termos do edital a aprovação nos exames admissionais tinha caráter eliminatório, sendo que, realizados por profissionais da área médica, concluiu-se pela inaptidão autor para o exercício da profissão. Defende, portanto, a regularidade do procedimento e, conseqüentemente, a inoccorrência de danos materiais. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 126/129. Em petição de fl. 134 a CEF pleiteou autorização judicial para apresentação dos laudos médicos, o que foi deferido à fl. 153. Réplica às fls. 140/152. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 137), ao passo que o postulante requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 150/151). A CEF acostou documentos às fls. 154/185, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 188/190v. A decisão saneadora de fl. 191 deferiu, tão somente, a realização de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos, os quais foram apresentados às fls. 192/193 e 196/198. Interposto agravo retido em face da decisão saneadora (fls. 199/202); contraminutado às fls. 204/205. Iniciados os trabalhos periciais, a auxiliar do Juízo, por meio do comunicado médico de fl. 214, solicitou que o postulante fosse submetido a teste neuropsicológico para melhor avaliação das funções neuropsíquicas, o que restou cumprido às fls. 221/228. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 235/240, com a posterior manifestação de contrariedade do demandante às fls. 242/244, oportunidade em que pugnou pela realização de novo exame, e concordância da CEF à fl. 248. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiro, de proêmio, o pleito autoral para a designação de uma segunda perícia médica, porquanto o laudo pericial foi subscrito por profissional isento e com formação e conhecimento na área médica objeto dos exames, sendo despiciendo ressaltar que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. (RESP 200502011550, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00253 ..DTPB:.) Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a anulação do exame médico admissional realizado no âmbito do concurso público da Caixa Econômica Federal - Edital nº 1/2010 - e que concluiu pela sua inaptidão para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de técnico bancário. Requer, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados. Pois bem. Como se sabe, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O Edital nº 1/2010 previu, como uma das fases do certame, a realização de exames médicos admissionais. Senão vejamos:(...)1.2 Os candidatos aprovados no concurso, observada a necessidade de provimento e a ordem de classificação, serão convocados para a realização dos Exames Médicos Admissionais, de caráter eliminatório, sob a responsabilidade da CAIXA. (fl. 40) (destaquei)(...)Logo, a aprovação no exame médico admissional constituía, também nos termos editalícios, requisito/condição para ingresso no cargo de técnico bancário (item 4.1 do Edital nº 1/2010). Válido ressaltar que A realização de exames médicos pré-admissionais é regra legalmente aceita na esfera dos concursos públicos, no qual se busca averiguar se o candidato possui condições, física e mental, para a realização das atividades inerentes ao cargo pretendido. (AC 200734000327410, DESEMBARGADOR

PAGINA:117.)Com efeito, após o resultado da prova objetiva, na qual logrou alcançar a 20ª colocação, o requerente foi convocado para a realização de exames médicos admissionais, sendo considerado, todavia, inapto para o exercício das atividades concernentes ao cargo almejado. Para tanto, o relatório psicológico concluiu que o então candidato corria o risco de desenvolver novo quadro psicótico na presença de elementos estressores. Irresignado, o demandante propôs a presente ação, por meio da qual visa desconstituir o mencionado ato administrativo. Nesse sentir, versando o objeto da controvérsia sobre matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial, encartado aos autos às fls. 235/240, vai ao encontro da decisão proferida administrativamente pela CEF, pois concluiu que o requerente está inapto para a função de técnico bancário. Consignou a auxiliar do Juízo nomeada (fl. 237): Discussão e Conclusão: O periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é fato vivido na realidade e em virtude dessas crenças tem desorganização do comportamento, convívio social e da atenção. No caso do autor, o mesmo, ao longo dos anos, é acometido por surtos psicóticos, que demandam tratamento médico especializado e que o tornam inapto para a função de técnico bancário. O teste neuropsicológico elucida os pontos de dificuldade para assumir funções, em especial, o atendimento ao público e atender interesses de terceiros (clientes). São esses pontos: tendência a uma ruptura interna, estrutura pouco sólida e imatura com possibilidade de rompimento com a realidade, reduzida troca afetiva e de comunicação com tendência ao isolamento, possíveis barreiras nos contatos sociais e dificuldade nos contatos interpessoais. Portanto, conclui-se que está inapto à função de técnico bancário. Registro, por oportuno, que ainda que o Laudo de Avaliação Neuropsicológica (fls. 223/228) tenha apontado que o requerente apresenta eficiência intelectual na faixa médica superior, excelente capacidade para abstração, com ótimo processo de compreensão, não se pode olvidar que se trata de considerações atinentes aos aspectos cognitivos. O que, inclusive, já era de se esperar, tendo em vista o requerente haver logrado alcançar a 20ª colocação em certame sabidamente concorrido. Entretanto, o mesmo exame, no que toca ao contexto psicológico, revela que o postulante possui retraimento defensivo frente ao ambiente, ou seja, com uma sobrecarga de estimulação tende a mobilizar questões ansiosas que mobilizam mecanismos defensivos mais racionais, de controle, como forma de lidar com estes aspectos internos, e não exterioriza-los ou como tentativa de manter equilíbrio interno/da personalidade. Verificou-se, ainda, uma dificuldade nos contatos interpessoais, configurando uma imaturidade emocional, onde as relações vivenciadas com pouca troca afetiva, ou seja, de forma mais superficial. (...) Não merece acolhida, pois, a alegação autoral de discrepância entre os laudos de fls. 223/228 e 235/240, a reforçar a desnecessidade de feitura de uma nova perícia. Até mesmo porque, o laudo de fls. 223/228 constitui apenas um dos exames considerados pela perita judicial para a elaboração de seu parecer (fls. 235/240), que, portanto, possui caráter mais abrangente. Lado outro, como adrede consignado, a prova pericial corrobora a conclusão do exame médico admissional. Ao que se verifica da leitura dos documentos de fls. 25/26; 33/v e 35v, profissionais de psicologia e psiquiatria constataram, em relatórios devidamente fundamentados, que o demandante apresenta quadro de agitação, sentimentos de inferioridade e frequentes oscilações de humor, pelo que concluíram pela impossibilidade de aproveitamento para o cargo concorrido. Dentre outras questões, restou consignado que o requerente apresenta risco de desenvolver novo quadro psicótico na presença de elementos estressores. Desse modo, o conjunto probatório coligido aos autos é forte no sentido da inaptidão do autor para desempenhar as atividades inerentes ao cargo de técnico bancário. Ainda que este Juízo se sensibilize com a dedicação e perseverança do postulante no que toca à continuidade de seu tratamento e a busca por uma colocação profissional, tem-se, por outro lado, que a sua prematura inserção no mercado de trabalho, sem que esteja apto para tanto, pode lhe ser prejudicial e também a terceiros, o que não me parece razoável. Com tais considerações, acolho as conclusões periciais, de modo que a pretensão autoral não merece guarida, ante a legalidade da conduta adotada pela CEF. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015970-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MENINO SAPECA CONFECOES LTDA ME X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em face de MENINO SAPECA CONFECÇÕES LTDA ME, CATIA CRISTINA IGNÁCIO MOURA e PAULO SÉRGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 00544050 firmada entre as partes em 11.10.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 51.159,95 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizado em junho de 2008 conforme demonstrativo de fl. 74. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 80). O que ocorreu, conforme se depreende do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fl. 96 e 116. Até a presente data não foram encontrados bens. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o

instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido.(TRF3 - AI 00135793920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexequibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Armando Gonçalves, objetivando o recebimento da importância de R\$60.313,91 (sessenta mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos), decorrente da utilização do valor liberado pela celebração do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0243.110.0004662-24 em 22.02.2009 entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Juntada do mandado de citação, com a informação do oficial de justiça de que deixou de citar o executado pela ocorrência de seu falecimento conforme declarado pela viúva (fls. 93/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser executado. Da documentação juntada à fl. 104, verifica-se que o executado faleceu em 13.05.2008, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, a ação perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do feito. Isto posto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE FREITAS CASSIANO CAREZZATO X SUELI REGINA DE FREITAS CASSIANO X LUCIANA DE FREITAS CASSIANO**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria Salome Melim de Freitas Vieira, objetivando o recebimento da importância de R\$18.857,15 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), decorrente da utilização do valor liberado pela celebração do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4077.110.0001976-21 em 27.04.2009 entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Juntada do mandado de citação, com a informação do oficial de justiça de que deixou de citar e realizar os demais atos, em virtude do falecimento da exequente ocorrido em outubro de 2009 (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser executado. Da documentação juntada à fl. 69, verifica-se que a executada faleceu em 23.06.2009, o que impediria que lhe seja atribuída a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandada nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual da executada, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Isto posto, por considerar a executada carecedora de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007653-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Martin Leh, objetivando o recebimento da importância de R\$15.656,82 (quinze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente da utilização do valor liberado pela celebração do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1006.110.0004678-01 em 05.05.2009 entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Juntada do mandado de citação, com a informação do oficial de justiça de que não foi possível proceder a citação e demais atos, em virtude do falecimento do réu ocorrido em 03 de junho de 2010 (fls. 38/39). Juntada da certidão de óbito pela exequente (fls. 81/94). Retornou dos autos do arquivo (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (réu). Da certidão de fl. 83, verifica-se que o executado faleceu em 03.06.2010, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção da ação. Isto posto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020014-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)

Vistos em sentença. Fls. 297/298: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução pelo acolhimento dos embargos à execução opostos pelos devedores, ora embargados. A embargante visa sanar a omissão, já que dessa sentença, não foi feito consignar o fundamento para o decreto de sua extinção. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo extinguiu a execução ora recorrida em virtude do acolhimento dos embargos a execução opostos pelos devedores, já que, de fato, houve a quitação do empréstimo bancário pela

morte do consignante conforme prevê o art. 16 da Lei nº 1.042/50. Vale dizer, a extinção da execução é decorrência lógica do acolhimento dos embargos à execução. Portanto, a competência para apreciar tal alegação da embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006422-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMAURY SIDNEY LORENTI**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Amaury Sidney Lorenti, objetivando o recebimento da importância de R\$36.771,38 (trinta e seis mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), decorrente da utilização do valor liberado pela celebração do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0652.110.0011082-90 em 06.05.2012 entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Juntada do mandado de citação, com a informação do oficial de justiça de que deixou de proceder a citação e demais atos executórios, em virtude do falecimento do exequente ocorrido em 16 de julho de 2012 (fls. 56/57). Juntada da documentação, inclusive cópia da certidão de óbito pela exequente (fls. 64/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser executado. Da certidão de fl. 65, verifica-se que o exequente faleceu em 16.07.2012, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidi o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, a demanda perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do feito. Isto posto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional de

férias, (iii) hora-extra, seu respectivo adicional e reflexo destes no repouso semanal remunerado, (iv) salário-maternidade e (v) adicional noturno. Requerem, ainda, que lhes seja assegurado o direito de restituir, por meio da compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 cinco anos anteriores à impetração deste writ, bem como durante o lapso temporal que perdurar a demanda. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/48). Houve aditamento da inicial (fls. 57/59 e 60/239). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119/120). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 246/257), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação a alguns impetrantes. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Instados, os impetrantes promoveram a inclusão do DEFIS no pólo passivo (fls. 260/267). A União Federal requereu a sua intimação de todos os atos processuais praticados (fl. 275). Em suas informações (fls. 282/293), o DEINF defendeu a legalidade da exação. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 294/298v). Foi negado provimento (fls. 320/322) aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes. As partes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 328/359 e 361/369). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 371/371v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que neste feito figuram diversos impetrantes, ou seja, contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitos aos atos do DEFIS e do DERAT. Portanto, os impetrante que possuem domicílio fiscal diverso das mencionadas autoridades impetradas (DEFIS e DERAT) carecem de legitimidade ativa, de modo que a presente decisão ficará adstrita aos impetrantes que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo do presente mandamus. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª

Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, acompanho entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, acompanho o entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, 1ª SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). Das horas extras, respectivo adicional e reflexos no repouso semanal e adicional noturno: O adicional de horas extras e adicional noturno por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que

demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deveras, a compensação - encontro de contas recíprocas - no campo tributário somente se opera nas hipóteses e nos termos legais. Porém, à vista do princípio da legalidade a que se acha adstrita a autoridade impetrada, deve-se observar a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, que exige que haja equivalência das espécies compensáveis. In verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243162, 2ª Turma, DJE DATA:28/03/2012, Relator Min. CASTRO MEIRA). Diante do exposto: I - relativamente aos impetrantes que NÃO se encontram sob a jurisdição das autoridades que figuram no pólo passivo deste mandamus, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade ativa ad causam; II - no mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a******

liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes a recolher contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Em consequência, reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, bem como a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, a restituição do indébito, por meio da compensação, deverá ser dar somente com débitos relativos a contribuições previdenciárias vincendas. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0012665-08.2013.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, bem como que lhe seja assegurado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a tal título. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49). Houve aditamento à inicial (fls. 55/56 e 67/78). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificado, o DERAT sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 84/87). Instado a se manifestar (fl. 88), a impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer incluir o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 94/95). Em suas informações (fls. 103/113), o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo sustentou, em preliminar, a ausência de ato coator e o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/129). É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares de ausência de ato coator e de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese já foram examinadas quando da apreciação do pedido de liminar, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva. De fato, as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, enquanto que à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo cabe a fiscalização das operações de comércio exterior. Portanto, tendo em vista que o objeto da presente impetração é PIS-Importação e Cofins-Importação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo DERAT. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance

de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro.No entanto, levando-se em consideração o âmbito das atribuições da autoridade coatora, assevero que a presente sentença somente abrange as operações de importação e mercadorias desembaraçadas nos recintos alfandegados de atribuição da autoridade coatora.Diante o exposto:I - relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. Anote-se.II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ressaltando eventual modificação legislativa, ficando devidas, contudo, as exações sobre o valor aduaneiro. Levando-se em consideração o âmbito das atribuições da autoridade coatora, assevero que a presente sentença somente abrange as operações de importação e mercadorias desembaraçadas nos recintos alfandegados de atribuição da autoridade coatora.Reconheço, ainda, o direito à restituição dos valores que excederam as quantias pagas a título de contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação calculadas sobre a base de cálculo o valor aduaneiro nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar nº 118/2005) que estejam no âmbito de atuação da autoridade coatora.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0018534-49.2013.403.6100** - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não sofrer a retenção e não efetuar o recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS, bem como do Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes de prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados.Aduz a impetrante, em suma, que é uma sociedade cooperativa constituída com base na Lei n.º 5.764/71, sujeitando-se a regime tributário próprio, tal como previsto no artigo 147, III, letra c, da CF.Assevera que é sociedade auxiliar, cujo objetivo é a prestação de serviços aos seus associados cooperados. Por sua vez os cooperados prestam serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, que contrata por eles, e recebe os valores pagos, repassando-os aos profissionais que congrega seus quadros.Afirma que somente quando mantiverem relações com terceiros não cooperados é que obterão acréscimo patrimonial (renda) ou resultado positivo do exercício (lucro) tributável, que deve, inclusive, ser computado separadamente para propiciar a determinação da base de cálculo dos tributos incidentes.Narra que, por relação com terceiros, capaz de gerar lucro não pode ser entendida a contratação com a tomadora de serviços de seus cooperados, pois essa é a finalidade da cooperativa. Entretanto, com o advento da Lei n.º 10.833/03, os contratantes dos serviços prestados pelos cooperados, por intermédio da cooperativa impetrante, possuem

responsabilidade tributária de retenção e recolhimento do PIS/PASEP e COFINS a cargo da impetrante, nos termos do art. 30 da referida lei. Sustenta que considerando seu objeto social, ou seja, a prestação de atos cooperativos são indevidas as exigências relativas ao PIS/PASEP, COFINS e IR, posto que, além de ser beneficiada pelo artigo 174, 2º da CF, não pratica os fatos geradores de referidos tributos, que são o faturamento e a renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/63). Houve aditamento da inicial (fls. 68/72). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/103), sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 104/108v), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/136). A União (fls. 138) requereu o seu ingresso no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É o relatório. Decido. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266, STF). Porém, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese, mas sim busca-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, não ser compelida ao recolhimento de determinado tributo, por entender não se enquadrar na qualidade de sujeito passivo tributário. Logo, rejeito a alegação de que a impetração é dirigida contra lei em tese. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 104/108v), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Cumpre verificar se a impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos ora discutidos, não obstante esteja constituída na forma da Lei nº 5.764/71. A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral (Lei 5.764/71, artigo 4º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. Contudo, a impetrante atua na intermediação da prestação de serviços pelos seus associados a não associados (artigo 86, caput), ou seja, celebrando contratos com terceiros. Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigo 111 da Lei 5.464/71). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos típicos, estes entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Ademais, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a impetrante pretende afastar a incidência da COFINS e do PIS nos moldes exigidos pela MP 2158-35, pela Lei 9.718/98 e pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que revogaram a isenção das sociedades cooperativas ao pagamento da COFINS e do PIS, prevista anteriormente no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91. No entanto, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não cooperados. Colaciono decisão nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. VALORES ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IR.

PIS. COFINS. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. ATOS NÃO COOPERATIVOS. ART. 111 DA LEI N.º 5.764/71. ART. 30, PARÁGRAFO 1º, II, DA LEI N.º 10.833/03. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia reside na exigibilidade de retenção a título de IR, PIS, COFINS e CSLL, na forma do art. 30 da Lei n.º 10.833/03, sobre os valores ingressos em sociedade cooperativa da área médica, advindos de pessoas físicas e jurídicas contratantes de serviços de anestesia prestados pelos associados daquela. 2. A sentença analisou as questões relativas à isenção ou não incidência dos referidos tributos, pois, só assim poderia verificar a aplicabilidade do art. 30 da Lei n.º 10.833/03, não estando maculada pela nódoa de julgamento ultra ou extra petita, porquanto a legalidade de retenção de determinado tributo exige a configuração concreta de hipótese de incidência em harmonia com o sistema tributário. Preliminar rejeitada. 3. As operações envolvendo cooperativas com não associados (atos não cooperativos), por evidência, estão sujeitas à tributação, nos termos do art. 111 da Lei n.º 5.764/71 e art. 30, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.833/03, restando perfeitamente legal a incidência de IR, PIS, COFINS e PIS sobre créditos da sociedade cooperativa oriundos de pessoas físicas e jurídicas estranhas ao conceito dado aos atos cooperativos típicos pelo art. 79 da primeira lei. 4. A opção por instituir responsável tributário é decorrência do fato de ser o tomador do serviço a parte que tem o dever de pagar a renda auferida, em perfeita harmonia com os arts. 121 e 128 do CTN. É legítimo, destarte, instituir-se o mecanismo da substituição tributária, através da retenção na fonte, tão logo constatada a existência de relação jurídica entre a cooperativa e a fonte retentora. Apelação improvida.(TRF5 - AMS 200481000039793, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94488 - Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE - Data:25/06/2010 - Página:95).Assim, legítima a retenção na fonte da COFINS e do PIS pelas empresas tomadoras de serviços, porquanto disposta expressamente tal modalidade de recolhimento no art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.Na mesma linha, cito o precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 635986 / PR Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2008 , Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim, entendo legítima a retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.No tocante ao Imposto de Renda, a questão é exatamente a mesma.As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.Mas, por outro lado, pagarão o Imposto de Renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). Nesse sentido, dispõe o art. 111 da Lei no 5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus arts. 85, 86 e 88 (Lei no 9.430, de 1996, arts. 1o e 2o; RIR/1999, art. 183).Colaciono decisão análoga:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NÃO ABRANGIDA PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO.1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, são atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais. Os atos de prestação de serviços a terceiros, que não se enquadram na definição de atos cooperativos, sujeitam-se, portanto, à incidência da tributação. 2. Apelação e remessa oficial providas.(TRF1 - AC 9601127437, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601127437 - JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA: 29/01/2004 PAGINA:51)Assim, conclui-se que as cooperativas não são por si só, imunes ou isentas, bem como, não há que se confundir as cooperativas com seus associados. Desta forma, face aos serviços contratados, a cooperativa passa a ser titular de importâncias advindas de atos não cooperativos, pois realizados com não cooperados (no caso, os tomadores de serviços) e, havendo ingresso, há fato gerador do Imposto de Renda na fonte.Por esses fundamentos que adoto, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Anoto ainda que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal se pacificou no mesmo sentido. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO

PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DA RETENÇÃO DO PIS, COFINS E DA CSSL A QUE SE REFERE O ART. 30 DA LEI 10.833/03. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 7º DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17/03/93, ARTIGOS 121 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. A substituição tributária no caso em espécie deve ser analisada com fulcro no que preceitua o 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93 e artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional. 3. Despicienda a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato impositivo e previsão legal expressa. Conveniente assinalar que não se pode confundi-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma. 4. O artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório. 5. Verifica-se que o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01. 6. Nesse sentir, percebe-se que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98. 7. Destarte, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamentava o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta. 8. A Lei nº 10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, a, da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna. 9. No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas. Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures. 10. Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS. 11. O regime de retenção permaneceu até o advento da Lei 10.865/04, mantendo-se válido, entretanto, no período de sua regular vigência. 12. Inexiste ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária. 13. Todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes. 14. A outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, c, da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939). 15. Recurso improvido. (AMS 00009175220044036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003625-02.2013.403.6100** - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito de fl. 49, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Requeira a postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X FUNDAÇÃO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DO SANGUE, visando em síntese, a busca e apreensão de todos os documentos necessários à instrução do Inquérito Civil Público nº 02/98, assim como dos documentos que contenham ou possam conter informações requisitadas pela Procuradoria da República em São Paulo. Relata o Parquet Federal que no ano de 1995 foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o ICP nº 32/95 com o objetivo de apurar a regularidade do Sistema de Informações do Sistema Único de Saúde - SUS. Determinou-se, assim, a realização de auditoria nos cinquenta maiores prestadores de serviços ambulatoriais no âmbito do SUS no Estado de São Paulo, figurando, dentre as pessoas jurídicas auditadas, a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO. Esclarece o requerente que no ano de 1996 foi instaurado o procedimento para iniciar a auditoria da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, com a requisição de servidores do Ministério da Saúde em São Paulo. O trabalho realizado resultou na expedição de Recomendação para a correção da irregularidade detectada. Todavia, concluída a auditoria, afirma o requerente haver chegado ao seu conhecimento cópia da representação formulada pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, acompanhada de um dossiê anônimo noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Diretor Presidente da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, Dalton de Alencar Fischer Chamone. Ente os documentos que acompanhavam a citada representação encontrava-se cópia do convênio de cooperação e intercâmbio científico, tecnológico, cultural e administrativo mantido entre a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE e a segunda requerida, o qual não fora objeto de exame nos trabalhos da perícia realizada. Informa o requerente, outrossim, que na mesma época (setembro de 1997) a Secretaria de Vigilância Sanitária encaminhou à Procuradoria da República cópia de um contrato de prestação de serviços firmado entre as requeridas, de um lado, e uma empresa privada, de outro, sendo que os custos do serviço eram ônus da fundação pública e o faturamento destinado à fundação privada. Aduz o requerente que em decorrência desses documentos, nos próprios autos da Representação nº 55/96 foi determinada a apuração de eventual utilização do patrimônio da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE pela FUNDAÇÃO DO SANGUE, quando então foram requisitados diversos documentos e informações a ambas fundações. Sustenta o requerente que Embora as primeiras requisições formuladas às requeridas tenham sido atendidas, a partir de dezembro de 1997 os Diretores-Presidente das duas fundações passaram a deliberadamente desobedecê-las, impedindo com isso a instrução do procedimento de investigação, e prejudicando a auditoria conduzida pelos servidores requisitados do Ministério da Saúde. O requerente conta que em 21 de janeiro de 1998 a Representação nº 55/96 foi convertida no ICP nº 02/98 e, novamente, as requisições não foram atendidas pelas requeridas. Assevera o requerente que a recusa de ambas requeridas em cumprir ordem legal de apresentação de documentos e prestação de informações impõe a adoção da medida de busca e apreensão. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/224). A medida liminar foi deferida às fls. 228/230. Auto de busca e apreensão às fls. 247/248. Em manifestação de fls. 252/253 o MPF informa que os documentos apreendidos revelaram-se esclarecedores e de manifesta valia para a instrução do ICP. Todavia, reitera, ao final, pedido para obtenção das folhas de pagamentos dos funcionários das requeridas. A decisão de fl. 265 deferiu nova diligência de busca e apreensão, cujo respectivo auto foi juntado à fl. 267. As requeridas noticiam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis (fls. 282/299). Auto de busca e apreensão juntado às fls. 304/307. A requeridas, em petição conjunta, ofereceram contestação (fls. 309/351). Afirmaram que o autor instaurou, no que pertine à matéria atinente à presente busca e apreensão, dois inquéritos civis públicos: o de nº 32/95 e o de nº 02/98. Asseveraram, assim, que as requisições expedidas pela autoridade ministerial no âmbito de sua competência, todas no primeiro inquérito citado, jamais foram desatendidas; para os caos em que não houve a prestação das informações requisitadas (ICP nº 02/98), justificaram formalmente o entendimento de que a autoridade excedia as suas atribuições e competência. Suscitaram, em preliminar, a carência de ação no manejo da ação de busca e apreensão, porquanto cuida-se de hipótese de exibição de documentos. No mérito aduziram a inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Pede, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 398/400 a parte requerida informou a desistência quanto ao recurso interposto, oportunidade em que também pleitearam a devolução dos documentos apreendidos, o que restou deferido à fl. 402. O Ministério Público Federal, em petição de fls. 404/406, pugnou pelo deferimento de nova busca e apreensão ante a não apresentação de parte dos documentos anteriormente requeridos. Pediu, ainda, a condenação da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE por litigância de má-fé. Deferido à fl. 407 o pedido para nova diligência de busca e apreensão. Auto de entrega às fls. 411/413 e fls. 417/419. Manifestação da parte requerida (fls. 421/424). Às fls. 427/431 o requerente noticia o não atendimento, pelas requeridas, das novas requisições formuladas sob o argumento de que a matéria já estava sendo objeto de discussão na presente ação. Requer, pois, nova busca e apreensão, a qual foi deferida à fl. 518. Petição da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE às fls.

521/523. Auto de busca e apreensão às fls. 528/537. À fl. 553 a UNIÃO FEDERAL informou não possuir interesse no presente feito. O MPF pleiteou, às fls. 554/557, a reconsideração da decisão que determinara a devolução dos documentos apreendidos às requeridas. Réplica às fls. 559/572. Despacho à fl. 1024. Em manifestação de fls. 1026/1028 as demandadas reiteraram o pedido para devolução da documentação apreendida, pois imprescindíveis ao regular exercício de suas atividades. Já às fls. 1029/1030 asseveraram que No que concerne à réplica do Autor à preliminar suscitada pelas Rés, não há mais razão para qualquer consideração. O assunto já foi suficientemente esgotado e a matéria já foi superada, porquanto a exibição dos documentos tiveram cunho satisfativo.. Às fls. 1033/1034 a UNIÃO FEDERAL ratificou a sua decisão de não ingressar na lide, esclarecendo que manifestará seu interesse caso seja proposta ação de conhecimento com o fim de apurar responsabilidade pela prática de atos contrários aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Manifestação do requerente às fls. 1068/1070. A decisão de fl. 1073 concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente para entrega dos documentos apreendidos às requeridas. Por meio das petições de fls. 1076/1077; 1082/1083; 1091 e 1096/1097 as demandadas requereram a devolução parcial de documentos essenciais ao regular desempenho de suas atividades, o que foi deferido às fls. 1078; 1086 e 1090. A decisão de fl. 1102 deferiu o pedido formulado pelo MPF para apensamento dos documentos relacionados às fls. 1099/1100 ao processo nº 98.0049250-0. Referida decisão foi atacada via agravo de instrumento, sendo que o E. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1105/1106), o que resultou na prolação da decisão de fl. 1109, a qual determinou a extração de cópia da documentação a ser devolvida. Juntada das cópias dos documentos apreendidos às fls. 1110/15721. Foi lavrado o termo de recebimento de documentos apreendidos às fls. 15736/15740. Após regular processamento, determinou-se o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com as ações principais em apenso (fl. 15867). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 15867 por entender que a presente Ação Cautelar encontra-se madura para julgamento, e, a despeito da conexão reconhecida no processo nº 0049250-84.1998.403.6100, inexistente o risco da prolação de decisões contraditórias. O feito trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Constituição Federal prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). Nesse cenário, o Parquet Federal, por meio da Procuradoria da República em São Paulo, instaurou o Inquérito Civil Público nº 02/98 com a finalidade de apurar: a) a gestão ou administração de recursos públicos federais destinados à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO pela FUNDAÇÃO DO SANGUE e todas as implicações desse fato decorrentes; b) a forma de execução do Convênio mantido entre ambas as fundações, inclusive verificando-se a alocação de recursos pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE aos projetos do Convênio e os respectivos benefícios por ela auferidos; c) a eventual intermediação pela FUNDAÇÃO DO SANGUE de ações e serviços executados pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE; d) quaisquer outros fatos decorrentes ou relacionados com os ora indicados, notadamente os que digam respeito à utilização do patrimônio ou serviços da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE em finalidades não compatíveis com a sua natureza ou com o recebimento de verbas federais destinadas ao sistema público de saúde. (Portaria MPF/PR/SP nº 2, de 21 de janeiro de 1998) Com efeito, para concretização de tal mister, o MPF, ora requerente, requisitou às requeridas a apresentação de documentos que reputava imprescindíveis para o andamento das investigações. Assevera o requerente que Embora as primeiras requisições formuladas às requeridas tenham sido atendidas, a partir de dezembro de 1997 os Diretores-Presidente das duas fundações passaram a deliberadamente desobedecê-las, impedindo com isso a instrução do procedimento de investigação. (fl. 05) Por sua vez, alega a parte requerida que (...) não ocorreu recusa injustificada quanto ao atendimento de requisições do Ministério Público da União, feitas no âmbito de investigação sobre matéria de sua competência, mas sim o questionamento legitimamente suscitado sobre os limites de sua competência e atribuições. (fl. 316) Nesse sentido, sustentaram, em suma: i) a inexistência de recursos federais transferidos para a Fundação do Sangue; ii) a necessidade de observância dos princípios da Federação e da autonomia dos Estados e Municípios; iii) não ser a requerida FUNDAÇÃO DO SANGUE credenciada perante o SUS; iv) que os recursos recebidos do SUS na condição de pagamento por serviços prestados passam a integrar o patrimônio da fundação pública, não se revestindo da natureza de verbas federais; v) instauração do ICP nº 02/98 em termos genéricos; vi) incompetência da autoridade ministerial para investigar o regime cooperativo em vigor entre as duas fundações e vii) ausência de indícios de que valores recebidos pela fundação pública pelos convênios celebrados com órgãos federais tenham sido repassados à fundação privada. (fls. 317/320) Sem razão, contudo, a parte requerida. O ordenamento jurídico, por certo, não autoriza que a autoridade pública, no exercício de suas funções, extrapole os poderes que lhe foram normativamente conferidos. Por isso mesmo, o mandado de segurança e o habeas corpus são exemplos de instrumentos que podem ser manejados pelos interessados no intuito de coibir a prática de ilegalidade ou abuso de direito. Entretanto, a desconformidade da atuação da autoridade pública com as normas vigentes deve ser clara/robusta, de modo a ressaltar *primo ictu oculi* sua ilegalidade. Mas isso, nem de longe se verificou na condução do ICP nº 02/98 pelo Procurador da República encarregado das investigações. Em que pese

as requeridas haverem apresentado justificativas para o não fornecimento (parcial) dos documentos requisitados pelo Ministério Público, tenho que os argumentos por elas aduzidos estão intimamente relacionados ao próprio mérito da apuração, não se prestando, por isso, a abonar eventual resistência a diligências apuratórias. Ora, sem acesso à documentação requisitada não poderia a autoridade ministerial sequer formar o seu convencimento a respeito da matéria. Somente após a análise das informações o Procurador da República que conduziu o ICP nº 02/98 poderia decidir pelo seu arquivamento, expedição de recomendação, propositura de outras medidas cabíveis etc. A ordem jurídica confere amplos poderes de investigação ao Ministério Público, que, no cumprimento de suas funções institucionais, pode, nos termos do art. 129 da Constituição da República: VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; De forma análoga, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece que: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; Desse modo, o Ministério Público Federal, ao requisitar documentos e informações às requeridas, não atuou em desconformidade com as normas vigentes, sendo despidendo ressaltar que a requisição, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser cumprida. Aliás, válido anotar que as requeridas ajuizaram a ação nº 98.0043348-1 com o objetivo de ver declarada a inexistência de interesse da União Federal quanto ao objeto da Portaria nº 02/98 do MPF, assim como a incompetência da autoridade federal que a emitiu, a qual foi extinta sem resolução do mérito pelo Juízo da 14ª Vara Cível. Com efeito, ante a recusa das requeridas no que toca à apresentação dos documentos requisitados, restou ao MPF a via judicial, mediante a propositura da presente da ação, procedimento este que encontra amparo em nossa jurisprudência. Nesse sentido, mutatis mutandis: Administrativo e Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Preliminar de não incidência da Lei 8.429/92 aos agentes políticos que se confunde com o mérito da demanda. Prefeito que não atendeu às requisições do MPF. Informações que se prestariam à instrução de processo administrativo destinado à apuração de irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério da Saúde. Possibilidade de o Ministério Público valer-se da via judicial, a fim de obter as pretendidas informações, inclusive, através da busca e apreensão de documentos. Ausência de conduta lesiva ao patrimônio público. Inaplicabilidade do art. 11, II da Lei n. 8.429/92. Apelação provida. (AC 200883020001951, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 374.) (destaquei) Desse poder requisitório do MPF e do regular manejo da Ação Cautelar para fins de ICP ou ACP emerge claro o fumus boni iuris. Já o periculum in mora, consoante consignado na decisão liminar, revela-se patente, posto que se trata de aplicação de recursos públicos em relação aos quais as rés se omitiam a prestar informações. Pensar de modo diverso, como sustentou o requerente, consistiria em deixar ao critério do investigado a definição de quais as provas podem e devem ser produzidas pelo investigador. Com tais considerações, a procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a busca e apreensão de todos os documentos necessários à instrução do Inquérito Civil Público nº 02/98, em poder da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DO SANGUE, objeto das requisições formuladas pelo Ministério Público Federal e não atendidas. Custas ex lege. Condene parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das demandadas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte requerida em litigância de má-fé por não vislumbra-la nos presentes autos. P.R.I.

**0021795-22.2013.403.6100 - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Fls. 91/96: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES em face da sentença de fls. 88/89 que extinguiu o pedido sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir da ora embargante. Alega que a decisão judicial é omissa, já que o julgador deixou de considerar que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Embargada, já averbada na matrícula nº 344.343, ora acostada às fls., ocorreu ao arrepio da lei nº 9.514/1997. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de

embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois entendeu que em virtude da consolidação da propriedade em favor da CEF falta interesse de agir à requerente para a instauração da demanda em consonância com a atual jurisprudência. Portanto, a competência para apreciar tal alegação da embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026493-21.2011.403.6301** - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme se depreende às fls. 155 e 166, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005302-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme se depreende às fls. 63/39 e julgo extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014154-80.2013.403.6100** - PAULA MARIA ROMAO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por PAULA MARIA ROMAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Banco BRADESCO S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Bradesco para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco BRADESCO, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/04). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato,

não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco BRADESCO preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira BRADESCO S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

**0016296-57.2013.403.6100 - LAZARO JOSE ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por LAZARO JOSÉ ANÍBAL, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/04). Intimado a regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fls.11/verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

**0019284-51.2013.403.6100 - ANISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ANISVALDO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está

passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/08). Intimado a regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fls. 14/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0019326-03.2013.403.6100 - VERA SALETE PEROCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por VERA SALETE PEROCO, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/05). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 10/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0019329-55.2013.403.6100 - IONE RIBEIRO DA SILVA KADLEC(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por IONE RIBEIRO DA SILVA KADLEC, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado

o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/05). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 10/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0019629-17.2013.403.6100 - JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/06). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 11/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0019839-68.2013.403.6100** - VALQUIRIA GALDINO CAPATTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por VALQUIRIA GALDINO CAPATTI, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/09). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 14/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0019942-75.2013.403.6100** - MARIZA TAEKO MAKITA TOKUNAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por MARIZA TAEKO MAKITA TOKUNAGA, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/07). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fls. 12/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO

CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0022634-47.2013.403.6100** - NEYDE RAUCCI COMITE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por NEYDE RAUCCI COMITTE, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/06). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3536

#### MONITORIA

**0018307-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0018307-64.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VALDOMIRO MANOEL PIAUI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra VALDOMIRO MANOEL PIAUI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.468,80, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 000014028, firmado em 29.05.2009. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 37/38, 46/47, 78/80, 93, 125/126 e 178/179). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do réu, a autora quedou-se inerte (fls. 134). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002887-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0002887-82.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBERTO HORÁCIO DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO HORÁCIO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.792,93, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000025593, firmado em 25.05.2010.Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 37/38, 46/47, 52/53, 60/61 e 66/67).Intimada a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a autora quedou-se inerte (fls. 85 e 87).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0003319-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

O requerido foi devidamente citado e intimado, não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao Bacenjud (fls.100) restando negativo.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos. Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0006351-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEY ALVES

Recebo os embargos de fls. 116/128, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0014023-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0014023-76.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.760,48, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000037498, firmado em 12.01.2010.Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 36/37, 43/45, 50/51, 66/68 e 78/81).Intimada a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a autora quedou-se inerte (fls. 82 e 87).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015569-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015569-69.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLAUDIO SANTOS SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CLAUDIO SANTOS SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.953,98, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000026870, firmado em 06.12.2010.Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 36/37, 42/43, 48 e 57/58).Intimada a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a autora quedou-se inerte (fls. 61 e 66).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de

endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015583-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO (SP246394 - VALDIR PALMIERI)  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0015583-53.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VICENTE PALMIERI NETO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VICENTE PALMIERI NETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.104,53, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000048890. O réu foi citado, às fls. 36/37, e intimado nos termos do artigo 475-J, às fls. 69/70. Os acordos firmados pelas partes não foram cumpridos (fls. 48/50, 55/56, 77/79 e 85). Às fls. 87 foi deferido o pedido de penhora on line dos valores de propriedade do réu. O réu se manifestou, às fls. 89/90, alegando que efetuou o pagamento da dívida e requereu o desbloqueio dos valores em conta poupança. Juntou comprovantes de pagamento, às fls. 91/92. Às fls. 96 foi determinado o desbloqueio da conta poupança do réu e do total bloqueado junto ao banco Bradesco. A CEF se manifestou, às fls. 101, alegando que concorda com a extinção da ação, diante da liquidação do débito, bem como com o levantamento das penhoras. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o réu quitou o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados junto à CEF, bem como o levantamento da penhora do veículo, realizada por meio do RENAJUD. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016158-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIBE APARECIDO ALVES  
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0016158-61.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLEIBE APARECIDO ALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra CLEIBE APARECIDO ALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.697,56, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000037178, firmado em 03.12.2009. O réu ofereceu embargos, às fls. 131/142. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que devem ser inibidos os efeitos da mora e que tem direito a receber indenização. Pede a inversão do ônus da prova, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 145/173. Às fls. 174 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 176/184). A embargada apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 186/198. É o relatório. Passo a decidir. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 13) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13/14) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 14) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de

fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 14)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (1226/001/8454-9), na Agência Embu das Artes (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 14)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 15) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 15)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 16)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 16)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 31/32, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula nona. No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO.

LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA.

CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em condenação da embargada ao pagamento de indenização ao embargante. Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019231-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 49/52), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0022938-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0022938-

17.2011.403.6100EMBARGANTE: VANIA ALICE MOROTEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 139/14426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANIA ALICE MOROTE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 139/144, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao considerar somente o pagamento de quatro parcelas, para amortização da dívida, quando, na verdade, houve o pagamento de nove parcelas. Alega, ainda, que foi considerado que a embargante não provou a abusividade das cláusulas contratuais. No entanto, prossegue a embargante, tal abusividade é tão clara que não é necessária nenhuma outra prova. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 146/151 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo acolhimento em parte dos embargos monitorios. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003995-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 104/116, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int

**0005493-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

O réu foi devidamente citado (Fls. 32), e intimado nos termos do artigo 475J (fls. 47), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 56) e Renajud (fls. 57/58). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 63/66. Juntadas as informações do Infojud (fls. 68) a CEF permaneceu silente. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte ré, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int

**0005539-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005539-38.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.235,30, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000031381, firmado em 03.02.2011. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 46/47, 54/55, 61, 74 e 75/76). Intimada a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a autora ficou-se inerte (fls. 65 e 77). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011570-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0011570-74.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.127,29, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000073378, firmado em 22.06.2010. O réu apresentou embargos, às fls. 91/94. Alega inadequação da via eleita. Insurge-se contra o contrato de adesão e aduz que o contrato possui cláusulas abusivas de correção monetária e juros extorsivos. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. (fls. 97). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 98/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação do

embargante, de que a via eleita pela embargada é inadequada e que deveria ter sido proposta ação de execução. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 18/31), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação do embargante, de que a ação monitoria não seria a via adequada para a cobrança dos valores devidos à embargada. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. A cláusula primeira trata do objeto e do valor, nos seguintes termos: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(ES) um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 23,14% (vinte e três vírgula quatorze) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA BICCI DI LORENZO n.º 22, na cidade de SÃO PAULO. (...) Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês. (fls. 09) A cláusula oitava estabelece que a taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A questão acerca da limitação para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021569-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0021569-51.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GLAUCIA YANOVICH SADITE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra GLAUCIA YANOVICH SADITE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 97.422,29, em razão dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, ns.º 160 000114259 e 160 000108879, firmados em 07.03.2012 e em

07.11.2011.A ré ofereceu embargos, às fls. 52/63. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede a inversão do ônus da prova e, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 64, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 66/84. Às fls. 85, a embargante requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido, às fls. 86. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 88/91). A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido, às fls. 99/100. É o relatório. Decido. Os contratos firmados pelas partes são contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e estão juntados às fls. 12/18 e 19/25. De acordo com os contratos, foram concedidos à embargante limites de crédito nos valores de R\$ 42.000,00 e R\$ 45.000,00, a serem utilizados na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava dos contratos estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 14 e 21) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (1617-001-20.322-5), na Agência 1617-VIEIRA DE MORAES (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 15 e 22) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 16 e 23) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 16 e 23) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 17 e 24) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 17 e 24) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 2011 e em 2012 e têm previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não A embargante insurge-se contra a

previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora. Por fim,

não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000751-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP278530 - NATALIA VERRONE)

Para que haja recebimento dos embargos de fls. 55/75, faz-se necessário a juntada de procuração original ou por cópia autenticada, e, para que haja deferimento do pedido de gratuidade da justiça, a declaração de pobreza de próprio punho do requerido.Assim, apresente a embargante, os documentos citados, no prazo de 10 dias, sob pena de, respectivamente, não recebimento dos embargos e desentranhamento dos autos e indeferimento da justiça gratuita.Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

**0005070-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLARA OGAWA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006455-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEISHA IRANY CAVALCANTE(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0006455-38.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JEISHA IRANY CAVALCANTE26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JEISHA IRANY CAVALCANTE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.590,53, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais e construção e outros pactos nº 160 000148998, celebrado em 01.09.2011.A ré foi citada, às fls. 77/78, intimada nos termos do artigo 475-J, às fls. 86/87, e apresentou impugnação, às fls. 88/92.Às fls. 103, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0007726-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEIDA SIMOES

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0007726-82.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ENEIDA SIMÕES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ENEIDA SIMÕES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.328,31, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000019446, firmado em 15.07.2009. A ré foi citada, às fls. 47, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 48). A autora se manifestou, às fls. 50/55, alegando que as partes renegociaram a dívida, e pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 51/55, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014928-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n. 0014928-13.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SÉRGIO FRANCISCO NORBERTO E LURDES MARIA NORBERTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra SÉRGIO FRANCISCO NORBERTO e LURDES MARIA NORBERTO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.193,06, em razão do contrato de crédito educativo n.º 185 000372887, firmado em 26.11.2001, e seus aditamentos. O réu Sérgio Francisco Norberto ofereceu embargos, às fls. 61/73. Alega que o aditamento só teria valor se fosse assinado por duas testemunhas, o que não ocorreu. Aduz que a fiadora Lurdes Maria Norberto, mãe do embargante, nunca recebeu notificação a respeito dos atrasos nos pagamentos das parcelas. Sustenta que a autora não poderia ter liberado o financiamento, já que o contrato não foi assinado por duas testemunhas. Pede a improcedência da ação, o pagamento de indenização à fiadora, que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito e que seja aplicada a prescrição do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. O réu Sérgio Francisco foi citado, às fls. 75, e foi certificado, pela oficiala de justiça, que não foi possível realizar a citação de Lurdes Maria Norberto, tendo em vista que a mesma encontra-se hospitalizada. Às fls. 77 foi deferido ao réu Sérgio o pedido de justiça gratuita, os embargos foram recebidos e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 78/98. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. O embargante pede que seja declarada a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. No entanto, tal pedido não merece prosperar. De acordo com os documentos juntados aos autos, a inadimplência teve início em dezembro de 2011. Os valores cobrados nesta ação, portanto, remontam a dezembro de 2011. E a ação foi proposta no dia 22.08.2013. Assim, entre o início da inadimplência e a data da propositura da ação decorreram menos de cinco anos. Afasto a alegação do embargante, de que o aditamento datado de 31.03.2005 seria inválido, por não estar assinado por duas testemunhas. É que os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 11/27 e 35/48), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Entendo, assim, que o contrato e os demais documentos juntados aos autos são hábeis a instruir a ação monitória. A respeito da alegação do embargante, de que a corré Lurdes não teria recebido nenhuma notificação a respeito do atraso no

pagamento das parcelas, verifico que, de acordo com a cláusula vigésima do contrato original, São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos em Lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas (...) (fls. 17) De acordo com a planilha de fls. 47/48, as prestações deixaram de ser pagas a partir de dezembro de 2011, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Assim, não merece prosperar a alegação do embargante, de que a cobrança é indevida, em razão de não ter havido intimação a respeito do atraso no pagamento das parcelas do contrato. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, em relação a SERGIO FRANCISCO NORBERTO. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE MAIMONI**

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 330 (fls. 30/31), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas. Recolha a exequente, no prazo de dez dias, a taxa judiciária e o valor de diligência do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem mérito. Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória de nº 330/2013 juntamente com cópia dos recolhimentos. Int

#### **ACAO POPULAR**

**0020472-79.2013.403.6100 - SIDNEY FERRAZ(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

TIPO CAÇÃO POPULAR Nº 0020472-79.2013.403.6100AUTOR: SIDNEY FERRAZRÉUS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIDNEY FERRAZ, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular contra TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que pretende obter a anulação de parte de ato administrativo, materializado pelo Comunicado nº 1584/2013 SPRH, do dia 24/10/2013, que informa que, na folha de outubro, cujo crédito ocorrerá em novembro, será descontado o valor correspondente à contribuição sindical compulsória da categoria dos Oficiais de Justiça - Ativos e Inativos. Alega que a contribuição sindical tem natureza tributária parafiscal, razão pela qual é cabível a presente ação popular. Alega, ainda, que parte da contribuição sindical será depositada na CEF em nome de cada entidade sindical beneficiada, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. Em seguida, deverá repassar 60% a uma pessoa jurídica, instituída por lei, para execução de serviços de interesse público ou social, no caso, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo. Acrescenta que a criação e registro sindical do referido sindicato estão sendo discutidos nos autos da 7ª Vara da Justiça do Trabalho no Distrito Federal (processo nº 0001704-72.2013.5.10.0007). Sustenta não ser possível a concretização do repasse dos 60% ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de violar o princípio da moralidade. Sustenta, ainda, que deve ser sobrestado o repasse da contribuição sindical, contido no comunicado já mencionado, devendo o mesmo permanecer depositado na Caixa Econômica Federal. Afirma que os associados do Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo foram convocados, em 19/12/1990, com a finalidade de transformar a associação em sindicato, encaminhando-se o pedido de reconhecimento sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma, ainda, que o referido sindicato descumpriu os requisitos postos na Constituição Federal, uma vez que somente seus associados foram convocados, não sendo aberta a convocação para toda a categoria de auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem houve convocação para a dissociação da categoria dos oficiais de justiça da categoria dos auxiliares da justiça. Insurge-se, também, contra outras supostas irregularidades, que demonstram a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e representatividade, que devem acarretar a nulidade da conversão da associação em sindicato. Acrescenta que a folha de pagamento do servidor público fechou em 20/10/2013, data em que ocorreu o recolhimento da contribuição sindical. Acrescenta, ainda, que o repasse à entidade ré deve ocorrer no prazo de 30 dias, o que acarretará danos às entidades sindicais credoras legitimadas. Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja realizado o repasse da contribuição sindical descontada e para que seja reconhecida a ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo para receber a contribuição sindical. Às fls. 138/142, o autor emendou a inicial para apresentar cópia legível de seus documentos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 138/142 como aditamento à inicial. Analiso, inicialmente, a presença das condições específicas para o ajuizamento da ação popular, em especial a existência ato lesivo. Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina: Naturalmente, o pedido na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que se pode pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é possível juridicamente (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o interesse de agir (que é um interesse jurídico, ou pelo menos legítimo, e não um simples interesse de fato). Tal seja a evidente falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III). No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva

ao pedido condenatório. Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público. É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei.(in AÇÃO POPULAR, Editora Revisita dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92)Ora, no presente feito, da leitura da inicial, não é possível verificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, que está assim redigido:Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)Ora, o autor afirma que o repasse da contribuição sindical, ao Sindicato dos oficiais de justiça do Estado de São Paulo, que, segundo a inicial, foi criado irregularmente, causará dano ao patrimônio de um futuro sindicato, a ser criado para substituí-lo.Ou seja, o autor alega a existência de dano ao patrimônio de uma entidade que ainda não existe.Assim, entendo não estar presente uma das condições para o ajuizamento da ação popular, a lesividade ao patrimônio público. Tal lesividade, por sua vez, não se presume. Deve ser demonstrada, o que não ocorreu, já que inexistente a entidade a sofrer o suposto prejuízo descrito pelo autor.Com efeito, é neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais. Confiram-se:AÇÃO POPULAR - FALTA DE PRESSUPOSTO - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.(AC 9601441662, UF:DF, 3ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Rel: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)REEXAME OBRIGATÓRIO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO ENSEJADOR DE SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.- A natureza da sentença proferida em sede de ação popular está determinada pelos arts. 1º e 11 da Lei n. 4.171/65, segundo os quais se deve, mediante tais demandas, pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes ali destacados, de forma que a sentença que julgar a ação popular procedente deverá decretar a invalidade do ato impugnado, condenado o responsável ao pagamento das perdas e danos.- No caso dos autos, a providência jurisdicional perseguida pelos autores em emenda à inicial, consistiu em obter do poder público sentença que determinasse aos responsáveis pelos projetos em demanda que se abstivessem de modificar o projeto original do Loteamento Recanto Porto de Galinhas.- Desta forma, o pronunciamento jurisdicional que o acatamento do pedido em tela ensejaria possui manifesto caráter condenatório a prestação de não-fazer, o que não se veicula mediante ação popular.- Portanto, cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir.- Remessa obrigatória improvida.(REO 200483000131781, UF:PE, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 1.3.07, DJ de 30.3.07, Rel: CESAR CARVALHO)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. ATO LESIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. A ação popular é o instrumento processual adequado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, na forma do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.2. A ausência de indicação específica do ato ofensivo ao patrimônio público enseja a extinção da ação popular sem julgamento do mérito. Precedentes do TRF da 1ª Região.3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200001000167276, UF:DF, 6ªT do TRF da 1ª Região, j. em 11.11.05, DJ de 12.12.05, Rel: DANIEL PAES RIBEIRO)Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, mas mera suposição de que ela acontecerá, causando prejuízo a uma entidade ainda não criada, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.P.R.I.São Paulo, 06 de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-**

63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018164-07.2012.403.6100EMBARGANTES: CORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CLOVES CORDEIRO DA SILVA E LIDIA SOUZA DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CLOVES CORDEIRO DA SILVA E LIDIA SOUZA DA SILVA, representados por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram contrato de empréstimo em 12/06/2000, no valor de R\$ 48.826,00, e que, a CEF, em razão do inadimplemento, pretende o pagamento de R\$ 97.897,01, atualizado até 12/06/2007. Alegam, inicialmente, que houve a prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que o inadimplemento contratual se deu em 11/07/2001, a presente ação foi ajuizada em 15/06/2007 e a citação dos embargantes, por edital, somente ocorreu em maio de 2012, ou seja, além do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, que teve início da entrada em vigor do referido diploma legal (11/01/2003). Alegam, também, que a planilha apresentada pela CEF traz apenas a discriminação da evolução do saldo devedor do período de inadimplemento contratual, não tendo ficado demonstrado de que forma foi obtido o valor da dívida em 11/07/2001, nem se houve a correta amortização dos pagamentos realizados. Sustentam, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declaradas nulas as cláusulas abusivas. Sustentam, ainda, a ilegalidade da previsão de cobrança de pena convencional, custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser considerada nula a cláusula que a prevê. Insurgem-se contra a previsão contratual de autorização para a utilização de saldo que encontrar em qualquer conta titulada pelos embargantes para liquidação ou amortização da dívida. Alegam que o valor do empréstimo foi R\$ 48.826,00 e não de R\$ 50.000,00, uma vez que devem ser excluídos, do valor financiamento, a tarifa de abertura de crédito (R\$ 24,50), seguro de crédito (R\$ 544,50) e IOF (R\$ 605,00), pagos na assinatura do contrato. Sustentam a ocorrência de excesso na execução em razão da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização mensal de juros, uma vez que não foi pactuada Acrescentam que não pode haver a imputação da mora a eles, já que esta decorre da cobrança em excesso por parte da CEF, devendo somente incidir a mora após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente feito. Alternativamente, afirmam que, caso não seja descaracterizada a mora, os encargos moratórios devem incidir apenas a partir da citação. Por fim, alegam ser necessária a produção de prova pericial. Pedem que seja reconhecida a prescrição da execução ou que os presentes embargos sejam julgados procedentes para anular as cláusulas abusivas, para afastar a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, para afastar a capitalização mensal de juros, para declarar inibida a mora ou declarar que os encargos da mora incidam a partir da citação, recalculando-se o saldo devedor. Pretendem, ainda, a exclusão ou a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0018676-63.2007.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 85/112. Nesta, alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, indispensável quando há alegação de excesso de execução. Alega, ainda, não ter ocorrido a prescrição e que a demora na citação dos embargantes se deu por culpa exclusiva dos mesmos. Defende a regularidade na cobrança dos valores e na forma de atualização do saldo devedor, pela Tabela Price. Acrescenta que ao caso em questão não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, bem como ter havido mora por parte dos embargantes. Sustenta, ainda, ser legítima a cobrança da comissão de permanência, que não foi cumulada com juros ou nenhum outro encargo. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 114/118, a CEF apresentou planilha evolutiva do financiamento, tendo sido dada ciência aos embargantes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de prescrição da pretensão de cobrança da dívida. De acordo com os documentos juntados aos autos, os embargantes tornaram-se inadimplentes em 11/07/2001 (fls. 46), quando teve início o prazo prescricional. Estava em vigor o Código Civil de 1916 e este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido dezoito meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil, nos termos do artigo 2.028, que estabelece uma regra de transição. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos)

estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de empréstimo/financiamento. Assim, tendo a ação sido proposta em 15.6.2007 (fls. 19) e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), não está prescrita a execução. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitoria objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. (...) (AC 200881000138030, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 25.10.2012, DJE de 31.10.2012, pág. 116, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) E, ao contrário do alegado pelos embargantes, a citação por edital deve retroagir à data da propositura da ação, quando será considerada interrompida a prescrição. É que a demora na citação não ocorreu por culpa da embargada. Ela não conseguiu localizar os embargantes, após diversas tentativas, comprovadas nos autos da execução, requerendo, por fim, a citação por edital. Saliente, ainda, que a citação por edital somente é deferida quando esgotados todos os meios para localização do réu ou do executado, muitas vezes prolongando o feito, como no presente caso, cuja citação por edital ocorreu somente em maio de 2012, quase cinco anos após o ajuizamento da ação principal. O Colendo STJ já decidiu que a demora na citação, por atos da parte executada, não pode prejudicar a exequente. Confira-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005). (...) (RESP nº 200600276157, 1ª T. do STJ, j. em 06/04/2006, DJ de 24/04/2006, p. 377, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nesse mesmo sentido, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA - CPC, ARTIGO 515, 1º E 2º - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) X- A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição; (...) (AC nº 200461120037148, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2008, DJF3 de 09/09/2008, Relator: SOUZA RIBEIRO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do

Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. (...) (AC nº 04826720094047215, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/05/2010, D.E. de 24/05/2010, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. 1. Transcorrido menos de um ano entre o inadimplemento contratual da cédula de crédito bancário e o ajuizamento da ação, não há que se falar em ocorrência de prescrição decenal. O retardo na efetivação da citação, que somente foi realizada na quarta tentativa, em cidade diferente daquela informada pela recorrente no contrato, sem que tenha ocorrido inércia da CEF, não afasta a aplicação do art. 219, parágrafo 1º do CPC: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não deve ser acolhida, portanto, a prejudicial de mérito. (...) (AC nº 200683000010901, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/10/2009, DJE de 27/11/2009, p. 118, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de prescrição quinquenal e passo ao julgamento do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de os embargantes alegarem excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes. O contrato, em sua cláusula 9ª, estabelece que sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2 e são pós fixados, com a parte da rentabilidade fixa. Estabelece que os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da contratação e até a liquidação da quantia mutuada, sendo representados pela composição da TR, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (fls. 27). A cláusula 12 estabelece que o principal será pago em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada, ou se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada, respeitadas as suas refixações (fls. 28). A cláusula 17.1 dispõe que devedor e avalista autorizam a utilização de saldo que encontrar depositado em qualquer conta por eles tituladas, em qualquer unidade da CEF, para liquidação ou amortização o débito apurado com base no contrato (fls. 29). Já a cláusula 20 prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, haverá a incidência de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 30). E a cláusula 21 estabelece a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, além de reembolso de custas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, no caso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito (fls. 30). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE (...) 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. ... (grifei) (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 10. Saldo devedor. b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos

critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64. ...e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). ... (grifei)(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Também não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula 17.1 (fls. 29). Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de

hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 21 (fls. 30). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto

remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em junho de 2000 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula 9.2 (fls. 27), não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Do mesmo modo, com relação à comissão de permanência, verifico não assistir razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. A comissão de permanência foi prevista na cláusula 20 (fls. 30). Apesar de ter sido contratualmente previsto o acréscimo de taxa de rentabilidade de até 10% e juros de mora de 1% ao mês, na execução movida contra os embargantes, não houve sua cumulação com nenhum outro encargo. É o que se depreende da análise do demonstrativo de fls. 46/52. Ora, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. E, como já dito, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual, nem taxa de rentabilidade. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao

refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018676-63.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006507-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.2012.403.6100) CAMILA GIMENEZ FLORIANO (SP228305 - ANDRE MOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006507-34.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAMILA GIMENEZ FLORIANO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAMILA GIMENEZ FLORIANO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a CEF ajuizou a execução nº 0001472-30.2012.403.6100, com base em cédula de crédito bancário firmado por Kalandra Corretora de Seguros Ltda., Álvaro Bueno de Moraes e Camila Gimenez Floriano, ora embargante, no valor de R\$ 70.576,48. Alega que ela constou como garantidora solidária da cédula de crédito bancário e que, em razão do não pagamento da mesma, no prazo ajustado, foi dado início à cobrança do crédito em juízo. Sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não firmou o aval, objeto da execução. Afirma que, no período de 20/08/2009 a 14/06/2011, foi sócia minoritária da pessoa jurídica, co-executada, com participação não superior a 5%, sem nenhum poder de gerência, sendo que a administração da empresa sempre coube ao sócio majoritário, Alvaro Bueno de Moraes. Afirma, ainda, que não há razão nenhuma para seu nome figurar como avalista e co-executada, uma vez que não tem poderes para isso, nem bens para garantir qualquer tipo de dívida. Sustenta desconhecer o documento bancário apresentado na execução. Sustenta, ainda, que as assinaturas dos seus documentos pessoais são diferentes da assinatura forjada na cédula de crédito bancário, o que demonstra descuido e negligência do gerente, concessor do empréstimo, ao atestar que as assinaturas da cédula são verdadeiras e válidas. Acrescenta desconhecer a ficha de abertura de autógrafos mencionada pela CEF ao atestar a validade das assinaturas e que os documentos que foram acostados à inicial da execução devem ser cópia dos documentos existentes nos arquivos da pessoa jurídica, quando os forneceu para seu ingresso na sociedade. Por fim, sustenta ter sido vítima de uma situação articulada pela pessoa a quem o empréstimo realmente interessou e que cabe à CEF o ônus de provar a legitimidade da assinatura. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante nos autos da execução. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e, às fls. 32, a embargante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 70.576,48. Às fls. 34, foi determinada a suspensão da execução tão somente para a ora embargante. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 37/41. Nesta, afirma não ser possível concluir pela existência de fraude, por não ter tido acesso a nenhum material grafotécnico para confrontar com os documentos originais que foram apresentados na agência bancária. Alega que, se comprovada a falsidade, o contrato existente deixa de existir. Sustenta que a embargante, no entanto, não comprovou a falsificação grotesca de sua assinatura, nem alegou a ocorrência de extravio de seus documentos pessoais, já que o RG e o CPF foram apresentados para elaboração da ficha de cadastro do contrato. Sustenta, ainda, que a embargante fez parte do contrato social da empresa, como sócia, devidamente registrado na JUCESP. Afirma, por fim, a litigância de má fé por parte da embargante e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas. No entanto, não houve manifestação por parte de nenhuma delas, conforme certidão de fls. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. A embargante, apesar de afirmar ter sido sócia minoritária da empresa Kalandra Corretora de Seguros Ltda., afirma não ter assinado o aval dado na cédula de crédito bancário, objeto da execução que ora impugna, sustentando a falsidade da assinatura. Examinei os documentos existentes nos autos, bem como nos autos da execução. A embargante apresentou cópia dos seus documentos pessoais, RG e CPF, fazendo um confronto entre as imagens das

assinaturas, às fls. 6, em comparação com a assinatura aposta na cédula de crédito bancário - CCB. De fato, as assinaturas dos documentos pessoais são diferentes da assinatura firmada na cédula levada à execução. No entanto, a embargante apresentou, às fls. 10 dos autos dos presentes embargos, procuração ad judicium, em que após sua assinatura. E da análise da mesma, é possível afirmar que ela é bem semelhante à assinatura aposta na cédula de crédito bancário (fls. 23). Assim, entendo não ter ficado comprovado que a embargante não assinou a cédula de crédito bancário, como avalista e devedora solidária. E, apesar de ter sido dada oportunidade para a produção de prova, capaz de comprovar suas alegações, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 42. Não há, portanto, como se entender pela procedência da ação. O ônus da prova cabe a quem alega. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. No entanto, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. No entanto, não há que se falar em litigância de má-fé, como alegado pela CEF, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da embargante. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a embargada, razão pela qual afasto tal alegação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 0001472-30.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012527-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0012527-41.2013.403.6100 EMBARGANTES: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., MARIA LIGIA CORREA E SILVA E MARCOS CESAR CORREA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., MARIA LIGIA CORREA E SILVA E MARCOS CESAR CORREA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a execução movida pela CEF tem como base uma cédula de crédito bancário, criada com base na inconstitucional Lei n.º 10.931/04, e não pode ser considerada título executivo. Afirmam, ainda, que, caso seja aceita como título executivo, só há liquidez e certeza do título se a cédula for acompanhada do demonstrativo da dívida com elementos completos e de fácil compreensão. Sustentam que a cédula de crédito bancário é, na verdade, o mesmo contrato de abertura de crédito, utilizado pela CEF, somente com outra denominação. Alegam, também, que o contrato em questão estabelece a prática do anatocismo, com o aumento exponencial da dívida pela aplicação de um índice além do permitido em lei. Acrescentam que houve a cobrança de juros inconstitucionais e que, por meio de renegociações impostas pelo banco, foram obrigados a aceitar as condições unilateralmente estabelecidas. Pretendem, assim, que seja decretada a nulidade da estipulação e da cobrança de juros abusivos e ao arbítrio do banco. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade da cédula de crédito bancário ou, então, para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, notadamente a da capitalização de juros, condenando-se o banco à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução n.º 0003260-45.2013.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para os embargantes

Marcos e Mara Lígia, tendo sido indeferidos para a pessoa jurídica (fls. 126/127). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 128/157. Nesta, afirma que os embargos têm como fundamento o excesso de execução e que, para tanto, deveria ter sido apresentada memória de cálculo, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma, ainda, que a Lei nº 10.931/04 qualifica a cédula de crédito bancário como título de crédito, não havendo nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida. Alega que, ao caso em questão, não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a limitação da cobrança de juros em 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras e defende a legalidade da comissão de permanência. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O contrato denominado cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, juntado às fls. 44/50, acompanhado dos extratos de evolução da dívida (fls. 62/71), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E não há como se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei, como pretendem os embargantes. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (grifei)(AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (grifei)(AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (grifei)(AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. E, em razão das questões abordadas na presente ação, serem matéria de direito, entendo não ser necessária a realização de prova pericial, como pretendido pelos embargantes, nem ser necessária a apresentação de memória de cálculo, como requerido pela embargada. Passo a examinar o contrato em questão e as alegações dos embargantes de que o anatocismo é vedado por nosso ordenamento jurídico e de que houve cobrança de juros abusivos. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário que estabelece o empréstimo de R\$ 80.000,00, tendo sido liberados, em conta corrente, o valor de R\$ 78.151,61, em junho de 2011 (fls. 44). A maior parte do referido valor foi sacado, por meio de TED (R\$ 76.000,00), da referida conta corrente, dois dias depois (fls. 64). A partir de julho de 2011, começariam a ser descontadas as 24 prestações mensais para pagamento do empréstimo, no valor de R\$ 4.572,44 (fls. 44). Foi pactuada a taxa mensal de juros pós-fixada de 2,70% e de juros anual de 37,67100% (fls. 44). E, a cláusula segunda do referido contrato estabelece a aplicação da Tabela Price e a forma de composição dos juros, pela taxa de rentabilidade e da taxa referencial TR divulgada pelo Bacen (fls. 45). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quando os embargantes aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para

eles.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de junho de 2011, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou

seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Saliente, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes. A execução dos honorários devidos pelos embargantes Marcos Cesar Correa e Mara Ligia Correa e Silva fica condicionada à alteração da situação financeira dos mesmos, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003260-45.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012528-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012528.26.2013.403.6100 EMBARGANTES: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., MARIA LIGIA CORREA E SILVA E MARCOS CESAR CORREA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., MARIA LIGIA CORREA E SILVA E MARCOS CESAR CORREA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a execução movida pela CEF tem como base uma cédula de crédito bancário, criada com base na inconstitucional Lei nº 10.931/04, e não pode ser considerada título executivo. Afirmam, ainda, que, caso seja aceita como título executivo, só há liquidez e certeza do título se a cédula for acompanhada do demonstrativo da dívida com elementos completos e de fácil compreensão. Sustentam que a cédula de crédito bancário é, na

verdade, o mesmo contrato de abertura de crédito, utilizado pela CEF, somente com outra denominação. Alegam, também, que o contrato em questão estabelece a prática do anatocismo, com o aumento exponencial da dívida pela aplicação de um índice além do permitido em lei. Acrescentam que houve a cobrança de juros inconstitucionais e que, por meio de renegociações impostas pelo banco, foram obrigados a aceitar as condições unilateralmente estabelecidas. Pretendem, assim, que seja decretada a nulidade da estipulação e da cobrança de juros abusivos e ao arbítrio do banco. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade da cédula de crédito bancário ou, então, para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, notadamente a da capitalização de juros, condenando-se o banco à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0022597-54.2012.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para os embargantes Marcos e Mara Lígia, tendo sido indeferidos para a pessoa jurídica (fls. 133/134). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 135/164. Nesta, afirma que os embargos têm como fundamento o excesso de execução e que, para tanto, deveria ter sido apresentada memória de cálculo, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma, ainda, que a Lei nº 10.931/04 qualifica a cédula de crédito bancário como título de crédito, não havendo nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida. Alega que, ao caso em questão, não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a limitação da cobrança de juros em 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras e defende a legalidade da comissão de permanência. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O contrato denominado cédula de crédito bancário - Girocaixa, juntado às fls. 44/52, acompanhado dos extratos de evolução da dívida (fls. 72/78 e 79/80), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E não há como se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei, como pretendem os embargantes. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (grifei)(AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (grifei)(AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (grifei)(AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. E, em razão das questões abordadas na presente ação, serem matéria de direito, entendo não ser necessária a realização de prova pericial, como pretendido pelos embargantes, nem ser necessária a apresentação de memória de cálculo, como requerido pela embargada. Passo a examinar o contrato em questão e as alegações dos embargantes de que o anatocismo é vedado por nosso ordenamento jurídico e de que houve cobrança de juros abusivos. O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 40/52). O contrato, em síntese, concede limite de crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, pelo valor de R\$ 60.000,00, que pode ser utilizado em uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação nos canais

eletrônicos da Caixa (cláusula terceira - fls. 47). Consta, ainda, que incidirão juros, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de atendimento da Caixa e informados previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que o emitente utilizar e, também, no extrato mensal que será encaminhado no endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta, E que o valor dos juros, da tarifa e do IOF será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (cláusula quinta - fls. 47). As prestações são fixas e calculadas pela Tabela Price (cláusula 6ª, 4º - fls. 48). Do exame destas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto,

é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quando os embargantes aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser

afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de fevereiro de 2012, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Saliento, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes. A execução dos honorários devidos pelos embargantes Marcos Cesar Correa e Mara Ligia Correa e Silva fica condicionada à alteração da

situação financeira dos mesmos, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022597-54.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013960-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013960-80.2013.403.6100 EMBARGANTES: NILBIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME E NILBERTO PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NILBIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME E NILBERTO PEREIRA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram cédula de crédito bancário para honrar débitos anteriores junto à CEF. Alegam que a execução é nula em relação ao embargante Nilberto Pereira, tendo em vista que, apesar de ser casado em regime da comunhão parcial de bens, não foi dada outorga uxória para que ele prestasse o aval. Alegam, ainda, que houve excesso na execução em relação ao avalista, que não pode ser obrigado a arcar com os juros remuneratórios, comissão de permanência, entre outros, respondendo somente pelo valor de face presente no contrato de crédito executado. Sustentam a ilegalidade na fixação dos juros acima dos praticados no mercado, devendo ser consideradas nulas as disposições que estipulem a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Alegam que as cláusulas que preveem a capitalização diária de juros devem ser consideradas nulas, uma vez que o ordenamento jurídico a veda. Acrescentam que a MP nº 2170-36/01 que supostamente autorizaria a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, está voltada somente a regular os recursos de caixa do Tesouro Nacional e não a relação entre banco e consumidor. Insurgem-se, também, contra a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar a extinção da execução contra Nilberto Pereira, bem como para decretar a nulidade das cláusulas abusivas e da execução, em razão da prática de capitalização de juros. Pedem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 70, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita tão somente ao embargante Nilberto. Contra o indeferimento da Justiça gratuita à pessoa jurídica, os embargantes interpuseram agravo retido. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 79/111. Nesta, alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, indispensável quando há alegação de excesso de execução. Afirmam que a nulidade de aval somente pode ser demandada pelo cônjuge que não o subscreveu. Sustenta que o embargante não tem legitimidade para postular a nulidade do aval e que ele não pode se beneficiar de eventual nulidade a que deu causa. Acrescenta que ao caso em questão não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a livre pactuação da taxa de juros, que não está sujeita a limitação pretendida pelos embargantes. Defende, também, a legalidade da capitalização de juros, prevista na MP 2170, e a legalidade da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 112, foram rejeitados os embargos de declaração contra a decisão que determinou que os autos viessem conclusos para sentença, sob o fundamento de que, por se tratar de matéria de direito, não é necessária a produção de prova pericial. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pelos embargantes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a alegação de nulidade do aval. Com efeito, o aval foi dado, como garantia, na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica concedido aos embargantes. Tais contratos são cédulas de crédito bancário, ou seja, títulos executivos extrajudiciais. Assim, o aval apostado nos referidos contratos é válido e, uma vez prestado, os avalistas respondem solidariamente pela dívida. Confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP nº 201100557801, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/2013, DJE de 02/09/2013, Relator: Luis Felipe Salomão) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito

Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida.(AC nº 00044852420104036127, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 146, Relator: Peixoto Junior)Com relação à nulidade do aval por ausência de outorga uxória, verifico que os embargantes não podem ser beneficiados de nulidade que deram causa. Somente o cônjuge do avalista é que pode pretender a nulidade do aval, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...)3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios. 4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes. 5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias. (...) (AR nº 00046421120114030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o aval deve ser levado em consideração para responsabilizar o avalista, ora embargante. Afasto, também, a alegação de que a responsabilidade do avalista deve ser limitada ao valor do contrato. Com efeito, a responsabilidade dos avalistas é solidária e integral, não estando limitada ao valor originalmente pactuado, como pretende o embargante Nilberto. Ora, este assinou, como devedor solidário, o contrato de empréstimo, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equiparase àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)Afastadas as alegações pertinentes ao aval, passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário, que, em síntese, concede crédito na conta corrente indicada, mantida pela CEF, a ser devolvido em parcelas. Consta, no contrato, a taxa de juros mensal e anual, tendo sido prevista a aplicação da Tabela Price para o cálculo das prestações mensais. O contrato também estabelece que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, sendo que a taxa mensal será composta pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além disso, foi pactuada a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Em princípio, os embargantes, ao se insurgirem contra os juros remuneratórios e contra os encargos incidentes sobre o contrato pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere

o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar a CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do

negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência e eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Anoto, também, que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao

Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No entanto, com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Ora, da análise dos autos, verifico que os contratos foram firmados pelas partes a partir de julho de 2011, após a edição da Medida Provisória acima mencionada. No entanto, não há previsão, em nenhum momento, da incidência de juros mensais capitalizados, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros sem a existência de previsão contratual.Do mesmo modo, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de

permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos apresentados estabelecem, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 58/59, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Concluo, por fim, que os embargantes têm razão ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros na época do inadimplemento e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que estabeleceram a incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão da capitalização mensal de juros e de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0006454-87.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de dezembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014979-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-40.2012.403.6100) RAFAEL LEAL FERREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0014979-24.2013.403.6100EMBARGANTE: RAFAEL LEAL FERREIRAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFAEL LEAL FERREIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução nos autos da ação n.º 0020160-40.2012.403.6100.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 72/95.O embargante requereu a desistência da ação, às fls. 98.A CEF se manifestou, às fls. 102, alegando que não se opõe ao pedido de desistência.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 98, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes na ação de execução.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021216-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)**  
Fls. 193: Recebo como aditamento à inicial. Defiro ao embargante a justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado vez tratar-se de medida excepcional. Nos termos da redação atual do art. 739-A, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução condiciona-se à observância de três requisitos: relevância da fundamentação do embargante, perigo de dano de difícil ou incerta reparação e existência de garantia suficiente. No caso dos autos, não existe nenhuma penhora apta a garantir o débito. Ademais, o título executivo consiste em acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Manifeste-se a União sobre a inicial dos embargos, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)**

O executado realizou o depósito de R\$85.181,00, alegando ser o valor proposto pela exequente. Em manifestação de fls.655 a CEF diz que o valor depositado havia sido calculado para a data da audiência, tendo agora a possibilidade de haver valores residuais. Pediu o levantamento da importância depositada para possibilitar o cálculo do valor remanescente. Tendo em vista que o executado realizou o depósito em data posterior à proposta

da CEF, entendo que assiste razão à CEF. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nos autos e intime-se-a a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Apresente a exequente, em 48 horas após a liquidação do alvará, os valores residuais para que o executado tenha a oportunidade de liquidar a integralidade da dívida objeto dessa ação. Int.

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)**

Tendo em vista que a decisão de fls.246 não foi publicada em nome da advogada que subscreveu a petição de fls. 239/242, determino que a mesma seja republicada para ciência da executada. Int. DECISAO DE FLS 246: A executada pede o desbloqueio do valor de R\$ 989,25 constricto no Banco do Brasil de sua titularidade. Contudo, a despeito de demonstrar que recebe seu salário na conta n.º 5909-9 da agência 6768 do BB, não comprovou, por meio de extratos, que o valor bloqueado por meio do Bacenjud originou-se dessa conta específica. Ora, o extrato do Bacenjud não especifica qual conta de titularidade da parte que foi atingida pela restrição. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a executada traga a documentação necessária à efetiva análise de seu pedido, bem como procuração em favor da advogada subscritora de fls. 242, sob pena de indeferimento de seu pedido. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Publique-se a decisão de fls. 235. Int. Decisão de fls. 235: A requerida foi devidamente citada nos termos do artigo 652 do CPC (fls.98), não pagando o débito no prazo legal, nem apresentou embargos. Intimada a CEF pediu pesquisa junto ao Bacenjud, que foi deferida (fls.203), porém restou negativo, e Infojud, que também foi deferida (fls.210), mas a autora nada requereu quanto a ela. Defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, uma vez que o último bloqueio ocorreu em SETEMBRO/2011 (fls.203/204). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento em razão de todas as diligências negativas de localização de bens. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, MAS HOVE PEDIDO DE DESBLOQUEIO. Int.

**0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE**

Houve penhora de bens móveis de propriedade dos executados (fls. 46), que foram reavaliados às fls. 151. A exequente apresentou pesquisas junto aos CRIs, da qual constou um imóvel, no qual teoricamente, reside o executado, bem como ao DETRAN, sem êxito. Houve Bacenjud, mas os valores ínfimos bloqueados foram desbloqueados (fls. 118/119). Foi realizada pesquisa junto ao Infojud, mas a exequente nada requereu em relação às declarações juntadas aos autos. Foi determinado o leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não possuem advogado constituído nos autos e devem ser intimados por mandado nos endereços de fls. 44. Expeça-se o mandado e publique-se este despacho com urgência. Sem prejuízo, tendo em vista que os bens penhorados não são suficientes para a satisfação do débito, defiro o pedido de penhora de veículos formulado pela exequente às fls. 146. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, cadastre-se o fato no andamento processual para conhecimento da exequente e aguarde-se o leilão dos bens penhorados. Int.

**0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)**

Os executados foram citados não pagaram o débito. Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls.

76/183).Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud em relação aos executados Álvaro e Kalandra (fls. 188/189), que foram deferidos (fls. 195), porém restou parcial o Bacenjud (fls. 196/197), e o valor irrisório foi desbloqueado (fls. 202/203). Quanto ao Renajud (fls. 195-v e 198/201), este foi positivo para Álvaro. Contudo, no momento da avaliação e nomeação de depositário, o veículo penhorado não foi localizado, pois o proprietário declarou ter vendido o referido veículo. Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 230/239).Em manifestação, quanto ao resultado das diligências acima, a CEF pediu a suspensão do processo, em relação aos devedores Kalandra e Álvaro, com fulcro no artigo 791, III do CPC (fls. 258). Tendo em vista a falta de interesse da CEF no veículo penhorado às fls. 198, determino seu levantamento pelo Renajud. Defiro a suspensão do feito em relação a Kalandra e Álvaro nos termos do artigo 791, III do CPC, tendo em vista que a CEF no logrou êxito em localizar bens penhoráveis. Em relação a executada Camila, aguarde em secretaria o julgamento dos embargos nº 0006507-34.2013.403.6100.Int.

**0013954-10.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Defiro o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para comprovação do trânsito em julgado no acórdão.Decorrido o prazo sem a devida comprovação e mesmo que haja nova reiteração de pedido de prazo, venham conclusos para extinção.Int.

**0018170-14.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0018170-14.2012.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXECUTADA: TEMA ÁLBUM SERVIÇOS SS LTDA - ME 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação de execução contra TEMA ÁLBUM SERVIÇOS SS LTDA - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.853,55, em razão do termo de reconhecimento de dívida juntado às fls. 11/14, de 01.07.2011.A executada foi citada, às fls. 46.Às fls. 47/60, a executada se manifestou, juntando guia de depósito de 30% do valor da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 9.520,31. Pede que seja deferido o pagamento do valor restante em seis parcelas mensais.Às fls. 63/65 e 68/70, a executada se manifestou, juntando comprovantes de recolhimento das duas primeiras parcelas.A exequente se manifestou, às fls. 71, alegando que concorda com o pagamento da dívida nos termos propostos pela executada.Às fls. 75/77, 81/83, 85/87 e 91/93, a exequente juntou os comprovantes de pagamento das quatro últimas parcelas.Às fls. 94 foi deferida a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas pela executada.O alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 98.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente comprovou ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pela exequente (fls. 98).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0020160-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEAL FERREIRA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020160-40.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: RAFAEL LEAL FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RAFAEL LEAL FERREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 116.313,40, em razão do contrato de crédito consignado n.º 110 000265578, firmado em 19.01.2011. O executado foi citado, às fls. 50/51.A CEF requereu, às fls. 80, a extinção do feito, alegando que a dívida foi negociada administrativamente. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021757-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON NUNES SANTOS

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0021757-44.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ANDRESON NUNES SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANDRESON NUNES SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.825,54, referente ao contrato de crédito consignado n.º 110 000580314, firmado em 29.04.2011.Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (fls. 37/38, 43/45 e 53/54).Intimada a apresentar pesquisa de endereço, a ser realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a exequente ficou-se inerte (fls. 46 e 55).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 70/72, a requerente pede a intimação da União para pagamento de honorários no valor de R\$ 500,85 para DEZEMBRO/2013. No entanto, incide, no caso, o Art. 730 do CPC. Assim, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à citação da União, nos termos do Art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios e os autos serão arquivados com baixa na distribuição.Int.

**0015159-40.2013.403.6100 - MARIA CLAUDIA ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0015159-40.2013.403.6100REQUERENTE: MARIA CLÁUDIA ALVES LIMA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA CLÁUDIA ALVES LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 07, foi deferido o prazo de dez dias para a juntada de procuração. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a autora ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a procuração.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015922-41.2013.403.6100 - ESMERALDA CLAUDINA DE OMENA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0015922-41.2013.403.6100REQUERENTE: ESMERALDA CLAUDINA DE OMENAREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESMERALDA CLAUDINA DE OMENA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 07 e 11 foi deferido prazo para a juntada de procuração.No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual e de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015929-33.2013.403.6100 - GILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0015929-33.2013.403.6100REQUERENTE: GILSON FRANCISCO TEIXEIRAREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GILSON FRANCISCO TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 07 e 11 foi deferido prazo para a juntada de procuração.No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode

prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual e de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015939-77.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORILHAO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015939-77.2013.403.6100 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORILHAO REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA DE SOUZA MORILHAO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração, às fls. 07 e 11. No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo e de complementar as custas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018808-13.2013.403.6100** - WANDA MARIA SERRALHEIRO - ESPOLIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0018808-13.2013.403.6100 REQUERENTE: WANDA MARIA SERRALHEIRO - ESPÓLIO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE WANDA MARIA SERRALHEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 14, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual. No entanto, conforme certidão de fls. 14 verso, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019292-28.2013.403.6100** - ANTONIA MARIA SAMPAIO AMANTEA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019292-28.2013.403.6100 REQUERENTE: ANTONIA MARIA SAMPAIO AMANTEA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIA MARIA SAMPAIO AMANTEA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 11, a autora foi intimada a providenciar cópia da certidão de óbito de Antonia Maria Sampaio Amantea e a regularizar sua representação processual. No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer a certidão de óbito e de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019332-10.2013.403.6100** - JOSEF KADLEC (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019332-10.2013.403.6100 REQUERENTE: JOSEF KADLEC REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEF KADLEC, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 12, o autor foi intimado a regularizar sua representação processual. No entanto, conforme certidão de fls. 12 verso, o autor

quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019483-73.2013.403.6100** - AGOSTINHO NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019483-73.2013.403.6100REQUERENTE: AGOSTINHO NAPOLITANOREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AGOSTINHO NAPOLITANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 28, o requerente foi intimado a regularizar sua representação processual e a recolher o valor referente à complementação das custas.No entanto, conforme certidão de fls. 28 verso, o requerente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual e de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019512-26.2013.403.6100** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019512-26.2013.403.6100REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA REQUERIDOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 13, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual. No entanto, conforme certidão de fls. 13 verso, a autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019816-25.2013.403.6100** - JOSE SERRALHEIRO NETTO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO SERRALHEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019816-25.2013.403.6100REQUERENTE: JOSÉ SERRALHEIRO NETTO - ESPÓLIO REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESPÓLIO DE JOSÉ SERRALHEIRO NETTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 13, o requerente foi intimado a regularizar sua representação processual e a recolher o valor referente à complementação das custas.No entanto, conforme certidão de fls. 13 verso, o requerente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar sua representação processual e de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019820-62.2013.403.6100** - RICARDO NEIMAR MARTINES NOGARA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019820-62.2013.403.6100REQUERENTE: RICARDO NEIMAR MARTINES NOGARAREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO NEIMAR MARTINES NOGARA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua

titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 10, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 10 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019928-91.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DELFINO PERES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019928-91.2013.403.6100 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DELFINO PERES REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA DELFINO PERES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 12, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 12 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019946-15.2013.403.6100** - JOSE DA SILVA FELIX (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0019946-15.2013.403.6100 REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA FELIX REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ DA SILVA FELIX, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 13, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 13 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020152-29.2013.403.6100** - CARLOS UMBERTO BREDAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0020152-29.2013.403.6100 REQUERENTE: CARLOS UMBERTO BREDAS REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS UMBERTO BREDAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 13, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares. No entanto, conforme certidão de fls. 13 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 3539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a autora, a continuidade da relação jurídica entre autora e ré no que se refere à permanência de sua filha, Maria Lucia Canale, no plano de saúde. Alega, em síntese, que sua filha foi excluída como dependente sob o argumento de que, apesar de incapaz, é beneficiária de pensão previdenciária de seu pai e de seu avô, o que é causa de exclusão. Sustenta que sua filha é sua dependente do plano de saúde, desde 1976, e que sua exclusão viola o Código de Defesa do Consumidor e o direito à saúde. Às fls. 78, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. E, às fls. 79/81, a autora justificou o valor atribuído à causa e esclareceu a representação processual da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 79/81 como aditamento à inicial. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A beneficiária não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos relativos a planos de saúde, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à saúde, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o aderente o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a proponente o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, o que se aplica indistintamente aos planos coletivos, como ilustra o seguinte recente precedente: ..EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO UNILATERAL DESMOTIVADA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469/STJ). 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela nulidade de cláusula contratual que permite a rescisão unilateral desmotivada da avença em questão, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202314391, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.)Entretanto, deve-se observar que tanto as normas da Lei n. 9.656/98 quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do sistema de saúde suplementar, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e as da lei n. 9.656/98 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da segunda sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do dos planos de assistência à saúde, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o caso dos autos. De acordo com o regulamento do plano de saúde, acostado às fls. 43/74, os filhos, maiores de 21 anos, podem ser inscritos como beneficiários, desde que solteiros, enquadrados como pessoa com deficiência permanente e incapaz e sem qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia (cláusula 3.3.1 - fls. 53). Na cláusula 3.3.13 (fls. 56), o regulamento do plano de saúde é expresso ao permitir a manutenção ou a inscrição do beneficiário dependente, nos seguintes termos: 3.3.13.3. É permitida a manutenção e ou inscrição no Saúde

CAIXA do beneficiário dependente, na condição de filho ou enteado do titular, maior de 21 anos de idade, solteiro, enquadrado como pessoa com deficiência permanente e incapaz, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:- não tenha qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia, se maior de 24 anos;- não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação/;- tenha dependência econômica exclusiva do titular;- resida com o titular ou em imóvel deste ou por este mantido, ou de propriedade do proposto beneficiário;- seja inscrito como dependente do titular do imposto de renda, junto à CEPES, no caso de empregado CAIXA ou na FUNCEF, no caso de aposentado. Assim, de acordo com a cláusula acima transcrita, não é possível a permanência como dependente do titular do plano de pessoa maior de 21 anos e incapaz se esta tem alguma fonte de renda, como é o caso da filha da autora, que, segundo ela própria afirma, receberia dois benefícios previdenciários. Assim, na aplicação isolada da norma contratual ora em vigor, a segurada e sua dependente não teriam direito à permanência desta no plano. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a saúde, estritamente relacionado ao direito à vida, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, podendo ser mesmo por toda uma vida, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, as alterações contratuais merecem atenção especial, não podendo ser encaradas como meras sucessões de contratos de curto prazo, mas como modificações em vínculos de caráter permanente e estável, portanto limitadas pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, XI e XIII, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a saúde, mantido desde 30/01/1976 com a autora dependente, pessoa deficiente mental desde a infância e já em idade avançada, com quase 59 anos de idade, sustado unilateralmente pela ré em 05/01/14, em razão de normas padrão contratuais de 14/08/13, cujo motivo de exclusão, perceber renda, estava presente ao menos desde 31/05/1989, situação em que o grau de relação é evidentemente extremo. Por oportuno, não vislumbro indício de má-fé da autora em suposta omissão desta informação em renovações anteriores, pois o dado foi fornecido espontaneamente em 2013, além de a decisão de rejeição não mencionar em ponto algum que tenha sido anteriormente omitido, tampouco que houve má-fé das beneficiárias em algum momento. Ora, não é como negar que desta relação se incutiu nas autoras a legítima expectativa de que o vínculo de dependência para fins do plano de saúde em tela, por estável e inalterado por 24 anos, maior que o maior prazo prescricional do Código Civil, seria mantido até o fim de suas vidas, até porque não houve alteração fática. Se assim é, a mim me parece, ainda que neste exame preliminar, que a rescisão unilateral do vínculo contratual acessório de que se trata é clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta as condições pessoais da dependente, que não podem ser ignoradas, pessoa incapaz, com doença mental grave preexistente e de idade avançada, às margens de ser considerada legalmente idosa, de forma que teria extrema dificuldade e elevados gastos, talvez proibitivos, para conseguir se vincular a outro plano de saúde. De outro lado, embora a medida da ré tenha por fim maior economia de recursos em favor do plano de saúde coletivo, o motivo de exclusão da dependente sequer tem relevância atuarial, pois não foi ela excluída em razão de novas regras de risco ou condições pessoais, relevantes do ponto de vista da cobertura de saúde, mas sim em razão de perceber renda, o que, repita-se, se verifica ao menos desde 1989. Sob outro viés, se a ré tinha no início o direito de excluir a dependente por esta perceber renda, ao deixar de fazê-lo por mais de duas décadas este se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da supressão, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. A rigor, o que se tem é o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO. CONTRATO RELACIONAL. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS NOS MOLDES EM QUE ANTERIORMENTE CONTRATADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. (...)3. Jurisprudência deste Superior

Tribunal no sentido da abusividade da negativa de renovação do contrato de seguro de vida mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.(...)..EMEN: (RESP 201002144700, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Em caso análogo ao presente: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DA EMBRAPA. RAZÕES NÃO RATIFICADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE (MÃE) DO PLANO DE SAÚDE DA EMBRAPA. ILEGALIDADE. CONDIÇÕES ATENDIDAS NO MOMENTO DA ADESÃO. SUCESSÃO DO PAM-EMBRAPA PELA CASAEMBRAPA. NOVAS REGRAS PARA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPROVIMENTO. (...)5. Os planos de saúde possuem a livre iniciativa de instituir suas regras, de impor condições a seus aderentes, deliberando sobre a manutenção e/ou exclusão de normas; no entanto, a sua conduta não pode consistir em práticas abusivas, sob pena de malferir o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual expressamente dispõe a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 6. Comprovado que a EMBRAPA e CASAEMBRAPA excluíram a mãe da autora do plano de saúde de forma abusiva, ou seja, sob o argumento de que não satisfazia as novas cláusulas regulamentares, inexistentes quando da sua adesão, resta inconteste o direito da demandante de ter a sua genitora reincluída no plano de saúde da referida entidade, na qualidade de dependente, e nos mesmos moldes em que foi incluída inicialmente. 7. Apelação da EMBRAPA não conhecida. Apelação da CASAEMBRAPA improvida. (AC 00046512720114058500, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::959.)O periculum in mora, por seu turno, está também presente, pois a autora se encontra desamparada da cobertura de sua saúde em razão da sustação do contrato que se pretende restabelecer. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que restabeleça a cobertura do plano de saúde discutido em favor de Maria Lucia Canale, como dependente de Lúcia Amadei Canale, afastando como impedimento à sua renovação o fato de ter renda própria. Promova a autora a inclusão no feito de Maria Lucia Canale, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o advogado EMILIO CARLOS CANO para retirar, nesta secretaria, o alvará nº 1/2014 expedido em seu favor. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6227**

#### **ACAO PENAL**

**0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE AZEVEDO**

DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.05.2013 (folha 380), em face de André Luís de Azevedo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. Segundo a peça acusatória (fls. 383/385), no dia 15.12.2009, o denunciado, proprietário e gestor da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., fraudou em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens, entregando uma mercadoria por outra. Em maio de 2009 foi publicado edital do Pregão Eletrônico n. 018/2009 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que objetivava a aquisição de kits de manutenção para impressoras da marca Lexmark. O edital estipulava, expressamente, que os kits deveriam ser originais de fábrica. O pregão foi vencido pela empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., sediada no Rio de Janeiro. Os valores correspondentes à aquisição foram emprenhados e recebidos pela empresa em 11.12.2009. A empresa, então, forneceu os kits, conforme notas fiscais de folhas 154 e 155, que foram recebidos pela Seção de Controle e Estoque de Material de Informática da Justiça Federal em 15.12.2009. Ocorre que, logo após o recebimento do material, os kits entregues pela empresa começaram a apresentar problemas. Após um primeiro aviso, a empresa propôs um cronograma de substituição, mas quando os kits substituídos também apresentaram problemas, o Tribunal solicitou auxílio ao fabricante de produtos, que constatou que os kits

fornecidos pela Amdata não eram originais, mas sim reconicionados. O denunciado era o real administrador e responsável pela aquisição do material posteriormente entregue à Justiça Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 17.06.2013 (fls. 386/387). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 445/447), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação (fls. 403/409), alegando falta de materialidade e de indícios de autoria, pois o acusado não seria o proprietário da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda, bem como não teria participado do processo licitatório. Pleiteou a absolvição sumária e juntou os documentos de folhas 411/443. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, na medida em que a negativa de autoria demandará dilação probatória, não existindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 h 00 min. Requisite-se a testemunha Flávio, funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (Kelli e Marcelo - folha 385) e também a testemunha de defesa Ângela (folha 409) residem no Rio de Janeiro, RJ, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Solicite-se, ainda, a intimação do réu acerca da audiência de instrução e julgamento, para que compareça, sob pena de revelia, no Juízo natural. Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de São João de Meriti, que abarca Nilópolis, para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo (folha 409), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após o cumprimento, com expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 13 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6245**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008417-47.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) REGIANE MARTINELLI (SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP032700 - VICENTE MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 263/2013 Folha(s) : 127 Regiane Martinelli requer a restituição dos bens que foram apreendidos em decorrência do mandado de busca e apreensão, cumprido em 07.03.2012 (fls. 2/3, 8/9 e 13/14). O Parquet Federal indicou que devem ser restituído apenas o Notebook Sony Vaio e o HD descritos na folha 981 dos autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal explicita que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Observo que a ação penal, autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181, é subsidiada pelos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181, em que houve o deferimento de expedição de mandado de busca e apreensão, em diversos endereços, bem como houve o deferimento de interceptação telefônica, com prorrogações. A ação penal, portanto, é instruída com farto material. Assim sendo, o pleito de restituição deve ser objeto de deliberação apenas e tão somente por ocasião da prolação da sentença de mérito nos autos da ação penal n. 0006345-24.2012.4.03.6181, haja vista que será imprescindível a cognição exauriente de todo o material probatório coligido, para que seja possível aferir, com a necessária segurança, o que efetivamente interessa ao processo e o que não interessa ao processo. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n.

0006345-24.2012.4.03.6181. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do nome da requerente. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6246

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

**0011254-75.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010839-63.2011.403.6181) ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 260/2013 Folha(s) : 118 Orlando João Waczuk e Milton José Andreis opuseram exceção de incompetência, arguindo que a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, deve ser a competente para a análise do processo principal (fls. 2/5). O Parquet Federal aduziu que houve a imputação dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, III, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o delito previsto no artigo 297 e artigo 304 combinado com o artigo 297, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o crime capitulado no artigo 171 combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, sendo certo que deve ser aplicado, no caso concreto, o artigo 78, II, para definir a competência, devendo prevalecer a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Assim, asseverou o Ministério Público Federal que como a pena do estelionato tentado é menor que a do delito de falsidade, a pena do uso (imputado por cinco vezes) é igual à da falsificação, bem como o crime do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, ocorrido neste município, foi imputado dez vezes aos acusados, fixa-se a competência desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia ofertada nos autos principais (ação penal n. 0010839-63.2011.4.03.6181) explicita que: Em período pouco anterior a 17.07.2008, no Município de Guaíra, PR, o contador ORLANDO JOÃO WACZUC apresentou profissionalmente e recomendou os serviços sabidamente criminosos de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria a MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., indicando a MILTON que contratasse REGINA para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de Guaíra, PR, MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., seguindo recomendação do contador ORLANDO JOÃO WACZUC e ciente da ilegalidade do esquema tramado, contratou os serviços sabidamente criminosos da advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e do consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. Pouco após tal contratação, já dando início ao esquema pactuado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos referentes a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e Jurídicos firmado entre as empresas do grupo Andreis e Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial; Instrumento Particular de Prestação de Serviços e outras Avenças, firmado entre as empresas do grupo Andreis e RLHFM Schimmelpfeng Assessoria; Declaração firmada pelo JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento, Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8; Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA; f. 112-123, 136-146), com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos e os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de São Paulo, SP, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria contratou os serviços criminosos de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, encomendando-lhe a falsificação e aposição de selos, sinais e assinaturas atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, com o fim de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, entregasse à REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG os documentos adulterados assinados por MILTON JOSÉ

ANDREIS (os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento, Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), (f. 136-146), para que REGINA os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida, contratada por MILTON JOSÉ ANDREIS. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de Presidente Prudente, SP, o consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, a serviço do escritório de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), (f. 136-146), assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS. Em seguida, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de São Paulo, SP CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou os seguintes itens atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil e os após aos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (v. f. 136-146):- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA PREVIDENCIARIA 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA PREVIDENCIARIA 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN). Na mesma ocasião, CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leonardo de Menezes Curty, apondo-a nos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS (v. f. 136-146). Em seguida, em 17.07.2008, em São Paulo, SP, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente de todas as circunstâncias criminosas e intencionalmente, protocolizou pedido de parcelamento tributário junto à Superintendência Regional da RFB na 3ª Região (São Paulo), instruído com os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, com o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008 (v. f. 5 verso a 8). Dando sequência ao esquema, após 17.07.2008 e antes de 07.11.2008, em Foz do Iguaçu, PR, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, o empresário MILTON JOSÉ ANDREIS e o consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, conscientes de todas as circunstâncias criminosas e intencionalmente, entregaram à advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), já protocolizado na RFB, o mencionado pedido de parcelamento tributário, instruído com os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, para que a advogada Elaine Iara Pinto instrumentalizasse o ajuizamento, na Justiça Federal em Foz do Iguaçu, PR, de pedido de suspensão de execução fiscal (v. f. 4-5 e 9). Em 07.11.2008, a advogada Elaine Iara Pinto, sem saber do esquema criminoso e supondo autênticos os documentos em questão, protocolou pedido de suspensão de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, em favor da empresa Mineradora Mercantil Maracaju Ltda., desejando obstar o trâmite da Ação Executiva Fiscal n 2008.70.02.008289-8/PR, na qual a União (Fazenda Nacional) tentava compelir judicialmente o pagamento de tributos devidos pela empresa Mineradora Mercantil Maracaju Ltda., estipulados em R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito). Para instrumentalizar a referida petição, a advogada Elaine Iara Pinto, enganada

por MILTON e REGINA, juntou-lhe os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN. Assim agindo, ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA (por autoria mediata), através da contratação de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (por autoria imediata), falsificaram selos, sinais e assinaturas públicas atribuídos por lei à RFB (f. 136-146), em infração ao art. 296, inc. II, do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA usaram, perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, (f. 5 verso a 8) os referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 304 c/c 297, do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA (por autoria mediata), por intermédio da advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), protocolizaram pedido de suspensão de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR (f. 4-5 e 9), instrumentalizado com os referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 304 c/c 297 do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA (por autoria mediata), por intermédio da advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), tentaram obter, em prejuízo da União (Fazenda Nacional), vantagem indevida consistente na quitação ilícita de 70% (setenta por cento) dos débitos tributários federais da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à RFB, em valor calculado em 08.07.2008, mediante a indução da Justiça Federal em erro, resultante dos referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 171, e 14, inc. II, do CPB. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES O Inquérito Policial Federal n. 2220/2012-1 teve início com o envio do procedimento criminal n. 1.25.003.00992/2009-67 da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, PR, noticiando a adulteração e falsificação de pedidos de parcelamento tributário da RFB, carimbos e selos da RFB e carimbo com a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. Tais documentos adulterados e falsificados seriam utilizados na Receita Federal do Brasil e no processo de execução em curso perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR. No curso das investigações foi apurado que a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. possuía débito previdenciário na Receita Federal de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos), em valor calculado em 08.07.2008. O denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., induzido e instigado por seu contador ORLANDO JOÃO WACZUC, decidiu pela contratação de empresa que tratava de casos semelhantes ao seu, sobre grandes débitos com a Receita Federal, que seriam reduzidos drasticamente mediante pedido de parcelamento muito vantajoso junto à RFB. MILTON, apesar das inevitáveis suspeitas quanto à ilegalidade dos expedientes, buscou tal forma de parcelamento, pois possuía outros débitos vultosos de outras empresas de sua propriedade junto à RFB. Tal esquema criminoso foi minuciosamente relatado pela advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93):... QUE tudo teve início através do sr. ORLANDO, contador do Sr. MILTON ANDREIS, responsável pelas empresas de mineração; QUE o sr. ORLANDO teria dito sobre um pessoal, uma empresa que conseguiria fazer o parcelamento das dívidas perante o Fisco com desconto; QUE estas pessoas não chegaram a ir até Guaiara/PR, as negociações eram feitas através de telefone, e a documentação enviada por ônibus, encomendas da viação Garcia; QUE foram então celebrados 02 (dois) contratos, constantes nas fls. 35/38 e 39/43, do apenso 01; com as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA (constando o nome de REGINA LÚCIA H. F. M. Schimmelpfeng como responsável) e AMARAL COSTA E MIRALHA CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL (responsável o sr. JOSÉ ANTONIO COSTA); em apertada síntese, funcionaria da seguinte forma, se a empresa tivesse, p.ex., uma dívida de R\$ 100.000,00, esta seria então reduzida para 30.000,00 (70% de redução), que então seria reduzida para 30.000,00 (70% de redução), que então seria parcelada em 130 meses; QUE a empresa pagaria aos contratados 20% da redução (70%), no exemplo então, 14% de R\$ 100.000,00, através de diversos cheques, que foram emitidos conforme lista das fls. 60/63 do apenso 01; QUE os contatos por telefone eram feitos, inicialmente através do sr. ORLANDO (até hoje contador das empresas do sr. MILTON), posteriormente, quando não deu certo, quando não saiu a certidão, os contatos passaram a ser feitos através da declarante com a pessoa de JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, e uma advogada que trabalhava no escritório da Dra. REGINA; QUE os termos do parcelamento, das fls. 05v/06v, do apenso 01, tidos como falsos, foram entregues à declarante pelo Sr. ORLANDO, que teria recebido através de encomenda .... No procedimento criminal n. 1.25.003.00992/2009-67 foram juntados os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA, (f. 136-146). Esses documentos, todos adulterados e falsificados, seriam utilizados pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., de propriedade do denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, nos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289/PR, com a finalidade

de suspender o processo executivo fiscal. Tais documentos, encomendados por MILTON JOSÉ ANDREIS, foram adulterados e falsificados pelo denunciado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, para que houvesse a quitação ilícita de maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008 (v. f. 141).

**DA MATERIALIDADE** a materialidade dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento público está demonstrada pelos documentos de f. 136-146 (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), e pela declaração do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty de f. 42.

A materialidade do crime de uso de documento falso está demonstrada pelos documentos de f. 136-146 (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), usados perante a RFB e nos autos da Execução Fiscal n 200870.02.008289-8 perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. A materialidade do crime de tentativa de estelionato está demonstrada pelos documentos de f. 136-146, (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA) e a petição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu juntada aos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8 informando as irregularidades constatadas no pedido de parcelamento formulado pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 9 verso a 14).

**DA AUTORIA** a autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93), que afirma que o denunciado ORLANDO foi o responsável pelo início do esquema criminoso. ORLANDO soube de empresa que poderia, mediante expedientes ilícitos, obter parcelamentos com desconto nos débitos com a Receita. Essa empresa é a RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Elaine afirma ainda que os contatos telefônicos iniciais com a empresa RLHFM eram feitos através de ORLANDO e que os termos do parcelamento falsificado e adulterado foram entregues para Elaine através de encomenda de ORLANDO. Ora, é inconteste que ORLANDO tinha plena consciência que a empresa RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade da denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, conseguiria parcelamentos criminosamente vantajosos de débitos perante o fisco. Para isso, ORLANDO apresentou a MILTON JOSÉ ANDREIS, proprietário da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a denunciada REGINA, para o fim de, com os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, selos e sinais públicos atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008.

A autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93), que afirma que o denunciado MILTON, por recomendação de seu contador ORLANDO, contratou as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade de REGINA, e Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, com a finalidade de obter junto ao fisco parcelamentos indevidos, mediante desconto ilegítimo de dívidas. Pelas declarações do denunciado ORLANDO (f. 279-280), MILTON JOSÉ ANDREIS recebia a documentação encaminhada pela empresa RLHFM, a analisava pessoalmente, assinava e reencaminhava para REGINA - o que também ocorreu, mediante plena ciência por MILTON, quando de sua assinatura nos documentos que sabia seriam (e o foram) posteriormente adulterados. De fato, MILTON JOSÉ ANDREIS tinha plena consciência de que as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade da denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, e Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, conseguiriam parcelamentos criminosamente vantajosos de débitos perante o fisco, com a intenção de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. Para isso, pouco após a contratação das empresas referidas, já dando início ao esquema pactuado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos (f. 136-146) referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ

SCHIMMELPFENG, com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos, realizada por CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, e os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida. A autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG também está demonstrada pelo conjunto probatório. Com efeito, o denunciado ORLANDO afirma e confirma, em suas declarações em sede policial, que a empresa RLFHM, de propriedade de REGINA, elaborou os documentos referentes ao parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional e os encaminhou para MILTON (f. 279-280). Nas declarações de MILTON JOSÉ ANDREIS (f. 39-40), esse afirma que a empresa de REGINA, a RLFHM, analisou a dívida com o fisco da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e o alertou para a possibilidade do parcelamento do débito, o que, de fato, ocorreu. Por sua vez, o advogado Evandro Miralha Dias, em suas declarações em sede policial (f. 243-245) afirma que a empresa RLFHM, por intermédio de sua proprietária REGINA, prometeu a MILTON uma redução da sua dívida tributária junto ao INSS, de 70%. Afirmou, ainda, que REGINA entregou os documentos falsificados e adulterados para Evandro. Como se vê, resta claro que a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLFHM Schimmelpfeng Assessoria, providenciou toda a documentação adulterada. Para tanto, REGINA contratou os serviços criminosos de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, encomendando-lhe a falsificação e aposição de selos, sinais e assinaturas atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, com o fim de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN entregasse a REGINA os documentos assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS adulterados, para que REGINA os apresentasse à RFB, visando à referida quitação tributária indevida, dolosamente contratada por MILTON JOSÉ ANDREIS. A autoria do crime de falsificação de selo e sinal público por JOSÉ ANTONIO DA COSTA está demonstrada pelo vasto conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações de Elaine, segundo a qual a empresa Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, cujo agente executivo é JOSÉ ANTÔNIO, foi contratada juntamente com a empresa de REGINA para providenciar o parcelamento do débito das empresas de MILTON junto ao fisco. Elaine afirma, ainda, que, após o contato inicial com o contador ORLANDO, os contatos eram realizados com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO e REGINA, e que JOSÉ ANTÔNIO confirmou ser o representante de REGINA e seu intermediário nos serviços para a redução da dívida (f. 92-93). Não existem dúvidas de que JOSÉ ANTONIO DA COSTA faz parte de todo o esquema criminoso, pois recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA; f. 136-146), assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS. A autoria do crime de falsificação de selo e sinal público por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN está demonstrada por todas as provas constantes dos autos e pela declaração da denunciada REGINA, que afirma ser CLÁUDIO o responsável pela impressão e preenchimento dos formulários da Receita Federal obtidos pela internet. REGINA afirma, ainda, que CLÁUDIO fazia todos os contatos com a Receita Federal. Também declara que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN a devolvia a documentação com o termo do parcelamento preenchido junto com a primeira guia com a redução para a empresa efetuar o pagamento. CLÁUDIO devolvia a documentação já adulterada para REGINA, com a falsa assinatura e aparente carimbo do procurador e os inidôneos selos da Receita Federal. De fato, não restam dúvidas de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou os sinais e selos, itens atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, e os após aos documentos do parcelamento do débito antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e também falsificou a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leonardo de Menezes Curty, apondo-a nos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS (v. f. 136-146). A autoria do crime de uso de documento público falsificado por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, no sentido de que os documentos falsificados e adulterados, enviados por encomenda de ORLANDO, serviram para que Elaine instrumentalizasse o ajuizamento, na Justiça Federal em Foz do Iguaçu, PR, de pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (f. 92-93). Os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, selos e sinais públicos atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, teriam o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008. A autoria do crime de uso de documento público falsificado por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelas provas constantes nos autos, especialmente pelas declarações de Elaine Iara Pinto, no sentido de que o denunciado MILTON, por indicação de ORLANDO, contratou os serviços de parcelamento do débito com a Receita Federal realizados pelas empresas RLFHM Schimmelpfeng Assessoria, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL

FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, tendo como representante JOSÉ ANTONIO DA COSTA. Os documentos serviram para que a empresa de MILTON, a Mineração Mercantil Maracaju Ltda., quitasse ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. No esquema planejado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos (f. 136-146) referentes a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos e os apresentasse à Receita Federal do Brasil, para a referida quitação tributária indevida (documentos referentes ao parcelamento do débito da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs com os pagamentos das primeiras parcelas do Parcelamento Excepcional da MP 303, de 2006, f. 5 verso a 8).A autoria do crime de uso de documento público falsificado por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações de Elaine, que afirma que a empresa de REGINA, RLHFM, foi contratada pelo denunciado MILTON para conseguir um parcelamento do débito junto à Receita Federal. Para isso, as negociações entre a empresa de REGINA, a empresa representada por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consulto e Advocacia Empresarial, e MILTON JOSÉ ANDREIS eram feitas por contato telefônico e a documentação falsificada e adulterada encaminhada por encomenda para a quitação tributária indevida na Receita Federal (f. 92-93). Nas declarações de Evandro Miralha Dias, REGINA prometeu a MILTON redução de sua dívida tributária junto ao INSS no suspeitíssimo percentual de 70%. REGINA mantinha contato direto e exclusivo com a Receita Federal e encaminhou a documentação falsificada e adulterada para Evandro Miralha Dias e o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA providenciassem a juntada nos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8 que a União move contra a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS.A autoria do crime de uso de documento público falsificado por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA está demonstrada pelas provas constantes dos autos, sobretudo pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa representada por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, juntamente com a empresa de REGINA, RLHFM, foram contratadas pelo denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS para conseguirem um parcelamento com desconto desproporcional do débito na Receita Federal (f. 92-93). Para isso recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS.A autoria do crime de tentativa de estelionato por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório nos autos, sobretudo pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, que afirma que ORLANDO recomendou os serviços de parcelamento da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG a MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., indicando a MILTON que contratasse REGINA para o fim de quitar a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 92-93).De fato, pelo esquema tramado, a contratação da empresa de REGINA por MILTON, sob induzimento e instigação de ORLANDO, resultaria em um parcelamento desproporcionalmente vantajoso dos débitos tributários federais, com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008.A autoria do crime de tentativa de estelionato por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelas provas constantes nos autos, sobretudo pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que declara que o denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., seguindo a recomendação do contador ORLANDO JOÃO WACZUC, contratou os serviços da advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e do consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, para o fim de quitar, com suspeitíssimo desconto, os débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 92-93).De fato, pouco após a contratação, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% -- setenta por cento) dos débitos tributários federais da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008.A autoria do crime de tentativa de estelionato por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, sobretudo pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa de REGINA, RLHFM foi contratada pelo denunciado MILTON para conseguir um suspeitíssimo

parcelamento do débito junto à Receita Federal (f. 92-93). Nas declarações de Evandro Miralha Dias, REGINA prometeu a MILTON redução de sua dívida tributária junto ao INSS no estranho percentual de 70%. Evandro declarou, ainda, que o contato direto com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional era realizado exclusivamente pela RLHFM, empresa cuja sócia-administradora é REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (f. 243-245). A autoria do crime de tentativa de estelionato por JOSÉ ANTONIO DA COSTA está demonstrada pelas provas nos autos, especialmente pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa representada por JOSÉ ANTONIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, juntamente com a empresa de REGINA, RLHFM, foram contratadas pelo denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS para conseguirem um parcelamento com desconto do débito na Receita Federal. Nas negociações do parcelamento da dívida tributária, as empresas de REGINA e JOSÉ ANTONIO receberiam 20% da redução de 70% pelo desconto alcançado na dívida junto à Receita Federal (f. 92-93). A autoria do crime de tentativa de estelionato por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN está demonstrada pelo conjunto probatório nos autos, sobretudo pelas declarações de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG em sede policial (f. 303-304). REGINA afirma que CLÁUDIO era o responsável pelos contatos com a Receita Federal. Afirma ainda que os formulários eram preenchidos e impressos por CLÁUDIO. Com efeito, pelo esquema engendrado a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, intencionalmente, protocolizou pedido de parcelamento tributário junto à Superintendência Regional da RFB na 3ª Região (São Paulo), instruído com os documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC, com o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. O crime de estelionato em prejuízo à União - Receita Federal do Brasil somente não foi consumado porque a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu constatou irregularidades no pedido de parcelamento formulado pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda.. Por isso, a Procuradoria da Fazenda entrou em contato com o procurador que supostamente assinara os documentos juntados no pedido de parcelamento (Dr. Leonardo de Menezes Curty) e esse informou que já houve outros pedidos de parcelamento de débitos de diversas empresas com o seu aparente carimbo e falsa assinatura (f. 9-verso e 10). Em decorrência de tais fatos, imputou-se a Orlando João Waczuc, Milton José Andreis, Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng, José Antônio da Costa e Cláudio Udovic Landin, a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o delito previsto no artigo 297 e artigo 304 combinado com o artigo 297, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o crime capitulado no artigo 171 combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. Nesse passo, deve ser dito que o inquérito policial, que embasa a precitada vestibular, foi instaurado no município de Foz do Iguaçu (folha 2 dos autos principais), sendo certo que houve declínio para esta Subseção Judiciária de São Paulo, acolhendo-se parecer da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, PR, em que se expôs que as falsificações teriam sido efetuadas na cidade de São Paulo, utilizando-se do nome, carimbo e assinatura do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo, para fraudar processos de execuções fiscais em andamento (fls. 283/286 e 287 dos autos da ação penal n. 0010839-63.2011.4.03.6181). Deve ser salientado que, em tese, o delito de maior gravidade imputado na peça inaugural dos autos de origem (acima reproduzida) foi, em tese, perpetrado em São Paulo, o que atrai a competência deste Juízo, nos moldes do artigo 78, II, a e b, do Código de Processo Penal, tal como salientado na manifestação do Ministério Público Federal de folhas 50/53. Ademais, não poderia este Juízo, nesse momento, declinar da competência para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, eis que, se fosse o caso, seria necessário suscitar conflito negativo de competência. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, por força do artigo 78, II, a e b, do Código de Processo Penal, reconhecendo, mais uma vez, a competência deste Juízo para a análise dos autos principais, ação penal n. 0010839-63.2011.4.03.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal (n. 0010839-63.2011.4.03.6181). Após, arquivem-se os autos da exceção de incompetência, com as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição, eis que contra a presente decisão (que rejeitou a exceção de incompetência) não cabe recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6248**

### **ACAO PENAL**

**0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)**

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.11.1998 (folha 152-verso), denúncia em face de Antonio Carlos Negrão, Waldir Frederico e Nelson Beyruti, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, alínea d, 1º, da Lei n. 8.212/91. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de diretores, na época dos fatos, da pessoa jurídica Alves Azevedo S/A Comércio e Indústria, situada nesta Capital, apropriaram-se, indevidamente, de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da referida empresa e não repassaram para o INSS, na época própria. Em decorrência disso, foram lavradas as NFLDs. n. 31.822.688-0, 31.822.740-1, 31.822.742-8, 31.822.745-2, 31.822.755-0, 31.822.764-9, 31.909.919-9, n. 31.909.925-3, 31.909.928-8 e n. 31.909.930-0, compreendendo os períodos de novembro de 1991 a fevereiro de 1996. A denúncia foi recebida aos 27.11.1998 (folha 153). Foi noticiado, pela Procuradoria do INSS e pelo Comitê Gestor, que a empresa aderiu ao REFIS, na data de 28.02.2000 (fls. 248 e 283). O curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos, em decorrência do parcelamento dos créditos tributários (fls. 261/264). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 267/273). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 304/309, 313/316 e 325/327). Interposto recurso especial, pelo Parquet Federal (fls. 333/371). O recurso foi admitido (fls. 382/384). O Comitê Gestor do REFIS noticiou que a empresa foi excluída do parcelamento especial, na data de 15.04.2003 (folha 413). Foi negado seguimento ao recurso especial, por decisão monocrática (fls. 443/444). Malgrado a notícia encaminhada pelo Comitê Gestor (folha 413), o Parquet Federal, mesmo assim, opôs recurso de agravo regimental (fls. 447/456). Negado provimento ao recurso de agravo regimental (fls. 471/474). Os autos retornaram para este Juízo (folha 479-verso). O Comitê Gestor do REFIS noticiou, novamente, que a empresa foi excluída do parcelamento especial, na data de 17.04.2003 (folha 488). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa técnica noticiou que a empresa aderiu a parcelamento especial (fls. 554/566). A Receita Federal do Brasil informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, a contar de outubro de 2009 (fls. 604/613 e 836). Em 24.01.2011, foi, mais uma vez, suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 863/865). O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a denúncia como inepta, exclusivamente em relação ao corrêu Nelson Beyrute, tendo determinado o trancamento da ação penal (fls. 913/926). A decisão transitou em julgado (fls. 929/930). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a empresa foi excluída do REFIS em 17.04.2003 (fls. 413 e 488), tendo aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, em outubro de 2009 (fls. 604/613 e 836). Portanto, houve lapso temporal de mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim, considerando que o corrêu Antonio Carlos Negrão é septuagenário, nascido em 20.05.1939 (fls. 172 e 184), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma dos artigos 107, IV, 109, III, 115 e 119, todos do Código Penal, considerando que a pena máxima em abstrato prevista para os crimes imputados na exordial é 5 (cinco) anos, e que a continuidade delitiva não é desconsiderada para fins prescricionais (art. 119, CP). Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTONIO CARLOS NEGRÃO, qualificado nos autos, conforme imputação elaborada na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, 109, III, 115 e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado dessa decisão, façam-se as comunicações necessárias e anotações de praxe, inclusive no SEDI (punibilidade extinta), quanto ao precitado corrêu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, relativamente ao corrêu Nelson Beyrute, tendo em conta o v. acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado (fls. 913/926 e 929/930), que determinou o trancamento da ação penal, exclusivamente em relação ao precitado coacusado. No que diz respeito ao corrêu Waldir Frederico, expeça ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual a situação atual dos créditos tributários n. 31.822.688-0, 31.822.740-1, 31.822.742-8, 31.822.745-2, 31.822.755-0, 31.822.764-9, 31.909.919-9, n. 31.909.925-3, 31.909.928-8 e n. 31.909.930-0, notadamente em relação a eventual parcelamento em vigor, encaminhando, ainda, extratos do sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6253**

### **ACAO PENAL**

**0009090-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)**

Tendo em vista que a responsável pelo setor de RH da pessoa jurídica é a Sra. Vanessa Patressi (folha 278), e o teor da documentação apresentada pela defesa técnica (fls. 249/259), e considerando que se trata de feito com réu preso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de memoriais. Após, intime-se a defesa técnica, com a mesma finalidade. OBSERVAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA: O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU SEUS MEMORIAIS ÀS FOLHAS 280/285. PORTANTO, A PRESENTE PUBLICAÇÃO É A INTIMAÇÃO PARA QUE A DEFESA TÉCNICA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES

FINAIS.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5948**

### **ACAO PENAL**

**0003389-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Considerando que o réu não faz jus a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que não preenche todos os requisitos necessários, determino a CITAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Int.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8720**

### **ACAO PENAL**

**0011676-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAVID CHESSA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fls. 196/197 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo as audiências designadas nestes autos; dia 12 de maio de 2014, às 14h15min, onde será oferecida proposta de suspensão condicional do processo; e, caso não seja aceita a proposta, dia 20 de agosto de 2014, às 14h00min, quando será prolatada a sentença. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum, Flávio Delmanto e Tadeu Córrea, requisitando-as se necessário. Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo comunique-se de que a presença das testemunhas é desnecessária. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 8721**

### **ACAO PENAL**

**0016942-18.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA X BRUNO

SILVA DIAS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 20.12.2013 (durante o Plantão Judiciário no período de recesso da Justiça Federal), contra HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e BRUNO SILVA DIAS, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e III, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal) (fls. 65/68).02. Descreve a peça acusatória o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pelo Procurador da República subscrito, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA, brasileiro, nascido em 20.02.1991, filho de Teresa Rosa Alves Rodrigues e Adalberto Ferreira da Rocha, natural de São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 47205866 - SSP/SP e CPF 376.437.618-09, residente à Rua Edmundo de Paula Coelho, n. 445, Itaquera, São Paulo/SP, e BRUNO SILVA DIAS, nascido em 16.04.1995, filho de Cristiana Lucinda Silva e Ananias de Carvalho Dias, natural de São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 43615921 - SSP/SP, residente à Rua Edmundo de Paula Coelho, n. 314, Itaquera, São Paulo/SP, pelos fatos a seguir narrados. Consta do incluso inquérito policial que os denunciados, agindo em conluio e unidade de desígnios, em 02 de dezembro de 2013, por volta das 10h da manhã, na Avenida Imperador, n. 2000, nesta cidade de São Paulo, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mais especificamente bens e valores que estavam sendo transportados pelo funcionário da referida empresa - o que era de conhecimento dos denunciados -, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo se apurou, na data e local acima indicados, o funcionário da EBCT CELSO VOLTAN DE CARVALHO exercia suas atividades de entrega de correspondências, conduzindo motocicleta de placas FAV-0290/SP, de propriedade dos CORREIOS. Nesta oportunidade, a vítima foi abordada por um veículo GM/Kadet, placas CJJ-3606, cor prata, conduzido pelos denunciados HUMBERTO e BRUNO, que impediu a passagem do ofendido. Os denunciados, então, desceram do veículo com as mãos debaixo das vestes, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto. Os denunciados, então, abriram o baú da motocicleta, oportunidade em que verificaram que se encontrava vazio, uma vez que, no momento, o carteiro já havia realizado todas as entregas. Ato contínuo, os denunciados se evadiram na condução do referido veículo GM/Kadet, oportunidade em que a vítima comunicou os fatos à polícia militar, com as características dos assaltantes (cor branca, magros, cabelos raspados, um deles com tatuagem no braço) e do veículo. Policiais Militares que faziam patrulhamento, de posse das características indicadas, por volta das 13 horas, na Avenida Laranja da China, altura do n. 500, Jardim das Camélias, abordaram o denunciado BRUNO na condução do veículo GM/Kadet, placas CJJ-3606/SP. Em poder do referido denunciado, que confirmou a participação no delito, foi encontrada a Carteira Nacional de Habilitação do denunciado HUMBERTO. A vítima, convocada, reconheceu o denunciado BRUNO e a fotografia do denunciado HUMBERTO como sendo os autores do delito. Os Policiais militares, então, diligenciaram à residência de HUMBERTO, onde foi detido. Vale destacar que o veículo utilizado no roubo estava em poder da mãe do denunciado HUMBERTO. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito, termos de declarações das testemunhas (fls. 02/10). Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e BRUNO SILVA DIAS como incurso no crime tipificado no art. 157, 2º, inc. II e III, combinado com art. 14, inc. II, e artigo 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos demais atos processuais até sentença final condenatória. Rol de testemunhas: 1. Paulo Fomes Flores (condutor)- PM - fls. 03/04. 2. Cláudio Brito Fernandes - PM - fls. 06/073. Celso Voltan de Carvalho (vítima) - fls. 08/0903. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, em razão da matéria, uma vez que a denúncia de fls. 102/107 versa sobre roubo cometido durante o próprio serviço de entrega da correspondência. O delito atinge o cerne do serviço postal, de competência da União. Não se trata de roubo a agência. Nestes casos, esta poderia, eventualmente, ser franqueada e arcaria com os desfalques. Sendo assim, desnecessária a expedição de ofício requerida no item 3 da cota ministerial de fls. 61/62-verso.04. Acrescento que não se trata de crime impossível, visto que o crime de roubo é complexo e se concretizou a violência contra a vítima. Tal é o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO TENTADO. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL, POR NÃO TER HAVIDO APROPRIAÇÃO DO BEM. A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo, cuja primeira ação - a violência ou grave ameaça - constitui início de execução. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 78700, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Unânime, 1ª Turma, 16.03.99.) 1. Habeas corpus. 2. Roubo tentado. Crime impossível diante da inexistência de objeto de valor em poder da vítima. Impossibilidade. Crime complexo, cujo início da execução se materializa com a prática da violência ou da grave ameaça. 3. Estupro e atentado violento ao pudor perpetrados em suas formas simples. Crimes hediondos. 4. Superveniência da Lei n. 12.015/2009. Retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Continuidade delitiva. Possibilidade. 5. Ordem

concedida de ofício para que o Juízo de origem proceda ao redimensionamento das penas. (STF, HC 99808, Relator(a): GILMAR MENDES, Unânime, 2ª Turma, 21.09.2010) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO INICIADA E NÃO LEVADA A TERMO POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO AGENTE. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRECEDENTE DO STF. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Iniciada a execução do crime de roubo, através do exercício da grave ameaça, e não tendo a empreitada se consumado por circunstância alheia à vontade do agente responde este pela tentativa de roubo. Precedente do STF. 2. Hipótese em que o agente não conseguiu consumir o roubo pelo fato de a vítima não trazer nenhuma importância em dinheiro, praticando, contudo, atos idôneos de começo de execução (grave ameaça). Inocorrência de crime impossível. 3. Quanto à incidência do princípio da insignificância, sua incidência, contudo, requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004). 4. O princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares, pois poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional. 5. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 935086 / RS, Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, j. 21/08/2008) A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e BRUNO SILVA DIAS, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e III, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. Providencie a Secretaria, caso ainda não constem nos autos, pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus que se encontram presos, bem como a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia que ostentam a condição de servidores públicos. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s)

por meio de seu defensor (constituído ou público).16. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pelas práticas delitivas e respectiva reparação de danos ao ofendido. 19. Arquivem-se, provisoriamente, em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos moldes do Provimento CORE 64/2005, certificando-se e trasladando-se para os presentes autos cópia: da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva dos codenunciados, dos respectivos mandados de prisão preventiva.20. Passo a analisar a necessidade da prisão cautelar dos denunciados. BRUNO SILVA DIAS Bruno requereu liberdade provisória em 12.12.2013, alegando (a) ser primário, ter bons antecedentes e residir no distrito da culpa, (b) inexistir prova nos autos de que solto volte a cometer novos delitos ou ameace a vítima e (c) não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (fls. 49/51). Procuração à folha 53. O pleito foi feito enquanto os autos tramitavam pela Justiça do Estado de São Paulo (Comarca da Capital), tendo o Ministério Público bandeirante se manifestado, em 16.12.2013, pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 55/57). O pleito foi acolhido pelo MM. Juízo estadual em 17.12.2013 e os autos aportaram nesta Justiça Federal em 19.12.2013 (fl. 59) e foram remetidos ao Parquet Federal, que apresentou denúncia em 20.12.2013, manifestando-se pela competência da Justiça Federal, contudo, quedou-se silente sobre a necessidade da prisão cautelar e acerca do pedido de liberdade de BRUNO. Observo que o delito descrito na denúncia não trouxe abalo de monta, ficando limitado à forma tentada. Não houve efetivo uso de arma de fogo. O requerente, com 18 anos de idade não ostenta maus antecedentes criminais (folha de antecedentes de BRUNO acostada antes da decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva e INFOSEG). Assim, verifico inexistir motivo para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, compulsando os autos verifico que no vertente momento a prisão preventiva do indiciado não se mostra necessária para fins da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. A segregação cautelar, no caso concreto, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária quanto a BRUNO, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, revogo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante de BRUNO SILVA DIAS e aplico-lhe, em substituição a esta prisão, com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades e endereço até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) recolhimento domiciliar no período noturno, exceto se comprovado atividade laboral no aludido período; c) proibição de contato com HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e d) proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária sem autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura, nele consignando-se a substituição da prisão pelas medidas cautelares supracitadas. HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA situação de HUMBERTO é diversa e, por ora, mostra-se necessária sua prisão cautelar. Embora os aspectos objetos do delito narrado na denúncia possam ser estendidos a ele, observo que constam apontamentos a indicar que, embora com apenas 22 anos de idade, ostenta condenação pelo crime de roubo, não tendo o direito de responder o processo em liberdade (processo em grau de recurso) e foi beneficiado com livramento condicional no dia 12.09.2013 (processo de execução nº 971417 da Comarca de São Paulo-pesquisa anexa). Sendo assim, a manutenção da prisão preventiva do coacusado HUMBERTO é imprescindível, para manutenção da ordem pública, tendo em vista os fundados indícios de reiteração criminosa por parte do agente, não se mostrando, por ora, recomendável a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.21. Ao SEDI para mudança de classe processual.22. Façam-se as anotações necessárias para o controle do prazo prescricional, considerando que o denunciado BRUNO é menor de 21 anos.23. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8722**

### **ACAO PENAL**

**0007078-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X

ARI NATALINO DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO  
CASTANHEIRA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X DEBORA APARECIDA  
GONCALVES DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO  
CASTANHEIRA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)  
Intimem-se às partes para ciência da baixa dos autos, bem como para requerer o que de direito.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4553**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000038-83.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-  
98.2014.403.6181) RAFAEL DOS SANTOS(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X JUSTICA  
PUBLICA

(...) Posto isso, estando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pela defesa e MANTENHO a decisão prolatada à fl. 34. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de dezembro de 2013.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2921**

#### **HABEAS CORPUS**

**0016332-50.2013.403.6181** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E  
REGIAO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL  
EM SAO PAULO

Sentença: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí/SP - SSPMT, contra o Superintendente do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, em favor dos servidores da Guarda Civil Municipal de Tatuí/SP. Sustenta o impetrante que os pacientes, membros da Guarda Civil de Municipal de Tatuí/SP, necessitam do porte de arma de fogo fora do horário de expediente e além dos limites territoriais do referido município. Acrescenta que a vedação constante na Lei 10.826/03 é inconstitucional, pois, com base no número de habitantes do município, discrimina servidores que exercem a mesma função. Pretende obter ordem, liminar e ao final, para que a autoridade coatora, no âmbito do Estado de São Paulo, abstenha-se de praticar atos de constrição à liberdade de ir e vir dos pacientes em razão do porte de arma de fogo após o horário de expediente e fora dos limites do município de Tatuí/SP. Juntou documentos (fls. 02/119). O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/123). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, preliminarmente, que o pedido de porte de arma de fogo não pode ser deduzido em sede de habeas corpus. Ponderou, ainda, que é parte ilegítima para responder a ação, vez que a apuração do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 é de competência da Polícia Civil do Estado de São Paulo. No mérito, ponderou que a Lei 10.826/03 não autoriza que os guardas municipais do Município de Tatuí/SP tenham porte de arma fora do horário de serviço e além dos limites territoriais do município, acrescentando que a autorização para tanto pode ser concedida individualmente, quando demonstrada a necessidade (fls. 129/146). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos da manifestação da autoridade impetrada (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial desenvolvida pelo

Superintendente do Departamento de Polícia Federal, vez que não se requer com o presente habeas corpus o porte de armas fora do horário de expediente e fora dos limites territoriais do Município de Tatuí/SP, mas que os guardas municipais de tal município não tenham sua liberdade restringida em função de tal fato, o que é possível na via eleita. Rejeito, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva, pois o policial federal, diante de situação que se amolda ao artigo 14 da Lei 10.826/03, tem o dever de efetuar a prisão em flagrante (art. 301 do CPP), não podendo deixar de atuar sob a alegação de que a investigação de tal delito é de competência da Polícia Civil do Estado de São Paulo. No mérito, a autorização para porte de armas por integrantes de guardas municipais vem prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (...) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) Vê-se que o dispositivo autoriza o porte de arma de fogo, apenas em serviço, quando se tratar de municípios com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, o que é o caso de Tatuí/SP, que possui 107.326 habitantes. Além disso, o 1º do dispositivo prevê que há autorização para porte de arma de fogo fora de serviço apenas para categorias relacionadas nos incisos I, II, III, V e VI, evidenciando-se que há omissão eloquente dos integrantes das guardas de municípios como Tatuí/SP, com relação aos quais não há autorização de porte de arma fora do expediente e fora dos limites territoriais do município onde exercem atividade funcional. Assim, não há ilegalidade na eventual prisão dos pacientes que eventualmente violem a ordem proibitiva, pois o artigo 14 da Lei 10.826/03 prevê como crime punido com reclusão o porte de arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Ademais, não vislumbro fundamento para se reconhecer a inconstitucionalidade, pois se presume a constitucionalidade do texto legal, que se supõe ter sido editado com base em estudos complexos sobre índices de violência e necessidade de porte de armas de fogo, os quais não constam nestes autos. Outrossim, é inegável que a violência nos grandes centros urbanos é, em regra, mais complexa do que aquela dos municípios menos populosos, havendo, portanto, razoabilidade no critério diferenciador adotado pelo legislador. Observe-se, ainda, que, por expressa disposição constitucional, as guardas municipais são destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios que as instituírem, funções bem diversas e menos sensíveis que as exercidas pelos membros das Forças Armadas e das Polícias Civil, Federal e Militar (artigo 144, 8º, da CF/88). Por fim, registre-se que, em sede de habeas corpus, que sequer comporta dilação probatória e tem por objeto apenas o afastamento de ato coator fundado em ilegalidade ou abuso de poder, não há como reconhecer, de forma individualizada, a necessidade do porte de arma de fogo. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada. Intime-se o impetrante. Comunique à autoridade impetrada o teor da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações. Não há custas. P.R.I.C. São Paulo, 14 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2922**

### **ACAO PENAL**

**0001356-77.2009.403.6181 (2009.61.81.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X FABIO SOUZA ARRUDA X JOAQUIM ORLANDO MACHADO MOREIRA X SANDRO ADRIANO ALVES**  
Decisão: O acusado Carlos Roberto Pereira dos Santos, por meio de defensor constituído (fls. 651), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, coisa julgada bem como a ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria. No mérito, deduziu tese de atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas (fls. 645/650). Por sua vez, o acusado Francisco Cirino Nunes da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o término da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 679/680). É o relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, pois esta satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que o acusado Carlos Roberto Pereira dos Santos exerça amplamente o seu legítimo direito de defesa. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só

pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica no caso em exame. Quanto à tese de litispendência/coisa julgada, por ora, fica prejudicado seu exame, sobretudo porque Carlos Roberto Pereira dos Santos respondeu/responde a outras 18 (dezoito) ações penais na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 564/576), e a sua defesa constituída não apontou em relação a qual delas que se daria a preliminar. Noutro ponto, os elementos até o momento carreados aos autos demonstram a existência do crime e indícios suficientes da autoria de Carlos Roberto Pereira dos Santos (consoante fundamentação da denúncia), havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos, nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. 2. A materialidade do delito imputado ao recorrido restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos periciais, que comprovam a falsidade da cédula apreendida, idônea a enganar um homem de conhecimento médio. 3. Há indícios da autoria delitiva em face do depoimento prestado pelo próprio denunciado e do boletim de ocorrência, os quais demonstram que ele foi flagrado portando uma nota falsa em sua carteira, além de um cheque encontrado, supostamente, debaixo de um banco de assento de um ônibus, conforme alegado pelo próprio declarante. 4. O elemento subjetivo deve ser examinado durante a persecução penal, com a colheita de provas, posto que o recebimento da denúncia não exige juízo de certeza, não havendo que se falar neste momento na existência ou não de dolo por parte do denunciado. 5. Neste momento processual consistente no recebimento ou rejeição da denúncia, deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas, pois dispensável a mesma certeza necessária para a condenação. 6. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado ao recorrido, bem como havendo prova de materialidade do delito e indícios de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, nos termos da Súmula nº 709, do STF. 7. Recurso provido. (HC nº 00267985620124030000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 05.11.2012) (destaquei) No mais, anoto que as demais teses defensivas de Carlos Roberto Pereira dos Santos (incluindo a matéria alegada a título de atipicidade) demandam maior dilação probatória. Assim sendo e tendo em vista que o acusado Francisco Cirino Nunes da Silva preferiu deduzir suas teses defensivas somente após a instrução, confirmo o recebimento da denúncia, até porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2014, às 14h00, a bem das oitivas das testemunhas comuns (fls. 518 e fls. 680) e das testemunhas da defesa (fls. 650), bem como para as realizações dos interrogatórios dos acusados. 2.1. Intimem-se as testemunhas comuns, requisitando-as. 2.2. Intimem-se os acusados. 3. Ficam as partes cientes das juntadas aos autos das folhas de antecedentes criminais dos acusados. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. 8. Publique-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3388**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Declaro suspensão a exigibilidade dos débitos representados pelas DEBCADs 30.326.327-0 e 30.326.356-3, objeto desta execução. Verifica-se que a PGFN está negando certidão, com base numa diferença de R\$11,90 (onze reais e noventa centavos) que, por razoabilidade não pode obstar o direito pretendido. O que se verifica dos autos, é que está havendo descompasso entre informes da PGFN e informes da CEF, pois enquanto a Douta Procuradoria fala em R\$11,90 (onze reais e noventa centavos), a CEF acusa saldo corrigido de R\$19.300,43 (dezenove mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) (fls.294). Verifica-se, porém, que R\$19.300,43 (dezenove mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) foi o valor depositado pela Executada em 09/01/2013 (fls.269/270), sendo certo que a CEF ainda informa que há valor remanescente a converter (fls.290). Dessa forma, a executada depositou, realmente, a integralidade do débito executando, não podendo ficar no aguardo de acertos numéricos de valor ínfimo (R\$11,90) que, ao que se observa com força de verossimilhança, nem seria devido. Declaro, pois, o direito da Executada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação às referidas CDAs. Determino: 1) Forneça-se cópia autenticada e certidão de inteiro teor desta decisão à Ilustre Advogada da Executada. 2) Após, oficie-se à CEF, novamente, para que converta em renda o remanescente da conta. 3) Disponibilize-se esta decisão no sistema informatizado, independentemente de intimação. Int.

**0009494-06.2004.403.6182 (2004.61.82.009494-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE SC X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA JR. X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Fls.47/60: Rejeito a exceção oposta, pois não ocorreu prescrição. Conforme histórico elaborado pela Receita (fls.85), o lançamento ocorreu em 1995 e em 1998 formalizou-se parcelamento, causa interruptiva do prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 2002, reiniciando-se o quinquênio prescricional, novamente interrompido com o ajuizamento em 2004 (REsp 1.120.295). Dê-se vista à Exequente. Int.

**0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)**

Fls.232/235: os créditos tributários em cobrança venceram em 1995 e foram constituídos mediante auto de infração de 20/04/2000. Logo, não ocorreu decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, cujo termo final se daria em 2001. Da mesma forma, não se consumou a prescrição, cujo prazo foi interrompido pela adesão ao parcelamento em 01/03/2000 (fls.320/321), voltou a fluir em 2003, após rescindido o parcelamento, e foi obstado pelo exercício do direito de ação em 2005. Indefiro o pedido de condenação da executada ao pagamento de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a exequente já dispunha da relação de bens da executada (fls.31). Como a presente execução não se encontra garantida, defiro o pedido de fls.241/242. Expeça-se mandado e carta precatória de penhora, avaliação, intimação, registro e, decorrido o prazo sem oposição de embargos, leilão dos bens indicados. Int.

**0055395-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055395-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP. X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA. X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA.**

Desentranhe-se fls.409/419, pois se trata de contrafé da petição de fls.368/382, portanto repetição do documento. Passo a decidir a exceção. No tocante à ilegitimidade alegada, trata-se de questão já decidida pelo TRF3, conforme consta de fls.328/330, tendo a Nobre Relatoria do Agravo determinado a inclusão da excipiente. E de qualquer forma, a matéria sustentada demandaria dilação probatória, incabível em sede executiva. Quanto à prescrição, a Exequente se reporta à decisão de fls.74, na qual foi afastada a prescrição, sendo certo que ao fazê-lo o Juízo já considerou o prazo quinquenal. Assim, rejeito a exceção e defiro o requerimento de fls.357/358, com exceção da coexecutada DEA COSTA CARNEIRO BRAGA, sobre a qual a Exequente não se manifestou sobre o interesse na citação no novo endereço de fls.351 (fls.353). Int.

**0010887-92.2006.403.6182 (2006.61.82.010887-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MEFIN MINERAIS COM/ E IND/ LTDA X JOSE VALMI BRITO X LUCIANA GRAVA NASCIMENTO BARISON X YARA MARIA**

NASCIMENTO X HINDY PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCELO RAFAEL CORREA BORGES DA FONSECA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Cumpra-se a decisão de fl.140, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de JOSE VALMI BRITO, do polo passivo desta execução. Após, intime-se a Exequente a apresentar documento que comprove quais os sócios exerciam a gerência/administração da sociedade quando da dissolução.Int.

**0027935-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027935-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHS COMERCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X JULIO YOSHINOBU SAKODA X HILTON ELLERY GIRAO BARROSO X SEESACU KIMURA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X JOSE RENATO TURCI CAROLLO SARABIA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Verifico que Hilton Ellery Girao Barroso retirou-se da sociedade em 2001 (fls.199) e José Renato Turci Carollo Sarabia retirou-se em 2012, permanecendo ativa a empresa, com outros sócios. (Seesacu Kimura e Julio Yoshinobu Sakoda). Verifico, também, que a certidão de fls.187 foi direcionada ao número 1294 da Avenida Paulista, quando o último endereço constante da JUCESP (fls.200) é no número 1439. Verifico, ainda, que a alegação de pagamento levou à retificação da CDA, bem como que a inclusão de sócios em 2009 decorreu apenas de AR negativo (fls.21). Além disso, a Exequente sustenta a manutenção de todos no polo passivo, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art.146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG). Diante desses fatos, acolho a exceção de José Renato Turci Carollo Sarabia (fls.115) para excluí-lo do polo passivo e estendo a decisão a Hilton Ellery Girao Barroso, que também ser excluído. No mais, determino expedição de mandado para citação da Pessoa Jurídica na Avenida Paulista, 1439, 12º andar, conjunto 124 (fls.200). Por ora, enquanto se constata a situação da pessoa jurídica, não defiro o bloqueio Bacenjud de Seesacu Kimura e Julio Yoshinobu Sakoda.Int.

**0034894-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034894-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALD MICHEL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

Fls.119/124: Conforme consta dos títulos, a constituição dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.35.330.953-2 e n.35.330.955-9, se deu através de Lançamento de Débito Confessado - LCD, em 12/02/2001 e, conforme demonstrou a Exequente (fls.137/141), a Executada aderiu a parcelamento em 29/08/2003, sendo excluída em 09/12/2005. O feito foi ajuizado em 10/07/2007 (fls.02), de forma que não se conta o quinquênio prescricional que se reiniciou quando da rescisão do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN c.c. art.174, inciso IV, do CTN). Quanto à prescrição para o redirecionamento, sustentada pelo sócio excipiente, observo que, no caso, não houve redirecionamento, mas ajuizamento da execução em face da empresa e dos corresponsáveis constantes do título executivo. Logo, o ajuizamento interrompeu a prescrição para todos os coexecutados. Cumpra-se anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se,

converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, observando o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição de fls. 236/240, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Expeça-se o necessário. Int.

**0019643-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019643-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 49, verso. Int.

**0035018-92.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Intime-se a Executada para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do crédito, ora em cobro, no quadro geral de credores. Após, vista a Exequente. Int.

**0043395-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRAUNISKI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RIBERTO JOSE KRAUNISKI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X ROSA MIKIKO MINETA KRAUNISKI

Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 157, intimando a Exequente acerca do seu conteúdo. Int.

**0039363-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 66/109 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se,

converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7- Fl. 110: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 8-Intime-se.

**0048162-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)  
Fls. 113/119: Intime-se a Executada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o parcelamento das três CDAs que são executadas nestes autos, uma vez que, de acordo com as informações da Exequite, apenas a CDA n. 80 6 11 064400-00, encontra-se parcelada (fls. 118/119).Fls. 120/121: Diante da conversão efetivada, intime-se a Exequite. Int.

**0059672-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, em reforço da penhora efetivada, expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 74.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0069503-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
Fls.58/81: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que os lançamentos são de 2010 e 2011 (DCG), e a execução foi ajuizada em 2011. Aproveito para observar que nem decadência ocorreu, pois em relação ao fato gerador de 2006, o quinquênio decadencial se iniciaria em janeiro de 2007, terminando em janeiro de 2012.No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0010339-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (fls. 162/166) e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das

custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0023866-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Rejeito a exceção, pois as guias juntadas demonstram apenas o pagamento de duas parcelas, e não de todo o débito parcelado. Todavia, para prosseguimento da execução e expedição de mandado de penhora, deve a Exeçúente trazer o valor remanescente do débito. Intime-se para tal fim e, vindo aos autos o valor atual, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0032084-93.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Trata-se de pedido de retificação do polo passivo da execução para SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. OS documentos de fls. 16/25 comprovam que a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43, foi incorporada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ 01.685.053/0001-56. No entanto, a presente execução foi proposta em face de SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, CNPJ 02.401.898/0001-35. Por ora, intime-se o peticionário a esclarecer o pedido ou juntar documentos que comprovem que a executada também foi incorporada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Int.

**0038553-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Intime-se a Executada, na pessoa do seu patrono, a apresentar os documentos/informações solicitados pela Exeçúente na petição de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo supra, sem manifestação da Executada, expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 13. Int.

**0046899-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X TECNOFORTE EQUIPAMENTOS THERMICOS LTDA(SP199910 - ELY CRISTINA ALVES DE LIMA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0006063-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTINA MAAME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0015880-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE BLOCOS DOM JOAO NERI LTDA - ME(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl.38.Int.

**0026066-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito uma vez que, por ora, ausentes as hipóteses de suspensão.Restam prejudicadas as alegações de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que até o presente momento não houve, nestes autos, determinação de penhora do imóvel descrito na matrícula n. 166.18, do 14 CRI de SP.Diante da citação positiva, expeça-se mandado de penhora de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 48.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503170-50.1998.403.6182 (98.0503170-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista o depósito, pela Fazenda Nacional, do valor relativo aos honorários advocatícios ao qual foi condenada, expeça-se alvará de levantamento. Antes, porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030371-98.2003.403.6182 (2003.61.82.030371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO ALFACE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Executado, ora Exequente, para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 128 (R\$ 1.000,12, em 21/05/2013).Intime-se

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2605**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018558-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018558-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0010267-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035508-17.2010.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0032367-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017566-35.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0020374-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-84.2008.403.6182 (2008.61.82.013114-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0044245-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037992-39.2009.403.6182 (2009.61.82.037992-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA

SANTOS SPINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**000057-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-66.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0035034-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0037222-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051206-29.2011.403.6182) REFRA TIL REFRA TARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)  
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0048162-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-24.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a

execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0048634-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043460-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043460-0)) PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A.(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópias das Certidões de Dívida Ativa, demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora, eis que a cópia carreada aos autos (folha 54) encontra-se ilegível. Intime-se.

**0048649-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4)) RICARDO CAIO PERRI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. O comprovante do depósito judicial oferecido em garantia à Execução deve ser carreado aos próprios autos da Execução Fiscal de Origem, e não aos autos dos Embargos decorrentes. Assim, desentranhe-se a via original que se tem como folhas 65, substituindo-a por cópia, juntando-a aos autos da Execução em apenso. No mais, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002511-16.1989.403.6182 (89.0002511-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Inicialmente, quanto ao pleito de reconhecimento da extinção dos créditos em cobro pela decadência, cumpre consignar que os débitos descritos nas CDAs 31.084.298-0 e 31.084.299-9 referem-se aos períodos de 01/81 a 11/81 e 08/83 a 08/85, tendo sido lançados em 25/08/86 (fls. 04 da presente execução e daquela em apenso), sem que houvesse o transcurso do prazo decadencial descrito no art. 173, I, do CTN. Por estas razões, rejeito o pleito de reconhecimento da decadência. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0681521-89.1991.403.6182 (00.0681521-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

F. 158 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual, apresentando-se procuração referente a estes autos. Intime-se.

**0500687-86.1994.403.6182 (94.0500687-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X SUPERSOM S/A EQUIP ELET DISCOS VIRGENS X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 167/169 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Somente após regularizada, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pelo executado. Por fim, devolvam os presentes autos conclusos para apreciação do requerido à folha 173.

**0500452-85.1995.403.6182 (95.0500452-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COMSIP ELETRONICA S/A X COMSIP ELETRONICA S/A(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

ROBERTO DE COUTTO, apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMSIP ELETRÔNICA S.A. Determinada a citação da empresa através da via postal, o aviso de recebimento, em 06.02.1995, retornou negativo, com a informação de que a executada não foi localizada no endereço (folha 9), o que ensejou a inclusão, no polo passivo, dos corresponsáveis indicados na CDA. O excipiente apresentou a petição de folhas 20/33, alegando sua ilegitimidade passiva por nunca ter praticado atos de gestão na empresa executada, já que era apenas diretor-empregado, sem poderes de gerência. Requereu a sua exclusão do polo passivo. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, às folhas 384/388, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal, requerendo ainda a citação da empresa executada em novo endereço constante de sua ficha cadastral. Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula n. 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. ( ) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n. 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n. 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para

caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n. 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n. 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que consta no documento encartado como folhas 387/388 que a empresa alterou, em 26.12.1996, sua sede para endereço em que até a presente data não foi tentada sua citação. Ademais, da análise dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o excipiente ROBERTO DE COUTTO jamais exerceu a gerência da empresa executada, estando comprovado que, no período de 03.01.1992 a 30.09.1994, manteve relação típica de emprego (celetista) com a executada, ocupando cargo de diretor técnico, mas sem poderes de gerência da sociedade, conforme documentos das folhas 24/33 e 228/231. Assim, está comprovado que o excipiente não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva, o que inclusive foi reconhecido pela parte exequente, nas folhas 384 a 388. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de ROBERTO DE COUTTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, também, a v. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028879-12.2011.4.03.0000/SP, cujas cópias encontram-se encartadas como fls. 394/396, remetendo-se os autos à SUDI para que proceda a exclusão do codevedor JORGE CUNIO HAIBARA. Após, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado para citação e penhora, em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado na folha 385. Intime-se. Cumpra-se.

**0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0) - IAPAS/CEF(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 274. Após, tornem os autos conclusos.

**0014920-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)**

F. 41/42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 91/104. Intime-se.

**0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)**

Folhas 204/205 e 206/207 - Verifico que assiste razão à parte executada, tendo em conta que até a presente data não foi dado o devido cumprimento ao determinado às folhas 59/60, que acolheu a exceção de pré-executividade para a exclusão de JORGE CALIXTO DOS SANTOS e IONE MOLL VIANA do pólo passivo deste executório fiscal. Assim, remetam-se os autos ao SUDI, com urgência, para o devido cumprimento do decidido na exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

**0022324-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO GRAFICO PERFIL LTDA ME X OSWALDO GOUVEIA FILHO X RICARDO LOPES(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento mandatário, conforme requerido. Uma vez regularizada a referida representação processual, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia do débito em cobro, às folhas 86/87. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026475-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERGELIM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ELISABETE ACCARI KHABBAZ X RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO X JORGE KHABBAZ(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X NADIMA ACCARI KHABBAZ

F. 96 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que a efetiva retirada dos autos dependerá de o interessado, previamente, regularizar sua representação trazendo instrumento de mandato.Intime-se.

**0059037-41.2005.403.6182 (2005.61.82.059037-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 112/115 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre a petição às folhas 122/127.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos às folhas 108 e 122/127.

**0024121-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Requisite-se matrícula atualizada do imóvel. Após, tornem estes autos conclusos.Por fim, cumpra-se o contido na decisão à folha 109 dos autos.Intime-se.

**0052524-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052524-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X HONOR MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 74/79 - Intime-se o executado, por intermédio de seus advogados, para providenciar o correto recolhimento do valor do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma indicada pela parte exequente, ou para que se manifeste quanto ao requerido pela exequente.

**0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

PA 1,10 Ante a informação de folha 74, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.03.137261-99.Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0001804-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001804-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Fls. 31/32 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Após regularizada pelo executado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido às folhas 29/30.

**0038181-17.2009.403.6182 (2009.61.82.038181-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 26.06.2013 (fls. 13/17), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como a quitação do débito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento. Assim, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do mesmo dispositivo legalCustas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao

final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Tenho como prejudicado o pedido inserto no bojo da exceção de pré-executividade ofertada nas folhas 13/17, eis que as questões fáticas delineadas na referida objeção já foram enfrentadas. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0044552-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 79/80 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0010025-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste quanto ao contido na folha 55. Após, tornem os autos conclusos.

**0010746-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILENE JACUBAVICIUS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Silene Jacubavicius. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0041002-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA FOLHA 224 DOS AUTOS: Ante a informação de folhas 214/216, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80712000444-38. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte executada em folhas 217/218. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0538146-20.1997.403.6182 (97.0538146-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

F. 213/214 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0062950-41.1999.403.6182 (1999.61.82.062950-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-18.1999.403.6182 (1999.61.82.023091-9)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X FAZENDA NACIONAL

F. 212/213 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargantese manifeste.

**0059823-61.2000.403.6182 (2000.61.82.059823-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X EDUARDO FORES MEDINA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X INSS/FAZENDA  
F. 183/184 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0015718-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020512-63.2000.403.6182 (2000.61.82.020512-7)) CONFECÇÕES HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem visto que os presentes autos seguirão apenas para execução de verbas honorárias.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 82/84 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

**0018242-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018242-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 150/153 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0503003-67.1997.403.6182 (97.0503003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510905-08.1996.403.6182 (96.0510905-0)) IND/ METALURGICA TERGAL S/A(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA TERGAL S/A Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0552141-66.1998.403.6182 (98.0552141-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756365-20.1985.403.6182 (00.0756365-5)) COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

**0009200-56.2001.403.6182 (2001.61.82.009200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064543-71.2000.403.6182 (2000.61.82.064543-7)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

**0030893-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030893-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-45.2001.403.6182 (2001.61.82.000710-3)) BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0060653-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060653-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059897-18.2000.403.6182 (2000.61.82.059897-6)) SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Cumpra-se.

**0050817-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-57.2003.403.6182 (2003.61.82.003162-0)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CONFECOES NABIRAN LTDA

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

**0057048-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025456-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025456-1)) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 244/247, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008151-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542632-0) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**

**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1119**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042060-32.2009.403.6182 (2009.61.82.042060-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANESIO LIMA NETO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos

créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial. Com citação postal positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação cuja diligência restou infrutífera, sobrevivendo pedido da exequente no sentido de que fossem bloqueados os ativos financeiros em nome do executado. Tal pedido foi deferido e cumprido parcialmente, com o bloqueio de R\$ 38.593,14 depositados no Banco Itaú/Unibanco e R\$ 55,61 depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 24/25). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 27/37 noticiando o cancelamento da inscrição que motivou o ajuizamento da causa e requerendo a liberação dos valores bloqueados, bem como a extinção da execução. É o relatório. Decido. Consoante os documentos apresentados pela exequente às fls. 27/37, que comprovam o cancelamento da inscrição 80 1 09 004875-94, impõe-se a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Determino o imediato desbloqueio dos valores constantes das fls. 24/25. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR<sup>a</sup>. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1823**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057369-35.2005.403.6182 (2005.61.82.057369-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-19.2005.403.6182 (2005.61.82.000347-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Após, tendo em vista a concordância da embargada/executada (fls. 168/169) com os cálculos elaborados pela credora (fls. 139/142), expeça-se Ofício Requisitório. Com a confirmação do depósito efetuado pela executada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900431-59.1986.403.6182 (00.0900431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A (SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRÍCIA ULIAN) X FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034040-87.1988.403.6182 (88.0034040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450766-66.1991.403.6182 (00.0450766-5)) ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S/C LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S/C LTDA X IAPAS/CEF  
Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0535636-68.1996.403.6182 (96.0535636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535635-83.1996.403.6182 (96.0535635-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO E SP048601 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Após, tendo em vista a concordância da embargada/executada (fls. 344 e 346) com os cálculos elaborados pela exequente, expeça-se Ofício Requisitório. Com a confirmação do depósito efetuado pela executada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0536990-31.1996.403.6182 (96.0536990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523162-02.1995.403.6182 (95.0523162-8)) INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do Ofício Precatório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0055881-55.1999.403.6182 (1999.61.82.055881-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5)) WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014957-65.2000.403.6182 (2000.61.82.014957-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512012-19.1998.403.6182 (98.0512012-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009313-10.2001.403.6182 (2001.61.82.009313-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038776-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038776-6)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 198, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0061448-28.2003.403.6182 (2003.61.82.061448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049465-37.2000.403.6182 (2000.61.82.049465-4)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO RECHE CANOVAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa de fl. 316, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0018634-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018634-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6)) CLAUDIO FERNANDO CASSIUS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLAUDIO FERNANDO CASSIUS X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento,

tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0037425-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037425-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X MAGDA MARIA MAALLOULI X LILIAM MORI MAALLOULI(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0065245-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065245-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-39.2004.403.6182 (2004.61.82.051454-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela PMSP a fl. 168, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Intime-se.

**0042944-03.2005.403.6182 (2005.61.82.042944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547873-03.1997.403.6182 (97.0547873-2)) EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO TURINI(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão nesta data.A parte embargante postulou a fl. 153 a expedição de RPV/Requisição de Pequeno Valor para execução dos honorários advocatícios, quando a r. sentença ainda não havia transitado em julgado. No entanto, considerando que o v. acórdão de fl. 188, negou provimento à apelação e à remessa oficial, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0055670-09.2005.403.6182 (2005.61.82.055670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550927-74.1997.403.6182 (97.0550927-1)) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL JOAQUIM ALVAO X INSS/FAZENDA  
Aceito a conclusão supra nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a manifestação da União Federal a fl. 216, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0051877-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051877-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036499-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036499-2)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

**NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001341-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001341-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047308-5)) CHURRASCARIA NPI LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NPI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012128-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2)) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELA MARIA DE SOUZA REGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017165-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017165-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000217-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022411-2)) UTI DO BRASIL LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004419-44.2008.403.6182 (2008.61.82.004419-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028980-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028980-5)) AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020845-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020845-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024453-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 1828**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que Americanbox Indústria e Comércio Ltda pretende receber os honorários advocatícios, fixados na r. sentença de fls. 114 e 120/121, e que, segundo a memória de cálculos apresentada a fl. 172, seria de R\$ 2.628,62. Citada, a União opôs Embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC. A r. sentença, prolatada nos referidos Embargos, julgou procedente o pedido da União, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 546,94 e condenou a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor controvertido (R\$ 2.081,68), consoante se verifica às fls. 178/180. Assim, constata-se que Americanbox Indústria e Comércio Ltda tem um saldo a receber de R\$ 338,78. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório/RPV em favor de Americanbox Indústria e Comércio Ltda. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0572059-81.1983.403.6182 (00.0572059-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504182-61.1982.403.6182 (00.0504182-1)) IRINEU DE FREITAS(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IAPAS/CEF X IRINEU DE FREITAS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0508774-94.1995.403.6182 (95.0508774-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4)) RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF com código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente

representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0508815-61.1995.403.6182 (95.0508815-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-40.1988.403.6182 (88.0006715-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE (SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF com código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0532920-68.1996.403.6182 (96.0532920-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500337-30.1996.403.6182 (96.0500337-6)) COML/ E TECNICA DE COMPRESSORES COTEMAQ LTDA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ E TECNICA DE COMPRESSORES COTEMAQ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0561500-74.1997.403.6182 (97.0561500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514396-23.1996.403.6182 (96.0514396-8)) METALURGICA WOTAN F G BUCCHOLZ LTDA (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA WOTAN F G BUCCHOLZ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0518616-93.1998.403.6182 (98.0518616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551013-45.1997.403.6182 (97.0551013-0)) COLEGIO E PRE-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA (SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEGIO E PRE-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0539034-52.1998.403.6182 (98.0539034-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550620-23.1997.403.6182 (97.0550620-5)) STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0547118-42.1998.403.6182 (98.0547118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571136-64.1997.403.6182 (97.0571136-4)) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0555137-37.1998.403.6182 (98.0555137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552168-83.1997.403.6182 (97.0552168-9)) AZIRAM SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X AZIRAM SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
Aceito a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0003130-91.1999.403.6182 (1999.61.82.003130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4)) ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0038838-08.1999.403.6182 (1999.61.82.038838-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570670-70.1997.403.6182 (97.0570670-0)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0040933-11.1999.403.6182 (1999.61.82.040933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0046527-06.1999.403.6182 (1999.61.82.046527-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570896-75.1997.403.6182 (97.0570896-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0052589-62.1999.403.6182 (1999.61.82.052589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554060-90.1998.403.6182 (98.0554060-0)) PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0015805-52.2000.403.6182 (2000.61.82.015805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559357-78.1998.403.6182 (98.0559357-6)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0019380-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550580-41.1997.403.6182 (97.0550580-2)) CONFECÇOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇOES ELIMCK LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a

Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0020136-77.2000.403.6182 (2000.61.82.020136-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0)) COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0018161-83.2001.403.6182 (2001.61.82.018161-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP103072 - WALTER GASCH E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LATELIER MOVEIS LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0008197-32.2002.403.6182 (2002.61.82.008197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049178-74.2000.403.6182 (2000.61.82.049178-1)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF com código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0012736-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002617-4)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0057370-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057370-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-21.1999.403.6182 (1999.61.82.004816-9)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO NOBRE LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze)

dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0051354-16.2006.403.6182 (2006.61.82.051354-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574889-39.1991.403.6182 (00.0574889-5)) IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA SA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA SA

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF, sob código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0037681-19.2007.403.6182 (2007.61.82.037681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009470-0)) DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0049007-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033251-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033251-6)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0012897-41.2008.403.6182 (2008.61.82.012897-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559142-05.1998.403.6182 (98.0559142-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0031954-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031954-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057251-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057251-5)) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PIRANI LTDA - ME

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o

prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Desapensem-se os autos da execução fiscal. Intime-se.

**0031038-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0031369-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3)) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0036080-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002703-0)) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONFECOES CHARMING LADY LTDA Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

## **Expediente Nº 1830**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0525380-95.1998.403.6182 (98.0525380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) É certo que o depósito em dinheiro, em substituição a penhora, é sempre possível. Assim consta do artigo 15, I, da Lei 6830/80. Mas, no caso agora analisado, contraditoriamente, após requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro, a parte reiterou o pedido constante como folhas 285 e 286, relativo à pretensão de que se suspenda a tentativa de venda judicial, e também pediu a reconsideração do correspondente indeferimento, lançado na folha 289. Por ser impossível compreender a intenção da parte requerente, não conheço o pedido de folha. 291. Cumpra-se a ordem de vista à Fazenda Nacional, constante da folha 281 e repetida na folha 289. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1259**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 563/566: Manifestem-se as partes no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratarem-se de autos enquadrados na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2099**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal (que suspenderam o processo principal em virtude de o Juízo ter sido garantido), no qual foi comunicada a morte do embargante, conforme demonstra certidão de óbito acostada aos autos (fl. 84). Cientificada, a embargada requereu a prolação de sentença, sustentando que a instrução processual está devidamente formalizada e o processo de execução suspenso (fl. 87). Por sua vez, o advogado do falecido executado informou que restaram infrutíferas as tentativas de contato com parentes do executado falecido, desconhecendo seu paradeiro e eventual existência de herdeiros e bens a partilhar. É o relato do necessário. 1. Respeitado entendimento contrário, não é possível proferir sentença no estado em que o processo de embargos se encontra, tampouco prosseguir com a execução designando hasta (cf. requerido a fl. 42 dos autos da execução), tendo em vista a atual ausência de parte em um dos polos, pressuposto indispensável para o regular desenvolvimento do processo. Nesse sentido, ao comentar o art. 265, I, do CPC, leciona a melhor doutrina: sobrevindo a morte da parte no curso do processo, a relação jurídica processual estará desprovida de um de seus integrantes, daí a necessidade de suspender o seu curso, até que ocorra a habilitação regular dos sucessores do de cujus (CPC, arts. 1055 a 1062) (MARCATO, Antonio Carlos (coord), Código de Processo Civil Interpretado, 1ª ed., p. 760). Ante o exposto, determino a suspensão dos processos de embargos e execução, conforme obriga o art. 265, I, do CPC. 2. No tocante à necessária habilitação dos sucessores do de cujus, embora a certidão de óbito acostada aos autos dos embargos forneça o nome completo do filho maior do falecido, endereço do falecido e aparente a existência de uma relação de união estável, tanto a parte exequente, como o i. advogado do falecido executado, não demonstraram nos autos providências efetivas a fim de que ocorresse a necessária habilitação. Considerando ser a parte exequente a interessada na satisfação do crédito, cabe a ela regularizar o pólo passivo da execução, sob pena de extinção do processo. Em casos semelhantes como o presente, tem sido esta a posição dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 265 do CPC, sobrevindo o falecimento de qualquer das partes, o processo deve ser suspenso, a fim de ser procedida a habilitação dos herdeiros (art. 1.056, CPC). Tal providência tem por finalidade sanar a ausência de pressuposto processual (capacidade da parte demandada). II. No caso, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para tal finalidade (180 dias), sem apresentar justificativa plausível, mesmo ciente de que o descumprimento da diligência resultaria na extinção do processo. III. Não se trata, a hipótese, de falta de localização dos devedores, mas sim de não identificação deles. Por isso não há que se falar em suspensão da execução ou de aplicação do art. 40 da Lei nº

6.830/80. IV. Apelação improvida (TRF5, 4ª Turma, Apelação Cível - 560363, rel. Des. Margarida Cantarelli, DJE 22.08.2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. I - Falecendo o executado e não providenciando a exequente (União) a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo assinalado pelo Juízo, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, pois, a sua extinção com fulcro no art. 267, IV, do CPC. II - Apelação a que se nega provimento (TRF1, 6ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 200201000005560, rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 24.10.2005). Destarte, concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularização do polo passivo da execução, sob pena de extinção.3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020159-86.2001.403.6182 (2001.61.82.020159-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO PRIMOR LTDA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se novo mandado de substituição dos bens penhorados, para os endereços informados às fls. 169.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021621-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VICENTE MARTINEZ SORIANO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

1. Haja vista o r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.025630-0 (traslado de fls. 80/92), remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de VICENTE MARTINEZ SORIANO do polo passivo do presente feito.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado (fls. 46/9).3. Tudo efetivado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de determinar o prosseguimento do feito.4. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0020215-85.2002.403.6182 (2002.61.82.020215-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X GAMALIEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DAVID JOSE DE LIMA X ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 179/ 186, 190/ 196 e 205/ 205, verso:Compulsando os presentes autos e os autos em apenso, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumprido ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 28 de maio de 1997. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, em 07 de fevereiro de 2001 (fls. 206), solicitou-se o parcelamento dos débitos, o que interrompeu o curso prescricional, voltando tal curso a correr em 23 de novembro de 2001. Assim, tendo sido ajuizados os presentes feitos em 22 de maio de 2002, com os r. despachos determinando a citação proferidos em 28 de maio de 2002 (fls. 10) e em 07 de julho de 2002 (fls. 13 dos autos em apenso), não decorreu o prazo quinquenal.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o

despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo segundo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pelo segundo executado em sua petição de fls. 179/ 186.Intimem-se as partes.

**0017634-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)**

Vistos.1. Em primeiro lugar, a Fazenda, em termos formais, agiu incorretamente no presente caso ao considerar ativo o crédito ora em discussão sem que decisão judicial assim o dissesse. A suspensão anteriormente concedida ainda não havia sido judicialmente revogada.2. Contudo, em termos de conteúdo, a Fazenda possui razão. A decisão de fls. 218 dos presentes autos claramente suspendeu a exigibilidade dos créditos exequêndos em virtude da demora da Receita Federal em fazer o que lhe competia. Porém, vindo aos autos notícia de que, finalmente, houve análise administrativa acerca da compensação desejada (fls. 231-235) e tendo sido esta desfavorável à pretensão da executada, não subsistem razões, ao menos comprovadas nos presentes autos, para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observo que mesmo tendo se manifestado por duas vezes após o despacho de fl. 237, a executada não cumpriu seu item 2.3. A conclusão seria diversa se a parte executada tivesse mantido o depósito anteriormente feito (fl. 118) em razão do art. 151, II, do CTN. Mas a partir do momento em que (fls. 149-159) requereu o levantamento integral do valor e sua substituição por bens que, notoriamente, perdem valor de forma muito rápida (equipamentos de informática, cf. fl. 177), chega-se à conclusão de que não

apenas não há mais motivos para se manter suspensa a exigibilidade do crédito, mas também, que não há garantia suficiente na presente execução.4. Por fim, rejeito a tese prescricional formulada a fls. 239-248. Primeiro, em que pese ter havido demora para que a Fazenda, administrativamente, procedesse à desejada análise a respeito da compensação, não se vislumbrou inércia ou desinteresse da exequente na persecução de seu crédito. Segundo, não foi efetivado o procedimento do art. 40 da LEF. Terceiro, seria contraditório reconhecer a prescrição intercorrente de um crédito que, até o presente momento, não poderia ser exigido pela Fazenda em virtude de decisões judiciais anteriores. 5. Destarte, como decorrência lógica de todo o exposto: 5.1. indefiro os pedidos formulados a fls. 239-248 e fls. 250-253 pela parte executada;5.2. em continuidade à execução, cf. art. 8º da LEF, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta efetivamente a execução (o que não mais se dá por meio dos bens de fl. 177, conforme já apontado).5.3. Em caso de garantia do Juízo, a fluência do prazo para embargos obedecerá o art. 16 da LEF. Contudo, caso a executada deixe decorrer in albis o prazo do item 5.2., o exequente deverá ser intimado para se manifestar adequadamente em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0040334-33.2003.403.6182 (2003.61.82.040334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DUGAIR MOREIRA DE FREITAS JR X PAULO JOSE BARREIRA MARINO X EVANDO BERNARDINO DE MORAES(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)

1. Afasto, de plano, a alegação de que o crédito em cobro se encontra fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que a presente demanda fora remetida ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 83, para aguardar o desfecho do processo falimentar e não nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.2. Dê-se vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 83.

**0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

1. Fls. 149: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 135/6, quando indica que ao tempo da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/verso, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0035924-92.2004.403.6182 (2004.61.82.035924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de pagamento de fls. 112/114, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 111, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestamento.

**0032547-79.2005.403.6182 (2005.61.82.032547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Fls. 317: Antes de apreciar o pedido de substituição das certidões de dívida formulado, dê-se nova vista a exequente para que esclareça se as certidões n.º 80.6.04.115737-02, 80.2.04.065425-44 e 80.7.04031326-19, são derivadas das certidões constantes na peça inicial. No mesmo ato, informe a exequente o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E(SP104102 - ROBERTO TORRES) X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA X BARBARA CRISTINA FERNANDES(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 107/ 109 e 127:Em primeiro plano, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, porém, não houve dissolução da primeira executada, eis que esta peticionou no feito e efetuou o parcelamento dos débitos, o que restou confirmado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 127.Além disso, a segunda coexecutada, qual seja, MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES, se retirou do

quadro social da primeira executada em 04 de junho de 2003 (fls. 50/ 51). Desta forma, não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES, ANTONIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA e BARBARA CRISTINA FERNANDES para compor o pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Venham-me os autos conclusos para desbloqueio, via BACENJUD, dos valores constritos de MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES. Tendo em vista o acordo de parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término de tal parcelamento ou requerimento das partes. Intimem-se.

**0036527-97.2006.403.6182 (2006.61.82.036527-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

1. Cumpra-se o item II da decisão proferida às fls. 425. Para tanto, expeça-se carta precatória. 2. Fls. 428/433: Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0041007-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Considerando o atual insucesso da penhora sobre o faturamento, dê-se vista à Fazenda de fls. 90 em diante para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.

**0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1. Nos termos da manifestação da exequente, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação anulatória 2003.61.00.033368-4.2. Cumprindo o executado o supra determinado, dê-se nova vista a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0027841-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 176/188: Nada a decidir. Requeira o excipiente NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR, o que entender de direito. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 171/verso. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

**0028972-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 257/ 265 e 298/ 300: Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa remanescentes foram constituídos por meio de declarações entregues em 13 de novembro de 2003, 13 de fevereiro de 2004, 12 de novembro de 2004 e 15 de fevereiro de 2005. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito em 29 de maio de 2007, com o r. despacho determinando a citação proferido em 23 de julho de 2007 (fls. 154/ 155), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste

ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, tão somente a partir da constatação de ocorrência de dissolução irregular pela exequente (que no caso deu-se em 10 de fevereiro de 2009 - fls. 163), é que deve ser considerado o marco inicial da prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face dos coexecutados. A exequente tomou ciência da certidão de fls. 163 em 19 de maio de 2009, data em que levou em carga o feito - fls. 165, sendo certo que já em 07 de agosto de 2009 a autora peticionou nos autos requerendo a inclusão dos coexecutados no pólo passivo - fls. 166/ 169. Desta forma, não há prescrição a ser reconhecida em face dos sócios da primeira executada. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela terceira executada em sua petição de fls. 257/ 265. Intimem-se as partes.

**0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 52.2. Solicite-se ainda ao MM. Juízo Deprecado que se faça constar, em destaque, no edital de leilão, que existem embargos à execução pendentes de apreciação.

**0025492-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE TECIDOS BRILHANTEX LTDA X CINTIA DA SILVA XAVIER X ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)**  
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 265/ 269 e 324/ 327: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão das coexecutadas CINTIA DA SILVA XAVIER e ENCARNACÃO QUINHONEIRO TEZOLIN do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 214. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do

CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) O mandado de fls. 234/ 234, verso foi expedido no endereço que seria da coexecutada CINTIA DA SILVA XAVIER e não no endereço da empresa. Assim, não se presta para comprovação da dissolução irregular da primeira executada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de CINTIA DA SILVA XAVIER e ENCARNÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Ante o teor da presente decisão, deixo de apreciar a petição da então coexecutada ENCARNÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN de fls. 265/ 269. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELMAR LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Fls. 83: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida. Para tanto, recolha o executado, junto à Caixa Econômica Federal, as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. . Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA (SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA (SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)**

Fls. 77/8:1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 65/verso, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001987-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001987-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA BOI NOVO LTDA - EPP (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X KELY MAGALHAES PEREIRA**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 59/ 69 e 74/ 80: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei,

contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada. Isto porque, tendo sido firmado Distrato Social levado a registro perante a JUCESP, a dissolução da sociedade empresária foi regular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Assim, não há como responsabilizar-se a coexecutada pelos débitos em cobro. Reconheço, desta forma, a ilegitimidade de KELY MAGALHÃES PEREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 59/ 69. Por fim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

**0026785-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0036288-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HBG ACADEMIA E ESTETICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FABIO AKIO TAKAHASHI X ARNALDO NOBUYUKI GONDO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 66/ 68 e 94/ 95: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação terceiro executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do terceiro executado esposados a fls. 66/ 68. Intimem-se as partes.

**0042838-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, com a intimação da exequente nos termos da decisão proferida às fls. 147, bem como com a análise da manifestação apresentada pela executada às fls. 148/154, aguarde-se o teor do r.

acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.019451-0.

**0047785-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)

1. Haja vista a manifestação apresentada pela executada às fls. 316/7, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0048487-11.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 78: Nada a decidir, uma vez que a matéria alegada já fora apreciada pela decisão proferida às fls. 64. Fls. 86/90: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0046864-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0047823-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO EXAME EHRlich SERVICOS DE ANALISES CLINICAS(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

1. Haja vista a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, susto, cautelarmente, por ora, o cumprimento da decisão proferida às fls. 221.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação formulada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0071817-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CARLOS EDUARDO DIAS BONILHA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 137/141, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de prescrição do débito em cobro na presente demanda, formulado pelo executado às fls. 39/44. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0022078-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)  
Uma vez que o executado não cumpriu integralmente a decisão de fls. 114, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0034843-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

1. Haja vista a discrepância entre os valores dos bens informados na manifestação de fls. 153/6 e os constantes nas notas fiscais de fls. 172/178, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 153/156 e 160/178 e do presente despacho.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041587-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

1. Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão de fls. 138, inclusive, regularizando sua representação processual.2. Cumprindo o executado o supra determinado, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o bem ofertado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0043136-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Uma vez que na cópia da matrícula apresentada (datada de 2010) consta registro de indisponibilidade de bens, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel apresentado, bem como cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 51. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0047147-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

I) Fls. 99/144:1. A fim de formalizar a penhora dos bens ofertados pelo executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.2. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 99/144 e do presente despacho.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II) Fls. 145/161: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020338-19.2013.4.03.0000.

**0055323-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

1. Cumpra a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho proferido às fls. 32.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0055557-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 2100**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0039672-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 402, e da apreciação do pedido de fls. 403, dê-se nova vista à exequente para que esclareça este juízo se a substituição da certidão pretendida decorre da reapuração do débito, nos termos da decisão proferida às fls. 351/verso, bem como informe se houve alteração do quantum exequendo noticiado às fls. 353. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001431-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Uma vez que o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete ao réu, nos termos do inc. II do artigo 333 do CPC, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 13239.2006.000.02.002.

**0037001-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEMANI ADVOGADOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.139701-40. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.139701-40, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.077002-94 e 80.6.11.139700-60. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 3) Deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que o executado não demonstrou que seu nome encontra-se incluído no referido órgão, por força da presente demanda. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8341**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007896-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007896-8)** - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2010.61.83.000459-8 Autora MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte mediante a inserção das gratificações natalinas no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 76. Aditamento à inicial às fls. 80-98. Recebido a aludida emenda, foi determinada a citação do INSS (fl. 99). Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98-117). Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 118-119). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013)Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.No entanto, no presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 2001 e a presente ação foi distribuída em 14/01/2010, não restando configurado o decurso do prazo decenal decadencial.Dessa forma, passo a analisar a prejudicial de prescrição.Prejudicial de mérito - prescriçãoRessalto que é admissível o reconhecimento de ofício da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, já que o benefício da parte autora foi concedido em 16/04/2001 e esta demanda foi proposta em 14/01/2010.Passo à análise do pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício do autor.A parte autora veio a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes aos décimos terceiros salários que recebeu durante o período básico de cálculo.O autor alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício, não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal.Vejamos a evolução legislativa sobre o tema.O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...).Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. Confira-se:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: (...)3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível n.º 1491514. Processo n.º 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível n.º 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 8.870/94. Precedentes. - A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos. - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade. - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00120982420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Em outras palavras, a incidência da

contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8342**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Fl. 444: Conheço dos embargos de declaração opostos, mas mantenho a decisão tal qual formulada, uma vez que ela define expressamente que a Contadoria do Juízo deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4357, estabeleceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, no que toca à correção monetária dos valores requisitados. A corte constitucional fundamentou sua decisão no fato de o índice da caderneta de poupança mostrar-se insuficiente para repor as perdas inflacionárias. No entanto, referida decisão não teve, até o presente momento, o acórdão publicado, encontrando-se pendente o pronunciamento acerca de seus efeitos. Há, atualmente, discussões no STF sobre a possibilidade de se modular os efeitos da decisão. Em razão disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua terceira seção, firmou os índices em questão continuam a ter aplicação imediata, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca da modulação dos efeitos de sua decisão. Confira-se decisão proferida recentemente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO RETIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CÓPIAS. REMESSA. OAB E MPF. MANTIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Pautando-me pelo que ocorre na presente demanda, em que a r. sentença é plenamente válida, inexistente razão para crer que as alegações do agravante sejam consistentes no que tange à conduta do magistrado, cujo cargo teve a dignidade atingida por genéricas alegações realizadas contra a pessoa do julgador. II. Anoto que se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que constitui início razoável de prova material, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. No que diz respeito à expressa menção, no dispositivo, do tempo total de serviço apurado, noto que tal pretensão não foi formulada em sua peça vestibular (fl. 09), sendo-lhe defeso inovar em sede recursal, motivo pelo qual resta desacolhida a pretensão, tendo sido suficiente a designação da concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para a eficácia da decisão agravada. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Ainda com relação aos juros de mora, muito embora o C.STF tenha decidido pela inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas ADI's nº 4357 e 4425, ambas do DF, firmou-se, por ora, no âmbito da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional (AR 0040546-68.2006.4.03.000/SP), o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos

objetivos. VI. Agravo a que se nega provimento. (Destacou-se) (TRF 3, AC 1148464, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma, julgado em 08/10/2013, DJE 16/10/2013). A razão de decidir apresentada na transcrição acima é a mesma em matéria de correção monetária dos precatórios expedidos e já liquidados. Assim, mantenho a decisão de fl. 443 para determinar que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9)** - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 117-119: Não obstante o alegado pelo peticionante, ressalto que não foi trazido a estes autos instrumento de procuração de IVO RODRIGUES NETO ao advogado Dimitri de Souza - OAB/SP - para representação ou apresentação de qualquer tipo de pedido neste feito, incluindo-se certidões. Nota-se, a propósito, que o advogado Dimitri de Souza nem mesmo no JEF representa IVO RODRIGUES NETO, constando, conforme se verifica do extrato de fl. 119, o advogado Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229461 - como advogado da referida parte. Saliento, ainda, que as benesses da justiça gratuita são exclusivas do demandante e não de terceiros. Desse modo, uma vez que o peticionante (Dimitri de Souza) é estranho na presente ação, deve recolher as custas relativas ao desarquivamento e à certidão requerida (GRU - R\$ 16,00). Por fim, pelo exposto, esclareço que o pedido de certidão de objeto e pé somente será deferido sem recolhimento das custas correspondentes, se apresentado e assinado a próprio punho por IVO RODRIGUES NETO, beneficiário da justiça gratuita. Caso o requerimento seja mantido pelo advogado Dimitri de Souza, e esteja DESACOMPANHADO de Instrumento de Procuração devido ou de formulário referente a certidão de objeto e pé, assinado a próprio punho por Ivo Rodrigues Neto, a fim de possibilitar o deferimento do pleiteado, DEVERÁ VIR INSTRUIDO DE: COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS AO DESARQUIVAMENTO E À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ (GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código: 18710-0 - R\$ 16,00-TOTAL). Intime-se o peticionante e, após, decorrido o prazo de 10 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2)** - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 48 horas, a regularização do nome do embargante constante de fls. 421-422, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO). Int.

**0010710-81.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010752-33.2013.403.6183** - EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010754-03.2013.403.6183** - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010790-45.2013.403.6183** - ANTONIO MINORELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010929-94.2013.403.6183** - JOSE ALVES TORRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010931-64.2013.403.6183** - ARMANDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011024-27.2013.403.6183** - ANTONIO SILVA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011303-13.2013.403.6183** - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011478-07.2013.403.6183** - ELISEU CARLOS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011509-27.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011542-17.2013.403.6183** - PAULO CARDOSO SILVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011560-38.2013.403.6183** - ROSE MARY FATIMA PARRIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011562-08.2013.403.6183** - ALICE MITIKO ISHIZAWA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011776-96.2013.403.6183 - PAULO BERNARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011889-50.2013.403.6183 - MAURINO PEREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9) - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017572-78.2008.403.6301** - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1)** - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5)** - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 236/241. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3)** - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8)** - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014677-42.2010.403.6183** - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015374-63.2010.403.6183** - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020228-37.2010.403.6301** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0024442-71.2010.403.6301** - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS

MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002267-15.2011.403.6183** - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273/278: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003447-66.2011.403.6183** - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

FLS.299/303: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004906-06.2011.403.6183** - ELISABETE FIRMINO DA SILVA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009705-92.2011.403.6183** - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014380-98.2011.403.6183** - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000302-65.2012.403.6183** - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009019-66.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009120-06.2012.403.6183** - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009178-09.2012.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009269-02.2012.403.6183** - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010690-27.2012.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011198-70.2012.403.6183** - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R FLS.114/123: Ciência ao INSS.

**0000592-46.2013.403.6183** - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003037-37.2013.403.6183** - JOAO DELFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003908-67.2013.403.6183** - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005798-41.2013.403.6183** - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006619-45.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007942-85.2013.403.6183** - VANDERLEI JOSE DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0010610-29.2013.403.6183** - HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso está direcionado aos presentes autos (fls.104), indicando como apelante Henriqueta Maria Jose Marques Mirarchi, autorizo a juntada da petição de no.2013.618100207601 . Traslade-se cópia da presente decisão para ação ordinária de no.00107860820134036183.Sendo assim,recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0010956-77.2013.403.6183** - JOAQUIM DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0010963-69.2013.403.6183** - JOAO CLAUDIO GRAZIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010970-61.2013.403.6183** - LEONILDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010988-82.2013.403.6183** - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011001-81.2013.403.6183** - JOAO CLAUDIO GRAZIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011062-39.2013.403.6183** - BENEDITO LEMOS MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011130-86.2013.403.6183** - PAULO CESAR VELLONI MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011206-13.2013.403.6183** - LUIZ KAZUIUKI YSHIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A,

par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011209-65.2013.403.6183** - VENERINDO MOREIRA XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011231-26.2013.403.6183** - PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011307-50.2013.403.6183** - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011309-20.2013.403.6183** - HAROLDO MOREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011316-12.2013.403.6183** - GERALDO MINZON(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011348-17.2013.403.6183** - TEREZA LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011360-31.2013.403.6183** - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011374-15.2013.403.6183** - EDUARDO LUIZ DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011416-64.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011447-84.2013.403.6183** - ELIAS EUCLIDES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

**0011477-22.2013.403.6183** - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011481-59.2013.403.6183** - ROMILDO AMARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011492-88.2013.403.6183** - OUZANA MIRIAM MOREIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011493-73.2013.403.6183** - GENOVEVA LUCAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011498-95.2013.403.6183** - DAVI PEREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011534-40.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011554-31.2013.403.6183** - MARINALDO RICARDO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011559-53.2013.403.6183** - GERSELINA MENSOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011618-41.2013.403.6183** - JOSE COUTINHO DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011658-23.2013.403.6183** - LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011712-86.2013.403.6183** - ANTONIO CUSTODIO DUELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011808-04.2013.403.6183** - ARTUR MARQUES DA COSTA(SP296969 - VALDECIR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0011828-92.2013.403.6183** - RAIMUNDO ARAUJO LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011888-65.2013.403.6183** - ROMEU FERNANDES PORTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011976-06.2013.403.6183** - YUTAKA NAGAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011978-73.2013.403.6183** - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013141-88.2013.403.6183** - LEONARDO DIAS RIBEIRO PINTO(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, proposto por LEONARDO DIAS RIBEIRO PINTO, com qualificação nos autos, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de medida liminar para o recebimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso superior.Para tanto, sustenta que recebe o benefício nº 145.747.796-0, em decorrência do falecimento de seu pai. No entanto, completará 21 anos de idade em 09/01/2013, o que terá o condão de extinguir o referido benefício.Porém, considerando que se encontra regularmente matriculado em curso superior de graduação, pretende seja seu benefício prorrogado até a conclusão do referido curso.Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não há previsão legal para a pretensão da impetrante. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação

previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR). Destarte, não se verifica a necessária relevância do fundamento, de que trata o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Ainda, emende a parte autora a exordial a fim de efetuar o pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, juntando declaração de hipossuficiência ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte o impetrante mais uma via da contra-fé nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. e O.

**000026-63.2014.403.6183 - ZENAURA MARIA DE JESUS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do INSS - São Paulo - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça benefício assistencial do impetrante, suspenso desde 31/10/2008, por falta de movimentação, com a reposição dos valores devidos à impetrante desde a data da implantação do benefício, ou seja, 11/12/2007, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos dispostos na inicial, foi concedido à impetrante o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 11/12/2007 (NB 523.438.606-2), suspenso em 31/10/2008 por falta de movimentação. Alega a impetrante que, por questão de tratamento de saúde, viajou para o Estado da Bahia onde permaneceu até maio de 2013, sem tomar conhecimento da concessão do referido benefício. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na

modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de restabelecimento de benefício assistencial de amparo social - LOAS, sendo a realização de perícia médica e social procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sendo também imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressaltada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ademais, registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. (ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006) Em face do exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requerimento(s).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010460-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001618-0)) FAUSTO LUCAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007501-07.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 53/78 opostos pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme constante nos documentos de fls. 23 e 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6)** - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA MARTINS E VANESSA MARTINS FERNANDES, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Walter Fernandes, ocorrido em 18/12/1985. A coautora Lucia Martins afirma que viveu em união estável com o falecido de janeiro de 1975 até a data do óbito ocorrido em 18/12/1985 e desta união teve 3 filhos: Vanilda Maria Martins, Walter José Martins, gêmeos, nascidos em 06/08/1976 e Vanessa Martins Fernandes, nascida em 24/01/1980. No entanto, apenas Vanessa foi registrada em nome do falecido, uma vez à época dos nascimentos dos primogênitos, o Sr. Walter era casado com outra pessoa e a legislação impedia o registro do nascimento de filhos nascidos fora do casamento. Pretende a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido. Afirma que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa em 20/05/2004, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente, ante a ausência da comprovação de união estável (fls. 29). Por sua vez, a coautora Vanessa Martins Fernandes aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de pensão por morte (NB nº 21/130.512.763-0), com DIB em 18/12/85 e DCB em 24/01/01. Requer o pagamento dos atrasados no período de 01/1986 a 04/1998. Foram juntadas as procurações (fls. 11/12, 182/183) e os documentos (fls. 13/32, 39/41, 47/48, 61/64, 117/119, 184/213, 216/218, 313/322). Aditamento a inicial às fls. 34/38, 43/46, 49. Os Benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 42. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 65 e 274. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98 e 293/309, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado, e ainda, que a requerente não comprovou a união estável, além da falta de dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão. Sobreveio réplica às fls. 333/337. A ação foi proposta e distribuída inicialmente para 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em 29/06/2007, sob o número 2007.61.83.004372-6 e, por decisão proferida em 25/07/2008, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão do valor da causa (fls. 51) e determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. A ação foi distribuída em 23/09/2008 para o Juizado Especial Federal, o qual suscitou conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Subiram os autos ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região e, por decisão proferida em 29/09/2010, julgou procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013, em cumprimento ao disposto no Provimento 375 do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 348). Audiência de instrução realizada em 15/10/2013 (fls. 366/370 e 377). Alegações Finais (fls. 378/389). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação proposta implica em dois pedidos distintos, razão pela qual serão analisados individualmente. Inicialmente, analiso a questão da qualidade de segurado. O instituidor da pensão, Sr. Walter Fernandes, faleceu em 18/12/85. Nessa época, vigia a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) O benefício previdenciário de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais. Destinava-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A legislação pretérita também contemplou a questão do período de graça, no art. 8º. Da LOPS, nos seguintes termos: Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Assim, nos termos da legislação em vigor na data do óbito, verifico que o falecido Walter Fernandes era segurado e manteve esta qualidade por ocasião do óbito uma vez que, conforme comprovado, manteve vínculo empregatício até 22/04/1985 e seu falecimento se deu em 18/12/1985, dentro do chamado período de graça. Superada a questão da qualidade de segurado, passo a análise dos pedidos de pensão, que serão apreciados em separado, iniciando pelo pedido da filha. Da dependente filha. Quanto a coautora Vanessa, filha do instituidor, não pairam dúvidas quanto a sua condição de dependente por ocasião do óbito de seu pai, uma vez que comprovada a sua condição de filha menor à época. Contudo, não houve pedido administrativo por ocasião do falecimento, vindo a ser solicitado somente em 01/12/2003. Nesta ocasião, o INSS concedeu o benefício pensão por morte, com DIB em 18/12/85, data correspondente ao óbito do segurado instituidor da pensão até a data em que completou 21 anos. O pedido foi instruído apenas com a Certidão de Dependentes Habilitados à pensão por morte, para fins de saque de FGTS/PIS/PASEP. Vanessa, como mencionado, nascida em 24 de janeiro de 1980, tinha 5 anos quando seu pai faleceu, e veio a ser emancipada em 16/04/1998, aos 18 anos de idade, através de Escritura Pública de Emancipação lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Protestos da Comarca de Balneário Camboriú (fls. 203), data em que deixou de ser considerada dependente, nos termos do inciso I, do Lei 9.032/95. A despeito de o benefício ser devido desde o falecimento, o pedido administrativo somente foi formulado após a edição da Lei 8.213/91, e, portanto, deve se sujeitar aos critérios de cessação e prescrição, estipulados nesta lei. Então considerando que as parcelas devidas à autora entre a data da concessão e a sua maioridade, em 16/04/1998, e o pedido administrativo realizado em 01/12/2003, ou seja, em período superior a 5 anos, encontram-se prescritas todas as parcelas devidas à corré Vanessa. Nesse diapasão, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010, assim dispõ: Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; 3º Independentemente da data do óbito do instituidor, tendo em vista o disposto no art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da citada lei, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto. No caso dos autos, considero correta a decisão do INSS que deixou de efetivar os créditos relativos às parcelas devidas entre o óbito e a emancipação, ocasião em que cessou o direito a receber a pensão por morte devida pelo falecimento de seu pai, uma vez que restaram prescritas. Da companheira A coautora Lucia requer a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. O pedido administrativo foi indeferido por falta de

qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados ao INSS no entender da autarquia previdenciária não comprovariam a união estável alegada. Em relação à coautora Lúcia, a controvérsia cinge-se, então, na qualidade de companheira. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. Não há documentos contemporâneos anexados aos autos que comprovem a convivência. Há somente as certidões de nascimento dos filhos que ela alega ser do Sr. Walter, além da certidão da filha Vanessa. A jurisprudência admite, no entanto, a comprovação da condição de companheira mediante a produção de robusta prova oral, o que também não aconteceu nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora informa que os documentos foram extraviados, por motivos de constantes mudanças, sendo que a autora mora na região Sul, desde 1996. Afirmou ainda que conviveu com o autor de 1975 até o falecimento em 1980, mas que por ocasião da morte, precedida de doença do instituidor, ele ficava mais com sua família do que com ela, que a mãe e as irmãs o acompanhavam nas diversas internações, porque ela tinha os filhos pequenos e eles, a família, tinham mais condições de levá-lo e buscá-lo no hospital. Que quando ele tinha alta eles voltavam a se encontrar. Não se recordou do endereço que conviviam, lembrando-se somente que era próximo ao cantinho do céu. Aduz ainda que se casou novamente em 1993, vindo a se separar, conforme certidão anexada, cuja averbação do divórcio ocorreu em 2000. A parte autora arrolou três testemunhas, a saber: José Maria Faria; Marcelo Lopes e Severina Silvana Fanti Romano. A testemunha José Maria Faria, em um depoimento muito titubante, sem qualquer firmeza, confirmou que conheceu a autora e o falecido porque, na época que ele não soube precisar, fora casado com a irmã do falecido; que os conhecia da região de Santo Amaro. Ao contrário do afirmado pela autora, não confirmou o longo período de doença nem as internações do falecido. Somente aduziu que o autor foi internado no interior, que estava sozinho quando foi hospitalizado; que ele teria ficado praticamente abandonado. A testemunha Severina Silvana Fanti Romano aduziu que foi esposa do irmão da autora. Que conheceu o casal, mas que em virtude de problemas com o marido, acabou se afastando da família e não teve mais contato com o casal depois do nascimento da Vanessa. Que somente ficou sabendo do falecimento do Sr. Walter muitos anos após o falecimento. Que não mais convivia com a autora. Por fim, o Sr. Marcelo Lopes foi ouvido na qualidade de ouvinte já que é casado com a irmã da coautora, afirmou que conheceu a autora em 1988, e que do relacionamento dela com o Sr. Walter Fernandes só teve conhecimento de ouvir dizer. Portanto, da prova produzida não é possível afirmar que a autora manteve um relacionamento em União Estável mantido até o falecimento do instituidor. O depoimento pessoal e da única testemunha que mantinha contato até o falecimento não teve o condão de firmar a convicção da existência e manutenção do relacionamento. Assim, não comprovada a união estável até o falecimento, deve ser indeferido o pedido da coautora Lucia Martins. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelas autoras em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizaram a concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS e DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES, menor, impúbere, representado por sua genitora e primeira autora, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia na concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Antônio Xavier Fernandes, ocorrido em 28/09/1993, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora aduz, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 04/09/2007, e este restou indeferido sob o argumento de que o falecido havia perdido a condição de segurado, bem como pela falta de qualidade de dependente (companheira) da coautora Solange Nascimento dos Santos (fls. 19). Esclarece, também, que o segurado teve seu último contrato de trabalho rompido em 23/09/1993, cujas anotações foram feitas pela empresa R&A Recursos Humanos Ltda, para laborar por meio de contrato de trabalho temporário (fls. 13-16). Inicialmente, a presente ação foi ajuizada somente pela autora Daiane Cristina Dos Santos Fernandes, filha do Sr. José Antônio Xavier Fernandes e, posteriormente, a autora Solange Nascimento dos Santos ingressou no polo ativo do feito, pois aguardava o processo de reconhecimento de união estável com o de cujus (fls. 33-34). Juntou procuração e documentos (fls. 05-21 e 31-34). Emenda à petição inicial (fls. 24 e 28-30). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47 e 68-77, e, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-56 e 83-85. Audiência de Instrução realizada em 08/07/2010 (fls. 103-106). Alegações finais da parte autora às fls. 168 e da parte ré às fls.

174-176.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 170-172). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da menor Daiane Cristina dos Santos Fernandes e o óbito do Sr. José Antônio Xavier Fernandes restam incontroversos, tendo em vista a certidão de nascimento às fls. 08 e a certidão de óbito de fls. 07. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. José Antônio Xavier Fernandes e sobre a condição de dependente da coautora Solange Nascimento dos Santos na qualidade de companheira. Da qualidade de segurado do Sr. José Antônio Xavier Fernandes Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1.º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em maio/1991, não tendo a qualidade de segurado no momento do óbito, pois ainda que se prorrogasse o período de manutenção da qualidade de segurado por 24 meses, esta teria sido até 16/07/1993. A parte autora alega suposto vínculo de trabalho temporário do segurado com a empresa R&A Recursos Humanos Ltda (fornecedora de mão de obra) no período de 09/08/1993 a 23/09/1993, consoante carimbo apostado nas Anotações Gerais na cópia da CTPS de fls. 13-16. Concluo que, referida prova material é precária e insuficiente, não se prestando para comprovar as alegações. Em audiência de Instrução realizada em 08/07/2010 (fls. 103-106), a única testemunha, Sr. Agnaldo Aquino, ouvido como informante, em razão do grau de parentesco com a coautora Solange, disse que o Sr. José Antônio trabalhou para a empresa chamada Alternativa, que contratava funcionários para prestar serviços em outras empresas de qualquer natureza, que referida empresa contratava funcionários em regime de experiência como temporários e, que o Sr. José Antônio trabalhou na Empresa Distral fazendo alicerce para instalação de máquinas. Disse, também, que entre o final do trabalho do falecido e a data do óbito não chegou a transcorrer um mês, tanto que a companheira, ora autora, foi quem recebeu os direitos rescisórios. Consta dos autos diversas tentativas de obter informações da empresa tomadora de serviços Distral Tecidos Ltda, acerca da prestação de serviços pelo Sr. José Antônio no período de agosto a setembro de 1993, porém sem sucesso, pois referida empresa já encerrou suas atividades e não houve êxito na tentativa de ouvir os sócios da empresa, pois um teria mudado de endereço e o outro falecido. Insta ressaltar que, o óbito do Sr. José Antônio ocorreu em 28/09/1993, e o benefício foi requerido administrativamente somente em 04/09/2007, ou seja, 14 anos depois. No caso em tela, verifico que as autoras não conseguiram demonstrar a qualidade de segurado do Sr. José Antônio Xavier Fernandes, isto é, o vínculo de trabalho no período 09/08/1993 a 23/09/1993, pois a única prova colhida foi o depoimento do irmão da coautora Solange, ouvido na audiência de instrução como informante, bem como que a anotação na CTPS é insuficiente como início de prova material. Em suma, ante a análise do conjunto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. José Antônio Xavier Fernandes manteve a qualidade de segurado até 16/07/1993. Da condição de dependente da Sra. Solange Nascimento dos Santos Em que pese a contestação do INSS no sentido de que a coautora deve comprovar a qualidade de dependente do Instituidor do benefício, na condição de companheira, esta qualidade foi reconhecida no processo n.º 405.01.2008.003329-4/000000-00 que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP, consoante Termo de fls. 33-34. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009677-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009677-2) - PEDRO DEPOLITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por PEDRO DEPOLITO em face do INSS, pela qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1089846646), concedida em 20/02/1998 e suspensa em 10/05/2007, por suspeita de irregularidade quanto ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de atividade por ele exercidos nas empresas Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 29/05/1978 a 19/09/1980, 23/04/1984 a 03/07/1985, na empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Macotec, no período de 23/05/1988 a 29/05/1990, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/254 (CTPS às fls. 371-383).A tutela foi indeferida às fls. 257 e verso.Citado (fls. 262 verso), o réu apresentou contestação (fls. 264/272).Réplica às fls. 284-383.Petição com juntada de documentos às fls. 389-405, onde informa o autor o reconhecimento dos períodos requeridos, através de decisão transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2003.61.83.002889-6, proposto pelo autor, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária.É o relatório. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/02/1998, desde a data da suspensão em 10/05/2007 por suspeita de irregularidade quanto ao reconhecimento dos períodos em que laborou em atividades especiais de modo habitual e permanente nos períodos de nas empresas Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 29/05/1978 a 19/09/1980, 23/04/1984 a 03/07/1985, na empresa Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Macotec, no período de 23/05/1988 a 29/05/1990.Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de reconhecimento das atividades elencadas na inicial.Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer os períodos elencados na inicial como especiais.O acórdão proferido nos autos da ação n. 0009677-32.2008.4.03.6183 analisou os períodos pretendidos, reconhecendo o caráter especial dos períodos de 23.04.1984 a 03.07.1985 e 23.05.1988 a 29.05.1990, e deixando de reconhecer a especialidade do período de 29.05.1978 a 19.09.1980.A parte autora não recorreu, deixando transitar em julgado a ação.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO em face do INSS com pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS), consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.A parte autora requereu administrativamente o benefício em 06/11/2000, tendo sido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Citado, o INSS contestou a fls. 43/44, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício.Réplica a fls. 48/53.Laudo pericial sócio-econômico anexado fls. 93/101. O Laudo médico a fls. 88/92, concluiu pela incapacidade laborativa.Audiência a fls. 163/166 realizada em 04/06/2012.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 216, se manifestando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70(setenta ) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A parte autora cumpre o requisito da deficiência, o que a impede de prover sua própria manutenção.O laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente, uma vez que é portadora de transtorno afetivo bipolar. A requerente foi internada em clínica psiquiátrica por diversas vezes.Passo à análise do requisito da miserabilidade. O laudo sócio-econômico averiguou

que a autora reside com 05 filhos (Luciano 34 anos, Lucas 23 anos, Lídia 20 anos, Licia 15 anos e Lilian 13 anos), informando que o filho Luciano de Jesus, percebe uma remuneração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a filha aufere R\$ 200,00 (duzentos reais) de labor informal, mais R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à pensão alimentícia de seu ex-marido, resultando em uma renda per capita de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa. O laudo constatou que a casa foi reformada recentemente. A testemunha Diva da Luz Santos, a fls. 165, afirmou que a autora recebe auxílio da igreja. Ademais, as testemunhas infirmaram que o seu ex-marido atualmente não fornece nenhum auxílio. Malgrado, foi acostado aos autos, fls. 177, declaração unilateral da Igreja Pentecostal de que a parte autora percebe ajuda financeira de duas igrejas. Foi requerida a intimação do ex-marido da autora, para que informasse o valor de eventual pagamento de pensão alimentícia. Contudo, ele não foi localizado. Destaco que o critério objetivo da miserabilidade de do salário mínimo, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013). O magistrado, então, não está adstrito ao laudo sócio-econômico para apurar as conclusões econômicas da parte. O juiz deve colher da prova produzida, se a família da parte autora tem condições de prover o sustento da requerente. Como leciona brilhantemente a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Marisa Ferreira Santos O benefício do Amparo Social é um instrumento de transformação social. As prestações percebidas pelas pessoas devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida como um todo, lhe garantindo a subsistência tornado à situação menos desigual, chegando mais próximo do conceito material do princípio da igualdade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na maneira em que se desiguam. O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos, tentar garantir as necessidades básicas da pessoa. Segundo laudo sócio-econômico a casa da parte autora foi reformada recentemente, e as rendas declaradas não são condizentes com as condições encontradas in loco. Deste modo, não vislumbro situação de miserabilidade no caso em tela. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006480-98.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o caráter especial dos períodos de trabalho requeridos, bem como determinando ao INSS que procedesse ao recálculo do tempo de serviço do autor relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19-08-2005. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não define se reconhece o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado já recebe, ou se trata da concessão de novo benefício de aposentadoria especial. Ainda, aduz omissão ao não especificar a taxa de juros ou correção monetária nem a incidência da prescrição quinquenal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas no período de 04.08.1978 a 31.10.1980 e de 01.11.1980 a 07.11.2003, os quais somam mais de 25 anos de atividade especial, conforme fundamentação exposta pela r. sentença, fazendo jus o autor à obtenção de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/08/2005. Ainda, no tocante aos juros e correção monetária, não fixou a forma de cálculo dos valores atrasados. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo as omissões apontadas, julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício concedido administrativamente, considerando especiais os períodos reconhecidos na sentença ora embargada e, conseqüentemente, revisando a aposentadoria do autor de comum para especial desde 19/08/2005, data do requerimento administrativo. Determino que os cálculos de juros e correção monetária sejam realizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 19/08/2005 (NB 42/137.239.292-8). Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o RPV. P. R. I.

**0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do quanto informado pela Parte Autora às folhas 74/136 (concessão administrativa do benefício de pensão por morte), defiro o pedido de cancelamento da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes

com urgência.

**0010869-29.2010.403.6183** - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLACIDO JOSÉ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Sra. Debora Cristiane Rodrigues, ocorrido em 10/11/1999. Aduz a parte autora que requereu administrativamente o benefício da pensão por morte em 25/11/1999, tendo seu pleito sido indeferido pelo INSS. Documentos juntados às fls. 7/33. Benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 34. Emenda à inicial (fl. 37). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, ocasião em que afirmou que o autor não comprovou a dependência econômica. Réplica às fls. 56/59. Audiência de instrução realizada em 7/5/2013 (fls. 80/87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de pai. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A condição de segurado da falecida Debora Cristiane Rodrigues está devidamente comprovada, pois estava empregada à época de seu falecimento (CNIS juntado à fl. 92). O fato de os recolhimentos das competências de julho de 1998 até julho de 1999 terem sido feitos todos de uma vez, em 10/8/1999, três meses antes de sua morte, não servem para retirar da falecida a qualidade de segurada. Dito isso, a controvérsia restringe-se à comprovação da dependência econômica do autor em relação a sua filha falecida, exigida para os dependentes da segunda classe (art. 16, II da Lei 8.213/91). Embora tenham sido juntados aos autos documentos que revelam o domicílio comum, as provas produzidas em juízo são precárias. Não há qualquer prova segura, seja documental ou oral, a demonstrar o vínculo de dependência exigido pela lei, uma vez que os depoimentos das testemunhas são insuficientes para tal fim. Ainda que seja possível reconhecer a dependência econômica apenas a partir da prova testemunhal, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a demonstrar que a filha provia a subsistência da família. Ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal deve ser forte o suficiente, o que não ocorreu no caso. Com efeito, as testemunhas Analia Barbosa Chaves (fls. 82/83), Francisco Alvares (fls. 84/85) e Maria Socorro Oliveira Lima (fls. 86/87) afirmaram que a filha apenas ajudava nas despesas da casa, bem como que o autor sempre trabalhou, ou seja, tinha renda própria à época do falecimento (estando atualmente aposentado). A carteira de trabalho e o CNIS da filha juntados aos autos demonstram que ela trabalhou por pouco mais de um ano, tão-somente ajudando com seu salário nas despesas da casa, o que não configura a alegada dependência econômica. Era indispensável que o autor, na condição de pai, comprovasse satisfatoriamente que dependia economicamente da segurado, circunstância que não restou evidenciada. Pelo contrário, a prova testemunhal dá conta de que o autor sempre trabalhou e atualmente é aposentado. Assim, a mera circunstância de que sua situação financeira piorou após o falecimento da filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. O benefício previdenciário não pode ser encarado como complementação de renda, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 961907, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ. 05.11.07, p. 369). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. - A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. - Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à exordial, inexistiu qualquer outra prova, nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho. - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, AC 1252731, proc. 200661270008412, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJF3 CJ1, 26.06.09, p. 427). Portanto, concluo pela inexistência de dependência econômica do autor em relação à filha, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e assim resolvo o mérito da causa com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0011332-68.2010.403.6183** - GILBERTO COELHO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILBERTO COELHO GONÇALVES em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade de segurança patrimonial por ele exercidas nas empresas Anhembi Turismo da Cidade de São Paulo, de 17/03/1980 a 30/08/1983, Aquatec Química S/A, de 24/07/1986 a 19/07/1990 e Armazéns Gerais Columbia S/A, de 14/11/90 a 05/03/97, com a consequente conversão em tempo comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 08/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo. A tutela foi indeferida às fls. 108 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115-122), aduzindo preliminar de mérito prescrição e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda, Réplica às fls. 126-130. É o relatório. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi

necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados como vigia nas empresas: 1) Anhembi Turismo da Cidade de São Paulo, de 17/03/1980 a 30/08/1983, formulário fls. 21/22 ; 2) Aquatec Química S/A, de 24/07/1986 a 19/07/1990, formulário fls. 23 e 3) Armazéns Gerais Columbia S/A, de 14/11/90 a 05/03/97 alegando a periculosidade para o ensejo da contagem especial. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos formulário e fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, portava arma de fogo, até 5/3/1997. O trabalho como vigilante, no período que antecede a março de 1997, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, pode ser enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (Súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa deixou de ser considerada passível de contagem diferenciada para efeitos previdenciários, nos termos já expostos acima. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. Conforme cálculo demonstrativo feito pela Contadoria Judicial, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 9 meses e 15 dias. Assim, para que o autor tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 30 anos, 10 meses e 18 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Conforme apurado na contagem que segue, na DER (em 08/12/2009), o autor contava com 38 anos, 9 meses e 7 dias de tempo total de serviço e 53 anos de idade, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em razão do pedágio. <#Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade de segurança patrimonial exercida pelo autor, Sr. Gilberto Coelho Gonçalves, nas empresas Anhembi Turismo da Cidade de São Paulo, de 17/03/1980 a 30/08/1983, Aquatec Química S/A, de 24/07/1986 a 19/07/1990 e Armazéns Gerais Columbia S/A, de 14/11/90 a 05/03/97, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/12/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde

então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 26/07/2011 (NB 42/157709218-7). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 084421745, possui DIB em 03/07/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/21. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 51/83. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 86/92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da

Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI (SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARISA IOVARI ARCURI em face do INSS com pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS), consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, V da Constituição da República. A parte autora afirma que é idosa e vive em condições de miserabilidade. Tendo requerido o benefício administrativamente em 25/3/2011, não recebeu resposta da Administração Pública. Além disso, requer indenização por dano moral decorrente da omissão do INSS em analisar seu pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Emenda à inicial às fls. 43/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). Citado, o INSS contestou às fls. 54/72 apresentando preliminar de incompetência absoluta para análise do pedido de danos morais. No mérito, aduz que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 77/88. Laudo sócio-econômico anexado às fls. 98/109. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/134 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O INSS apresentou preliminares de incompetência alegando impossibilidade do juízo apreciar pleito indenizatório. A preliminar, no entanto, deve ser rechaçada. O pleito indenizatório é subsidiário ao pedido

principal de concessão do benefício assistencial, sendo de competência da vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza. Superada a preliminar, passo ao mérito da causa. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a) o primeiro deles é a condição de miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo laudo social e; b) o segundo é alternativo. Deve o beneficiário possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo) ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará por laudo pericial. A parte autora cumpre o requisito da idade mínima de 65 anos, conforme documento juntado à fl. 27. Passo à análise do requisito da miserabilidade. O STF, em recentes decisões (v.g., Reclamação nº. 4.374, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 18/4/2013, Plenário, DJE de 4/9/2013), passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo do art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, segundo o qual considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Assim, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Portanto, o critério de miserabilidade deve considerar esses novos parâmetros, desprendendo-se da antiga rigidez legal. Pois bem. O laudo sócio-econômico averiguou que o grupo familiar da autora, formado por 3 pessoas, sobrevive com renda mensal fixa de R\$ 730,00 provenientes da aposentadoria do marido da autora, ao qual se somam os rendimentos eventuais da filha da autora (que embora estivesse desempregada há dois meses quando da realização da perícia, possui curso superior completo e costuma realizar trabalhos eventuais como atriz de teatro e pesquisa de mercado). Além disso, o filho da autora (que não reside com o grupo familiar) é bancário e colabora para a manutenção da família, incluindo a mãe como dependente em seu plano de saúde e ajudando a pagar o plano de saúde do pai. Deve-se ter em conta também que a residência da família é própria e está em razoável estado de conservação, sendo guarnecida de móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação. Todos esses indicadores evidenciam situação de dificuldade econômica, porém não de miserabilidade. O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos tentar garantir, as necessidades básicas da pessoa, destinando-se aos que efetivamente não têm meios de subsistência. Desse modo, e considerando as conclusões do laudo socioeconômico, não vislumbro situação de miserabilidade. Como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer de fls. 132/134, a primeira obrigação de cuidado é da família, devendo intervir o Estado apenas quando o auxílio familiar é insuficiente, o que não é o caso dos autos. Por fim, não está caracterizado o dano moral pela simples demora do INSS em analisar o pleito da autora. Com efeito, nenhum direito da personalidade da autora foi atingido em virtude da suposta desídia. Além disso, a autora sequer faz jus ao benefício assistencial, o que serve para corroborar a inexistência de dever de indenizar por parte do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003791-13.2012.403.6183** - VAGENI ALVES ANDRADE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGENI ALVES ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 088005641-0, possui DIB em 04/08/1990 e que, ao ser

limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/22. Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 27/47. Foram apresentados cálculos contábeis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIRCEU POMPIANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 083944997-6, possui DIB em 17/12/1988 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/23.Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 38/58.Foram apresentados cálculos contábeis.A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 61/75.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro.Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005375-18.2012.403.6183** - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0850386195, possui DIB em 20/12/1988 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/22. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 37/54. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 59/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastado a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando

a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ARIIVALDO DE SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 088286495-5, possui DIB em 15/01/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/23. Citado (fl. 220), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 221/228. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora não apresentou réplica, segundo certidão de fls. 232. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasta a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-

contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez

que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DIVINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão em tempo comum, de períodos que considera especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 03.12.1998 a 13.01.2011, nos quais alega exposição ao agente insalubre ruído, com o consequente concessão de aposentadoria especial, e conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02-125. Citado o réu (fls. 129 v), apresentou contestação, pugnado preliminarmente pelo afastamento da tutela antecipada, no mérito, pugna pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, assim requer, a improcedência da demanda. Não houve alegações finais (fls. 152 e 156). É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude

da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. DO CASO DOS AUTOS Requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 03.12.1998 a 13.01.2011, nos quais alega exposição ao agente insalubre ruído. Apresenta como prova de suas alegações, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período descrito, com medição de ruído a 91 dB (fls. 34-37). Assim, de acordo há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida no período requerido, de modo habitual e permanente, com a consequente conversão da sua aposentadoria comum em especial desde a DER. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de serviço laborado em condição especial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 13.01.2011, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.129.935-6), convertendo-a, se o caso, em aposentadoria especial desde a DER em 13.01.2011. Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento/implantação, no prazo de 45 dias, do benefício. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

**0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO DIRCEU DERROSSI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 088276386-5, possui DIB em 02/04/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/205. Citado (fl. 208), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 209/241. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 246/270. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje

possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008573-63.2012.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0880202882, possui DIB em 17/01/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/26. Citado (fl. 209), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 210/214. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora não apresentou réplica, segundo certidão de fls. 216. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastado a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário,

que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009244-86.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA GOMES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

MANOEL PEREIRA GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0882703412, possui DIB em 03/03/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/34. Citado (fl. 215), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 216/235. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora não apresentou réplica, segundo certidão de fls. 237. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastado a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação

correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0845991442, possui DIB em 01/10/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/34. Citado (fl. 213), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 214/236. Foram apresentados cálculos contábeis. A parte autora não apresentou réplica, segundo certidão de fls. 239. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasta a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados

os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0009624-12.2012.403.6183** - DARCI PINTO DE MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL MORAIS CARNEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0882748408, possui DIB em 11/01/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/190.Citado (fl. 220), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 221/227.Foram apresentados cálculos contábeis.A parte autora não apresentou réplica, segundo certidão de fls. 235.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro.Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n° 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei n° 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n° 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n° 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional n° 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional n° 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n° 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula n° 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011570-19.2012.403.6183** - LOURIVAL BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL BORGES em face do INSS, pela qual pleiteia o

reconhecimento do caráter especial da atividade de eletricista por ele exercidas na empresa Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Itapeçerica da Serra, de 01/08/1998 a 13/03/2012, com a consequente conversão em tempo comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 13/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Os Benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 84. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 186/98), defendendo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, e a consequente improcedência da demanda. Réplica às fls. 105/107. É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu

a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Igualmente, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Por fim, quanto ao agente eletricidade o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito no REsp 1.306.113/SC - Recurso Representativo de Controvérsia, deliberando que após a vigência do Decreto n.º 2172/1997, o rol de atividades tidas como especiais, é exemplificativo, não obstante a imperiosa comprovação da habitualidade e permanência da atividade, eis que o agente agressivo eletricidade é nocivo à saúde. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados como eletricitista na empresa: 1) Cooperativa de Eletrificação Rural Região Itapeçerica da Serra, de 01/08/1998 a 13/03/2012, alegando que laborava exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Sustenta a Autarquia-Ré que após 05/03/1997 não há mais o enquadramento legal do agente eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 25, comprovando que laborou no interregno pleiteado exposto a tensão elétrica acima de 440 v até 13800 v, de forma habitual e permanente. Ao contrário do que afirma o INSS, o agente agressivo eletricidade pode ser considerado, como já mencionado anteriormente, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.306.113/SC - Recurso Representativo de Controvérsia, deliberando que após a vigência do Decreto n.º 2172/1997, o rol de atividades tidas como especiais, é exemplificativo, não obstante a imperiosa comprovação da habitualidade e permanência da atividade, eis que o agente agressivo eletricidade é nocivo à saúde. Assim, de todo o exposto há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade de eletricitista exercida pelo autor, Sr. LOURIVAL BORGES, na empresa Cooperativa de Eletrificação Rural Região Itapeçerica da Serra, de 01/08/1998 a 13/03/2012, determinando sua averbação no tempo já reconhecido na seara administrativa, conforme fls. 34, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/03/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0007050-79.2013.403.6183** - ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para

concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação à desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da

seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011421-86.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARLOS SIMONE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação à desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício

depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011499-80.2013.403.6183 - PAULO DE MOURA BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO DE MOURA BARROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação à desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada

pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011892-05.2013.403.6183** - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON AUGUSTO RIBIERO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Analisando o termo de prevenção de fls. 100, constata-se que há ação anteriormente ajuizada pela parte autora perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo com identidade de partes, causa de pedir e pedido (Processo n.º 0003852-39.2010.403.6183), caracterizando-se a litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011947-53.2013.403.6183** - ELDSON BORGES(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON BORGES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia

previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária

previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011994-27.2013.403.6183 - ROSANA LEITE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSANA LEITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da

manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de

prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012145-90.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES BEZERRA(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE SOCORRO ALVES BEZERRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a

seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da

orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012205-63.2013.403.6183** - RENATO LOGIUDICE(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO LOGIUDICE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 0007521-71.2008.403.6183, anteriormente ajuizada pela parte autora perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme documentos e informações anexadas a estes autos (Fls. 49-60). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010974-35.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 07/27, perfazendo um total de R\$ 91.724,38, calculado em outubro de 2.012. Assevera que o embargado apurou a RMI de forma equivocada, pois aplicou deixou de descontar valores recebidos e utilizou critérios de correção divergentes dos legais. Recebidos os embargos (fls. 29), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 31/32). A Contadoria Judicial (fls. 35/46), em análise às contas das partes, verificou que a parte autora, ora embargada, não utilizou os índices de correção corretos, bem como não deduziu valores recebidos a título de auxílio-doença. Quanto ao INSS, apurou diferenças a partir de 24/07/2007 quando o correto seria a partir de 24/04/2007. Intimadas as partes. O embargante, em sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, discordou da conta apresentada (fls. 54/55). O INSS concordou com a conta apresentada (fl. 56). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. O INSS considerou data errada para início do cálculo e a parte embargada aplicou índices de correção monetária incorretos. Além do mais, deixou a parte embargada de descontar valores percebidos a título de auxílio-doença. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Devidamente intimados. O INSS concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 56) e, embora a parte autora afirme que a conta está incorreta, não apresentou impugnação específica aos termos do parecer. Desse modo, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 99.838,97 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em outubro de 2.012. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000784-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/08, perfazendo um total de R\$ 246.845,45, calculado em novembro de 2012. Assevera que o embargado utilizou índices diversos, em dissonância com o julgado. Recebidos os embargos (fls. 10), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 13/18). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 20/28. Intimadas as partes. O embargado não se manifestou e o INSS discordou da conta apresentada (fls. 33/39 e 40). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. O INSS não apurou as diferenças devidas a partir da DER e não aplicou na correção os índices da Resolução 134/2010. Quanto a parte embargada, a conta apresentou pequena diferença, tendo em vista a aplicação dos juros de mora. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Devidamente intimados. O INSS discordou da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 20/28) e a parte autora não se manifestou. Insta ressaltar que, o INSS considerou a existência da prescrição quinquenal para apuração do cálculo, embora não haja determinação específica nesse sentido na sentença e no acórdão. Assevera ser matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer officio ou grau de jurisdição. No entanto, faz-se mister alguns esclarecimentos. A parte autora, ora embargada, protocolizou pedido administrativo (NB nº 42/113.030.864-0), em 23/03/99, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido em 07/04/99. Diante da negativa do INSS, o autor impetrou mandado de segurança, que foi julgado parcialmente procedente, em 14/08/00, para determinar à autoridade impetrada que afastasse as disposições contidas nas Ordens de Serviço 6000 e 612, com relação à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto 83.080/79, para contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13/12/98. Subiram os autos de mandado de segurança ao TRF da 3ª Região para apreciação de apelação do INSS e, por decisão proferida em 20/11/01, foi negado provimento ao recurso. A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 78 da ação ordinária), em 13/01/2004, no sentido de que não foram aplicadas as Ordens de Serviço 600 e 612/98 na contagem anexada à referida informação. Vale lembrar, que o INSS não informou a data da decisão definitiva no âmbito administrativo. Verifico que o prazo prescricional foi suspenso na DER (23/03/99) e assim permaneceu até pelo menos 13/01/2004. Após esta data, o prazo foi interrompido, voltando a correr pela metade, ou seja, 2 anos e 6 meses. Dessa forma, o benefício do autor não foi atingido pela prescrição. Colaciono julgado do TRF da 3ª Região, com intuito de corroborar este entendimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de officio a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação correta dos índices da Resolução 134/2010, bem como dos juros, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 268.567,27, atualizado para 11/2012 e o montante de R\$ 274.814,02, atualizado para

06/2013. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 274.814,02, atualizado para 06/2013 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), em junho de 2.013. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e archive-se estes autos. P.R.I.